

Revista Brasileira
de Direito Animal



UFBA
Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



GRUPO DE PESQUISA: NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS DOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E PÓS-MODERNIDADE

LINHA EDITORIAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PERIODICIDADE: QUADRIMESTRAL | **ISSN:** 1809-9092 (impressa) **ISSN:** 2317-4552 (online)

COORDENADOR | EDITOR RESPONSÁVEL: **Heron José de Santana Gordilho**, Universidade Federal da Bahia (UFBA)

COORDENADORES-ADJUNTOS:

Tagore Trajano de Almeida Silva, Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade (NIPEDA/UFBA)

Luciano Rocha Santana, Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade (NIPEDA/UFBA)

CONSELHO EDITORIAL:

Ariene Guimarães Bassoli, Doutora, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Danielle Tetü Rodrigues, Doutora, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR).

David Nathan Cassuto, PhD, Pace University Law School

Fernanda Medeiros, Doutora, Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

Mônica Neves Aguiar da Silva, Doutora, Universidade Federal da Bahia (UFBA).

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL:

Bonita Meyersfed, University of the Witwatersrand, Africa do Sul.

Carmen Velayos, Universidad de Salamanca/Espanha.

David Favre, Michigan State University College of Law, EUA.

Jean-Pierre Marguenaud, Université de Limoges, França.

Kathy Hessler, Lewis & Clark University, EUA.

Maria Tereza Candela, Universidad Autonoma de Barcelona, Espanha.

Steven Wise, Harvard Law School, EUA.

Pamela Fresh, Lewis & Clark University, EUA.

Tom Regan, North Carolina State University, EUA.

AVALIADORES AD HOC (DUPLO BLIND REVIEW):

André Alves Portella, Mestre e Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade Complutense de Madrid (Menção Honrosa "Doctors Europeus"). Professor Adjunto da Universidade Católica do Salvador. Pesquisador e consultor do CNPq e da FAPESB.

Carlos Michelin Naconecy, graduado em Filosofia pela UFRGS, Mestre e Doutor em Filosofia pela PUC-RS/Universidade de Cambridge (UK).

Célia Regina F. Faganello Noirtin, Doutora pelo Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas (CCAAB) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Mestre em Ciências pela ESALQ/USP, Doutora em Ecologia Aplicada pela ESALQ-CENA/USP e Pós-graduada em Direito Ambiental pela UNIMEP e Pós-doutora em Direito Ambiental pela Université du Sud Toulon-Var.

Edna Cardozo Dias, Doutora pela UFMG, consultora jurídica e professora titular da Fundação Mineira de Educação e Cultura, presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, Conselheira seccional da OAB/MG. Sócia benemérita do Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA).

Érika Mendes de Carvalho, Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Doutora e Pós-doutora em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza, Espanha. Professora Associada em regime TIDE na UEM.

Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Mestre em Direito e Doutor em Direito Público pela UERJ. Pesquisador Visitante e Pós-graduação Lato Sensu na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC), 2004. Pós-Doutor em Direito na UFSC. Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pesquisador do CNPQ.

Juliano Zaiden Benvindo, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito Público pela Humboldt-Universität zu Berlin, e também pela UnB. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

Maria dos Remédios F. Silva, Mestre em Direitos Humanos pela Université Catholique de Lyon-Institute de Droits de Lhomme, França, Doutora em Direitos Humanos - Université Catholique de Lyon - Institute de Droits de Lhomme, França e Pós-Doutora pela Université Lumière Lyon II, França. Professora associada IV da UFRN.

Maria Auxiliadora Minahim, Doutora pela UFPR, Professora Associada da Universidade Federal da Bahia e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA.

Norma Suely Padilha, Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela (PUC/SP). Pós-doutora em Ética Ambiental pela UNICAMP. Professora Adjunta da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos - Unisantos.

Paula Cals Brügger Neves, Mestre em Educação e Doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Associada III da UFSC.

Paulo Roberto B. Ramos, Mestre em Direito pela UFSC, Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada, Espanha. Professor Associado e Coordenador do Mestrado em Direito da UFMA.

Patrícia Borba V. Guimarães, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. É Advogada e Professora da UFRN.

Rita Leal Paixão, Mestre em Patologia Veterinária e em Ciência Ambiental, ambas, pela UFF. Doutora em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz. É professora associada e Diretora do Instituto Biomédico da UFF. Membro da Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Atua nos programas de Pós-graduação em Medicina Veterinária da UFF e em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva (PPGBIOS - UFF, UFRJ, FIOCRUZ, UERJ).

Valéria Silva G. Cardin, Mestre em Direito e Doutora em Direito Civil pela PUC/SP. Professora Adjunta da graduação na UEM e Professora da graduação e do mestrado no Centro Universitário de Maringá.

©2013, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo Austrauch wird gebeten

ADMINISTRAÇÃO

Sarah T. J. Barouh Alves

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

EQUIPE DE REVISÃO

Maria Izabel Vasco de Toledo, mestranda do PPGD/UFBA
Camila Devides Fabri, graduanda da Universidade Estadual de Maringá-PR,
Urbano Felix Publiese do Bonfim, Doutorando em Direito/ UFBA,
Carmen Lucia Costa Brotas, Doutoranda em Direito/UFBA

FOTO DE CAPA

By Jardel Santos - <<http://www.sxc.hu.com> >

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal. –
Vol.8, N.13 (maio/ago. 2013). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-2012,
quadrimestral 2013 -

Disponível também: www.rbda.ufba.br

Editor: Heron Santana Gordilho, coordenadores: Heron Santana Gordilho,
Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano Silva

ISSN: 1809-9092 (impressa)

ISSN: 2317-4552 (online)

1. Direito – Periódicos

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

ANO 2013 | VOLUME 8 | N. 13 | MAIO - AGO

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

LINHA EDITORIAL E REGRAS DE SUBMISSÃO

1. A Revista Brasileira de Direito Animal, primeira do gênero na América Latina, é publicada em forma eletrônica no site www.rbda.ufba.br, e disponibilizada no site Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>), podendo eventualmente ser lançada em versão impressa.
2. Bioética e direitos dos animais é a linha editorial da Revista, e qualquer trabalho encaminhado para publicação deverá ser inédito no Brasil.
3. O trabalho deve ser enviado pelo correio eletrônico do autor para um dos correios eletrônicos a seguir: heron@ufba.br, santanaluciano@uol.com.br, tagoretrajano@gmail.com.
4. O trabalho deverá ter no máximo 15 a 30 laudas no formato word (limite que poderá ser superado apenas em casos excepcionais), A4, posição vertical, fonte: Times New Roman, corpo 12, justificado, parágrafo com espaçamento de 1,5, resumo com espaçamento simples, parágrafo 1,5 cm, margem superior e esquerda – 3cm, inferior e direita -2cm. 4. O trabalho deverá obrigatoriamente ter: título, nome e qualificação do autor (ou autores), resumo com um mínimo de 150 e máximo de 250 palavras, mínimo de 3 palavras-chave, abstract, keywords, sumário, introdução, conclusão e notas de fim de texto.
5. As citações devem obedecer a ABNT (NBR 10520/2002), as referências numéricas devem obedecer a NBR 6023/2000.
6. O processo de avaliação será em duas etapas: inicialmente será avaliada a sua adequação à linha editorial da Revista, seguida de uma avaliação duplo-cega, por doutores de Direito que desconhecem os autores, da mesma forma que os autores desconhecem os avaliadores. Em caso de empate, o artigo será submetido a um terceiro avaliador ad hoc.
7. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.
8. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos coordenadores da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.
10. Uma vez publicado, considera-se licenciado para os coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares após autorização prévia e expressa, citada a publicação original como fonte. É permitida a citação parcial dos artigos publicados, sem autorização prévia, desde que identificada a fonte.

SUMÁRIO

EDITORIAL | Forewords | 9

DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL ARTICLES

PORQUE É UM DELITO ESMAGAR UM PEIXINHO DOURADO? – DANO, VÍTIMA E A ESTRUTURA DOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS
| Why is it a crime to stomp on a goldfish? – Harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses

Luis Chiesa | 17

ARTE E ENTRETENIMENTO | ART AND ENTERTAINMENT

O AUDIOVISUAL EM INTERVENÇÕES PÚBLICAS PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS | The audiovisual in public interventions for animal rights

Bianca Salles Dantas | 87

OS LIMITES ÉTICOS DO USO DE ANIMAIS EM PERFORMANCES NA ARTE CONTEMPORÂNEA | Ethical boundaries of the use of animals in contemporary art performances

Jean Carlos Barbosa Sousa e Isis Alexandra Pincella Tinoco | 105

ESPECISMO NA TV: UM OLHAR ABOLICIONISTA SOBRE O PROGRAMA “PELO MUNDO” | Speciesism on tv: a abolitionist look at the program “Pelo mundo”

Paula Brügger | 121

BIOÉTICA | BIOETHICS

OS ANIMAIS, O MERCADO E O DIREITO: ARGUMENTOS PARA UMA INJUSTIÇA ABOLICIONISTA | Animals, market and law: arguments for an abolitionist injustice

Janildes Silva Cruz | 169

FILOSOFIA DO DIREITO | JURISPRUDENSCE

POR QUE OS ANIMAIS NÃO SÃO EFETIVAMENTE PROTEGIDOS |
Why animals are not effectively protected

Waleska Mendes Cardoso e Gabriel Garmendia da Trindade | 201

AÇÃO CIVIL PÚBLICO | CLASS ACTION

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ vs UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) | People vs Paraná State University

Promotor de Justiça José Lafaieti Barbosa Tourinho | 217

EDITORIAL

A Revista Brasileira de Direito Animal chega ao seu 13 número, após 8 anos de contribuição à pesquisa científica na linha editorial da bioética e do direito animal.

A importância deste periódico não está apenas no fato de ser o primeiro em língua de origem latina a se dedicar a esta linha de pesquisa, mas no fato de ter se tornado um foro privilegiado de debate e pesquisa que vem contribuindo de forma significativa para a evolução do pensamento científico em direção ao reconhecimento dos direitos dos animais.

Nesta revista já foram publicados artigos dos principais pesquisadores de bioética e direito animal no mundo, desde Richard Ryde a Peter Singer, Tom Regan, Steven Wise, Gary Francione, além de não menos importantes autores nacionais. A todos esses professores, acadêmicos e ativistas, agradecemos com sinceridade, especialmente aos professores David Favre (Michigan State University College of Law), David Cassuto (Pace University Law School) e Maria Tereza Candela (Universidad Autonoma de Barcelona) pela divulgação da nossa revista em sites internacionais.

No Brasil, importante destacar o apoio e contribuições de Daniele Rodrigues (PUC/PR), Edna Dias (FUMEC), Ariene Bassoli (UFPE), Carlos Naconecy (PUC/RS), Paula Brugger (UFSC), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Fabio Oliveira (UFRJ), Daniel Braga (UFF), Laerte Levai (USP), Vania Tuglio (MP/SP) e Vania Rall (OAB/SP) e muitos outros, sem as quais esta revista não teria chegando tão longe.

Nesta edição, a RBDA inicia com um artigo internacional do professor Luis Chiesa, da Pace University School of Law, que discorre sobre as leis anti-crueldade contra os animais nos EUA, e demonstra, a partir do case o Povo vs Garcia, que os tribunais

daquele país adotam pelo menos cinco diferentes teorias sobre os interesses protegidos pela lei, ora a propriedade, ora um princípio de moralidade, ora os danos emocionais do guardião do animal ou de futuros seres humanos, concluindo que o verdadeiro bem jurídico que as leis anti-crueldade visam proteger é a integridade do próprio animal.

A sessão sobre arte e entretenimento se inicia com o artigo de Bianca Salles Dantas, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Mídias pela Universidade Estadual de Campinas, no qual ela desenvolve um projeto sobre cinema e a questão animal. O artigo demonstra a importância da utilização de audiovisuais para chamar atenção das pessoas para o sofrimento dos animais e, desse modo, congrega novos adeptos ao reconhecimento de seus direitos.

De fato o trabalho do VEDDAS – Carte, projeto multimídia de conscientização e sensibilização por meio de vídeos animalistas, exhibe os bastidores da exploração animal. Por fim, a autora relata os resultados da exibição, durante três anos, desses vídeos nos finais de semana da Avenida Paulista, no Estado de São Paulo.

Em seguida, Carlos Barbosa Sousa, bacharel e licenciado em filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), presidente, ator e diretor teatral da Cia. Sonhar de Artes Cênicas, juntamente com Isis Alexandra Pincella Tinoco, bacharela em direito, pós-graduanda em direito ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e gestão ambiental pela Faculdade Ateneu, analisam os limites da arte contemporânea na utilização de animais em suas performances. O artigo enfrenta a controvérsia entre os autores que defendem a autonomia da Arte e aqueles que advertem para o risco de um relativismo estético e ético em que tudo seja válido. A partir da análise dos diversos conceitos da arte performática e a inserção do uso de animais nesta modalidade artística, o autor conclui ser ilegal o uso dessas criaturas em manifestações artísticas.

Paula Brugger, por sua vez, professora doutora do departamento de ecologia e zoologia da Universidade Federal de Santa

Catarina, analisa a existência de valores especistas, transmitidos via conteúdos latentes, no programa “Pelo Mundo”, da emissora *Globo News*. Utilizando-se da análise de conteúdo como metodologia, a autora demonstra o modo como a mídia pode legitimar valores que são avessos à ética de respeito aos animais, apresentados como seres dotados apenas de valor instrumental.

Na sessão de bioética, Janildes Cruz, mestranda do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA, analisa a influência sofrida pelo direito de conceitos estabelecidos pelo mercado de produção, com destaque para os conceitos de homem, animal, propriedade e mercadoria, denunciando, por fim, as injustiças sofridas pelos animais em nossa sociedade.

Na sessão de Filosofia Jurídica, Waleska Mendes Cardoso e Gabriel Garmendia da Trindade, mestrandos pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS) analisam os motivos da inefetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil, pois, a despeito da existência de leis protetivas, essas criaturas continuam sendo vítimas de violência. Segundo os autores, o paradigma antropocêntrico, que fundamenta o status jurídico de coisa e a exclusão dos animais do nosso círculo de moralidade são os fatores responsáveis pela ineficácia dessas leis.

Por fim, na sessão de peças jurídicas, a RBDA 13 apresenta a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do promotor de Justiça José Lafaiete Barbosa Tourinho, a qual vem impedindo a realização de atividades cruéis contra os animais em atividades de ensino e pesquisa na Universidade Estadual de Maringá.

Heron José de Santana Gordilho

Editor-Chefe

FOREWORDS

The Brazilian Journal of Animal Law reaches its number 13, after 8 years of contribution to scientific research in the editorial line of bioethics and the right animal.

The importance of this journal is not just the fact of being the first language of Latin origin to engage in this line of research, but in fact have become a privileged forum for debate and research that has contributed significantly to the evolution scientific thinking toward the recognition of animal rights.

In this magazine have been published articles from leading researchers in bioethics and the right animal in the world, from the Richard Ryde Peter Singer, Tom Regan, Steven Wise, Gary Francione, and no less important authors. To all those teachers, academics and activists, agradeceamos honestly, especially teachers David Favre (Michigan State University College of Law), David Cassuto (Pace University Law School) and Maria Teresa Candela (Universidad Autonoma de Barcelona) for the disclosure of our magazine in international site.

In Brazil, important to highlight the support and contributions of Daniele Rodrigues (PUC/PR), Edna Day (WSCF), Ariene Bassoli (UFPE), Carlos Naconecy (PUC/RS), Paula Brugger (UFSC), Fernanda Medeiros (PUC / RS), Fabio Oliveira (UFRJ), Daniel Braga (UFF), Laertes Lead (USP), Vania Tuglio (MP/SP) and Vania Rall (OAB/SP) and many others, without whom this magazine would not be so far reaching.

In this edition, begins with an article RBDA International Teacher Luis Chiesa, from Pace University School of Law, who discusses the anti-cruelty laws in the U.S., analyzing, from the case *People v. Garcia*, that the courts have adopted at least five theories about the interest that these laws seek to protect: (1) protection of property, (2) protection against the infliction of emotional harm to those who have ties to the injured animal,

(3) prevention of future harm to humans, (4) enforcement of a moral principle, and (5) protection of the animals themselves.

The session on art and entertainment begins with an article by Bianca Salles Dantas, student of the Graduate Program in Multimedia at Universidade de Campinas, where she is developing a project about cinema and animal issues. The article demonstrates the importance of using visual to draw people's attention to the plight of animals and thereby gather new adherents to the recognition of their rights.

In fact the work of VEDDAS - Carte, multimedia project awareness and outreach through videos, displays scenes of animal exploitation. Finally, the author reports the results of these exhibitions on the Paulista Avenue, in São Paulo.

Then Carlos Sousa Barbosa, bachelor in philosophy from Universidade Estadual do Ceará (UECE), actor and theater director, along with Isis Pincella Alexandra Tinoco, lawyer and postgraduate student in environmental law from the Universidade de Fortaleza (UNIFOR) analyze the limits of contemporary art in the use of animals in performances. The article addresses the controversy among authors who defend the autonomy of art and those who warn about the risk of aesthetic and ethical relativism where everything is valid. From the analysis of various concepts of art performances and the insertion of animal in this type of art, the author concludes that it is illegal to use these creatures in artistic manifestations.

Paula Brugger, in turn, professor of the department of ecology and zoology at Universidade Federal de Santa Catarina, analyzes the existence of speciesist values transmitted via latent content in the program "Around the World", broadcaster by Globo television. Using content analysis as a methodology, the author demonstrates how the media can legitimize values that are averse to the ethics of respect for animals, presented as being endowed only instrumental value.

At the sitting of bioethics, Janilde Cruz, Master's degree program of the Graduate School of Law Federal University of Bahia,

analyzes the influence suffered by law from concepts bringing for the market, with emphasis on the concepts of man, animal, property and merchandise, denouncing the injustices suffered by animals in our society.

At the sitting of Legal Philosophy, Waleska Cardoso Mendes and Gabriel Garmendia Trinity, Philosophy student at Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS) analyze the reasons for the ineffectiveness of the legal protection of non-human animals in Brazil. Therefore, despite the existence of protective laws, these creatures are still victims of violence. According to the authors, the anthropocentric paradigm that underlies the legal status of thing and exclude animals from our circle of morality are the factors responsible for the ineffectiveness of these laws.

Finally, in precedent session, the RBDA 13 presents the Class Action filed by the Attorney General of the State of Paraná, José Barbosa Lafaiete Tourinho, which is impeding the realization of cruel activities against animal in teaching and research at Universidade Estadual de Maringá.

Heron José de Santana Gordilho

Editor-in-Chief

DOCTRINA INTERNACIONAL

INTERNATIONAL ARTICLES

PORQUE É UM DELITO ESMAGAR UM PEIXINHO DOURADO? – DANO, VÍTIMA E A ESTRUTURA DOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Why is it a crime to stomp on a goldfish? – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses¹

Luis Chiesa

Professor Associado da Pace University Law School

Recebido em 30.07.2013 | Aprovado em 01.08.2013

RESUMO: Este artigo discorre sobre a crueldade contra os animais nos EUA, analisando, a partir do case o Povo vs Garcia, que os tribunais adotam várias teorias sobre os interesses que as leis anti-crueldade visam prevenir: danos contra a propriedade, imposição de um princípio moral, danos ao guardião do animal, danos futuros aos seres humanos, concluindo que as leis criminais anti-crueldade visam prevenir danos aos próprios animais, que são as verdadeiras vítimas dessas ofensas.

PALAVRAS-CHAVE: Crueldade, Crime, Animais.

ABSTRACT: This article is about the animal cruelty in the U.S., analyzing from the case *People v. Garcia* that courts have adopted various theories about the interests that anti-cruelty laws are intended to prevent: (1) protection of property, (2) protection against the infliction of emotional harm to those who have ties to the injured animal, (3) prevention of future harm to humans, (4) enforcement of a moral principle, concluding that the criminal anti-cruelty laws are intended to (5) protect animals themselves, who are the real victims of these offenses.

KEYWORDS: Cruelty, Felony, Animals

SUMÁRIO: 1. Introdução. – 2. Animais e o Direito Penal: História e Contradições. – 3. O consentimento de vítima e danos – 4. Interesses que devem ser protegidos pela lei anti-crueldade: cinco teorias plausíveis – 5. Prevenção de Danos aos Animais – 7. Porque as reivindicações dos especialistas em direito animal estão erradas – 8. Por que tudo isso deveria importar para um ativista dos direitos dos animais – 9. Conclusões – 10. Notas de referência.

1. Introdução

A crueldade contra os animais é considerada ilícito penal em todos os cinquenta estados americanos, além dos distritos de Columbia, Porto Rico e Ilhas Virgens. Embora a punição por abuso de animais difira amplamente entre as jurisdições, todos os estados exceto sete consideram essa conduta como um crime. Alguns estados, como o de Nova York, apenas consideram como crime se os atos de crueldade forem realizados em um animal de estimação. Outros, como a Pensilvânia, agravam a pena se o dano for causado a cães, gatos ou animais de zoológico. A criminalização da crueldade aos animais não é de forma alguma um fenômeno americano. Leis anti-crueldade tem sido amplamente editadas em muitos países, incluindo o Reino Unido, Holanda, Austrália e Argentina, por exemplos.

Mesmo que a maioria dos países acredite que é necessário criminalizar a crueldade contra os animais, as razões que justificam a proibição de tal conduta não são claras. Considerando que algumas jurisdições pareçam parcialmente motivadas a aprovar as leis pelo motivo de que as pessoas que prejudicam os animais sejam mais propensas a causar sofrimento a seres humanos, outras possuem plena convicção de que infligir danos em um ser senciente é moralmente errado. Além disso, algumas leis estaduais sugerem que foram elaboradas visando a proteção da propriedade.

Apurar as razões que justificam punir as pessoas por envolvimento em atos de crueldade contra os animais não é apenas de interesse teórico. Conforme o caso recentemente decidido de

People vs García² demonstra-se que é difícil, senão impossível, determinar o escopo adequado de crueldade sem primeiro responder à pergunta de por que tal conduta é crime, em primeiro lugar. Em García, a Divisão de Apelação da Suprema Corte de Nova York teve de determinar se a ação do réu de pisar em um peixinho de estimação, na presença de Juan, o guardião de nove anos do peixe, constituiu um crime. Para isso, o tribunal precisava decidir se matando instantaneamente um peixe pisando nele é um ato de “crueldade grave”.

Uma vez que o peixe morreu na hora, o réu alegou que ele não sofreu de dor extrema, e que sua morte foi causada sem perversão ou sadismo. Assim, ele afirmou que o “assassinato” não foi realizado com um nível elevado de crueldade.³ O tribunal rejeitou a alegação do réu, apontando que, tendo em vista a evolução histórica da lei, para que um ato seja considerado uma crueldade grave, depende do “estado mental do agente”.⁴ O tribunal também pareceu ser fortemente influenciado pelo fato de que a morte de um animal doméstico na frente de uma criança constitui um “ato sádico e perverso”, porque se destina a “infligir [dor] emocional ao menino”.⁵

Ao concluir que a crueldade grave depende se o agente pretende fazer o guardião do animal sofrer, o tribunal sugere que o propósito da lei anti-crueldade é o de evitar as pessoas de se envolverem em atos que causem danos emocionais aos seres humanos, e não o de proteger os animais de dores injustificáveis. Assim, de acordo com García, as verdadeiras vítimas, nesses casos, não são os animais que estão sendo maltratados, mas os humanos que sofrem quando as criaturas vivas são prejudicadas.

Este artigo irá mostrar que o raciocínio do tribunal em García não pode resistir a uma análise cuidadosa. A conclusão de que as leis anti-crueldade foram editadas por razões outras que não a proteção dos animais contra a imposição injustificada de dor está em tensão com os princípios básicos do direito penal. Além disso, a melhor maneira de definir as características mais importantes das leis de anti-crueldade é reconhecendo que as vítimas

a serem protegidas através da promulgação de tais leis são os animais, e não seres humanos. Farei isso em quatro partes.

Na parte I será fornecido um breve relato da história das leis anglo-americanas proibindo danos aos animais. Esta análise histórica mostra que muitas dessas leis foram originalmente promulgadas como uma forma de proteger a propriedade privada. No entanto, ele também revela que tem havido uma forte tendência, especialmente nos últimos tempos, de punir a crueldade contra animais, independentemente dos interesses de propriedade envolvidos.

Na Parte II, as noções de dano, vitimização e consentimento serão explorados, a fim de estabelecer as bases para as reivindicações que serão expostas no restante do artigo. É difícil ter uma discussão significativa sobre o interesse que a lei visa proteger ao criminalizar a crueldade contra os animais, sem primeiro entender a inter-relação complexa que existe entre esses conceitos. À luz das questões levantadas pelas leis anti-crueldade animal, especial atenção será dada à discussão de John Stuart Mill e a concepção H.L.A. Hart, do “princípio do dano.” A legitimidade da promulgação de crimes sem vítimas e as formas as quais o consentimento pode negar tanto dano e vítima também serão considerados.

Na Parte III, serão examinadas as cinco diferentes teorias avançadas para explicar a sociedade e o interesse pela busca da punição de atos que são prejudiciais aos animais, a saber: (1) proteção da propriedade, (2) proteção contra a provocação de dano emocional naqueles que têm laços com o animal ferido, (3) prevenção de futuros danos aos seres humanos, (4) a aplicação de um princípio moral, e (5) a proteção dos próprios animais.

Na Parte IV tentarei explicar porque esse não é necessariamente o caso, como alguns estudiosos do direito animal argumentam, na medida em que as leis anti-crueldade permitem a imposição de danos aos animais como resultado da caça, atividades científicas e da agricultura, sendo que o interesse primário a ser protegido por estas leis é algo que não a proteção dos

próprios animais. Apesar de sedutor à primeira vista, este argumento é falho porque tem como premissa uma incompreensão da estrutura de infrações penais em geral, e das leis anti-crueldade em particular. Devidamente compreendido isso, a existência de privilégios que permitem às pessoas infringir a norma *prima facie*, de modo a prejudicar os animais, apenas revela que a sociedade (com ou sem razão) acredita que há, em contrapartida, razões que justificam ofender o bem jurídico a ser protegido pelo delito, não que a norma proibitiva seja realmente concebida para proteger os animais em primeiro plano.⁶

Em conclusão, este artigo pretende demonstrar que a sociedade decidiu criminalizar os danos aos animais principalmente por preocupação com o bem-estar dos mesmos, e não porque isso promova algum outro interesse humano. Finalmente, a análise do tribunal de *People vs García* será reexaminada à luz das conclusões avançadas neste artigo.

2. Animais e o direito penal: história e contradições

A primeira lei a criminalizar uma conduta abusiva em relação aos animais foi promulgada na Grã-Bretanha em 1822. A lei, conhecida como “Lei de Martin,” tratou como um crime cruel maltratar cavalos, mulas, vacas, ovelhas ou outro gado.⁷ Naquela época, a crueldade contra os animais não constituía delito indicado no common law (lei comum).⁸ Ao adotar esta lei, o Parlamento Inglês preencheu essa lacuna percebida na lei. Antes da promulgação da Lei de Martin, a crueldade contra animais só era considerada crime quando fossem satisfeitos os elementos de alguma outra infração punível na *common law*, como a perturbação da paz ou condutas dolosas.⁹ Ao passo que os atos de *common law* que infligiam dor injustificável em animais eram considerados erros legais, somente se a criatura prejudicada fosse propriedade de alguém. Após a promulgação da lei de Martin,

tal conduta era crime, mesmo se o animal ferido não fosse propriedade de uma pessoa.

Nos Estados Unidos e Inglaterra, os maus-tratos a animais foram entendidos pela primeira vez como um crime através de legislação. No entanto, em contraste com as leis iniciais adotados na Grã-Bretanha, algumas das leis anti-crueldade inicialmente promulgadas nos Estados Unidos só tornaram os atos abusivos contra animais um crime caso os mesmos fossem propriedade de um indivíduo. Por exemplo, a lei de Vermont, de 1846, tornou um crime “matar, mutilar, ferir ou desfigurar, intencionalmente e deliberadamente, qualquer equino, bovino, ovino ou suíno de propriedade de outrem.”¹⁰ Ao limitar o âmbito da proibição de atos que causam danos apenas aos animais que pertencem a outra pessoa, a Assembléia Geral de Vermont deixou claro que o propósito da lei era proteger os direitos de propriedade, e não dos animais. Além disso, apenas por punir a crueldade contra os animais de valor comercial, o legislador revelou que a sua principal razão para a proibição da conduta foi vetar os atos que poderiam afetar negativamente importantes interesses econômicos.

Nem todas as leis anti-crueldade adotadas nos Estados Unidos durante o século XIX¹¹ eram unicamente inspiradas pelo interesse de proteger os direitos de propriedade. Algumas leis no início tinham como fundamento criminalizar os maus-tratos dolosos de animais, independentemente de serem a propriedade de alguém. Por exemplo, em 1829, em Nova York, uma lei tornou crime “torturar qualquer cavalo, boi, ovelha ou outro gado, quer pertença a si próprio ou a outrem.”¹²

Tornando a questão da propriedade irrelevante, esta lei significou uma mudança importante no discurso jurídico do movimento anti-crueldade. Considerando que a legislação de 1846, como a Lei de Vermont, claramente considerava o proprietário do animal como a vítima do delito; outras leis, como a de 1829, pareciam transformar essa concepção de anti-crueldade da le-

gislação em sua essência, implicando que o animal, não o proprietário, era o interesse juridicamente protegido.

Deve-se notar, no entanto, que a lei de Nova York, em 1829, apenas criminalizou a conduta abusiva em relação aos animais com valor comercial. Isso traz à tona uma tensão na lei anti-crueldade que permanece sem solução até hoje. Não é fácil conciliar a condição dos animais como vítimas com a ideia de que somente as criaturas de valor comercial são dignas de proteção contra atos de crueldade. Se o propósito de proibir a conduta é para proteger os animais a partir da imposição injustificada de dor, é difícil entender por que o valor econômico deve condicionar o âmbito das leis.

Infelizmente, embora por razões diferentes, as mais modernas leis anti-crueldade possuem incongruências similares. Enquanto a maioria das jurisdições têm expandido o escopo das leis anti-crueldade para incluir a proteção dos animais que geralmente não são considerados de valor econômico significativo, a maioria da legislação atual diferencia aqueles indivíduos que maltratam um animal doméstico ou domesticado, daqueles que ferem animais não domesticados.¹³ Assim, a morte de um roedor “daninho” com uma ratoeira dentro de propriedade privada, geralmente não é considerada um crime. No entanto, causar a morte de um hamster é crime. Outra característica marcante da moderna lei anti-crueldade é a tendência de proteger legalmente cães e gatos. Nos estados do Alabama e Kentucky, por exemplo, a prática de atos de crueldade contra um cão ou gato é crime. No entanto, realizando atos idênticos em cavalos, vacas, coelhos, roedores ou qualquer outro animal é apenas uma contravenção.¹⁴

Em vista dessas considerações, a moderna legislação anti-crueldade, bem como suas antecessoras do século XIX, estão repletas de contradições. Por um lado, o impulso para expandir o número de animais protegidos pela lei anti-crueldade e a tendência crescente de proteger os animais independentemente de questões de propriedade, sugerem que os efeitos da adoção dessas leis é proteger os não-humanos de sofrimento desneces-

sário. Por outro lado, o tratamento diferente que os domésticos recebem, em oposição às criaturas domesticadas, indica que o objetivo dessas leis é algo que não a proteção dos animais ao dano. Se o objetivo das leis anti-crueldade é manter os animais livres de sofrimento desnecessário, por que importa se o animal é domesticado? Um roedor morto por uma ratoeira sente tanta dor quanto um hamster morto de uma forma similar. No entanto, apenas o dano a este último é considerado crime sob a lei anti-crueldade.

A legislação atual de Nova York proíbe uma conduta abusiva em relação aos animais, popularmente conhecida como “Lei de Buster”, e exemplifica muitas das contradições que foram descritas aqui.¹⁵ Para começar, embora seja considerado um crime realizar atos de crueldade contra qualquer animal, é apenas um crime qualificado, de crueldade agravada, se for de estimação. Além disso, a Lei Buster contém uma excludente que permite atos prejudiciais contra os não-humanos em diversas atividades, como a pesca e a caça. Como resultado desta disposição, o assassinato de uma truta durante uma viagem de pesca desportiva não constitui um crime punível, enquanto a morte de um peixinho dourado constitui. À luz dessas considerações, não está claro se o objetivo principal da Lei Buster é proteger os animais da imposição injustificada de dor ou evitar que as pessoas se envolvam em atos que prejudiquem aquelas pessoas que possuem fortes laços emocionais com um determinado animal ou animais.

Sem surpresa, na *People v. García*, da Divisão de Apelação da Suprema Corte de Nova York, houve um esforço para ir de encontro com as lógicas conflitantes que parecem ter sustentado a adoção da Lei Buster, em particular, a promulgação de leis anti-crueldade em geral. O tribunal parecia sugerir que a vítima do delito foi o menino que sofreu a perda de seu amado animal de estimação, e em outras ocasiões ele parecia sugerir que a verdadeira vítima foi o peixe injustificadamente prejudicado pelo réu. Para complicar a questão, é o fato de que a decisão do

tribunal também foi influenciada pela afirmação de que a crueldade com os animais deve ser proibida porque “desumanidade do homem para com o homem muitas vezes começa com desumanidade para com aquelas criaturas que se formaram através das relações particularmente estreitas com a humanidade.”¹⁶ Consequentemente, o tribunal em García elaborou três diferentes (e às vezes conflitantes) teorias do dano que se pretende prevenir pela lei anti-crueldade: (1) dano àqueles que desenvolveram laços emocionais com o animal, (2) dano ao animal, e (3) a possibilidade de dano futuro aos seres humanos com base na correlação entre violência contra animais e violência contra as pessoas.

O objetivo do restante deste artigo é avaliar qual dessas concepções diferentes das leis anti-crueldade melhor explica e justifica as nossas práticas de culpar e punir as pessoas que se envolvem em práticas abusivas contra os animais. Antes de fazê-lo, no entanto, é necessário examinar brevemente as noções de consentimento de vítima e dano.

3. O consentimento de vítima e danos

3.1. A Vítima

3.1.1. Considerações preliminares

De um modo geral, a vítima é uma parte contra a qual uma pessoa cometeu um crime.¹⁷ Portanto, as noções de “vitimização” e dano estão interligadas. Alguém é considerado vítima somente se tiver sido prejudicado por outra pessoa. Normalmente os códigos criminais proíbem conduta que cause dano a algum bem/interesse importante da vítima. Assim, o código penal típico contém seções que proíbem “crimes contra a pessoa”, “crimes contra a propriedade”, “crimes contra a autonomia sexual,” e “crimes contra a liberdade.” Em cada um desses casos, um cri-

me é cometido quando alguém injustificadamente interfere nos interesses fundamentais de outra pessoa. No crime de roubo, por exemplo, o infrator ilegalmente interfere diretamente no direito à propriedade privada. Quando alguém comete homicídio, ilegalmente interfere no direito da vítima à vida. “No caso de estupro, o [agente] busca o prazer por violar direito fundamental da vítima para decidir como e quando [ele ou] ela deseja se envolver em relações sexuais”.¹⁸

Deve-se notar, no entanto, que há muitos crimes cuja consumação não implica danos à vítima. Delitos, como posse de drogas, representam exemplos paradigmáticos desses tipos de crimes. Tomemos, por exemplo, o delito de posse de maconha para consumo pessoal. Note-se que essa conduta em nada interfere nos interesses fundamentais de outra pessoa. A pessoa que comete esse crime não negou o valor da vida de outra pessoa, nem afetou os direitos de outrem. Assim, não há nenhuma vítima cujos interesses são justificados por punir o infrator.¹⁹ O agente, nestes casos, violou uma norma, mas ao fazer isso ele ou ela não tem vitimado ninguém.

Quando, como no caso do delito de posse de drogas, a conduta criminal do agressor não interfere nos interesses de outra pessoa, diz-se então que houve envolvimento em um “crime sem vítimas”. Exemplos adicionais de delitos tradicionalmente considerados como crimes sem vítimas estão a prostituição e dirigir embriagado.

O Estado, por várias razões, proíbe crimes sem vítimas. Às vezes esses tipos de delitos são criados como uma forma de fazer cumprir os princípios morais. O caso mais frequente é quando o Estado proíbe certos tipos de conduta sexual consensual. A criminalização da sodomia consensual constitui um excelente exemplo. Tal conduta não prejudica nem as pessoas que realizam o ato nem terceiros, e foi proibida porque muitas pessoas consideram a sodomia ser um ato que infringe as suas crenças religiosas e morais.²⁰

Ocasionalmente, um Estado decide criar um crime sem vítimas, como forma de dissuadir as pessoas de se envolvem em atos que possam prejudicar alguém no futuro. Este tende a ser o objetivo de proibir o ato de dirigir sob a influência de álcool ou entorpecentes. Apesar do fato de que dirigir embriagado não seja prejudicial por si só, aqueles que se envolvem em tal conduta são mais propensos a ferir alguém do que aqueles que não o fazem. Nestes casos, o objetivo da sanção criminal é utilizado para prevenir uma conduta perigosa antes que o dano efetivamente ocorra.

Em alguns casos de crimes ambientais, não está claro se o governo criou um crime sem vítimas, por exemplo o delito de liberar poluentes perigosos na atmosfera.²¹ Nota-se que tal conduta não interfere diretamente nos interesses dos outros, assim, à primeira vista, esse crime parece constituir um crime sem vítimas. No entanto, o efeito agregado de poluição quase certamente irá resultar em danos à nossa saúde. Deste modo, a longo prazo, seremos todos vítimas das consequências perigosas desta conduta. Devido aos danos futuros resultantes, pode ser coerente argumentar que o delito de liberar um poluente perigoso para o ar não seja um crime sem vítimas, apesar do fato de que tal conduta não diretamente prejudique ninguém no momento que ocorre.

A legitimidade da criação de crimes sem vítimas tem sido cada vez mais questionada. Com o passar do tempo, as sociedades se tornaram mais democráticas e os governos menos autoritários, e o foco da lei penal mudou da salvaguarda do Estado para a proteção das pessoas.²² Uma vez que é aceito que o propósito principal dos códigos penais é reivindicar os direitos daqueles que foram prejudicados por comportamentos nocivos do agressor, é difícil justificar a punição dos indivíduos por envolvimento em atos que não interfere nos direitos de outrem. Levando a sério esta afirmação, deve-se questionar a legitimidade da criação de crimes sem vítimas, principalmente quando a única razão para

isso é impor uma concepção particular da moralidade por meio do direito penal.

Isto não quer dizer, entretanto, que a conduta que não cause dano a vítima é necessariamente ilegítima. Ninguém acredita seriamente, por exemplo, que criminalizar o ato de dirigir embriagado é imprudente ou injustificável. Embora tal conduta não implica a interferência nos interesses dos outros, a perigosidade inegável do ato parece fornecer uma razão mais do que adequada para a sua proibição. Contudo, na ausência de razões que apontam para o contrário, crimes sem vítimas são geralmente considerados, pelo menos, *prima facie* ou presumivelmente ilegítimos. No entanto, esta presunção de ilegitimidade pode ser aludida pela demonstração de que existem boas razões para a proibição da conduta.

3.1.2. *Vitimização e as leis anti-crueldade*

Não está claro se as leis anti-crueldade proíbem crimes sem vítimas. Se se considera que o principal objetivo dessas leis é proteger os direitos de propriedade, então ele deve partir do entendimento de que não há uma vítima legalmente protegida – e sim o proprietário da criatura prejudicada. Sendo assim, as leis de crueldade contra os animais passam a ser considerados uma espécie do crime mais geral de danos criminais.

Por outro lado, se as leis que criminalizam e concebem os maus-tratos de animais, como decretos que pretendem dissuadir as pessoas de infligir sofrimento sobre aqueles que têm fortes laços emocionais com as criaturas, a vítima do crime seria a pessoa cujas sensibilidades foram afetadas pelo ato do agressor. Esta concepção de vítima parece informar parcialmente o raciocínio do tribunal em *People vs García*. Insinuando que o ato do réu revelou um elevado nível de crueldade, porque a morte do peixe dourado causou muito sofrimento ao Juan, o tribunal parecia es-

tar sugerindo que a vítima, nesses casos, é o indivíduo que sofre quando alguém faz mal a uma criatura que ele tanto preza.

Também pode-se argumentar que a crueldade aos animais é um crime, porque aqueles que maltratam animais são mais suscetíveis a prejudicar os seres humanos do que aqueles que não o fazem. Se este fosse o caso, o propósito de punir aqueles que fazem os animais sofrerem injustificadamente seria para neutralizar indivíduos perigosos antes que eles se engajem em atividades que possam prejudicar um ser humano. Sob esta concepção, a crueldade aos animais constituiria um crime sem vítimas, já que a conduta é considerada criminosa, tendo em conta o fato de que revela a natureza perigosa do ofensor e não porque o ato interfere nos direitos das pessoas. Em *People vs García*, o tribunal parecia ter tido essa concepção em mente quando afirmou que estas leis foram promulgadas em reconhecimento de que “desumanidade do homem com relação ao homem muitas vezes começa com a desumanidade para com animais”.²³

Uma legislação que proíbe a imposição de dano aos animais também pode ser defendida com o fundamento de que a maioria da população considera tal conduta imoral. Se a imoralidade de prejudicar desnecessariamente animais é a única base para a criminalização da crueldade contra os animais, então os delitos que proíbem tal conduta constituiriam claramente crimes sem vítimas.

Finalmente, pode-se argumentar que o propósito das leis anti-crueldade é estabelecer um crime para proteger as criaturas de dor injustificável. Sob esta concepção, a vítima do delito é o animal prejudicado pela conduta ilícita do agente. Esta abordagem exige necessariamente que nós interpretemos a noção de “vítima” de uma maneira ampla, de modo a permitir a não-humanos se qualificarem como vítimas. Alguns teóricos do direito penal, com relação a essa expansão do conceito, notam que apenas seres autônomos podem ter seus direitos violados de tal forma que seja apropriado classificá-los como “vítimas”.²⁴

3.2. Consentimento

3.2.1. *Considerações preliminares*

As noções de consentimento e crimes sem vítimas estão interligadas. Como regra geral, alguém é considerado vítima apenas quando for forçado a fazer algo que de outra forma não deseja fazer. Se a pessoa consente com o ato que o suposto ofensor que que ele pratique, nós seríamos levados a acreditar que ele foi uma vítima. No entanto, um consentimento da vítima modifica o que inicialmente parecia ser um ato injustificável de irresistível coação para um ato permissível de auto-determinação. Portanto, o consentimento da vítima muda o que inicialmente parecia ser um ato injustificável de subjugação forçada em um ato permissível de auto-determinação.²⁵ Como o professor Dubber acertadamente aponta:

Ao consentir, a vítima aparentemente rebate a presunção de vítima. Ele indica que o ato do outro que facilmente satisfaça os elementos de um crime na verdade não prejudica sua autonomia. Com o consentimento, um ato evidente de heteronomia é revelado como um ato de autonomia.²⁶

O efeito transformador de consentimento é aparente em casos que envolvem a alegada prática do estupro. Nestes casos, o consentimento da vítima transforma o que seria considerado um ato deplorável de imposição sexual em um ato inquestionável de fazer amor.²⁷ Ao consentir com a conduta, a pessoa está tomando uma decisão consciente sobre que tipos de atos fazem de sua vida digna de ser vivida. Portanto, na ausência de coerção ou de capacidade legal para consentir o ato, a vítima que consentiu não está sofrendo nenhuma interferência em seus direitos que precisam ser justificados pela aplicação de um castigo.²⁸

Após uma inspeção mais minuciosa, verifica-se que punir alguém pela realização de um ato para o qual a suposta vítima consentiu equivale a punir alguém por cometer um cri-

me sem vítimas. A razão para isto é que se a vítima consentir o ato, ela não é realmente uma vítima em todos os aspectos. Consequentemente, punir o ofensor para suposta prática do ato consentido é tão censurável como infligir punição a uma pessoa que cometeu um ato que não causou danos à vítima.²⁹

Apesar dos inegáveis efeitos transformadores do consentimento, os tribunais têm sido lentos em reconhecer a aquiescência da vítima como uma defesa a responsabilidade penal. A reticência foi mais palpável em casos que envolvem a imposição de danos físicos ou morte. Assim, os tribunais têm sido relutantes em permitir que os réus pleiteem o consentimento como uma defesa para o crime de assalto. Mais controversa, muitas jurisdições têm se recusado a reconhecer o consentimento informado de um indivíduo para a eutanásia como uma defesa para os crimes de homicídio e assistência ao suicídio.

Embora os tribunais têm sido geralmente dispostos a reconhecer o consentimento da vítima como uma defesa a um ataque violento, o consentimento é amplamente aceito como uma defesa para os crimes contra a propriedade. A jurisprudência constantemente atesta que, tendo a propriedade do objeto, não constitui roubo se o dono do item consentiu.³⁰ Da mesma forma, o réu não pode ser considerado culpado de conduta criminosa, se o proprietário do imóvel concordou em seus danos ou destruição. Além disso, uma vez que o proprietário tem o direito de fazer o que quiser com sua propriedade, ele não pode ser condenado por cometer o delito de dano, se ele decide prejudicar a sua própria propriedade.³¹

3.2.2. *Consentimento e as leis anti-crueldade*

A doutrina do consentimento levanta duas questões importantes no contexto das leis anti-crueldade. A primeira questão leva em consideração se a conduta de um proprietário de um animal que inflija dor ao mesmo é (ou deveria ser) considerada criminosa, considerando que a posse pressupõe a livre disposição do “bem”.

Também merecem consideração a questão de que se alguém que prejudica ou mata um animal é (ou deveria ser) culpado de um crime se o proprietário da criatura consentiu com o ato.

A maneira pela qual nos aproximamos a estas questões dependerá da concepção de anti-crueldade das leis que adotamos. Por um lado, a decisão do proprietário em permitir que seu animal seja prejudicado ou morto não deve gerar responsabilidade penal, se considerarmos que o propósito da lei anti-crueldade é proteger os direitos de propriedade. Por outro lado, se acreditasse que o propósito do dispositivo penal é proteger os animais de dor desnecessária, o consentimento do proprietário em comportamentos danosos deve ser irrelevante.

3.3. O princípio do dano

3.3.1. *Considerações preliminares*

Intimamente relacionada com a questão de saber se é legítimo punir as pessoas que cometem um crime sem vítimas está o chamado “princípio do dano”. Elaborado pelo famoso filósofo John Stuart Mill, este princípio tem sido empregado como um meio para limitar o poder do governo ao criminalizar a conduta. De acordo com a sua formulação da doutrina, “o único propósito em que o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para evitar danos a outros.”³²

Como resultado deste, Mill concluiu que o governo não podia legitimamente proibir um ato apenas para promover o bem-estar físico ou moral da pessoa envolvida na conduta. Além disso, ele afirmou que o fato de que a maioria das pessoas considera um determinado ato errado ou imprudente não é razão suficiente para justificar a criminalização da conduta.³³

A tese de Mill mais tarde ecoou e foi desenvolvida pelo teórico jurídico HLA Hart. Hart acreditava que proibir uma conduta

somente porque ela é considerada imoral é ilegítimo porque isso entraria em contradição com os interesses da liberdade fundamental. Ele também afirmou que o sofrimento que as pessoas sentem quando os outros comportam-se no que eles consideram ser uma forma imoral não pode constituir um dano punível, uma vez que este seria “equivalente a puni-los simplesmente porque os outros criticam o que eles fazem; e a única liberdade que poderiam coexistir com esta extensão do princípio utilitarista ‘princípio do dano’ é a liberdade de fazer aquelas coisas que ninguém seriamente deseja. Tal liberdade é claramente inútil”.³⁴ Em outras palavras, de acordo com Hart, criminalizar um ato por causa de sua imoralidade é ilegítimo porque atribui apenas a importância insignificante para o direito fundamental da autonomia individual.³⁵

Uma importante consequência do princípio do dano é que ele põe em dúvida a adequação de criminalizar um ato meramente por causa de sua perigosidade. Proibir tal conduta é problemático porque “estes crimes não prescrevem mal em si, mas sim a possibilidade de dano – uma possibilidade que não precisa (e geralmente não) se materializar quando o delito for cometido”.³⁶ Há inúmeros exemplos de atos não-prejudiciais que são considerados criminosos pelo simples fato de criar riscos de danos. Talvez a mais prevalente é a criminalização da posse não autorizada de uma arma. Embora a mera posse de uma arma não seja prejudicial a qualquer pessoa, presumivelmente aumenta o risco de que o possuidor poder usá-la para ferir alguém. Não é clara a justificativa de considerar este tipo de crime como uma forma de neutralizar criminosos perigosos antes deles se envolverem em comportamentos prejudiciais. É seguro dizer, no entanto, que quanto mais se buscou prevenir o risco concretamente, mais justificável será criminalizar a conduta. Por outro lado, como a perigosidade inerente à conduta diminui, as razões em favor de criminalizar o ato ficam progressivamente mais fracas. Comparando-se, por exemplo, os méritos relativos à decisão de criminalizar a posse de ferramentas comumente utilizadas para

fins criminosos com a proibição da posse de armas. Partindo-se do ponto de que a maioria das pessoas parecem acreditar que criminalizar a última é justificável, existem dúvidas consideráveis no que diz respeito a saber se proibir a primeira é correta. A chave para explicar essa distinção reside na perigosidade inerente dos itens envolvidos.

Assim, tem sido afirmado que “a diferença entre as armas e ferramentas de arrombamento é que as primeiras são perigosas, ou pensadas para ser perigosas, para todos os aqueles que poderiam entrar em contato com elas [enquanto que as últimas não são]”.³⁷ Uma vez que as armas representam um risco mais sério de causar graves danos a outras pessoas do que as ferramentas, a decisão de criminalizar a sua posse é mais defensável do que a escolha de proibir o uso das ferramentas.

Enquanto o princípio do dano inicialmente oferece uma ferramenta eficaz aos tribunais e comentaristas com a qual condenar a promulgação de leis que foram aprovadas para impor moralidade pública, o princípio tem sido criticado por causa da maleabilidade e imprecisão do conceito de “dano”.³⁸ Muitas leis que parecem proibir condutas apenas para fazer cumprir os princípios morais podem ser facilmente reformuladas como decretos que visam evitar a concretização de danos indiretos. Assim, a professora Catharine MacKinnon argumentou que a regulamentação governamental da pornografia, que se pensava estar em desacordo com o princípio do dano, pode ser justificada por motivos moralmente neutros, pois é prejudicial às mulheres uma vez que perpetua o sexismo, promove a subjugação das mulheres e a desigualdade.³⁹ De forma semelhante, o ex-prefeito de Nova York Rudolph Giuliani justificou sua repressão aos sex shops e peep shows em Times Square, centrando-se sobre o dano indireto da sociedade que eles causam, e não em sua imoralidade.

Apesar das suas deficiências, o princípio do dano serve para limitar o poder de criminalização do governo, exigindo que o Estado forneça razões para se proibir condutas que sejam ge-

ralmente consideradas imorais. Em alguns casos, o Estado pode justificar a conduta que proíbe, apontando para a sua perigosidade evidente (dirigir alcoolizado, por exemplo) ou pela demonstração de que os benefícios a longo prazo de proscrever o que de outra forma, parece ser um ato inócuo justifica criminalizando tal conduta (que proíbe certas pornográfico materiais como forma de coibir o sexismo e as discriminações, por exemplo). No entanto, o governo ocasionalmente não era capaz de fornecer razões para criminalizar a conduta além de sua imoralidade percebida.

A proibição de certos atos sexuais fornece um bom exemplo disso. Na decisão histórica de *Lawrence vs Texas*, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos teve que decidir se uma lei que considerasse crime a sodomia consensual violaria os interesses protegidos pela liberdade na Décima Quarta Emenda do devido processo legal. Em uma linguagem que espelha a formulação de Mill sobre o princípio do dano, o Tribunal justificou derrubando a legislação ao apontar que “o fato de que a maioria governamental um Estado tem tradicionalmente visto uma determinada prática como imoral não é uma razão suficiente para defender uma lei proibindo a prática.”⁴⁰

3.3.2. *O princípio do dano e a lei anti-crueldade*

O famoso jurista inglês Lord Devlin afirmou certa vez que as leis anti-crueldade foram decretadas apenas como forma de impor publicamente a visão amplamente compartilhada de que a dor injustificadamente infligida a um animal é imoral.⁴¹ Se a caracterização de Lord Devlin de tais leis é correta, criminalizar os maus-tratos de animais violaria o princípio do dano. Isso seria pôr em dúvida a legitimidade da promulgação dessa legislação.

A concepção de Lord Devlin sobre leis anti-crueldade não é de forma alguma universalmente realizada. Em uma famosa resposta a Devlin, H.L.A. Hart apontou que:

É muitas vezes assumido que, se uma lei não é projetada para proteger um homem de outro, a única lógica pode ser de que é concebida para punir a maldade moral ou, nas palavras de Lord Devlin, “para fazer valer um princípio moral.” Assim, pode-se dizer que as leis que punem a crueldade aos animais só podem ser explicadas dessa maneira. Mas certamente é inteligível, ambos como um agrupamento dos motivos originais que inspiraram tal legislação e como a especificação de um objetivo amplamente realizado para que seja vantajoso perseguir, para dizer que a lei está aqui preocupada com o sofrimento, embora apenas de animais, ao invés de com a imoralidade de torturá-los. Certamente ninguém que suporta esse uso do direito penal é, assim, ligado na consistência de admitir que a lei pode punir as formas de imoralidade que não envolvem sofrimento a qualquer ser senciente.

Assim, a legislação anti-crueldade não viola o princípio do dano, desde que seja interpretado o princípio como aquele que permite a justificável imposição de punição à conduta do agente que cause dano a outro ser senciente, ou seja, um ser humano ou animal.

4. Interesses que devem ser protegidos pela lei anti-crueldade: cinco teorias plausíveis

4.1. Proteção da propriedade

4.1.1. O argumento em favor da concepção das leis anti-crueldade como uma forma de proteger os interesses da propriedade

O Professor Gary Francione declarou recentemente que, “na medida em que a lei está em causa, animais não são mais do que commodities (bens).⁴² “Isto o levou e a muitos outros⁴³ a concluir que, para todos os efeitos legais pertinentes, os animais são tratados como propriedade. Como resultado, chegaria-se à conclusão de que a finalidade das leis anti-crueldade seria proteger

os interesses de propriedade dos seres humanos em relação aos animais.

A alegação de que o propósito de proibir práticas abusivas contra os animais seja proteger os direitos de propriedade encontra algum suporte histórico. Como foi discutido na Parte I deste artigo, a crueldade contra os animais não era um crime de direito comum. Na época, matar ou ferir um animal era considerado um delito apenas se fosse realizado cumulado com algum outro crime punível por lei comum. Se qualquer desses delitos fossem violados, seria normalmente um crime contra a propriedade, tais como invasão ou dano. Da mesma forma, a primeira lei anti-crueldade americana somente tornou punível a conduta de maltratar animais se fossem propriedade de outra pessoa. Portanto, o proprietário da criatura era originalmente livre para infligir dor em seu animal como bem entendesse.

Decretos recentes têm geralmente ampliado os crimes de forma a abranger a proteção da maioria dos animais, incluindo aqueles que não são de propriedade de outrem. Isto pode sugerir que, ao contrário de seus homólogos do século XIX, a moderna legislação anti-crueldade protege outros interesses que não a propriedade. Deve-se notar, no entanto, que alguns aspectos dessas leis parecem perpetuar a noção de que as leis anti-crueldade são promulgadas principalmente como forma de proteger a propriedade privada. Considere-se, por exemplo, como a proteção conferida a certos animais, como peixes ou pássaros, depende se eles pertencem a alguém ou não. A maioria dos dispositivos geralmente autoriza as pessoas a causarem dano a peixes ou pássaros enquanto envolver a prática de pesca ou caça.

Já que ninguém se preocupa com uma reivindicação de direitos destes animais, enquanto eles viverem em estado selvagem, o fato deles serem mortos ou pegos em armadilhas não afeta nenhum interesse de propriedade. No entanto, a proteção jurídica concedida a estas criaturas aumenta substancialmente, uma vez que o animal pertence a alguém. Assim, a aquisição de direitos de propriedade sobre esses tipos de animais tem um efeito sig-

nificativo de transformação. Antes de se tornarem propriedade privada, muitas pessoas são livres para prejudicá-los. No entanto, uma vez que alguém tem uma pretensão de direito sobre a criatura, ninguém, com a possível exceção do proprietário, pode legalmente maltratar o animal.

Vale ressaltar que, se a proteção pretendida pelas leis anti-crueldade é um interesse de propriedade, a vítima de tais crimes seria o proprietário do animal e não a própria criatura. Se concebido desta maneira, essas legislações não deveriam ser consideradas como estatuinto crimes sem vítimas. Além disso, se a razão para criminalizar os maus-tratos de animais é evitar danos à propriedade, a promulgação de leis anti-crueldade também satisfaz o princípio do dano.

4.1.2. O argumento contra a lei anti-crueldade como forma de proteger os interesses da propriedade

Mesmo que uma concepção baseada na propriedade de leis anti-crueldade adequadamente explique certas características dessas leis, ela não consegue dar conta de algumas de suas características mais distintas. Considera-se como exemplo a proteção significativa dada aos cães e gatos na maioria das jurisdições (maltratar um cão ou gato é considerado um crime em muitos estados, enquanto que maltratar algum outro animal não é). O maior grau de proteção oferecida a esses animais não depende se alguém é dono deles. Assim, torturar um cachorro de rua é considerado um crime na maioria dos estados, independentemente de alguém ter uma pretensão de direito sobre o animal.

Concepções baseadas na propriedade de leis anti-crueldade também são difíceis de conciliar com as leis que consideram crime incentivar briga de galos ou cães. Tal conduta é considerada um delito em todos os cinquenta estados.⁴⁴ Curiosamente, o ato continua sendo criminoso, mesmo que os proprietários dos animais voluntariamente decidam exercer a atividade. Uma vez que

estas leis protegem animais em circunstâncias em que isso possa ser prejudicial para os interesses pecuniários de seus proprietários, a proteção conferida neste contexto é incompatível com a posição de que leis anti-crueldade são efetuadas primariamente como uma forma de promover os interesses de propriedade.

Também deve ser notado que cada jurisdição torna crime os maus-tratos a animais de estimação por seus proprietários. A adoção deste tipo de legislação está em desacordo com uma concepção baseada na propriedade de leis anti-crueldade porque a proteção incondicional oferecida aos animais de estimação contra atos danosos de seus proprietários é contrária ao princípio geral do direito de propriedade que um proprietário tem o direito de fazer o que deseja a sua propriedade, inclusive destruindo ou danificando-o.

4.2. Proteção contra danos emocionais

4.2.1. *O argumento a favor da concepção das leis anti-crueldade como meio de proteger os humanos contra a imposição de danos emocionais*

Pode ser convincentemente argumentado que o objetivo principal de leis anti-crueldade seja impedir as pessoas de causar danos a pessoas com fortes laços emocionais com um animal maltratado. A teoria do “dano emocional” se encaixa em vários aspectos importantes com a abordagem baseada na propriedade às leis de crueldade contra animais. Uma vez que os donos de animais geralmente desenvolvem fortes laços emocionais com seus animais, eles normalmente vão ser os que mais sofrem quando alguém injustificadamente prejudica seus animais de estimação. Propriedade, no entanto, não é necessariamente determinante para saber se alguém tem desenvolvido uma estreita relação emocional com o animal. É fácil imaginar casos em que o proprietário da criatura não tem apego afetivo ao seu animal de

estimação. Da mesma forma, podem-se conceber muitos casos em que alguém que não seja o proprietário tenha cultivado uma estreita ligação sentimental com o animal. Como resultado, a propriedade é normalmente, embora não necessariamente, indicativo de um vínculo emocional significativo com o animal. No entanto, sob essa concepção de leis anti-crueldade, a finalidade última dessas leis é proteger as pessoas de sofrerem danos emocionais, e não para salvaguardar os interesses dos seus bens.

A abordagem de danos emocionais às leis de crueldade contra animais é particularmente oportuna para explicar o elevado nível de proteção jurídica, que é tradicionalmente oferecida aos animais de companhia. Segundo a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), animais de companhia são “animais domesticados ou domésticos de raça cujas necessidades comportamentais físicas, emocionais, e sociais podem ser facilmente cumpridas, facilitando que sejam companheiros na casa, possuindo um relacionamento diário perto dos seres humanos”.⁴⁵ Esta definição é similar às adotadas na maioria dos ordenamentos jurídicos nos Estados Unidos.⁴⁶ Assim, por definição, animais de companhia são aqueles seres que são mais propensos a ter relações estreitas e significativas com os seres humanos. Conseqüentemente, se alguém acredita que o principal objetivo de leis anti-crueldade é impedir as pessoas de se envolver em condutas que podem romper a forte ligação que une os animais e os seres humanos, faz mais sentido para proteger animais de companhia do que as outras criaturas.

Assim concebidas, as leis de crueldade contra os animais parecem satisfazer o princípio do dano, pela razão principal de que criminalizar condutas pode evitar danos emocionais a terceiros. Além disso, essas leis não criariam crimes sem vítimas, já que há uma vítima cujos interesses são justificados por punir aqueles que infringem a norma contra quem prejudicar os animais - os humanos, com laços estreitos com a criatura.

Esta parece ser a concepção de leis anti-crueldade que o tribunal inferior tinha em mente em *García*, em que parecia sugerir que as ações do réu evidenciaram um maior grau de crueldade, porque elas foram calculadas para infligir sofrimento na pessoa com maiores laços emocionais com o peixinho de estimação: Juan. Centrando-se sobre o impacto que a conduta do agressor teve sobre o menino, em vez de os danos que o ato causou ao animal, o tribunal se posicionou claramente no sentido de que objetivo principal da lei é evitar o sofrimento humano, não para proteger os animais de inflições injustificáveis de dor.

4.2.2. O argumento contra a concepção das leis anti-crueldade como meio de proteger os humanos contra a imposição de danos emocionais

A proposição de que a finalidade de leis anti-crueldade é proteger os humanos dos danos emocionais não pode ser facilmente reconciliada com a ampla gama de típicas leis anti-crueldade. Tomemos, por exemplo, a lei de Dakota do Sul sobre crueldade animal. Esta lei torna crime prejudicar quaisquer “mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes” ao incorrer em todo ato “ou omissão pela qual a dor física ou sofrimento, inclusive atos de mutilação, seja, de forma desnecessária, injustificável ou não razoável, causada, permitida ou autorizada”.⁴⁷ A lei protege muitos animais, como répteis e anfíbios, que normalmente não têm relações cotidianas próximas com os humanos. Dando proteção legal a esses animais é difícil de explicar, em uma abordagem segundo a teoria de “dano emocional”, as leis anti-crueldade. Além disso, maltratar cães e gatos abandonados é considerado crime, mesmo que ninguém desenvolva uma forte ligação emocional com os animais. Este é o caso, mesmo se a maioria ou todos os membros da comunidade desprezam o ser prejudicado. Considerando a lei em pauta, mesmo assim os animais são considerados dignos de proteção jurídica.

Finalmente, a abordagem de “danos emocionais” às leis anti-crueldade não pode explicar satisfatoriamente a proibição generalizada de rinhas de cães e galos. A maioria das pessoas que participam deste tipo de atividade trata os animais envolvidos quer como fonte de renda ou como entretenimento. Além disso, eles são, evidentemente, cientes do fato de que muitos dos animais irão sofrer grande dor e/ou morte, como resultado das lutas. Uma vez que as pessoas envolvidas nestes esportes tratam os animais envolvidos como objetos descartáveis que existem apenas para gerar dinheiro ou prazer, não se pode dizer que a principal razão para a criminalização da luta de cães ou galos é evitar danos psicológicos àqueles que desenvolveram laços estreitos com os animais. Nestes casos, a conduta é crime, apesar do fato de que as pessoas geralmente associadas a estes eventos não sofrem quando os animais estão com dor. Tipicamente, o oposto parece ser verdade: eles gostam de assistir as criaturas sofrerem.

4.3. Prevenção de danos futuros para os Seres Humanos

4.3.1. *O argumento a favor de conceber a lei anti-crueldade como um meio de prevenir futuros danos aos seres humanos*

Talvez a crença dominante no que diz respeito às leis anti-crueldade é que elas são promulgadas como forma de identificar e neutralizar pessoas supostamente perigosas, antes que elas se envolvam em atos que são prejudiciais aos seres humanos. As raízes filosóficas do “futuro dano”, ponto de vista que remete a Immanuel Kant, com sua famosa frase que afirma: “quem é cruel com os animais torna-se difícil também no trato com os homens. Podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento para com animais”⁴⁸

Defensores desta abordagem da lei anti-crueldade acreditam que criminalizar os maus-tratos a animais é garantido porque “aqui é ampla a evidência para sugerir que os indivíduos que se envolvem em atos de crueldade contra os animais têm maior probabilidade de cometer atos de violência contra pessoas em comparação com indivíduos que não têm histórico de cometer atos de violência contra os animais”.⁴⁹ Essa concepção é tão prevalente que muitas organizações dedicadas à proteção dos animais defendem como um esforço para justificar a promulgação da ampla campanha anti-crueldade na legislação. A campanha chamada *First Strike*, apresentada à sociedade, constitui um exemplo. O objetivo deste programa é reduzir o abuso de animais por “sensibilizar a opinião pública e de profissionais sobre a crueldade e violência contra animais, e a conexão que há entre a violência contra os animais e outros crimes, para ajudar as comunidades a identificar algumas origens desta violência e preveni-la”.⁵⁰

Isto é muito importante para evidenciar e demonstrar a correlação existente entre a violência contra animais e outras formas de violência. Confirmação anedótica deste. Alguns dos mais famosos assassinos em série, incluindo Jeffrey Dahmer, o Filho de Sam, o Estrangulador de Boston e Ted Bundy tinham um histórico de abuso de animais.⁵¹ A evidência empírica também parece comprovar a correlação. Segundo alguns estudos, “indivíduos que abusam de animais são cinco vezes mais propensos a cometer crimes violentos... [E] quatro vezes mais propensos a cometer crimes contra a propriedade do que aqueles que não maltratam os animais”.⁵²

A adoção da concepção de danos futuros aos animais nas leis anti-crueldade deveria levar à punição apenas dos atos que mostrarem uma correlação da violência interpessoal. Isso pode explicar por que normalmente não é considerada criminosa a conduta que prejudica os animais durante o curso de certas atividades, como caça, pesca e agricultura. Como não há ligação significativa entre envolvimento nessas atividades e violência

contra as pessoas, aqueles que acreditam que as leis anti-crueldade devem ser adotadas como uma forma de evitar futuros danos aos seres humanos, não têm razões legítimas para punir esta conduta.

O tribunal García reconheceu expressamente que uma das considerações que motivaram a adoção da Lei Anti-crueldade de Nova York foi a ligação entre o abuso de animais e crimes violentos. Isso foi uma preocupação proeminente de legisladores desde que o então governador Pataki defendeu as alterações propostas das leis anti-crueldade, apontando que os atos “horríveis [da tortura sofrida pelos animais], considerando os estudos recentes que revelam uma correlação entre a violência contra animais e futuros atos de violência contra seres humanos, aumentam a necessidade de elevar as penas para crueldade contra os animais.”⁵³

4.3.2. O argumento contra a concepção da lei anti-crueldade como um meio de prevenir futuros danos aos seres humanos

De acordo com a concepção de danos futuros, a lei anti-crueldade tem a finalidade de promulgar dispositivos que criminalizam o abuso de animais identificando indivíduos perigosos antes de os mesmos decidirem prejudicar um ser humano. Se esse fosse o caso, a justificativa da adoção de tais leis seria questionável, pois isso violaria o princípio do dano. Na medida em que o objetivo de prevenir possíveis danos – danos futuros aos seres humanos – criminalizar a crueldade contra os animais nem sempre traz um resultado, pois não se pode considerar que tal conduta é proibida porque provoca danos diretos aos outros, como o princípio do dano exigiria. Além disso, a legislação seria um meio para a criação de um crime sem vítima se fossem estatuídos os maus tratos de animais unicamente por causa de sua correlação com a violência interpessoal.

Ao verificar que o propósito das leis anti-crueldade é evitar prejuízo para a vítima no futuro, o legislador está dando a en-

tender que a conduta presente do agressor ainda não interfere nos interesses pessoais. Como foi discutido anteriormente, a legitimidade de se proibir uma conduta que não viole os direitos de uma vítima não é clara.

A concepção de danos futuros leva inevitavelmente a desviar o foco destas leis de evitar danos a animais, para neutralizar indivíduos presumivelmente perigosos. Portanto, segundo alguns autores, a decisão de criminalizar o tratamento abusivo dos animais como uma forma de evitar danos futuros possíveis para os seres humanos se baseia no reconhecimento “de que a solução para uma sociedade violenta não está na caracterização da vítima, mas nas características do infrator”.⁵⁴ Isso pode explicar por que o tribunal García sugeriu que a chave para determinar se o réu deve ser condenado por um crime porque seu ato evidenciou um elevado grau de crueldade, exigiu um exame de seu estado de mente, em vez de uma avaliação da quantidade de dor infligida ao peixinho de estimação. Se o objetivo principal da lei anti-crueldade fosse o de evitar futuros danos aos seres humanos, a gradação da punição para o abuso de animais deveria ser proporcional à perigosidade percebida do ofensor, e não quanto à angústia real sofrida pela criatura. Isso é um pouco contra-intuitivo. Por que uma conduta de crueldade agravada dependeria de nada além de uma avaliação do grau e extensão do sofrimento da vítima?

Também é importante ressaltar que a concepção de danos futuros referente às leis que proíbem o abuso de animais, não pode explicar satisfatoriamente duas características distintivas da legislação anti-crueldade moderna, ou seja, a criminalização dos maus tratos negligentes de animais de estimação a proibição de briga de galos. Estudos empíricos demonstram que existe uma correlação entre atos intencionais de crueldade contra animais e violência interpessoal. Assim, os pesquisadores têm sido rápidos em apontar que muitos dos assassinos têm uma história de prejudicar dolosamente os animais, por exemplo, colocá-los no fogo.⁵⁵ No entanto, não há nenhuma relação comprovada en-

tre os maus tratos negligentes de animais de estimação e futuros atos de violência contra seres humanos.⁵⁶ A pessoa que, por descuido, se esquece de manter seu animal de estimação alimentado durante um período de férias é culpado de abuso de animais, apesar do fato de que a realização de tal conduta não aumenta substancialmente a probabilidade de que o dono do animal irá prejudicar um ser humano no futuro.

Da mesma forma, participar de briga de galos é um crime, embora as pessoas envolvidas não sejam tipicamente mais propensas a se envolver em crimes interpessoais violentos do que aqueles que não participam de tais atividades. A ausência de uma correlação entre a participação em brigas e violência contra os seres humanos é particularmente evidente no caso dos muitos latinos que veem a prática de criação e treinamento de galos de briga como uma tradição familiar e cultural.⁵⁷ Seria absurdo argumentar que os latinos que participam de briga de galos são mais propensos a infligir danos aos seres humanos do que as pessoas comuns. Assim, a concepção de danos futuros das leis anti-crueldade é uma base particularmente fraca para explicar a criminalização da briga de galos. Parece óbvio que tais espetáculos são proibidos, a fim de evitar danos injustificáveis aos animais, não como um meio de prevenir possíveis danos futuros aos seres humanos.

4.3.3. O argumento a favor de conceber a lei anti-crueldade como um meio de impor um princípio moral

Vários tribunais e autores (mais notavelmente, Lord Devlin) têm postulado que o objetivo principal da legislação anti-crueldade é promover uma visão moral realizada por uma maioria da população.⁵⁸ Os defensores da concepção da “execução pública de moralidade” argumentam que a imoralidade percebida na conduta justifica a sua criminalização.

Esta concepção é atraente porque a maioria das pessoas acredita que infligir danos injustificadamente em um animal é imo-

ral. Assim, a elegância dessa visão reside na sua simplicidade. Por que não temos de criminalizar o que a maioria, se não todos, julgam ser um curso de ação moralmente questionável?

Outra vantagem da execução pública da concepção moral é que pode explicar satisfatoriamente por que ela geralmente não é considerada criminosa para prejudicar os animais durante o curso de certas atividades como a pesca e a caça. Uma vez que a maioria das pessoas considera que a pesca e a caça constituem instâncias de comportamento moralmente aceitáveis, nenhum princípio moral seria promovido pela tal conduta.

Este ponto de vista da legislação contra crueldade aos animais também tem sucesso onde a maioria das outras abordagens falha. A criminalização da luta de cães e brigas de galos é facilmente explicável sob essa concepção. Estas atividades não eram consideradas criminosas no passado, porque naquela época não havia um claro consenso sobre se engajar-se ou não em tais comportamentos poderia ser considerado imoral. No entanto, como o tempo passou e os valores sociais mudaram, diferentes grupos de pessoas entraram num consenso sobre a imoralidade de abuso animal. A cristalização deste consenso moral pavimentou o caminho para a proibição desta conduta em tempos modernos.

4.3.4. O argumento contra a concepção da Lei anti-crueldade como meio de impor um princípio moral

A principal objeção que pode ser levantada contra a imposição pública sobre a concepção moral das leis contra crueldade aos animais é que a maioria dos tribunais e autores na doutrina acredita que o fato de que a maioria da população acredita que um determinado ato imoral em si não é razão suficiente para criminalizar a conduta. Vale a pena repetir o princípio estabelecido pela Suprema Corte em *Lawrence vs Texas*: “[O] fato de a maioria governar um Estado que tradicionalmente vê uma determinada prática como imoral não é uma razão suficiente para defender uma lei que proíba a prática”.

Além disso, essa concepção de legislação anti-crueldade é totalmente incompatível com o princípio do dano. Levar este princípio a sério exige que se deve proibir apenas condutas que interfiram nos direitos dos outros. No entanto, ninguém tem o direito de ter seus próprios pontos de vista morais estatuídos publicamente por meio do direito penal. Este é o caso mesmo quando os princípios morais de uma pessoa coincidem com aqueles seguidos por uma parcela substancial da população. As pessoas não devem ter de suportar o castigo da privação de liberdade e/ou propriedade que ela implica só porque muitos contestam sua conduta em bases puramente morais. Em uma sociedade tolerante e pluralista, algo além da imoralidade percebida na conduta do agente deve ser mostrado antes que consideremos esse indivíduo um criminoso.

5. Prevenção de danos aos animais

5.1. O argumento a favor da concepção da lei anti-crueldade como um meio de prevenir danos aos animais.

Talvez o interesse a ser protegido por leis anti-crueldade seja a prevenção dos danos causados aos animais. Afinal de contas, estas leis são normalmente referidas como leis contra a crueldade animal. Há muito que comentar sobre a visão de que estas leis objetivam proteger os animais de injustificável imposição de dor. Para começar, ela parece explicar as características mais salientes da legislação anti-crueldade moderna. As decisões de criminalizar os maus-tratos negligentes contra animais de estimação e proibir rinhas de cães e galos pode ser facilmente contabilizadas segundo esta concepção. Na medida em que os maltratos negligentes fazem com que eles sofram desnecessariamente, é perfeitamente sensato proibir tal conduta, a fim de proteger tais seres. Da mesma forma, dado que os cães e galos usados em

lutas podem suportar quantidades incríveis de dor, existem razões legítimas para proibir as lutas como um meio de promover a proteção dos animais envolvidos.

Além disso, contrariamente à imposição pública da visão moralista, o conceito de leis anti-crueldade discutido nesta seção é compatível com o princípio do dano. Como H.L.A. Hart sublinhou, com razão, criminalizar o abuso de animais não viola este princípio, contanto que seja interpretado de tal forma que permita a criminalização da conduta humana que prejudique um ser senciente. A proibição da conduta que interfira nos interesses fundamentais de outrem é universalmente considerada legítima. Assim, desde que consideremos que os animais tenham interesses dignos de proteção legal, não deve haver nenhuma objeção a que seja proibido o abuso de animais. Felizmente, a maioria das pessoas agora acredita que os animais têm interesse em ser mantidos livres de sofrimento desnecessário. Este interesse básico decorre da senciência de um animal, ou seja, de sua capacidade de sentir dor. Na medida em que a nossa experiência leva-nos a concluir que sentir dor é uma ocorrência desagradável, temos boas razões para abster-nos de causar dor a outros seres, humanos ou não.

Enquanto as leis anti-crueldade são concebidas como leis que protegem os animais do sofrimento direto duradouro, seus dispositivos não constituem crimes sem vítimas. Assim concebida, a vítima legalmente protegida seria a criatura prejudicada pela conduta do agressor. Alguns se oporiam a essa conceituação de vítima, apontando que apenas os seres humanos devem se qualificar como vítimas.⁵⁹ Este argumento somente seria válido, no entanto, se houvesse alguma característica distintiva humana para além da capacidade de sentir dor que pudesse justificar os seres humanos gozarem de uma maior proteção legal do que animais. Professor Dubber acredita que a capacidade humana de exercer autonomia sobre suas vidas garante esse tratamento tão diferenciado.⁶⁰ O problema com relação a este argumento é que os humanos são considerados vítimas, mesmo que eles não

tenham capacidade para exercer sua autonomia significativa. Uma criança recém-nascida, por exemplo, não tem maior capacidade de autonomia que um cão ou um macaco. No entanto, se alguém causasse dano a uma criança, ninguém seriamente afirmaria que ela não deveria ser considerada vítima de um crime. Então parece que, em casos como estes, a característica definidora de vítima é a senciência, não autonomia.

No entanto, isso não significa que nunca há boas razões para discriminar legalmente humanos e animais. Poderia ser argumentado de forma coerente, por exemplo, que, à luz da sua capacidade única para a autonomia, os seres humanos nunca devem ser considerados propriedade de ninguém. Contudo, partindo-se do fato de que os animais, presumivelmente, não entendem ou se preocupam com noções de propriedade, os seus interesses em não ser considerados propriedade são indiscutivelmente mais fracos do que os interesses dos seres humanos sobre o mesmo assunto.

Alguns estudiosos, como Gary Francione, argumentam que existe a chamada “autonomia animal”, sendo que tais espécies devem ser dignas de proteção legal.⁶¹ Se este fosse o caso, as razões para discriminar animais e seres humanos, pelo menos com relação às questões sobre a legitimidade de ter posse sobre tais seres, desapareceriam. No entanto, não é preciso concordar com esta proposição a fim de defender a noção de que os animais devem qualificar como vítimas. Para este fim específico, a sua capacidade de sentir dor parece suficiente.

5.2. O argumento contra a concepção da lei anti-crueldade como um meio de prevenir danos aos animais

A concepção de que leis anti-crueldade são promulgadas como forma de proteger os animais contra a imposição injustificada de dor parece entrar em conflito com certas características

dessas leis. Particularmente difícil de explicar sob este ponto de vista é o fato de que não é um crime punível prejudicar um animal durante o curso das atividades de pesca ou caça. Se estas leis realmente visam evitar danos aos animais, o que poderia justificar o interesse superior de prejudicá-los durante o curso das atividades de pesca ou caça?

Embora possa ser argumentado como justificativa os interesses econômicos e de entretenimento promovidos por essas atividades, muitos acham essas razões insatisfatórias. No entanto, seria errado concluir que, à luz dessas considerações, o objetivo das leis anti-crueldade não é a proteção dos animais. Pode-se argumentar que, embora essas leis de fato protejam os animais, elas atribuem muito peso à compensação de interesses que possa justificar uma infração. Assim, o problema não reside no propósito da lei, que é em grande parte salutar, mas no escopo das razões que possam justificar o que de outra forma, constitui uma infração nominal da lei. A fim de compreender plenamente esse argumento, uma discussão sobre a estrutura de infrações penais, em geral, e de leis anti-crueldade, em particular, se justifica.

6. Atividades prejudiciais aos animais isentas de punição e a estrutura de infrações penais e leis anti-crueldade

6.1. A Reclamação

Na medida em que as leis anti-crueldade estão cheias de exceções que permitem que as pessoas causem danos aos animais, os estudiosos do direito dos animais frequentemente alegam que isso demonstra que tais dispositivos são decretados para garantir que os seres humanos continuem a explorar, em vez de proteger os animais.⁶² A aceitação desta proposição tipicamente leva a interpretações ímpares de leis contra a crueldade animal. Tomemos, por exemplo, os pontos de vista defendidos pela pro-

fessora Taimie Bryant em um artigo recente. Ao discutir a forma como o código penal lida com os casos envolvendo maus-tratos a galinhas poedeiras, ela afirma que:

A lei não identifica como cruel as práticas que diretamente causam seu sofrimento. Se o sofrimento dessas galinhas é considerado “necessário” para os ovos fornecidos aos seres humanos, então este sofrimento simplesmente não é levado em conta em termos legais, nem o sofrimento dos seres humanos que se preocupam com tal sofrimento.⁶³

Esta leitura demonstra a estrutura conceitual das infrações penais, confundindo a acusação (se o sofrimento das galinhas “conta” como um dano juridicamente relevante) e defesa ou excludente (se existem razões que justifiquem a imposição de sofrimento juridicamente relevante) como dimensões das leis crueldade animal. Isso, por sua vez, leva a uma incapacidade de compreender o sentido comunicativo das exceções que afligem as leis que proíbem o abuso de animais.

No restante desta seção, a estrutura de crimes puníveis é explorada em uma tentativa de (1) comprovar que a leitura supracitada sobre infrações de crueldade contra animais é equivocada e (2) demonstrar por que não é verdade que as exceções que afligem essas leis revelam que elas são principalmente promulgadas mais pelo bem-estar humano em vez de proteger os animais de dano injustificável.

6.2. Uma cartilha sobre a Estrutura Conceitual de infrações penais

6.2.1. *Acusação x Defesa quanto à dimensão de crimes puníveis e a distinção quanto à excludente*

Crimes puníveis têm tanto uma dimensão de defesa quanto uma dimensão de acusação.⁶⁴ Uma pessoa que se envolve em conduta que satisfaça os elementos de um delito se auto incrimina.⁶⁵ Assim, David incrimina a si próprio se mata um ser huma-

no, isto é, ele satisfaz os elementos do delito de homicídio. Além disso, uma pessoa que realiza um ato que satisfaça os elementos de um delito realiza uma conduta que é *prima facie* ilegal.⁶⁶ Consequentemente, o ato de David de matar um ser humano é ilegal.

Isto, naturalmente, não significa que a conduta que satisfaça os elementos de um delito é necessariamente ilegal. Um agente pode fugir às suas responsabilidades, apesar de não ter infringido os elementos de um delito, se ele pode pleitear com sucesso sua defesa.⁶⁷ Portanto, se David pode demonstrar que agiu em legítima defesa, ele não vai ser punido mesmo que uma conduta que foi, *prima facie*, ilegal. A presença de condições de exclusão, como a legítima defesa, transforma o ato *prima facie* ilegal do agente em uma conduta legal.⁶⁸

Note-se que a conduta pode ser considerada legítima ou porque ela não incrimina o agente, isto é, não satisfaz os elementos de uma infração, ou porque ele deve ser inocentado, à luz da presença de circunstâncias que proporcionam ao autor razões para a prática do ato ilícito *prima facie*, ou seja, uma excludente de ilicitude. Seria um erro, contudo, concluir que a absolvição do agente em ambos os casos significa a mesma coisa. A próxima subseção irá demonstrar a diferença fundamental entre a conduta que não é ilícita, pois não preenche os elementos de um delito e conduta que é lícita, porque se justifica. Esta distinção revela-se crucial para uma análise adequada da estrutura e do significado de crimes de crueldade.

6.2.2. O Significado comunicativo da Distinção de Excludente

6.2.2.1. *Condutas danosas vs Condutas legais não-danosas*

O significado comunicativo da distinção pela excludente pode ser ilustrado através da análise da diferença entre os atos de atirar em um pedaço de papel e atirar em uma pessoa em

legítima defesa.⁶⁹ O ato de atirar em um pedaço de papel é legal, porque não preenche os elementos de um crime descrito por nossas leis. Uma vez que esta conduta não é proibida, a sua prática não causa dano a nenhum interesse protegido pela lei. Assim, o ato de atirar em um pedaço de papel, como qualquer outra conduta que não satisfaz os elementos de um delito, é irrelevante para o direito penal.

Atirar em um ser humano em legítima defesa também é legal. No entanto, em contraste com o ato de atirar em um pedaço de papel, este comportamento satisfaz os elementos de um crime: assalto.⁷⁰ Uma vez que esta conduta é proibida, a realização interfere em um interesse que é protegido pela lei: integridade física. Obviamente, o prejuízo causado à pessoa que foi baleada conta como dano na medida em que se considera a letra da lei. Portanto, o ato de atirar em uma pessoa é relevante para o direito penal, mesmo que ele não seja ilegal, já que a legítima defesa é uma circunstância justificativa.

Como se pode ver, esses atos são lícitos devido a razões muito distintas. O ato de atirar em um pedaço de papel não satisfaz os elementos de uma infração, porque não causa dano a um interesse que a lei pretende proteger. Assim, a lei não nos fornece razões para se abster de se envolver no ato. Ao contrário, o ato de atirar em uma pessoa em legítima defesa satisfaz os elementos do crime de assalto e fere um dos mais importantes interesses protegidos pelo direito penal. Uma vez que essa conduta é prejudicial, a lei nos dá boas razões para não se envolver no ato (proteger a vida ou a integridade física), mesmo que isso estivesse justificado.

6.2.2.2. *Razões e distinções crimes/ Excludente*

- Outra maneira de interpretar a distinção entre crime e excludente de criminalidade é examinando as diferentes maneiras que essas categorias procuram moldar a conduta humana. Ao cri-

minalizar as ofensas, nós fornecemos às pessoas razões para que elas não se engajem no curso da ação proibida. Criminalizando as condutas danosas, objetiva-se evitar que as pessoas cometam atos proibidos pelo ordenamento.⁷¹ Veja, por exemplo, o delito de incêndio criminoso. Quando se proíbe o ato de colocar fogo na propriedade de alguém sem o seu consentimento, a sociedade tem um motivo forte para se voltar contra o envolvimento neste tipo de conduta. Assim, se Randy perguntasse a Ralph se ele deveria queimar o milharal de Sasha, Ralph poderia coerentemente apontar para o fato de que isso iria satisfazer os elementos de um crime como uma razão sólida para que Randy não se envolvesse na conduta.

Ao contrário, a lei não prevê razão alguma contra se envolver em conduta que não constitui uma infração. Assim, a lei não prevê nenhuma razão que possa obstar a decisão de Sasha de queimar o seu próprio campo para construir um estábulo, pelo fato de esta conduta não preencher os elementos de um delito.⁷² Embora as pessoas possam ter uma infinidade de motivos para opor-se à decisão de Sasha de queimar seu milharal, isso não pode tornar a decisão de Sasha uma conduta ilegal.

As excludentes, por outro lado, não nos dão razões para se abster de realizar determinado ato. Quando se reconhece a existência de uma excludente, pretendemos proporcionar às pessoas boas razões em favor de se envolver em conduta que não satisfaça os elementos de um delito. Portanto, as justificativas nos fornecem “razões legalmente admissíveis em favor de [agindo em] não-conformidade com a norma”.⁷³

Supondo, por exemplo, que agora Randy perguntou a Ralph se ele poderia queimar o milharal de Sasha a fim de criar uma barreira que pudesse impedir três casas de serem engolidas pelas chamas. Desta vez, Ralph poderia responder afirmando que a existência de circunstâncias de excludente (necessidade/escolha de males) fornecem a Randy boas razões para queimar o milharal, mesmo cometendo um ato que viola os elementos do delito de incêndio criminoso.

Deve-se notar, entretanto, que o fato de que as excludentes nos fornecem boas razões para certa conduta não significa que as razões que o crime oferece contra a realização da conduta magicamente desapareçam.⁷⁴ Assim, afirma-se que:

[...] quando alguém alega uma excludente, ela está afirmando que as razões favoráveis de se conduzir como ela fez, faz com que ela fique invicta com relação às razões contrárias. As razões contrárias são aquelas que fazem de sua conduta um crime. Elas não desapareceram. Elas ainda fazem de sua conduta um crime. Mas as razões favoráveis prevalecem e a tornam uma excludente (e, portanto, um dos motivos pelos quais ela deve ser absolvida).⁷⁵

Partindo-se do fato de que o crime fornece razões para a abstenção de se envolver em um ato que não seja abarcado por excludentes, algumas razões residuais para a não realização da conduta permanecem mesmo que o ato, em última análise, seja justificado. Consequentemente, embora a questão da necessidade forneça a Randy boas razões para queimar milharal de Sasha, o fato de que fazê-lo infringe os elementos do delito de incêndio criminoso ainda nos fornece algumas razões residuais contra a realização da conduta justificada. No entanto, dado que estas razões residuais (salvar o milharal) não possuem força suficiente para superar as razões em favor de se envolver em conduta permitida por excludente (salvar três casas), queimando milharal de Sasha, em tal caso não pode ser considerada criminosa.

6.2.2.3. *Atos legais lamentáveis x atos legais não lamentáveis*

Enquanto razões residuais contra a realização de um ato que constitui crime não fornecer motivos suficientes para criminalizar a conduta que se justifica, elas também não fornecem boas razões para que alguém sinta arrependimento por ter se envolvido em tal conduta. Temos motivos para lamentar a conduta porque, considerando todas as coisas, “teria sido melhor... se

não tivesse havido ocasião para cometer [o ato]...se a sua ação foi justificada ou não “.76 Portanto, a conduta justificada por excludente, embora legal, é lamentável, pelo fato de os danos decorrentes da infração não serem apagados apenas pela existência de circunstâncias de excludente.

Em um artigo recente, Professores Michelle Dempsey e Jonathan Herring convincentemente argumentaram que “o delito justificado *prima facie* deixa um resíduo de arrependimento moral” e que o arrependimento produzido tem uma significativa “força racional”.77 Este lamento tem força racional porque gera razões legais “para preferir alternativas menos injustas a fim de garantir os valores que justificam a conduta *prima facie* injusta”.78

Suponha, por exemplo, que a lei não impõe o dever de retiro como um pré-requisito para o uso da força justificável em legítima defesa. Em tal jurisdição, Sandra poderia justificadamente matar Laura, a fim de repelir seu ataque ilegal mortal, mesmo que ela pudesse ter evitado ferimentos ao se retirar para um lugar seguro. No entanto, considerando que o ato de matar Laura satisfaça os elementos do delito de homicídio, Sandra tem um bom motivo (salvar a vida de Laura) para abster-se de realizar a conduta justificável. Embora as razões contra a participação na conduta que representa o delito não sejam de peso suficiente para que Sandra fizesse uso de força letal criminal justificável, estas razões fornecem a ela motivos para se arrepender de matar Laura. Além disso, esses motivos de arrependimento residuais oferecem a Sandra razões para tentar evitar o ataque ilegal ao se retirar, embora não seria criminoso para ela decidir repelir o ato de matar Laura em legítima defesa. Curiosamente, os mesmos motivos que o crime oferece contrários em matar Laura em legítima defesa em primeiro lugar – a proteção da vida humana – são os que aconselham a favor de tentar evitar o ataque por alternativas menos nocivas.

Por outro lado, atos que não satisfazem os elementos de um delito não geram razões para lamentar a conduta. Como resulta-

do, uma pessoa que se envolve em uma conduta que não constitui crime não tem nenhuma razão para a busca de alternativas menos prejudiciais para atingir o que ele ou ela pretende realizar através da realização do ato.⁷⁹ Por exemplo, a lei não pune alguém que atira em um pedaço de papel, ou seja, ele não tem razões para sentir arrependimento por ter se conduzido desta maneira. Assim, não há razão para uma pessoa tentar fazer uso de outros meios menos prejudiciais, a fim de alcançar o que quer que ele ou ela pretenda realizar, atirando no pedaço de papel (tiro ao alvo, por exemplo).

6.3. A Natureza Supra-Legal da Distinção CRIME/Excludente

Em algumas ocasiões, o direito positivo distingue claramente fatos e justificativas. Este é tipicamente o caso no que diz respeito à conduta que é regulada no código penal da maioria das jurisdições. Normalmente, os códigos penais são divididos em uma “parte especial” e uma “parte geral.” A parte especial contém crimes, a ação/omissão que é considerada como *prima facie* injusta. A parte geral, por outro lado, contém uma série de doutrinas sobre responsabilidade criminal que, em princípio, se aplicam a cada prática de uma infração.⁸⁰ Aqui, pode-se normalmente encontrar disposições que tratam da dimensão da defesa dos delitos e, conseqüentemente, das excludentes.

A parte especial do Código Penal contém uma longa lista de delitos e a parte geral geralmente contém um catálogo de situações excludentes (legítima defesa, estado de necessidade, deveres aplicação da lei, etc), e a distinção crime/excludente é muitas vezes claramente refletida na lei de qualquer ordenamento jurídico. A lei penal de New York, por exemplo, faz uma distinção entre “disposições gerais” (ou seja, a “parte geral”) e “crimes específicos” (ou seja, a “parte especial”).⁸¹ Assim, a lista de atos que são considerados *prima facie* ilegais está regulamentada na

parte de “crimes específicos” do Direito Penal, enquanto que as circunstâncias que permitem a justificativa que de outra forma constituem um ato ilícito são fornecidas na parte geral, ou seja, nas “disposições” do código.

Uma tal estrutura organizacional das leis penais em geral torna mais fácil diferenciar fatos e justificativas. Como exemplo, uma decisão jurisprudencial de Nova York revela que quem mata um ser humano em legítima defesa comete o delito de homicídio.⁸² Sendo esta conduta um crime, existem razões sólidas contra a prática do ato. Apesar disso, o uso da força em legítima defesa não é considerado um ato criminoso nos termos da lei de Nova York, porque é justificado.⁸³ Assim, embora o fato de que tal conduta que infringe os elementos de um delito forneça razões para se abster de cometer ato, a existência de circunstâncias excludentes faz desta conduta um ato não ilegal.

Infelizmente, as aparências legislativas às vezes podem ser enganosas, pelo fato de que leis criminais nem sempre diferenciam claramente entre a conduta que é legal, porque não satisfaz os elementos de um delito, e conduta que é legal, porque é justificada. A disposição do Código Penal da Califórnia que define o assassinato é o principal exemplo. De acordo com este código, homicídio “é a morte ilegal de um ser humano, com dolo”.⁸⁴ O que torna esta disposição problemática é que ela infelizmente combina as dimensões desfavoráveis e defesa do crime, especificando que o assassinato é um “homicídio ilegal”.

Considerando que mortes justificadas são, por definição, legais, segue-se que as mortes que são produzidas como resultado do uso justificado da força não satisfazem a definição de assassinato na Califórnia. À primeira vista, poderíamos ser tentados a concluir que, na Califórnia, causar a morte de uma pessoa em legítima defesa é lícito porque não satisfaz os elementos de assassinato. Portanto, pode-se argumentar que uma pessoa que mata outra em legítima defesa não cometeu nada de errado, *prima facie*, já que está na necessidade de excludente.⁸⁵

Embora sedutora, esta compreensão da distinção crime/excludente é profundamente errada. Se a distinção deve ser sobre qualquer consequência, os delitos e excludentes devem ser entendidos como categorias conceituais que nos ajudam a apreciar melhor a estrutura geral de crimes puníveis, não como rótulos que podem ser legislativamente definidos de tal forma que a distinção entre essas categorias seria um esforço inútil. A razão pela qual tanta atenção tem sido dada à dicotomia crime/excludente neste artigo é porque podemos aprender algo sobre a lei moral e sociedade, por meio da compreensão da distinção. Assim, usando os termos “crime” e “excludente”, eu faço afirmações gerais sobre a natureza e a estrutura de crimes puníveis na nossa sociedade, e não sobre a maneira particular que as legislações, como a da Califórnia, elaboram o crime de homicídio.

Portanto, é claro que a distinção crime/excludente a que eu me refiro é supra-legal na natureza. De acordo com esse entendimento da distinção, que é amplamente compartilhada por teóricos e filósofos criminais, a maneira pela qual uma lei foi redigida não é determinante quando se verifica se uma conduta deveria ser considerada legítima, porque não constitui uma infração, ou porque é justificada.⁸⁶

Uma vez que as formulações legais de crimes às vezes podem ser enganosas, é necessária a elaboração de padrões supra-legais que nos permitem distinguir entre uma conduta que é lícita porque não satisfaz os elementos de um delito, e uma conduta que é legal porque é justificada. Na minha opinião, isto pode ser feito apelando para as ideias que fortalecem as diferentes maneiras de compreender a distinção crime/excludente que foram elaboradas nesta seção.

Anteriormente, o significado comunicativo das categorias de “crime” e “excludente” foi demonstrado apelando para três noções diferentes – atos prejudiciais versus atos não-prejudiciais lícitos; razões contra e a favor da realização de um ato; e condutas legais lamentáveis versus condutas legais não-lamentáveis. Essas noções podem servir como dispositivos heurísticos que

nos ajudam no esforço às vezes difícil de distinguir fatos de excludentes, particularmente quando a lei ordinária não fornece muita orientação. Assim, independentemente de como o ordenamento decide elaborar suas leis criminais, uma forma útil de distinguir entre diferentes tipos de atos não-abusivos é fazendo a nós mesmos as seguintes perguntas:

- (1) a conduta é lícita, porque: (a) nenhum dano foi causado, ou (b) embora tenha sido causado dano, os benefícios que resultam da conduta compensam os danos causados pela conduta?;
- (2) é a conduta lícita, porque: (a) não há razões para se abster de praticar, ou (b)⁸⁷ embora haja razões contra o exercício da conduta, elas são superadas pelos motivos a favor da realização da conduta?;
- (3) Será que temos razões para tentar fazer uso de outros meios menos prejudiciais, a fim de alcançar o que buscamos realizar por envolvimento no ato lícito? (A) não, porque não existem motivos para lamentar ter cometido o ato, ou (b) sim, porque há razões para lamentar-se de ter cometido o ato?

Se a resposta às três perguntas é (a), então a conduta é lícita, pois não preenche os elementos de um delito. Por outro lado, se a resposta a estas perguntas é (b), a conduta é lícita porque é justificada. Estas perguntas fornecem orientações para determinar se um assassinato em legítima defesa não é ilícito porque não satisfaz os elementos de um delito ou porque é justificado. Como foi dito anteriormente, a disposição do homicídio na Califórnia sugere que tais assassinatos são legais, porque não satisfazem os elementos de um delito. Esta conclusão, entretanto, é equivocada, uma vez que: (1) A conduta é lícita, porque, embora tenha causado danos (morte do agressor), o mal causado pela conduta é superado pelo mal evitado pela conduta (a morte de pessoa ilegalmente atacada). (2) A conduta é lícita, porque, embora haja razões contra o exercício da conduta (que protege a vida do agressor), elas são superados pelos motivos a favor da rea-

lização da conduta (que protege a vida da pessoa atacada). (3) Temos razões para tentar usar outros meios menos prejudiciais, a fim de alcançar o que se pretendia realizar, matando o agressor em legítima defesa (se retirando do local, por exemplo), porque há razões para se arrepender de ter matado o agressor.⁸⁸

6.4. A estrutura DOS CRIMES anti-crueldade

6.4.1. *A ambiguidade das Leis de Crueldade Animal*

Agora que temos explorado a estrutura geral de crimes puníveis, estamos em melhor posição para compreender a estrutura particular de leis anti-crueldade. As leis anti-crueldade, assim como outras leis criminais, têm uma dimensão desfavorável e de defesa. Assim, uma leitura dessas leis revela que elas pretendem ambas descrever condutas que a sociedade considera ser *prima facie* injusta, e para ilustrar as circunstâncias em que se envolver em tal conduta é, considerando todas as coisas, não-abusiva. Em outras palavras, leis anti-crueldade contêm ambas as definições de crimes e um catálogo de justificações.

O problema, porém, como qualquer um que tenha lido até este ponto provavelmente suspeitaria, é que essas leis não diferenciam claramente entre a conduta que não é ilícita, pois não preenche os elementos de um crime, e atos que são legais porque são justificados. Tomemos, por exemplo, a Lei anti-crueldade de Montana, que criminaliza uma série de atos, tais como “ferir” ou “matar” um animal. No entanto, ela também preceitua que “nada nesta seção proíbe [ferir ou matar um animal como resultado de]... práticas agrícolas comumente aceitáveis”.⁸⁹ O efeito combinado destas duas disposições não é claro. Há algumas interpretações plausíveis do presente diploma:

- (1) ferir ou matar um animal como resultado de práticas agrícolas legais não é proibido (ou seja, é “legal”), pois isso não satisfaz os elementos de um delito; ou

(2) ferir ou matar um animal como resultado de práticas agrícolas legais não é proibido, porque, embora isso satisfaça os elementos de um delito, é justificada.

Uma ambiguidade similar é percebida na Lei anti-crueldade do Texas, que considera a morte e a tortura dolosas de animais um crime.⁹⁰ No entanto, “é uma defesa à acusação... que o agente [que prejudicou o animal] não agiu de má fé... agiu em nome da pesquisa científica”.⁹¹ Mais uma vez, há duas interpretações possíveis do presente diploma:

- (1) Torturar um animal de experimentação científica de boa-fé não é proibido, pois isso não satisfaz os elementos de um delito; ou
- (2) Torturar um animal de experimentação científica de boa-fé não é proibido, pois isso se justifica.

Como devemos determinar qual das leituras plausíveis das leis do Texas e Montana⁹² representa a melhor interpretação das leis sobre crueldade contra os animais?⁹³

Uma forma possível de abordar esta questão seria a de procurar respostas analisando o texto legal. Alguns podem acreditar, por exemplo, que o fato de que a lei do Texas afirma que “é uma defesa” a acusação quando o dano foi causado como resultado de experimentação científica, implica que esta conduta é justificada, e excludentes são defesas de crimes. Além disso, pode-se argumentar que a lei de Montana, ao afirmar que não é proibido ferir animais como resultado de práticas agrícolas comuns, envolver-se em tal conduta nem sequer satisfaz os elementos do delito.

Este tipo de análise me parece formalista. É claro que estes dispositivos legais pretendem excluir certas atividades que são prejudiciais aos animais (experiências científicas e práticas agrícolas) a partir do alcance da lei criminal. No entanto, não acredito que muito deve ser lido na maneira específica em que as leis elaboraram tais exceções. Se uma lei declara a legalidade de tal conduta, afirmando que é uma defesa para o crime ou alegando

que o ato não é proibido pela lei, é irrelevante para a questão sobre se a legalidade da conduta, pelo fato de que não constitui uma infração por sua natureza justificável.

Como a diferença crime/excludente é de natureza *supra*-legal, uma resposta mais satisfatória a esta pergunta pode ser obtida apelando para os dispositivos heurísticos descritos na subseção anterior.

6.4.2. *Dano, Razões e arrependimento na Lei anti-crueldade*

6.4.2.1. *Atos jurídicos lesivos e leis anti-crueldade*

Como este artigo tem discutido, há claramente uma diferença entre atos legais não-lesivos e atos legais lesivos. Uma conduta que não satisfaz os elementos de um delito não costuma causar danos (por exemplo, atirar em um pedaço de papel). No entanto, uma conduta justificada por excludente geralmente provoca danos, embora o dano evitado por prática do ato é maior do que o infligido (por exemplo, atirar em uma pessoa em legítima defesa).

Assim, a primeira pergunta ao examinar a natureza da isenção de pena para as pessoas que ferem animais (por exemplo, de acordo com as práticas científicas ou agrícolas) é saber se esses atos são legais porque eles não causam danos ou porque o dano infligido é superado pelos benefícios da ação. Os exemplos a seguir podem nos ajudar a responder esta pergunta: (1) Judy decide deslocar o pescoço de um coelho porque ela gosta de ver o animal sofrer. (2) Judy decide deslocar o pescoço do coelho visando uma experiência científica de boa-fé. (3) Judy decide deslocar o pescoço do coelho visando matar a criatura e vendê-la em um estabelecimento comercial autorizado pelo direito local.

A conduta no exemplo (1) é claramente criminosa na maioria, se não em todas as modernas leis anti-crueldade. Assim, o dano que é causado ao coelho é certamente relevante no direito penal.

A conduta no exemplo (2), por outro lado, é quase, sem dúvida, legal, sob as leis tradicionais contra a crueldade animal. Seria equivocado, porém, acreditar que a legalidade de tal conduta decorre do fato de que os danos causados ao coelho sejam juridicamente irrelevantes. Como exemplo (1) demonstra-se que a imposição de danos aos coelhos importa no direito penal. Seria, portanto, estranho supor que, sendo o coelho ferido por força de uma atividade científica de boa-fé, magicamente se apagam os danos causados à criatura.

Consequentemente, faz mais sentido concluir que a isenção de pena concedida no exemplo (2) é produto da determinação de que a conduta é lícita, porque o dano sofrido pelo animal é compensado pelos benefícios potenciais de se envolver na experimentação científica. É claro, pode-se discordar do valor relativo que a lei atribui aos interesses em conflito em tais casos. Muitos, inclusive eu, acreditam que ao dano causado ao coelho deve ser dado muito mais peso do que é atualmente o caso. No entanto, essa discordância não prova que o prejuízo causado ao coelho, nesses casos, não “conta” como um crime sob a lei criminal. Isto simplesmente demonstra que tais danos não “contam” assim como eu, e a maioria dos acadêmicos de direito animal, acreditamos que deveria.

A conduta no exemplo (3) deve ser tratada da mesma maneira como a conduta no exemplo (2). Não há nada mágico sobre a produção de alimentos que faça com que o dano causado ao coelho no exemplo (3) seja diferente do dano causado ao animal no exemplo (1). O dano causado em ambos os casos é idêntico: o deslocamento do pescoço de um coelho. A imposição desse mal continua a ser indesejável. No entanto, a conduta no exemplo (3) é legal, porque os benefícios gerados pela conduta (produção de alimentos) são considerados superiores aos danos causados ao animal.

Um exame dessas hipóteses revela que a razão pela qual ferir um animal em conformidade com as atividades agrícolas ou científicas é legal não porque isso não constitui um crime, já que

tais atos prejudicam um interesse protegido pela lei penal. Esses atos são legais porque são justificados, mesmo que os danos que eles causam interessam ao direito penal, e (com ou sem razão) são legais por considerações de compensação.

6.4.2.2. Razões e leis anti-crueldade

Outra maneira de investigar a estrutura das leis contra a crueldade animal é através da análise das pessoas que prejudicam animais, nos termos de certas atividades. Elas agem legalmente, pois não há razões para se proibir tal conduta, ou porque, apesar de haver razões de contra a realização de tal conduta, elas são superadas pelas razões em favor de se engajar na conduta. Se a explicação anterior para a legalidade da conduta é precisa (ou seja, não há razões contra a realização do ato), então deve-se concluir que os danos aos animais, como resultado de atividades científicas ou agrícolas, não constitui um crime. No entanto, se a explicação última para a legalidade da conduta é correta (ou seja, as razões em favor da realização do ato superam as razões contra), em seguida, envolver-se em tais atos é legal porque é justificado. Um exame dos exemplos que se colocam na subseção anterior é mais uma vez útil para uma discussão sobre estes assuntos.

O exemplo (1) demonstra que as leis anti-crueldade fornece razões contra ferir animais. Se Judy fosse perguntar a Andy se ela deveria ou não deslocar o pescoço de um coelho, Andy apontaria que as leis anti-crueldade lhes dão boas razões para se abster de fazê-lo. Em outras palavras, tais leis nos fornecem razões *prima facie* para maltratar um animal. Por outro lado, os exemplos (2) e (3) mostram que as leis contra crueldade também nos fornecem razões a favor de prejudicar animais (experimentos científicos e produção de alimentos), que podem compensar as razões *prima facie* de que a lei prevê contra tal conduta (criação de animais livres de danos).

Deve-se notar, contudo, que há uma certa confusão em afirmar que a presença de razões a favor da realização da conduta supera as razões contra cometê-la. Seria falso afirmar que a lei não fornece razões contra o deslocamento do pescoço de um coelho, se tal dano ocorre como resultado de experimentação científica ou de práticas de processamento de alimentos. Faz mais sentido concluir que, apesar do fato de termos boas razões para não deslocar o pescoço de um coelho, as razões são superadas se as lesões ocorrem em conformidade com certas atividades lícitas.

Estas reflexões corroboram para a ideia de que o envolvimento em uma conduta que cai dentro de uma exceção a uma lei anti-crueldade é lícito, porque se justifica, não porque não constitui um crime. Consequentemente, embora a lei permita a Judy um motivo válido para ferir um animal em conformidade com as atividades de processamento de alimentos ou pesquisa científica, o fato de que isso constitui um crime ainda lhe proporciona razões residuais contra a realização da conduta justificada.

No entanto, dado que estas razões residuais (por exemplo, manter o animal livre de danos) não são de peso suficiente para contrabalançar as razões em favor da prática do ato, a presença de circunstâncias de excludente (avanço científico, processamento de alimentos), justifica que deslocamento o pescoço do coelho seja considerado legal em tais circunstâncias.

6.4.2.2. *Arrependimento e Leis anti-crueldade*

As razões residuais que permanecem contra prejudicar um animal, mesmo em circunstâncias em que isso poderia ser justificado nos termos a alguma atividade lícita, fornecem motivos suficientes para lamentar a causa do dano, mesmo que isso seja justificável. A força racional de arrependimento deve conduzir as pessoas a procurar outras alternativas menos prejudiciais para a consecução dos fins que elas pretendiam realizar por ferir os animais.

Assim, Judy deveria primeiro tentar obter qualquer conhecimento que ela deseja alcançar por ferir o coelho, por meio de experiências científicas que não envolvam danos aos animais. Eu acho que essa crença é compartilhada pela maioria das pessoas. Mesmo se a maioria da população acredita que seja justificável prejudicar os animais a fim de avançar a ciência, muitas pessoas estão perturbadas pelo sofrimento que essas atividades causam aos animais. É justo dizer, a maior parte da população lamenta o dano infligido a estes animais e, assim, prefiro que, se possível, outras alternativas menos prejudiciais sejam usadas para alcançar progresso científico. Da mesma forma, temos razão para lamentar danos aos animais em conformidade com as atividades de processamento de alimentos. Como resultado, a maioria das pessoas provavelmente preferiria que os responsáveis por tais atividades buscassem métodos menos prejudiciais para alcançar o fim desejado.

O fato de que temos boas razões para se arrepender de maltratar os animais, nos termos de atividades científicas e agrícolas, faz com que se chegue à conclusão de que tal conduta é lícita porque é justificada, não porque não satisfaz os elementos de um delito. Como afirmado anteriormente, conduta que é lícita porque não satisfaz os elementos de um delito (por exemplo, atirar em um pedaço de papel) normalmente não é lamentável. No entanto, uma conduta que é legal porque é justificada (por exemplo, atirar em uma pessoa em legítima defesa) é geralmente lamentável. Assim, faz mais sentido concluir que ferir um animal, a fim de avançar o conhecimento científico ou a produção de alimentos, tem mais em comum com o ato de atirar em uma pessoa em legítima defesa do que com o ato de atirar em um pedaço de papel.

Como já foi discutido, tanto os atos de prejudicar um animal em conformidade com uma atividade legal, e de atirar uma pessoa em legítima defesa, infligem danos que são relevantes para o direito penal. Além disso, esses atos são legais porque as razões em favor de realizá-las superam as razões contra a realizá-las,

não porque não há razões para se abster de realizar os atos em primeiro lugar. Como resultado, há razões para lamentar tanto o ato de prejudicar os animais e atira em seres humanos, mesmo que isso seja justificável. Este, por sua vez, gera razões para escolher alternativas menos prejudiciais para atingir o fim buscado pelas pessoas envolvidas na conduta justificada.

A tabela a seguir resume as conclusões que foram avançadas até este ponto:

TABELA 1. *A estrutura e o significado comunicativo das leis anti-crueldade*

Os delitos causadores de danos a um animal não-humano	
Uma pessoa que comete o delito	prejudica um interesse que a lei penal visa proteger; realiza conduta que é ilícita; realiza uma conduta que ele ou ela tem razões para se abster de praticar; realiza conduta que temos razão para lamentar.
As justificativas	Experimentação Científica; Práticas agrícolas e de processamento de alimentos; caça, pesca, controle de pragas, entre outros;
Significado comunicativo: Uma pessoa que comete o delito	prejudica um interesse que a lei penal visa proteger, mas o dano causado é compensado pelos benefícios gerados pela conduta; realiza conduta que é não ilícita; tem razões para se cometer atos que superam as razões contra a realização da conduta; realiza conduta legal que ele ou ela, no entanto, tem motivos para lamentar.

7. Porque as reivindicações dos especialistas em direito animal estão erradas

Uma compreensão da estrutura conceitual de crimes envolvendo crueldade revela que a interpretação de tais leis geralmente defendida por acadêmicos de direito animal é equivocada. Uma vez que se diferencia entre o que é desfavorável (o crime) e defesa (excludentes) como dimensões dessas leis, pode-se ver porque não é verdade que, como o Professor Bryant argumentou, os danos causados aos animais, como resultado das atividades que são isentas de punição ao abrigo da lei anti-crueldade “simplesmente não contam, em termos jurídicos”.

Como tem sido argumentado, atos que são considerados legais em conformidade com essas isenções, permanecem prejudiciais mesmo que sejam justificados. É, portanto, infundada a conclusão que os danos infligidos em animais em conformidade às atividades justificáveis não “contam” como um dano juridicamente relevante. A presença de circunstâncias de excludente (como o avanço de atividades agrícolas ou científicas) não apagam os danos causados pela conduta. O que essas isenções realmente revelam é que há razões de compensação que a sociedade considera de peso suficiente para justificar a prática de conduta ilícita, *prima facie*, que causa danos aos animais, e não que o crime não foi projetado para proteger os animais em primeiro lugar. Portanto, a tese apresentada neste artigo – que a razão principal pela qual nós criamos crimes anti-crueldade é para proteger os animais de ocorrência de danos – não é incompatível com as isenções previstas na típica lei anti-crueldade.

8. Por que tudo isso deveria importar para um ativista dos direitos dos animais

Até este ponto, o artigo tem demonstrado que as interpretações que muitos estudiosos do direito animal tem feito sobre as

isenções das leis anti-crueldade estão equivocadas, porque confundem as dimensões de defesa e acusação de tais leis. Agora, esta seção irá brevemente esclarecer porque tal interpretação também é questionável por razões pragmáticas.

A leitura das leis anti-crueldade criticada aqui é provavelmente produto do desacordo fundamental que muitos estudiosos do direito animal têm com a miríade de razões que tais leis oferecem como justificativas para cometer a infração. Para eles, o fato de que as isenções ao longo destas leis deixam um número excessivo de atos que são prejudiciais aos animais impunes demonstra que o verdadeiro objetivo dessas leis é proteger as atividades humanas que não podem ser feitas sem ferir os animais.

Embora eu também esteja indignado com muitas das excludentes que estas leis preveem, permitindo a infligção de danos aos animais, acredito que aqueles que defendem a posição que eu tenho tentado desmascarar aqui não conseguiram entender o que parece intuitivamente óbvio para a maioria das pessoas – que a criação de crimes anti-crueldade foi feita como forma de proteger os animais, não como um veículo para perpetuar a exploração deles.⁹⁴ Na minha opinião, é um erro estratégico ignorar que, como Jerrold Tannenbaum corretamente afirmou, as pessoas “quase universalmente” aceitam a proposição de que “o objetivo principal das leis [anti-crueldade] é proteger os animais.”⁹⁵ Assim, em vez de considerar as leis que criminalizam o abuso animal como outro exemplo de como os animais são tratados como bens “fungíveis” e “descartáveis”,⁹⁶ devemos argumentar contra a existência das muitas excludentes que associam tais leis tocando para o sentimento básico que tem levado as pessoas a clamarem pela promulgação de leis anti-crueldade, em primeiro lugar.

9. Conclusões

A. As leis que criminalizam os maus-tratos CONTRA os animais não têm como principal objetivo proteger interesses de propriedade.

A conclusão de que leis anti-crueldade não procuram em primeiro lugar proteger os interesses de propriedade pode parecer para alguns como provocativa. Muitos, se não a maioria, especialistas de direito dos animais, aceitam os argumentos do Professor Francione de que “de acordo com o direito, os animais não passam de mercadoria”.⁹⁷ Assim, a proposição de que os animais são, para todos os efeitos legais pertinentes, tratados como propriedade, é geralmente aceita.

Embora isso possa muito bem ser o caso no contexto não-penal, não soa verdadeiro na medida em que a lei penal está em causa. Apesar do fato de que uma concepção baseada na propriedade nas leis anti-crueldade prevaleceu durante grande parte do século XIX, desde então tem havido uma tendência constante de criminalizar o abuso de animais, independentemente de questões de propriedade. De acordo com as modernas leis contra a crueldade animal, os proprietários de animais geralmente não são livres para prejudicar seus animais. Além disso, os donos normalmente não podem consentir em deixar que seus animais sejam prejudicados por outra pessoa. Essas proposições estão em conflito com uma concepção baseada na propriedade em tais leis.

Alguns acreditam que a única maneira de dar aos animais a proteção que eles merecem reside na mudança do seu *status* jurídico de propriedade por parte dos seres humanos. Em uma tentativa de convencer as pessoas de que essa mudança no *status* jurídico dos animais é necessária, os estudiosos têm, tradicionalmente, apelado para argumentos filosóficos extra-jurídicos.

Embora haja divergências entre a doutrina, acredito que as sementes da “personalidade” dos animais já podem ser encontradas nas leis modernas contra crueldade animal. Os animais estão sendo tratados como pessoas de uma forma muito importante – eles qualificam como vítimas dignas de ser protegidas pela legislação penal, independentemente da sua condição de propriedade no contexto do direito não-criminal.

B. Os maus-tratos aos animais não são criminalizados inicialmente como um meio de implementação da moralidade.

A segunda conclusão que se pode tirar da discussão anterior é que, apesar do ato de maltratar animais ser inegavelmente imoral, não deve ser afirmado que esta é a principal razão para a criminalização da conduta. Se há uma coisa que o princípio do dano significa, é o fato de que um ato não deve ser proibido apenas porque é considerado contrário a um princípio moral. Esta afirmação é compatível tanto com a decisão da Suprema Corte em *Lawrence* quanto com a posição sustentada pela maioria dos teóricos do Direito Penal.

C. As leis penais que proíbem os maus-tratos aos animais buscam preliminarmente proteger os animais de serem lesionados

A visão de que as leis anti-crueldade procuram evitar danos aos animais é tanto normativamente atraente e descritiva quanto esclarecedora. Do ponto de vista normativo, conferir proteção jurídica aos seres não-humanos sencientes é um avanço bem-vindo. Se nós podemos todos concordar que sentir dor é algo que vale a pena evitar, e que os animais não-humanos têm a capacidade de estar cientes de tais sentimentos, segue-se

que também devemos protegê-los da imposição de sofrimento injustificável.

Do ponto de vista descritivo, é preferível conceber as leis anti-crueldade como um direito destinado a prevenir danos aos animais. No âmbito nacional e internacional, os governos estão proibindo atividades que causam danos aos animais, apesar do fato de que essas atividades às vezes têm apoio considerável da população. Assim, todas as jurisdições estaduais nos Estados Unidos têm criminalizado a luta entre cães e rinhas de galos mesmo com a objeção de muitos. Da mesma forma, a tourada é proibida em vários países, associada à coroa espanhola, apesar de suas ricas raízes históricas.⁹⁸ Estas tendências recentes na legislação anti-crueldade são difíceis de explicar, a menos que se acredite que o principal objetivo de criminalizar o abuso de animais é evitar o sofrimento injustificável dos mesmos. Nenhuma concepção alternativa chega perto de explicar esta tendência em leis anti-crueldade.

Isso não significa, necessariamente, no entanto, que as leis anti-crueldade foram decretadas exclusivamente para a finalidade de proteger os animais do dano. Sem dúvida, essas leis, como muitos outros dispositivos criminais (estupro e assassinato, por exemplo), também existem no reconhecimento parcial do fato de que a maioria das pessoas considera que o envolvimento na conduta proibida é moralmente repreensível. Além disso, é provável que a decisão de criminalizar a crueldade contra os animais tenha sido motivada, em certa medida, por um interesse em evitar a dor emocional daquelas pessoas com laços estreitos com as criaturas prejudicadas, ou reduzir danos futuros aos seres humanos. Também pode-se argumentar que algumas características das leis de crueldade animal promovem certa preservação dos interesses de propriedade.

No entanto, acredito que é inevitável a conclusão de que o objetivo primário das leis anti-crueldade é o de proteger os animais de dano. Esta conclusão não é contrariada pelo fato de que essas leis preveem exceções que permitem a causação de danos aos

animais, nos termos de certas atividades lícitas (experimentação científica, agricultura, caça, etc.) Um exame da estrutura das leis anti-crueldade revela quais atividades são isentas de promover os interesses que justificam infligir sofrimento aos animais, não que as leis que criminalizam o abuso de animais não foram projetadas para proteger as criaturas, em primeiro lugar.

D. *People vs García*: um segundo olhar

Uma vez que é entendido que o objetivo principal de leis anti-crueldade é evitar danos aos animais, pode-se ver por que a decisão em *People vs García* não pode suportar um exame minucioso. O tribunal de *García* não enfrentou a questão certa, porque parecia conceber leis contra a crueldade animal como um direito destinado a prevenir danos futuros aos seres humanos como para evitar dano emocional em pessoas com laços estreitos com o animal lesado. A conceituação anterior das leis anti-crueldade levou o tribunal a concentrar-se sobre o estado mental do agente, a fim de determinar se o seu ato evidencia um elevado nível de crueldade. Esta última levou o tribunal a concentrar-se sobre os danos emocionais causados ao guardião do animal de estimação.

Pela apreensão da natureza e finalidade das leis anti-crueldade, o tribunal deu pouca importância para o único ser cujos interesses foram procurados em ser protegidos pela legislação – o animal prejudicado – neste caso, o peixe dourado Junior. Portanto, a pergunta que deveria ter sido feita em *García* é se a morte instantânea de um peixinho dourado que foi pisado constitui um ato de crueldade simples ou qualificado. A consideração decisiva deveria ser sobre a quantidade de dor e sofrimento suportada pelos peixes. Na medida em que a quantidade de dor infligida aumenta, os argumentos a favor de considerar o ato de crueldade agravada ficam mais fortes. Por outro lado, na medida em que a quantidade de dor diminui, os argumentos para a crueldade agravada diminuem.

Mentes razoáveis podem discordar quanto ao fato de que o sofrimento suportado por Junior era de tal grau que justificasse uma determinação de crueldade agravada. Por um lado, a alegação do réu de que o peixe não sofreu porque morreu instantaneamente, parece apontar na direção de não considerar este ato como de crueldade agravada. Por outro lado, pode-se argumentar que a morte de um ser constitui um ato supremo de crueldade. Se este ponto de vista prevaleceu, uma descoberta de crueldade agravada seria justificada.

Independentemente de saber se alguém acredita que o réu deveria prevalecer em seus argumentos, não há dúvida em relação a quem foi a verdadeira vítima da análise do tribunal em *García* - um peixinho pequeno chamado Junior.

10. Notas de referência

- ¹ Traduzido pelo Professor Doutor Heron Santana Gordilho, Maria Izabel Vasco de Toledo, mestranda pelo PPGD/UFBA, e Camila Devides Fabri, graduanda pela Universidade Estadual de Maringá-PR.
- ² 812 N.Y.S.2d 66 (2006).
- ³ *Id.*, at 261.
- ⁴ *Id.*
- ⁵ Estas foram as palavras utilizadas pelo tribunal do julgamento, para descrever o acto recorrido. *As pessoas vs García*, 777 N. Y. S. 2d 846.
- ⁶ No direito penal, o que pode ser corrigido monetariamente, da seguinte forma: a existência de uma justificação (isto é, a legítima defesa ou a escolha dos males) fornece o agente com as razões que permitem que ele violava a norma *prima facie* contra contratação de tal conduta (ou seja, o "crime"). Isso não significa, no entanto, que a existência de uma justificação (legítima defesa, em um processo por homicídio, testes científicos em animais crueldade caso) anula as razões que o crime oferece-nos por não envolver-se em conduta (protecção da vida humana no homicídio, Proteger os animais [indiscutivelmente] leis de crueldade contra os ani-

- mais). Ver, em geral, Gardner, Fletcher sobre infracções e as defesas, 39 Tulsa L. Rev 817 (2004).
- ⁷ Um ato de evitar o cruel tratamento inadequado de bovinos (Martin's Act), 1822, 3 Geo. 4, Cap. 71 (Eng.).
- ⁸ State v. Bruner, 12 N.E. 103, 104 (Ind. 1887).
- ⁹ Id. See also Republica v. Teischer, 1 Dall. 335 (Penn. 1788).
- ¹⁰ 1846 Vt. Laws 34.
- ¹¹ Ver, em geral, David Favre & Vivien Tsang, *The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's*, 1 Detroit College of Law Review 1 (1993).
- ¹² N.Y. Rev. stat. tit. 6, 26 (1829).
- ¹³ Alguns estados têm ido tão longe como arbitrariamente à exclusão dos animais com a definição de "animais" protegido pelo seu Código anti-crueldade Ann. § 717 (B)(1) (West 1993 & Supp. 1998), Utah Code Ann. § 76-9 -301 (11) (b) (ii) (Supp. 1998) .Ver <http://www.animallaw.info/articles/arus5animall69.htm>.
- ¹⁴ Al. St. Sect. 12A-11-241.
- ¹⁵ NY Ag. & Mkts. Law § 353-a (1)
- ¹⁶ People v. Garcia, 777 N.Y.S.2d 846.
- ¹⁷ Markus Dubber, *Victims in the War on Crime: The Use and Abuse of Victim's Rights* 158 (NYU Press, 2002).
- ¹⁸ Luis E. Chiesa, *Taking Victims Seriously: A Dworkinian Theory of Punishment*, ___Rev. Jur. U.P.R. ___ (forthcoming, 2008).
- ¹⁹ Id.
- ²⁰ Ver, por exemplo, *Bowers v. Hardwick*, 478 U.S. 186 (1986).
- ²¹ 42 U.S.C.A. § 7401
- ²² Dubber, *supra* note 20, pp. 152.
- ²³ People v. Garcia, 777 N.Y.S.2d 846.
- ²⁴ Dubber, *supra* note 20.
- ²⁵ Id.
- ²⁶ Id.

- ²⁷ Sobre a natureza do consentimento moral transformadora. Ver, em geral, Alan Wertheimer, consentimento e relações sexuais, 2 teoria jurídica 89, 90 (1996).
- ²⁸ Id.
- ²⁹ Chiesa, *supra* note 21.
- ³⁰ State v Fahlk, 524 N.W.2d 39 (Neb 1994), People v Smith, 120 Cal. Rptr.2d 831 (2002)
- ³¹ McKinney's Penal Law § 145.00
- ³² John Stuart Mill, *On Liberty*, 10-11 (Elizabeth Rapaport ed., 1978)
- ³³ Id.
- ³⁴ H.L.A. Hart, *Law, Liberty and Morality* 47 (1963).
- ³⁵ Luis E. Chiesa, *Normative Gaps in the Criminal Law: A Reasons Theory of Wrongdoing*, 10 New Criminal L. Rev. 1, pp. 131 (2007).
- ³⁶ Douglas Husak, *Crimes Outside the Core*, 39 Tulsa L. Rev. 755, 771 (2004).
- ³⁷ George P. Fletcher, *Rethinking Criminal Law* 200 (Oxford, 2000).
- ³⁸ Ver, em, geral, Berard E. Harcourt, *The Collapse of the Harm Principle*, 90 Journal of Criminal L. and Criminology 109 (1999).
- ³⁹ Catharine A. MacKinnon, *Pornography, Civil Rights, and Speech*, 20 Harv. C.R.-C.L. L. Rev. 1, 7 (1985).
- ⁴⁰ 539 U.S. 558, 577 (2003).
- ⁴¹ Lord Devlin, *The Enforcement of Morals* 17 (1965).
- ⁴² Garcy Francione, *Reflections on Animals, Property and the Law and Rain Without Thunder*, 70 Law and Contemporary Problems 9 (2007).
- ⁴³ Ver, por exemplo, David N. Cassuto, *Bred Meat: The Cultural Foundation of the Factory Farm*, 70 Law and Contemporary Problems 59, 77 (2007).
- ⁴⁴ 7 U.S.C.A § 2156 (2007), NY Ag. & Mkts. Law § 351. Sobre a natureza do consentimento moral transformadora. ver, em geral, Alan Wertheimer, consentimento e relações sexuais, 2 teoria jurídica 89, 90 (1996).
- ⁴⁵ ASPCA Official Policies and Positions Sec. 2.2, at http://www.aspc.org/site/PageServer?pagename=pp_cn_definition.

- ⁴⁶ IL ST CH 510 § 70/2.01(a), NY Ag. & Mkts. Law § 350, M.S.A §343.20, C.G.S.A. § 22-351a
- ⁴⁷ S D C L § 9-29-11; S D C L § 40-1-1
- ⁴⁸ Immanuel Kant, Duties in Regard to Animals, in *Animal Rights and Human Obligations* 23, 24 (Tom Regan & Peter Singer eds., 2d ed. 1989).
- ⁴⁹ Charlotte A. Lacroix, *Another Weapon for Combating Family Violence: Prevention of Animal Abuse*, 4 *Animal Law* 1, 8 (1998).
- ⁵⁰ First Strike: The Connection Between Animal Cruelty and Human Violence, at http://www.hsus.org/hsus_field/first_strike_the_connection_between_animal_cruelty_and_human_violence/
- ⁵¹ Lacroix, *supra* note 52, pp. 8.
- ⁵² *Enacting and enforcing felony animal cruelty laws to prevent violence against humans* 6 *ANIMAL L.* 1(2000).
- ⁵³ Jennifer S. Rosa, *Recent Developments in New York Law*, 74 *St. John's L. Rev.* 287, 297 (2000)
- ⁵⁴ Lacroix, *supra* note 52, pp. 8.
- ⁵⁵ 6 *ANIMAL L.* 1, 21 *Enacting and enforcing felony animal cruelty laws to prevent violence against humans* (2000)
- ⁵⁶ Stephen R. Kellert & Alan R. Felthous, *Childhood Cruelty Toward Animals Among Criminals and Non-Criminals*, in *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence* 194, 208 (Randall Lockwood & Frank R. Ascione eds., 1998). Este estudo discute atos dolosos de violência contra os seres humanos e a relação com comportamentos violentos para com os animais, mas não sugerem tratamento negligente dos animais tem um link com os futuros danos aos seres humanos. 60Ver, Cockfighting ainda Popular em Porto Rico (artigo discutindo galo lutando como uma tradição e considerado um cavalheiro do desporto no país de Puerto Rico), em <http://abcnews.go.com/International/wireStory?id=2822082>
- ⁵⁷ Ver, *Cockfighting Still Popular in Puerto Rico* (article discussing cock fighting as a tradition and considered a gentleman's sport in country of Puerto Rico), in <http://abcnews.go.com/International/wireStory?id=2822082>
- ⁵⁸ Gary Francione, *Animals, property, and legal welfarism: "Unnecessary" suffering and the "humane" treatment of animals* 46 *Rutgers. L. Rev* 721 (1994)

- ⁵⁹ Ver, em geral, Professor Markus Dubber's conception of victimhood. He considers personhood to be a necessary condition for victimhood. Dubber, *supra* note 20.
- ⁶⁰ Id.
- ⁶¹ Steven M. Wise, *Drawing the Line: Science and the case for animal rights* 43-45(2002).
- ⁶² Ver, por exemplo, GARY L. FRANCIONE, RAIN WITHOUT THUNDER: THE IDEOLOGY OF THE ANIMAL RIGHTS MOVEMENT 131-132 (1996).
- ⁶³ Taimie L. Bryant, *Trauma, Law and Advocacy for Animals*, 1 *Journal of Animal Law and Ethics* 63, 76 (2006) (emphasis added).
- ⁶⁴ Ver, por exemplo,, FLETCHER, *supra* note 40, at 562.
- ⁶⁵ Id.
- ⁶⁶ Ver my *Normative Gaps*, *supra* note 38, at 117-118.
- ⁶⁷ Um agente pode também evitar responsabilidade, defendendo uma desculpa da defesa como loucura.
- ⁶⁸ Albin Eser, *Justification and Excuse: A Key Issue in the Concept of Crime*, in *I Justification and Excuse: Comparative Perspectives* 17, 37 (George P. Fletcher & Albin Eser eds., 1987).
- ⁶⁹ Essa é uma variação de um exemplo, proposto por um dos maiores estudiosos do direito penal alemão do século 20, Hans Welzel - como uma forma de ilustrar o crime /justificação distinção de HANS WELZEL, *DO DIREITO PENAL ALEMÁN* 97-98 (Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez trans., 4^a ed. , 1997).
- ⁷⁰ Isso, naturalmente, pressupõe que a pessoa não morre como resultado da conduta. Se ele tivesse morrido, então, o ato satisfaz os elementos do crime de homicídio.
- ⁷¹ Gardner, *supra* note 9, at 822 (afirmar que as normas de proibição nos fornecem razões para “não efetuar o ato de proibição”, e, a título de exemplo, que “a norma que proíbe a quebra de promessa ... é [entre outras coisas] uma razão para não quebrar promessas”).

- ⁷² A conduta não satisfaz nem os elementos constitutivos da infração penal de incêndio criminoso, para ambos os crimes requer que a propriedade destruída pertença a outrem.
- ⁷³ Gardner, *supra* note 9, at 822.
- ⁷⁴ Kenneth Campbell, Offence and Defence, in *Criminal Law and Justice: Essays from the W.G. Hart Workshop*, 1986, at 83 (I.H. Dennis ed., Sweet & Maxwell 1987).
- ⁷⁵ Gardner, *supra*. Note 9, at 822.
- ⁷⁶ Id.
- ⁷⁷ Michelle Madden Dempsey & Jonathan Herring, *Why Sexual Penetration Requires Justification*, 27 *Oxford Journal of Legal Studies* 467, 488 (2007).
- ⁷⁸ Id.
- ⁷⁹ Dempsey e o arenque ilustram a força racional lamentável pela forma como o exemplo a seguir: corte cirúrgico no corpo do paciente é *prima facie* errado, mas pode ser justificado em virtude de motivos gerados, entre outros aspectos, pelo valor da vida do paciente e de bem-estar. Apesar de sua justificação, no entanto, o corte no corpo do paciente é ainda de se lamentar. Este lamento gera razões para o pessoal médico procurar alternativas menos danosas para proteger os valores pretendidos pela cirurgia. Se, por exemplo, a finalidade da corte é a de realizar cirurgia exploratória na esperança de diagnosticar a origem da dor abdominal do paciente, é racional que incumbe ao cirurgião a buscar alternativas menos danosas para diagnosticar a origem da dor antes de cortar o corpo do paciente. Id., 488-489.
- ⁸⁰ Assim, a parte geral de muitos códigos penais contém disposições no que diz respeito às doutrinas básicas do direito penal, tais como o "ato", as formas de culpabilidade (isto é, tentativa e a negligência), tentativa de responsabilidade, perpetração e a cumplicidade, etc. Ver, em geral, FLETCHEER, *supra* nota 40, 393-395.
- ⁸¹ New York Direito Penal contém uma parte adicional (Parte II) que se destina a regular práticas condenatórias.
- ⁸² §125.00 N.Y. Penal Law.
- ⁸³ §35.15 N.Y. Penal Law.

⁸⁴ §187 Cal. Penal Code.

⁸⁵ Segundo esta leitura, as excludentes (isto é, a legítima defesa) que constituem elementos negativos do delito, em vez de defesas independentes que excluem a gravidade da conduta, sem negar os elementos do crime. Alguns estudiosos afirmam que esta é a melhor forma de interpretar os códigos penais. Ver, por exemplo, DIEGO MANUEL LUZÓN PEÑA, CURSO DE DIREITO PENAL PARTE GERAL DO MINISTÉRIO 302-303 (Universitas, 1996). Esta posição, no entanto, tem sido convincente criticado por inúmeros estudiosos. Ver, em geral, FRANCISCO MUÑOZ CONDE & MERCEDES GARCÍA ARÁN, DIREITO PENAL PARTE GERAL DO MINISTÉRIO 252-253 (Tirant Lo Blanch, 2004).

⁸⁶ Este ponto de vista foi vigorosamente defendido pelo líder teórico alemão Hans Welzel, que afirmou que o ato do legislador decidir incorporar os critérios de excludentes para a definição de um crime é "irrelevante" para distinguir entre o crime e a justificação. WELZEL, supra note 72, at 96 (asserting that "even if selfdefense were to be included [as part of the definition of the crime of homicide]...the nonexistence of the defense would not be transformed into a "negative" element of the offense").

⁸⁷ *Id.*

⁸⁸ MT. ST. 45-8-211(1)(a).

⁸⁹ MT. ST. 45-8-211(4)(b).

⁹⁰ Tex. Penal Code Ann. §42.09(a)(1) & (a)(5).

⁹¹ Tex. Penal Code Ann. §42.09(b).

⁹² Uma vez que as leis anti-crueldade de Montana e Texas são representativas da maioria das leis dos Estados Unidos, não vou dar mais exemplos de problemas de interpretação que esses dispositivos implica.

⁹³ Alguém pode argumentar que a resposta a esta questão é de pouca importância, uma vez que, em qualquer caso, a referida conduta é legal independentemente de não constituir uma infração ou excludente. Esta falha não permite compreender o significado comunicativo da distinção crime/excludente. Certamente que não é de somenos importância se a sociedade considera que ferir um animal como resultado de práticas agrícolas ou científicas tem muito mais em comum com o ato de atirar em um pedaço de papel (conduta que não constitui uma infração) do

que com o ato de atirar em uma pessoa em legítima defesa (conduta justificável). Por conseguinte, parece-me que a resposta a esta pergunta é garantida.

⁹⁴ Robert Garner, *Animal Welfare: A Political Defense*, 1 *Journal of Animal Law and Ethics* 161, 171-172 (2006).

⁹⁵ Jerrold Tannenbaum, *Animals and the Law: Property, Cruelty, Rights*, 62 *Soc. Res.* 539, 580 (1995).

⁹⁶ Bryant, *supra* note 66, at 76.

⁹⁷ Francione, *supra* note 45.

⁹⁸ Na América Latina, a tourada foi proibida no Uruguai, Argentina, Chile e Cuba.

ARTE E ENTRETENIMENTO

ART AND ENTERTAINMENT

O AUDIOVISUAL EM INTERVENÇÕES PÚBLICAS PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS: O VEDDAS-CARTE

The audiovisual in public interventions for animal rights: the Veddass-carte

Bianca Salles Dantas

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Multimeios pela Universidade Estadual de Campinas, orientanda do Prof. Dr. Fernão Pessoa Ramos. E-mail: bia.dantas@gmail.com
www.cinemaanimalista.blogspot.com

Recebido em 23.11.2012 | Aprovado em 12.01.2013

RESUMO: Este estudo pretende refletir sobre as intervenções públicas pelos direitos dos animais e sua construção a partir de audiovisuais. Será colocado em foco o trabalho da organização VEDDAS, que utiliza filmes pelos direitos dos animais em intervenções públicas desde o ano de 2007 com o dispositivo audiovisual VEDDAS-Carte. O equipamento é, duas vezes por semana, montado na Avenida Paulista e outros pontos de grande movimento na cidade de São Paulo.

PALAVRAS-CHAVE: audiovisual, VEDDAS-Carte, intervenção pública, direitos dos animais.

ABSTRACT: This study intends to reflect about public interventions on behalf of animal's rights, and the relations that are constructed through films. Will be analyzed the work of VEDDAS, a non-profit brazilian organization that uses animal rights films in public interventions since 2007, by VEDDAS-Carte device, which is set up in Avenida Paulista's and others strategic and busy points, in São Paulo.

KEYWORDS: films, VEDDAS-Carte, public intervention, animal rights

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O Cinema no Movimento pelos Animais - 3. A Intervenção Pública pelos Direitos dos Animais: O VEDDAS-Carte - 4. Sobre a imagem da morte no documentário animalista – 5. Conclusão – 6. Notas de referência

1. Introdução: Senciência, Direitos dos Animais e Veganismo

A linguagem comum usa a palavra “animal” para definir os seres que pertencem ao reino animália exceto o animal humano. No entanto para a biologia somos 45 mil animais apenas no filo cordata, um dos nove filos que constituem o reino animália, muito menor em número de espécies se comparado ao filo artrópode que conta com cerca de 1 milhão de espécies de animais invertebrados como insetos, crustáceos e aracnídeos. Mas a palavra “animal” separa em categorias distintas seres semelhantes como humanos e primatas, e ao mesmo tempo coloca em uma mesma categoria gorilas, aves, tigres, golfinhos, araras azuis, porcos, insetos, lagostas e baleias.

Os estudos animais compreendem um vasto escopo de disciplinas dentro das humanidades, da filosofia, da biologia e das ciências cognitivas. A noção do que constitui o animal foi tradicionalmente montada para sustentar uma distinção entre a noção de humanidade e de animalidade¹. No entanto, desde a teoria evolucionista o debate entre a animalidade e a humanidade passou a atacar por várias frentes de estudos a ideia de descontinuidade entre animais e humanos para dar lugar a uma noção de continuidade.

Apesar do debate pelos direitos dos animais ser considerado novo, os estudos filosóficos sobre a questão animal não nasceram ontem. Segundo Tom Regan, filósofo norte-americano, professor emérito de filosofia da Universidade da Carolina do Norte, há registros de que Plutarco, Pitágoras e Porfírio tenham endereçado essas questões ainda na antiguidade clássica nos seguintes escritos: *De abstinentia ab esum animalum* (Da Abstinência

do Alimento Animal), *De non necandis ad epulandum animantibus* (Da Inadequação da Matança de Seres Vivos para Alimentação), e no escrito pitagórico Do consumo de carne.

Já no século XVIII a questão animal passa a ser endereçada no âmbito legal. Em 1776 Humphry Primatt elabora *The Duty of Mercy*, argumentação crítica à filosofia moral tradicional por seu antropocentrismo, defende a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direitos no âmbito de proteção constitucional. Anos mais tarde, em 1789 Jeremy Bentham publica *A Dissertation on the Duty of Mercy* no qual endereça o princípio de consideração moral aos animais sob o argumento de que as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência da dor.

A questão animal, então, passa a ser colocada sob o ponto de vista da capacidade dos animais de sentir dor. Os estudos evolucionistas do século seguinte trouxeram novos conceitos para as ciências biológicas que vieram derrubar o criacionismo e colocaram seres humanos e animais em relação de parentesco genético. Hoje os estudos sobre fisiologia animal falam em senciência animal.

Segundo o artigo “A questão da senciência” do periódico francês *Cahiers Antispecistes*,² existem duas abordagens principais para o estudo da senciência: a abordagem comportamental e neurológica, considerada a complexidade do organismo dos animais, como a complexidade do genoma, do sistema nervoso central e na complexidade comportamental associada. A senciência é, pois, o estado físico-mental, a capacidade emocional de percepção de sentimentos de dor, prazer, conforto, agonia, medo, estresse, alegria, solidão, carência. A partir do conceito de senciência é colocado em jogo o estatuto moral daqueles que a possuem.

A noção de direito animal nasceu como uma corrente filosófica no meio acadêmico inglês, no campo da filosofia moral e das ciências jurídicas, que se dedica a estudar e advogar pela posição dos animais não-humanos como sujeitos de interesses e sua inclusão na comunidade de consideração moral. Baseia-se na ideia

de que atributos físicos e capacidades intelectuais não são justificativas moralmente aceitáveis para a explorar a vida senciente como recurso.

Ainda é importante ressaltar que a sociedade já aceita o princípio de consideração moral aos animais, considerar moralmente um animal não-humano não é nenhuma proposição nova. Coloca-se sob consideração moral práticas exploratórias de animais para entretenimento como touradas, rodeios e circos. Considera-se sob o ponto de vista moral o tráfico de animais silvestres, a caça esportiva, os animais em extinção, o uso de animais na ciência (com as questões que a bioética levanta atualmente). Já dirigimos consideração moral a animais chamados de *pets*, sejam eles cães, gatos, pássaros, roedores, miniporcos, cobras, lagartos e outros animais usados como companhia.

O veganismo é, pois, a rejeição ao *status de commodities* dos animais e por consequência a produtos que contenham ingredientes de origem animal. A atitude e o modo de vida veganos englobam o boicote a empresas que exploram animais, seja na alimentação, vestuário, entretenimento ou comércio de animais de companhia, ação e pressão social para que se desenvolvam produtos sem ingredientes de origem animal, e métodos alternativos ao uso de animais na ciência, universidades, indústrias farmacêutica e cosmética.

2. O Cinema³ no Movimento pelos Animais

O movimento pelos animais no Brasil engloba ações diversificadas em campanhas que vão desde as manifestações pontuais, protestos de rua, encontro de ativistas, grupos de estudos, e ações políticas dentro do Legislativo brasileiro. Entre as ações com mais visibilidade estão: (1) a luta por aumento de punição a pessoas que praticam maus-tratos contra animais; (2) luta pelo bem-estar e contra a crueldade na criação de animais e no abate; (3) movimento social contra uso de animais em espetáculos de entretenimento como rodeios, vaquejadas, e circos; (4) movi-

mento contra a exploração de animais pela indústria de peles; e (4) o movimento vegano abolicionista que tem atualmente como referência teórica o jurista norte-americano Gary Francione⁴, que advoga pelo veganismo como base moral para o movimento pelos animais e promove a educação vegana não violenta.

É imperativo reconhecermos a importância do meio audiovisual e a profusão de filmes documentários envolvidos nos processos de luta dos movimentos sociais desde a vanguarda russa ainda nos anos 20. Com efeito, temos observado a ampliação do paradigma em vários aspectos que relacionam o cinema e os movimentos sociais. Se antes conhecíamos o cinema ativista pela sua intimidade com as lutas sociais e o embate de forças políticas contra-hegemônicas, hoje é possível notar os movimentos ambientalista e animalista se desenharem no campo. O olhar antes voltado quase exclusivamente para questões sociais relacionadas à luta contra a desigualdade social desloca-se e tenciona questões sobre o meio ambiente e a vida dos animais não-humanos.

A pluralidade de produções e o crescimento de festivais e mostras⁵ dedicados ao tema nos permite olhar este nicho como um segmento específico na produção cinematográfica. As práticas de documentário ativista animalista têm sido proporcionadas pela mesma emergência que facilita a produção e difusão audiovisual em geral. Demandam-se novos conteúdos pela proliferação das exibições privadas em canais de TV a cabo e aberta, novas formas de documentário emergem, tendo em vista tanto a disponibilidade tecnológica advinda da popularização do digital como da expansão das possibilidades temáticas e estilísticas.

As produções voltadas para o tema animalista são advindas de instituições e coletivos de ativistas independentes que retêm a maior parte da produção de temática animalista produzida atualmente e difundida via *internet*, e via mostras de cinema voltadas para o tema. São filmes produzidos, em sua maior parte, em regime colaborativo e formados por equipes quase sempre amadoras. Muitas vezes são filmes vistos como “pouco cinema-

tográficos” por terem seu foco demasiadamente voltado para sua intenção ativista em detrimento de proposições estéticas das narrativas visuais próprias do campo cinematográfico.

Os documentários ativistas animalistas desses coletivos são especialmente marcados pela utilização da “voz-de-deus”,⁶ construção de ritmo através da música, e cenas com “atores nativos”.⁷ Também observa-se a utilização intensa de índices automáticos de verdade, como depoimentos e entrevistas de autoridades no assunto⁸. Ainda, é intenso o uso de imagens de arquivo, câmera escondida, e da exploração da imagem da morte. É rara a utilização de interferências, da revelação do dispositivo, de atores profissionais e de estúdios.

Na grande maioria dos documentários do presente recorte, o cineasta é o ativista vegetariano ou vegano⁹ de classe média que apresenta essa mesma imagem para outro cidadão, igualmente de classe média e geralmente não-vegetariano, mas em geral simpatizante com a causa. Muitas vezes este cidadão é “defensor” de animais domésticos e ao se deparar com uma realidade jamais vista anteriormente, apieda-se com o horror da dor e da morte.

Podemos caracterizar essa produção como um tipo de cinema documentário que carrega em seu propósito ético a missão de revelar imagens escondidas da sociedade, além de formular o debate e propor mudanças. Tal cinema pode ser caracterizado, em um recorte mais generalista, como um gênero que busca sua valoração na força catártica de imagens de horror e morte, no sofrimento e dor e na relação que essa imagem tem com o espectador, que, de forma típica, espera-se que seja tocado por sentimentos de compaixão e piedade.

3. A Intervenção Pública pelos Direitos dos Animais: O VEDDAS-Carte

O VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade¹⁰, é uma ONG que atua desde 2006 com tra-

balho de voluntários e coloca em ação projetos como: o Encontro Nacional de Direitos Animais; o Bar VEDDAS¹¹, o VEDDAS-Carte, diversos protestos no Brasil e no exterior, intervenções em universidades, e a participação do presidente da instituição, George Guimarães, em uma campanha da *Sea Shepherd*¹².

O primeiro dispositivo audiovisual móvel voltado para a defesa animal foi criado na década de 90 em Nova Iorque pelo ativista Eddie Lama. Acredita-se que Lama revolucionou o ativismo de rua pelos animais com a criação desse centro de multimídia móvel, uma van equipada com sistema de audiovisual que circulava pelas ruas. No ano de 2008 o presidente do VEDDAS, George Guimarães criou o VEDDAS-Móvel, um carro utilitário igualmente equipado com sistema de exibição de filmes. No entanto, por dificuldades com o trânsito e estacionamento em pontos de grande circulação, após dois anos de uso semanal, o VEDDAS-Móvel foi “aposentado” e agora só é utilizado em campanhas específicas. Em seu lugar foi criado o VEDDAS-Carte um carrinho de carga adaptado com duas rodas e equipamento de som e imagem para exibição de vídeos em locais públicos. O objetivo do VEDDAS-Carte é levar à população os bastidores da indústria da exploração animal para consumo humano, através de imagens de vídeo.



VEDDAS-móvel: Dispositivo móvel de exibição audiovisual¹³



Dispositivo audiovisual VEDDAS-Carte

Aos sábados e domingos o VEDDAS-Carte é montado na Avenida Paulista na esquina com a Rua Augusta, Santo André e em São Bernardo do Campo. Em algumas ações especiais o equipamento também é montado no Metrô Barra Funda, e em outras cidades da Grande São Paulo. Atualmente é coordenado pelos ativistas Bruno Azambuja, Leandro Gomes da Silva e Cláudio Godoy, e conta com cerca de 40 voluntários que se revezam em turnos de 4 a 8 voluntários a cada dia de atividade. O projeto existe desde setembro de 2008, e vem sendo adaptado de acordo com as necessidades experimentadas no processo com o público, e discutidas pelos próprios voluntários. A respeito dessas mudanças provocadas pela observação e consideração dos ativistas, acredita-se ser importante destacar aqui as transformações ocorridas em relação aos filmes utilizados e como essa transformação se processou ao longo dos três anos no ativismo na rua.

No início do projeto foram selecionadas algumas cenas do filme *A Carne é Fraca*,¹⁴ um filme brasileiro produzido no ano de 2005 pelo Instituto Nina Rosa (São Paulo). O documentário de 55 minutos retrata a exploração de animais para produção de carne, com imagens de abatedouros, *letterings* explicativos e entrevistas com especialistas. Trechos do filme foram selecionados por que, para o propósito da utilização no ativismo de rua, o filme apresentou alguns problemas: (1) a presença de entrevistas colocava como imperativa a necessidade de um sistema de áudio de boa qualidade em um local extremamente movimentado como a Avenida Paulista; (2) a imagem de uma entrevista nada mais é do que uma pessoa falando em frente a câmera, imagem pouco atrativa para pessoas que estão passando em frente de uma tela; (3) os *letterings* tampouco representavam uma forma de atrair público na rua.

Dessa forma, ficou entendido para os ativistas que as imagens de abatedouros deveriam ser o ponto focal no trabalho de rua que se utiliza de audiovisual para chamar a atenção do público. Dessa forma, a utilização do filme brasileiro foi logo abandonada. O conteúdo audiovisual do VEDDAS-Carte passou a

sofrer reedições no sentido de concentrar as imagens que mais correspondiam a necessidade do ativismo de rua. Tendo essa possibilidade em mãos, de reeditar as imagens conforme a especificidade do ativismo de rua, outros trechos de filmes foram incorporados à edição do dispositivo.

Outro ponto passou a ser considerado pelos ativistas: as imagens utilizadas deveriam suscitar qual debate? Aqui deve-se fazer uma distinção clara entre o problema da crueldade contra animais em abatedouros clandestinos, e imagens de procedimentos em abatedouros humanitários. Ainda que a grande maioria dos abatedouros não adotem procedimentos reconhecidos legalmente, a imagem da crueldade passou a sofrer carga crítica de quem, diante dela, contestava a sua veracidade ou atualidade. Assim, passou a ser considerada a mudança do tipo de imagem que seria utilizada pelo dispositivo, e chegou-se a conclusão que a crueldade não deveria ser colocada como regra e nem como ponto de discussão. Dessa forma, o grupo passou a utilizar imagens de abatedouros regulamentados segundo as práticas de abate sem crueldade, os conhecidos abates humanitários, com boas condições de higiene, ferramentas apropriadas, funcionários treinados e uniformizados.

Com efeito, as imagens atualmente utilizadas na intervenção do VEDDAS-Carte não deixam de ser chocantes e cumprir seu papel de atrair a atenção do transeunte e assim funcionar como uma porta de entrada para a intervenção do ativista no campo individual do mesmo. Na configuração atual, o VEDDAS-Carte exhibe dois filmes com cerca de 5 minutos cada. O filme *Abatedouro de Vacas* com imagens da ONG espanhola *Igualdad Animal*,¹⁵ e imagens do filme *Pocilga de Sequestro*, uma produção mineira.¹⁶

Ainda, é importante ressaltar dois aspectos que se relacionam diretamente às imagens utilizadas no trabalho intervencionista de rua. O sistema audiovisual do VEDDAS-Carte é muito menos áudio e muito mais visual. Esta é uma condição que se espera de um trabalho realizado na rua tendo em vista a atra-

ção natural pelo visual por parte do transeunte, e as dificuldades técnicas com um sistema de som compatível com uma área externa e de grande movimentação de trânsito. Assim pode-se compreender mais esse aspecto da necessidade de supressão da voz (entrevistas) nos filmes. Optou-se pela incorporação de música no dispositivo, que claramente acentua a carga emocional das imagens, e ainda foram incorporados *letterings* às imagens, que buscam questionar e colocar em relevo a posição ética do espectador diante do que ele vê.¹⁷

Segundo o presidente da instituição, George Guimarães,

O uso do som visa, ainda, criar o “campo” de palco da atividade. Quando a pessoa passa pela área que está coberta pelo som ela sente-se “dentro” da atividade. Se passa por uma área marginal, tende a aproximar-se mais para poder sentir-se “dentro” e assim aproxima-se mais da imagem e logo está participando da intervenção. Assim torna-se mais fácil a aproximação de um dos voluntários uma vez que a pessoa já assumiu um compromisso no momento em que se aproximou e sentiu-se, ainda que inconscientemente, inserida no campo invisível criado pelo alcance do som, esse mais fácil de definir e perceber do que o campo criado pelo alcance da imagem.

Com efeito, a modernização e urbanização da vida removeram os animais do convívio social enquanto sua industrialização os reduziu ao *status* de recursos. “A verdade sem cortes” é a expressão utilizada na intenção de atingir com a linguagem do senso comum a ideia de que essas imagens não escondem nada, e assim enfatizar o caráter de revelação de práticas escondidas da sociedade. Mesmo em se tratando de abate humanitário, as imagens são chocantes e seriam, obviamente, censuradas, “cortadas” em uma transmissão nos meios de comunicação.

4. Sobre a imagem da morte no documentário animalista

“Agora que o sexo se encontra disponível em filmes pornôx explícitos, a morte constitui no último tabu no cinema”

AMOS VOGEL, GRIM DEATH, 1980.

Por documentário ativista animalista entende-se o tipo de cinema indexado como documental, carregado de estilística própria do campo, e de conteúdos dedicados ao levantamento de bandeiras de luta direcionadas para o horizonte do pensamento ecológico e do respeito pelas formas de vida não-humanas. Para finalizar esse estudo far-se-ão algumas considerações sobre as imagens da morte no documentário animalista.

Nos filmes do presente recorte a imagem da tortura e da morte infligida¹⁸ são recorrentemente exploradas. Ainda que os filmes possam apresentar interesses e pontos de vista diferenciados (direitos animais, impactos ambientais, de ordem filosófica, religiosa, saúde, nutrição) sobre da criação de animais para consumo humano, a imagem da exploração e seu decorrente sofrimento e morte são os fatos mais presentes na dimensão ética da luta ativista pelos direitos dos animais, pois estes selam o compromisso entre o realizador do filme, as características sonora e imagética do meio audiovisual, e o espectador.

Segundo Bazin, a obscenidade da imagem da morte se sustenta no embate entre a unicidade da imagem enquanto momento que não se repete para o ser (só se morre uma vez), e a possibilidade de reproduzi-la infinitamente através da máquina do cinema.¹⁹ No ensaio “Morte todas as tardes”²⁰ Bazin aborda essa contradição tendo no horizonte o olhar para o filme de Pierre Braunberger, *La course de Taureaux* (A Corrida de Touros). Sobre este mesmo ensaio nos fala Ramos (2008).

Mas nas touradas há o ritual, que nos permite situá-las longe da representação pura e simples da morte real, quando “a ausência de justifica-

ção moral ou estética nos transforma e puros necrófilos”. O espetáculo que cerca o risco da morte retira da fruição do espectador o gosto da intensidade em si mesma, pois “remete-se ao teatro pela *mise-en-scène* e pela participação ativa do público, pela estrutura trágica do cerimonial e sobretudo pela interpretação do matador.”²¹

O que se pode inferir sobre a imagem da morte no documentário animalista tendo este conceitual em mãos? Com efeito, ele nos traz alguns desafios. A argumentação será centrada nessa dicotomia apresentada entre a representação da morte no ritual, e a representação pura e simples da morte real. Se a morte em uma tourada é a morte no ritual (enquanto espetáculo), a morte filmada por uma câmera de segurança seria a morte real pura e simples. Trazendo esse conceitual para os documentários animalistas, pode-se observar duas imagens do filme *Abatedouro de Vacas*, uma produção espanhola usada no dispositivo VEDDAS-Carte.



Práticas de abate humanitário no filme Abatedouro de Vacas.

Onde estariam posicionadas as imagens do trabalho em um matadouro? Existe um espaço entre uma morte filmada dentro de um contexto espetacular programado (é possível prever que ou o touro ou o toureiro irão morrer) e uma morte filmada ao acaso por uma câmera de segurança. As imagens do filme em questão não

se encontram nem na representação espetacular nem na representação da morte pura e simples real de uma câmera de segurança. Se analisando-se a origem das imagens, é possível entender os procedimentos de abate humanitário²² mostrados no filme como rituais, obviamente que não na mesma medida que considera-se a tourada como ritual de espessura espetacular. Importante lembrar que a indústria de produtos animais dificilmente permite que sejam feitas imagens de seus procedimentos, os filmes produzidos dentro dela não são feitos no intuito de vir ao conhecimento público, são pensados para transmitir uma mensagem institucional. Essas imagens constituem, assim, imagens privadas da indústria. Esse é o caso desse filme que apresenta o processo de matança de animais como rituais, procedimentos, técnica, ainda que não haja espessura de espetáculo (como no caso das touradas) há o ritual do trabalho repetido diante da câmera.

Com efeito, as imagens de abatedouros utilizadas no dispositivo de intervenção pública não se localizam em nenhum dos dois extremos apresentados. Estão equidistantes da morte pura e simples filmada por uma câmera de segurança, bem como da morte em um ritual espetacular como uma tourada. Mas então por qual motivo essas imagens carregam o apelo ativista? A imagem fotográfica (o substrato da imagem cinematográfica) constitui uma evidência factual de um evento. Sobre o estatuto da fotografia enquanto evidência da morte, nos esclarece Susan Sontag em *Diante da dor dos outros*.

Desde quando as câmeras foram inventadas, em 1839, a fotografia flertou com a morte. Como uma imagem produzida por uma câmera é, literalmente, um vestígio de algo trazido para diante da lente, as fotos superavam qualquer pintura como lembrança do passado desaparecido e dos entes queridos que se foram. Capturar a morte em curso era outra questão: o alcance da câmera permaneceu limitado enquanto ela tinha de ser carregada com esforço, montada e fixada. Mas depois que a câmera se emancipou do tripé, tornou-se de fato portátil [...] a fotografia adquiriu um imediatismo e uma autoridade maiores do que qualquer relato verbal para transmitir os horrores da produção da morte em massa.²³ (SONTAG, 2003)

Tendo em vista as imagens da morte nos filme utilizados nas intervenções públicas do VEDDAS-Carte e do peso factual enquanto evidência que ela carrega, o que pode-se inferir? A difusão de imagens da criação e abate de animais não interessa à indústria, pois estas constituem em uma violência visual e prova cabal da morte através da ação violenta. Não é pequeno o número de pessoas que se tornam vegetarianas após ver imagens de um matadouro, o que corrobora a declaração do artista e ativista Paul McCartney no filme *Glass Walls*: “Se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos”.

De acordo com Fernão Pessoa Ramos, “a imagem-câmera intensa possui uma escala na qual a imagem do sexo e da morte ocupa um extremo, e a imagem-qualquer (imagem cotidiana de uma câmera de vigilância, por exemplo) ocupa outro” (RAMOS, 2004, p. 195). A partir daí podemos entender onde reside a força da imagem da morte no documentário animalista: nesse extremo que evidencia a presença do sujeito-da-câmera como testemunha do ponto extremo da imposição da morte através da ação violenta.

Sobre a imagem da morte no cinema, Bill Nichols, em *Representing Reality*, cita a autora Vivian Sobchack:

[...] Referindo-se significativamente apenas a si mesmas, as representações da morte no cinema ficcional tendem a nos satisfazer – e de fato em alguns filmes, para nos saciar, ou para nos oprimir a ponto de fecharmos nossos olhos para evitar ver. Assim enquanto a morte é experimentada no cinema de ficção geralmente como representação e comumente como imagem exorbitante, no filme documentário é experimentada como uma representação desconcertante de visibilidade excessiva. (NICHOLS, 1991, p.80)²⁴

A imagem da morte é “experimentada por nós como inicialmente real, em vez de algo icônica e simbolicamente fictício”²⁵ segundo este conceito, a imagem da morte é o limite da representação de um fato, e de fato. Já no universo ficcional a representação da morte é mimese, imitação que se encerra nos

limites do próprio filme. O caráter do documentário, conduz a uma reflexão ética específica para o campo, está posicionado justamente nessa expansão para fora dos limites do filme em si. As pessoas, ou fatos retratados têm vida para além da representação fílmica. A imagem da morte no documentário tem o peso da sua tomada acentuado. A imagem da morte infligida por meio de ação violenta ocupa um espaço singular no extremo da representação do filme documentário, e está inserida em um conjunto de modulação ética educativa. Este tipo de imagem parece ser o meio mais eficaz de representação pelo poder de explorar e dar visualidade à perspectiva e motivação do realizador ativista pelos animais.

5. Conclusões

Neste estudo apresentamos uma breve conceituação do que sustenta o ativismo pelos animais, situando a questão animal na filosofia e seu nascimento no campo acadêmico. Ainda foi feita uma panoramização das ações do movimento pelos animais no Brasil, foi estudada a intervenção de rua pelos direitos animais com o dispositivo VEDDAS-Carte, e a forma como os ativistas desenvolveram a utilização de filmes na mesma. Ainda fizemos uma análise, ainda que inicial, sobre a imagem da morte nos filmes apresentados durante a intervenção de rua, as mudanças ocorridas com a observação dos ativistas, e as relações construídas com o público.

A partir desse estudo de caso podemos apontar para algumas conclusões sobre a utilização do audiovisual na intervenção pública do VEDDAS-Carte. (1) o dispositivo e sua eficácia estão centrados no poder da imagem da morte sobre as pessoas ainda que as imagens de intenso sofrimento ou imagens que retratam crueldade e sadismo tenham sido suprimidas do dispositivo em questão; (2) a imagem da morte nos filmes utilizados pelo dispositivo está posicionadas entre a imagem da morte com espessura

espetacular, e a imagem pura e simples da morte real. Ainda assim, as mesmas não deixam de ser imagens do ritual de trabalho no matadouro, assim encenado²⁶ para a câmera e carregar a denúncia da exploração animal; (3) a supressão de imagens de crueldade e a utilização de imagens de abate humanitário ocorreram no sentido do descolamento da questão animal à imposição de crueldade, e da necessidade de referir-se então ao *status* moral dos animais e sua exploração.

Podemos estabelecer relações entre a utilização do audiovisual nas intervenções de rua do VEDDAS-Cardé, e o dever cívico, no qual outrora o documentário se fundou, de informar e levar a educação através da máquina do cinema. Mas não podemos deixar de ver que se antes era a “voz-de-deus”²⁷ descorporificada, agora os donos da voz tem cara e corpo. São os ativistas, e o debate acontece na rua, na individualidade, frente a frente com o espectador.

6. Notas de referência

- ¹ CALARCO, Matthew. *Zoographies: The question of the animal from Heidegger to Derrida*. NY: Columbia University Press. 2008. (p.3)
- ² Cahiers Antispecistes em: www.cahiersantispecistes.org
- ³ Todos os filmes citados neste trabalho estão disponíveis para serem assistidos integralmente no blog www.cinemaanimalista.blogspot.com
- ⁴ Francione possui um site onde é possível encontrar vasto material sobre a teoria abolicionista <http://www.abolitionistapproach.com>, em português temos o site <http://www.veganospelaabolicao.org>.
- ⁵ A primeira Mostra de cinema voltada ao tema direitos animais no Brasil foi criada em 2009 na cidade de Curitiba. A partir desta experiência, novas Mostras se formaram em, Niterói, São Paulo, Rio de Janeiro e Florianópolis. Fora do Brasil, a quantidade de Congressos, Mostras e Festivais de Cinema que se dedicam ao tema é ainda maior. No blog <http://cinemaanimalista.blogspot.com.br/#!/p/festivais-de-cinema-pelos-animais>.

html há uma lista com alguns exemplos de Mostras de cinema voltadas para o tema, e cerca de 90 filmes.

- ⁶ “Voz-de-deus” é expressão comumente empregada para designar o emprego de um tipo de voz *over* inaugurada pelo cinema documentarista britânico, que se caracteriza pela sua assertividade, descorporificação e onisciência.
- ⁷ O maior interesse aqui é fazer referência às tomadas de pessoas em seu ritual de trabalho, como em abatedouros, laboratórios, etc... A palavra “cena” refere-se ao tipo de encenação que ocorre naturalmente no sujeito para o qual se posiciona a câmera, e não à encenação construída típica do documentário britânico.
- ⁸ Sabemos que o cinema documentário contemporâneo é formado por uma constelação de estilos, então, aqui também reconheço a influência da estilística inaugurada pelo cinema verdade configurando, segundo a denominação de Fernão Pessoa Ramos, o documentário cabo.
- ⁹ Existem tipos de vegetarianismo. O ovolactovegetariano consome produtos de origem animal, como ovos e laticínios, exceto a carne de qualquer animal, o vegano não consome nenhum tipo de produto de origem animal, incluindo peles e produtos testados em animais.
- ¹⁰ Veja em: www.VEDDAS.org.br
- ¹¹ Mesinha de bar com pôsteres e informativos que era colocada na avenida Paulista de 2006 a 2009.
- ¹² Grupo liderado pelo Capitão Watson, assunto da série *Whale Wars* do canal de TV a cabo *Animal Planet*.
- ¹³ Imagens retiradas do site do VEDDAS. www.VEDDAS.org.br
- ¹⁴ Filme disponível em <http://cinemaanimalista.blogspot.com.br/2012/03/carne-e-frac-trailer.html#!/2012/03/carne-e-frac-trailer.html>
- ¹⁵ Igualdad Animal www.igualdadanimal.org
- ¹⁶ Ambos os filmes estão disponíveis no site www.cinemaanimalista.blogspot.com
- ¹⁷ No apêndice Entrevistas, é perguntado ao coordenador do projeto, Bruno Azambuja, diretamente sobre essa opção.

- ¹⁸ Utilizo o verbo infligir para enfatizar o caráter da morte que ocorre pelas mãos do outro e através da ação violenta em oposição à morte espontânea, que neste trabalho não recebe consideração.
- ¹⁹ RAMOS, Fernão Pessoa. *Mas afinal, o que é mesmo documentário?* São Paulo: Ed. Senac, 2008. p. 192
- ²⁰ Em português IN: XAVIER, Ismail. (org.) *A experiência do cinema*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p.129
- ²¹ RAMOS, Fernão Pessoa. *Mas afinal, o que é mesmo documentário?* São Paulo: Ed. Senac, 2008. p. 193
- ²² Uso especificamente e me refiro somente à imagens de abate “humanitário” pois devemos situar a diferença entre a imagem da crueldade infligida aos animais nas linhas de abate clandestino, e os abates ditos “humanitários”
- ²³ SONTAG, Susan. *Diante da dor dos outros*. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Cia. das Letras, 2003. p.24-25.
- ²⁴ NICHOLS, Bill. *Representing Reality: issues and concepts in documentary*. Indiana University Press, 1991. (tradução livre do texto)
- ²⁵ RAMOS, Fernão Pessoa. *Inscrevendo o espaço ético: dez proposições sobre a morte, representação e documentário*. IN: *Teoria contemporânea do cinema*. São Paulo: Senac, 2005. Vol. II. (p. 127).
- ²⁶ Me refiro aqui à encenação natural que ocorre no sujeito que se posiciona diante uma câmera, e não à encenação controlada e dirigida de atores em filmes de ficção
- ²⁷ “Voz-de-deus” é expressão comumente empregada para designar o emprego de um tipo de voz *over* inaugurada pelo cinema documentarista britânico, que se caracteriza pela sua assertividade, descorporificação e onisciência.

OS LIMITES ÉTICOS DO USO DE ANIMAIS EM PERFORMANCES NA ARTE CONTEMPORÂNEA

Ethical boundaries of the use of animals in contemporary art performances

Jean Carlos Barbosa Sousa

Bacharel e Licenciado em Filosofia pela UECE – Universidade Estadual do Ceará; Presidente, Ator e Diretor Teatral da Cia. Sonhar de Artes Cênicas; e-mail: jeancarlos.barbosa@gmail.com.

Isis Alexandra Pincella Tinoco

Bacharela em Direito, pós-graduanda em Direito Ambiental pela UNIFOR – Universidade de Fortaleza e Gestão Ambiental pela Faculdade Ateneu.

Recebido: 15.07.2012 | Avaliado em 20.01.2013

RESUMO: A importância do estudo da temática proposta neste trabalho reside na necessidade de questionamento acerca dos limites da arte, especificamente, no que se refere àquelas manifestações as quais fazem uso de animais, limitando-se a pesquisa, porém, a abordar a performance dentro do contexto histórico contemporâneo, tratando-se portanto, de uma temática ainda pouco explorada, no entanto, premente. Há aqueles que defendem ferrenhamente a autonomia da Arte, afirmando ser possível excluir a avaliação moral dos aspectos criativos, contudo, desta forma corremos o risco de cairmos num relativismo estético e ético, em que tudo passa a ser válido em nome da auto-intitulada Arte Contemporânea. Não se pode ficar alheio ao fato de que a experiência artística, enquanto experiência estética, oferece representações de ideias morais, e de assim sendo, seria ético fazer uso de animais em performances artísticas? Sendo ético ou não, quais as implicações filosóficas do uso de animais dentro do contexto artístico? Haveria um padrão de conduta que os artistas poderiam adotar em

suas práticas artísticas, as quais sejam compatíveis com os direitos dos animais? Este artigo analisa os diversos conceitos da arte performática e a inserção do uso de animais nesta modalidade artística, trazendo à tona a dificuldade de delimitação de uma definição do que vem a ser a performance e exemplos deste tipo de manifestação que vem fazendo uso de animais ao longo da história da arte contemporânea. Sob a ótica jurídica conclui-se que é ilegal o uso de animais em tais manifestações artísticas a luz da legislação pátria; trazendo a tona o conflito entre a liberdade do artista, a manifestação cultural e vedação de práticas que submetam os animais à crueldade

PALAVRAS-CHAVE: Ética. Animais. Arte contemporânea.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A performance e o uso de animais – 3. Liberdade artística x crueldade contra animais – 4. Uma escolha ética pressupõe uma escolha estética – 5. Conclusões – 6. Notas de referência.

1. Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea. Como objetivos específicos pretende-se pesquisar os diversos conceitos da arte performática e a inserção do uso de animais nesta modalidade artística; investigar a legalidade no uso de animais em manifestações artísticas a luz da legislação pátria e discutir os valores éticos nas escolhas estéticas das performances que utilizam-se de animais.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses do trabalho foram investigadas por intermédio de pesquisa bibliográfica através de livros, revistas, artigos e internet.

No primeiro capítulo serão pesquisados os diversos conceitos da arte performática e a inserção do uso de animais nesta modalidade artística, trazendo à tona a dificuldade de delimitação de uma definição do que vem a ser a performance e exemplos deste tipo de manifestação que fizeram uso de animais ao longo da história da arte contemporânea. No segundo capítulo se verificará a legalidade no uso de animais em tais manifestações

artísticas a luz da legislação pátria, trazendo dispositivos que versam sobre a proteção das manifestações culturais em oposição àqueles que protegem o meio ambiente proibindo quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade. No último capítulo, por fim, serão discutidos os valores éticos nas escolhas estéticas destas performances as quais fazem uso de animais.

2. A performance e o uso de animais

Quando se estuda a *performance* na Arte Contemporânea, é possível perceber que ela tem sido usada como uma forma de dirigir-se diretamente a um grande público, da mesma forma como de chocar as plateias, conduzindo-as a uma reavaliação profunda de suas concepções de arte e sua relação com a cultura. Podendo assumir a forma de espetáculo solo ou em grupo, com iluminação, música ou elementos visuais criados pelo próprio artista *performer* ou em cooperação com outros artistas, a *performance* é apresentada em lugares como uma galeria de arte, um museu, um espaço alternativo, um teatro, um bar, um café ou uma esquina.

Por ser considerada um meio de expressão maleável e indeterminado, com infinitas variáveis, a *performance* é praticada por artistas incomodados com as restrições das formas de arte mais estabelecidas e determinados a pôr sua obra de arte em contato direto com o público. Justamente em razão disso, sua base tem sido sempre anárquica.

Qualquer tentativa de uma definição fácil ou precisa para a experiência artística conhecida como *performance* é combatida pelos artistas que a praticam, tendo em vista que, por sua própria natureza, qualquer definição mais exata contestaria no mesmo instante a própria possibilidade da performance, pois seus adeptos utilizam de forma livre quaisquer disciplinas e quaisquer meios como material - literatura, poesia, teatro, música, dança, arquitetura e pintura, assim como vídeo, cinema,

slides e narrações, empregando-os nos mais diversos arranjos. Não há, de fato, uma forma de expressão artística que possua um programa tão ilimitado, uma vez que a própria definição de *performance* é criada por cada *performer* no decorrer de seu processo e modo de execução.

Todavia, a partir da segunda metade do Século XX, tornou-se cada vez mais comum a prática de perturbação e de libertação através do uso do obsceno, da nudez, do sangue, de excrementos, de mutilações, da dor, do perigo e da possibilidade iminente da morte envolvendo tanto humanos como não-humanos. Diante dessas questionáveis manifestações artísticas, passou-se a rotular de *performance* ou mesmo de Arte Contemporânea várias práticas que fazem uso extremo do corpo através do uso do grotesco, da obscenidade e da auto-flagelação, que usam animais de várias espécies e de forma indiscriminada, maltratando-os, violentando-os e até alterando-os geneticamente, assim como também o uso de tecnologia protética e cirúrgica, ou o uso de máquinas criativas, entre muitos outros exemplos.

2.1. Exemplos do uso de animais em performances

Um exemplo muito conhecido e comentado de uso de animais em *performance* artística contemporânea é o caso da polêmica associada ao artista costa-riquenho Guillermo Vargas “Habacuc”, que montou a instalação *Exposición nº 1* numa galeria da Nicarágua, em 2007. Em sua instalação, ele usou cinco elementos que remetiam à morte de um imigrante nicaraguense: a gravação do hino sandinista (movimento político nicaraguense) tocado ao contrário, um “incensário” onde se queimaram pedras de crack e alguns gramas de maconha, um cachorro que ganhou o nome de Natividad na obra, comida para cachorro (com biscoitos que formavam a frase “Você é o que você lê”) e a representação dos vários tipos de mídia. A polêmica em torno da instalação artística de Habacuc foi criada em razão dele

supostamente deixar um cão de rua morrer de fome, amarrado dentro da galeria à vista do público, o que causou revolta e protestos entre ativistas da causa animal.

A jornalista Rosa Montero escreveu um artigo no prestigiado jornal espanhol “El País” em que condenava o projeto do artista costa-riquenho, dizendo: “*A repugnante montagem de Habacuc reabre as questões dos limites da arte, ou, como sob a desculpa do feito artístico, se podem cometer todo tipo de abuso que em realidade somente busca chamar atenção (...)*”.¹ Ana Mae Barbosa, professora aposentada da USP e uma das mais respeitadas arte-educadoras do país, considera que “Exposición nº 1”:

“[...] extrapola os limites da ética no sentido de que mantém um ser vivo propositadamente preso, à beira da inanição. O objetivo é extremamente político. Não tenho nada contra a relação da arte com a política nem contra usar a arte para protestar politicamente, mas, na minha opinião, o artista incorreu em um erro”.²

Diana Domingues, artista, pesquisadora e professora da Universidade de Caxias do Sul (RS), especializada em arte contemporânea, concorda com Ana Mae Barbosa afirmando que: “*Em qualquer campo da atividade humana deve haver respeito à ética. A própria arte cobra esse respeito*”³

Durante a 29ª Bienal de São Paulo, ocorrida em 2010, a polêmica sobre o uso de animais vivos em obras de arte foi muito explorada na imprensa em decorrência da instalação intitulada “Bandeira Branca”, do artista plástico Nuno Ramos, que utilizou três urubus vivos, presos numa espécie de gaiola que é demarcada por uma tela de proteção preta e quadriculada, que contorna a sinuosidade dos recortes nos pisos desde o térreo ao terceiro andar do prédio da Bienal, dentro da qual convivem esses urubus com três esculturas de taipa de pilão em areia-preta e caixa de vidro sonoras que tocam fragmentos das canções Carcará, Bandeira Branca e Acalanto.

Ao ser entrevistada dentro da própria Bienal sobre essa questão, a advogada Vânia Rall disse que apesar dos urubus esta-

rem sendo alimentados, estão confinados, sem opção de escolha, tampouco, de expressão: “(...) encontra-se numa situação visível de estresse - devido aos ruídos, às pessoas circulando e fotografando o tempo todo - e não podemos esquecer que a Bienal dura 3 meses!”⁴. E ainda prosseguiu, citando Artur Matuk, professor de Arte na USP, quando ela expôs também que:

“a arte está ficando muito a serviço da ciência mais do que da própria arte, de que hoje se dá mais valor à técnica que à arte. O uso de animais é apoiado pelo especismo, pois no fundo nos sentimos superiores aos animais. A arte deve ser ética, o discurso da arte não pode legitimar qualquer coisa. A arte para atingir seus objetivos não tem que provocar dor ou sofrimento, especialmente quem não se pode defender!”⁵

Cildo Meireles, também artista plástico, em 1967, na sua instalação denominada “Desvio para o Vermelho”, colocou um canarinho-belga dentro de uma gaiola. Essa mesma obra foi montada no Instituto Inhotim, em Minas Gerais, no ano de 2010, mas em vez de um só canarinho, quatro aves que se revezam entre si. Quando não estão em cena, elas são colocadas em um viveiro e alimentadas com ração natural à base de betacaroteno para manterem a penugem na cor vermelha. Mas o nome de Cildo Meireles é lembrado menos pelos canários que pela sua performance chamada “Tiradentes: Totem-Monumento ao Preso Político”, de 1970, em que ele, em protesto contra a ditadura, realizou um ritual de queima de dez galinhas vivas durante um evento de arte em Belo Horizonte.

Em novembro de 2008, o Museu de Arte Contemporânea do Dragão do Mar (MAC) viu-se envolvido com a polêmica sobre o direito dos animais e o uso destes em exposições devido à obra “Galinhas de Gala e Galinheiro de Gala”, de Laura Lima. A mostra é composta de galinhas vivas, enfeitadas com penas e plumas de carnaval aplicadas na extremidade das penas naturais, num trabalho que exige a técnica *megahair*, a mesma usada no alongamento de cabelos. “Minhas obras, no geral, têm como ‘material’ o ser vivo. ‘A coisa viva’ possibilita o inesperado, a ausência de controle,

e isso é muito fascinante”,⁶ avalia a artista, que já realizou outras cinco exposições semelhantes.

3. Liberdade artística x crueldade contra animais

A partir da leitura do capítulo anterior, foi possível verificar que os animais continuam sendo utilizados em manifestações artísticas. Certamente quanto aos espetáculos circenses, já se percebe uma tendência no Brasil no sentido de diminuir o número de circos que fazem uso de animais, quer seja por uma mudança na mentalidade do público, quer seja pela ação das associações e do ministério público em processos judiciais. Neste trabalho, porém, não nos propomos a tratar do uso de animais em espetáculos circenses, tendo em vista já haver um considerável número de artigos que tratam a respeito da temática, contudo, é importante citarmos este tipo de manifestação artística, pois o fundamento jurídico levantado para considerar legal ou ilegal o uso de animais em circos é idêntico às demais manifestações artísticas. Assim sendo, ações judiciais cujas decisões proibam o uso de animais em circos, bem como iniciativas de projetos de lei com esta mesma finalidade, tornam-se importantes precedentes para que o mesmo seja entendido às demais manifestações artísticas as quais se utilizam de animais.

No tocante a legislação, no caso do uso de animais em performances temos um conflito entre o art. 215 e o art. 225, § 1, VII, ambos da Constituição Federal. No que se refere à manifestação cultural, o art. 215 possui a seguinte redação: “*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*”

Por outro lado, este mesmo diploma legal, no capítulo reservado ao Meio Ambiente, em seu art. 225, § 1, VII, assim dispõe:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Dez anos após a Constituição Federal, temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei federal n. 9.605/1998), a qual tipifica como crime: *“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”*

Pode-se compreender, portanto, que a proteção de todos os animais está albergada na legislação brasileira, constituindo-se como crime qualquer ato que prejudique o animal. Porém, pode-se ainda levantar o argumento que os animais utilizados em apresentações artísticas não são maltratados, especialmente por não haver qualquer tipo de prática que gere dor ou sofrimento físico a estes animais. No entanto, conforme Halfun e Oliveira⁷ diversas experiências sobre comportamento animal *“[...] demonstraram à exaustão, cabalmente, a capacidade não apenas de sofrer dor física, mas de sentir **sofrimento psicológico, mental**, com traumas e sequelas desta ordem.”* (grifo nosso). Isto porque o bem estar não se relaciona apenas ao bem estar físico, mas também ao bem estar mental, o qual é comum a animais humanos e não humanos. Conforme Hurnik (2000):⁸

Conforto mental: é um estado, que sem dúvida está relacionado com a condição física do animal, mas não apenas. É difícil saber o grau de satisfação do animal (contentamento) com seu ambiente. Entretanto, a manifestação de certos comportamentos se constitui em evidência do desconforto, inclusive mental. Privação de estímulos ambientais (ambiente monótono, falta de substratos palha, ramos, terra) leva à frustração que pode se refletir em comportamentos anômalos ou estereótipos. Conforto físico implica o animal saudável e bom estado

corporal. Entretanto, os animais são “entidades” psicológicas. (HURNIK, 2000). **O animal pode estar em ótimas condições físicas e estar saudável e bem nutrido, mas sofrendo mentalmente.** (grifo nosso)

Talvez a dificuldade em se comprovar o sofrimento de ordem psicológica nos animais configure-se como um dos grandes entraves para a tipificação do crime de maus-tratos, aliado ao antropocentrismo arraigado nos operadores do Direito e demais autoridades representantes do poder público, tornando letra morta a legislação pátria, contribuindo assim, para a perpetuação dos crimes contra animais.

Outro importante ponto que deve ser levantado na questão do uso de animais em manifestações artísticas é: qual está sendo o papel da arte? Que tipo de mensagem está sendo transmitida ao se utilizar animais em apresentações artísticas? Para o poeta britânico e crítico literário Herbert Read⁹, a arte deveria ser a base de toda educação, pois está profundamente envolvida no processo real de percepção, pensamento e ação corporal. Segundo ele, sem este mecanismo, a civilização perde o seu equilíbrio e cai no caos espiritual e social. Segundo Goldberg¹⁰ a arte e as humanidades como a sociologia, a filosofia e a história são instâncias do conhecimento essenciais ao desenvolvimento de seres sensíveis, críticos, questionadores e revolucionários. Fritjof Capra também salienta a importância das artes para a educação e compreensão diferenciada da realidade.

Não há praticamente nada mais eficaz que as artes (as artes visuais, a música, as artes cênicas) para desenvolver e refinar a capacidade natural de uma criança de reconhecer e expressar padrões. Assim, as artes podem ser um instrumento poderoso para ensinar o pensamento sistêmico, além de reforçarem a dimensão emocional que tem sido cada vez mais reconhecida como um componente essencial do processo de aprendizagem.¹¹

Desta forma, uma arte que “coisifique” a vida de um ser sensível, que lhe inflija sofrimento, seja ele físico ou mental, certa-

mente não estará colaborando em nada para a evolução moral da sociedade humana. Felizmente, conforme MARTINS, aos poucos se percebe uma mudança neste paradigma, pois a “[...] *sociedade moderna há tempos vem evoluindo, de modo que não mais aceitam o tratamento de animais não-humanos como se meros objetos fossem.*”¹²

Portanto, a utilização de animais em espetáculos artísticos pode ser entendida como uma prática ilegal além de antipedagógica, realizada sob o falso véu de manifestações artístico culturais, devendo ser coibida com rigor pelo Poder Público e pela coletividade.

4. Uma escolha ética pressupõe uma escolha estética

Percebe-se que na chamada Arte Contemporânea tornou-se cada vez mais comum a prática de perturbação e de libertação através do uso do obsceno, da nudez, de excrementos, de mutilações, da dor, do perigo e da possibilidade iminente da morte em experimentações artísticas que envolvem tanto humanos como não-humanos, e desafiam os limites morais e éticos.

Nota-se que, enquanto alguns artistas assumem que o seu discurso artístico objetiva instituir uma nova crise na produção contemporânea e nos seus mercados, de forma a resgatar o projeto estético na sua totalidade, outros aproveitam este mediatismo de choque tão somente para serem reconhecidos no meio artístico. Assim sendo, somos colocados ao cuidado de uma ténue ética dos artistas que resiste em não surgir, talvez em decorrência de considerarem que a ética resulta normalmente numa proibição. Mas Carlos Vidal¹³ declara que a arte é política e até pode ter limites, mas esses limites “morais” ou éticos, ou responsáveis devem ser decididos em um nível individual e não num nível de aplicação universal porque resultaria na castração do ato criativo e colocaria regras demasiadamente restritivas à produção artística

Diante dos argumentos que defendem veementemente a autonomia da Arte, ao ponto de afirmarem como possível excluir a avaliação moral dos aspectos criativos, corremos o risco de cairmos num relativismo estético e ético, em que tudo passa a ser válido em nome dessa autointitulada Arte Contemporânea. Todavia, não se pode ficar alheio ao fato de que a experiência artística, enquanto experiência estética, pode oferecer representações de ideias morais, pois, nas palavras do filósofo Kant, “*a beleza é símbolo da boa moralidade*”¹⁴ Já o filósofo Habermas afirma que:

A experiência estética não renova apenas as interpretações das necessidades, à luz das quais percebemos o mundo; interfere, ao mesmo tempo, também nas explicações cognitivas e expectativas normativas, modificando a maneira como todos esses momentos *remetem* uns aos outros.¹⁵

Dessa forma, encontra-se em Habermas a sustentação da ideia de que a experiência estética (arte) não está dissociada das expectativas normativas (ética) e das interpretações cognitivas (ciência), que tais campos se interpenetram e têm pretensões de validade próprias.

Neste início do séc. XXI, os valores que repousavam no senso comum e na estética estão especialmente subvertidos, de forma que nos encontramos perante uma crise da civilização humana – a crise da cultura na qual “*o ‘efeito de choque’ ganha sempre sobre as considerações do conteúdo informacional.*”¹⁶

A evolução da sociedade criou em diversas práticas, inclusive entre as quais a produção artística, a necessidade de adquirir autonomia em seus procedimentos, independentes de outros campos. Logo, o juízo ético foi constituído como um dos excluídos deste campo. Desse momento em diante, a prática artística passa a possuir um campo exclusivo de saber, um método próprio, uma certa abstração do real e o poder de legitimar os seus próprios saberes. Com isso, a ideia de uma responsabilidade ética implícita às práticas artísticas supõe um ultraje, uma intru-

são externa, pois os pressupostos artísticos subentendem que é impossível uma evolução criativa sem a respectiva liberdade de ação e de expressão. Quando a arte atua hermeticamente na sua própria esfera torna-se surda a qualquer instância de verdade, ou responsabilidade política, social e cultural.

Um experimento artístico tem a força e a energia vital para afetar não apenas o âmbito estético, determinado e restringido pela existência humana, mas a totalidade do mundo humano; de forma que quando se fala da esfera da arte, não se deve defini-la apenas como um ponto de vista, uma abstração, ou uma formalidade parcial. Idealizar ou criar uma forma de expressão artística significa provar as suas potencialidades de compreensão e de conduta, que são também, a substância vital do lado ético. Quando se envia uma mensagem,

uma mensagem portadora de um intento. O estilo e as figurações explícitas da mensagem podem ser perversos, podem visar subjugar ou arruinar o receptor. Podem proclamar diretamente, como acontece em Sade, na pintura negra de Goya, na dança mortal de Artaud, a licença sombria do suicídio. Mas a sua pertinência para as questões e conseqüências de ordem ética só se torna com isso mais sensível. Só o lixo, o kitsch e os artefatos, os textos e a música produzidos exclusivamente com fins monetários ou de propaganda transcendem (transgridem) de fato a esfera da moral. São a pornografia da insignificância¹⁷

Seja de forma intencional ou não, todo ato artístico está condenado a possuir uma finalidade e um propósito conceitual. Verifica-se que, após a superação da era das vanguardas, nas quais o *collage* ou o *Ready-made* foram dois dos mais importantes e controversos procedimentos, vive-se num tempo de novas representações em que se oferecem fragmentos da realidade diária, atos comuns ou privados, desejos e receios no espaço cabido à arte. Com isso, a atenção dos artistas é colocada em terrenos desconhecidos até então: desde os campos dos saberes filosóficos, onde se indaga a própria condição do conceito de arte (a sua definição, a sua autonomia, etc.), até a procura de novos formatos técnicos de produ-

ção (a instalação, a performance e a vídeo-arte, entre outros) ou, até mesmo, a indagação da finalidade da arte, a condição humana, o pós-humano, a sociedade de informação, etc.

Tem-se, então, que o artista, ao defender o exercício da liberdade de expressão, deve estar ciente que tal ação supõe respeito pelo sujeito, pela sua dignidade, o que corresponde a dizer que uma intencionalidade ética sempre fará parte na raiz do desígnio dos agentes artísticos.

Aquilo que costumeiramente é denominado como uma hipotética superação de tabus, uma fuga ao tédio, uma busca pela inovação e, mormente, uma tentativa de extinguir qualquer entrave nos agentes criativos, aparenta estar empurrando parte da produção artística contemporânea para um despenhadeiro monótono e indescritível de estímulos mecânicos e de contorções fantasiosas unilaterais. Espera-se que a linguagem permaneça como o recipiente e o veículo da dignidade e da capacidade de criação humana, mensageiro da inteligibilidade e da cultura. De fato, a arte pode simbolizar um diálogo vivo entre autor e o espectador, mas apenas se o artista exibir o devido respeito e senso comum que Steiner explica com a afirmação de que *“uma análise de enunciação e de significação – o sinal endereçado ao outro – implica uma ética”*¹⁸

5. Conclusões

Não se pode definir precisamente o conceito de performance, pois este é reinventado a todo instante, tendo em vista que os artistas que a praticam utilizam de forma livre quaisquer disciplinas e assim como quaisquer meios como material - literatura, poesia, teatro, música, dança, arquitetura e pintura, e ainda vídeo, cinema, slides e narrações, empregando-os nos mais diversos arranjos. No entanto, o uso de animais em performances artísticas, diferente do que tem ocorrido com os espetáculos circenses, tem aumentado significativamente, gerando questionamentos

acerca dos limites deste uso e até mesmo a legitimidade deste. Muitos artistas entendem que questionamentos de ordem ética funcionariam como limitadores à sua liberdade de expressão/criação, contudo, esta liberdade de expressão implica em respeito pelo sujeito, seja ele um animal humano ou não-humano, pela sua dignidade, o que implica, portanto, que uma intenção ética sempre estará presente no cerne da criação e expressão artística. A apreensão da relação entre estética (arte) e ética (moral) abre espaço para o reconhecimento de que a natureza humana é muito mais complexa do que se supunha idealizadores das teorias estéticas e éticas. Dessa forma, o sujeito ético, ambição do projeto filosófico moderno, se estabelece numa multiplicidade de experiências e numa receptividade ao mundo e a todos os seres que nele habitam.

No âmbito da discussão jurídica acerca da legalidade no uso de animais em manifestações artísticas, na legislação pátria, os animais são protegidos constitucionalmente, sendo vedada quaisquer práticas que os submetam à crueldade, havendo ainda diversas leis infraconstitucionais que versam acerca da tutela jurídica destes. É certo que a liberdade de expressão e as manifestações artísticas devem ser asseguradas, preservadas e incentivadas, porém, em nome desta cultura, não se pode permitir o sofrimento de animais. Deve-se ainda salientar que, embora de difícil mensuração (bem como comprovação para fins de processos judiciais), é certo que os animais além de sofrimento físico, padecem também de sofrimento mental, e expô-los a condições que lhe causem mal-estar em exposições artísticas, pode ser configurado maus-tratos ainda que não haja danos físicos ao animal. Aos poucos se percebe uma mudança na mentalidade da sociedade, que cada dia mais repudia práticas abusivas contra animais, contudo, sabe-se que na prática, os animais continuam sendo vítimas dos abusos e ambições humanas, inclusive em manifestações artísticas.

Outro ponto a ser observado é que a arte é um poderoso instrumento educativo, capaz de transmitir o pensamento sis-

têmico e reforçar a dimensão emocional, por ser um importante veículo sensibilizador. Assim sendo, utilizar animais em manifestações artísticas torna-se antipedagógico, podendo colaborar com a ideia de “coisificação” da vida, com a insensibilidade perante o sofrimento do outro, perpetuando, portanto, o paradigma antropocêntrico.

Na filosofia restam os argumentos que legitimam os animais como seres dignos de consideração moral. Cabe ao Direito, cuja finalidade deve ser sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente a cada ser. Pode o artista expressar livremente sua arte, direito o qual deve ser garantido pelo Estado, havendo, porém, limites legais e ainda, limites éticos, os quais devem ser observados, não devendo estar, portanto, a arte acima da ética, mas sim em conformidade com esta.

6. Notas de referência

- ¹ MONTERO, R.. *Respet*. In: Jornal El Pais. Madri: 16 out. 2007.
- ² SUZUKI, S., O. *Artista não revela se deixou cão morrer de fome em instalação*. In: G1, [S.l.]: 23 mar. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,MUL421044-7084,00-ARTISTA+NAO+REVELA+SE+DEIXOU+CAO+MORRER+DE+FOME+EM+INSTALACAO.html>>. Acesso em: 05 ago. 2012.
- ³ *Ibidem*
- ⁴ MOLINARI, F. 29ª BSP – *O uso de animais vivos em exposições por Vânia Rall*. [S.l.]: 21 out., 2012. Disponível em: <http://www.rodadamoda.com/post.php?id_post=388>. Acesso em: 31 jun. 2012
- ⁵ *Ibidem*
- ⁶ PIMENTEL, A. *Galinhas da discórdia*. In: Diário do Nordeste. Fortaleza: 08 mar.2008. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=595041>>. Acesso em 05 ago.2012.
- ⁷ HALFUN, Mary; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. *Experimentação Animal: Por um tratamento Ético e pelo Biodireito*. In: Anais do XVIII En-

- contro Nacional do CONPEDI. Maringá: jul., 2009, p. 1240. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/12_1350.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2012.
- ⁸ *apud* MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro; HÖTZEL, Maria José. *Bem estar dos suínos*. In: 5º Seminário Internacional de Suinocultura. São Paulo: set. 2000, p. 72. Disponível em: <http://docsagencia.cnptia.embrapa.br/suino/anais/anais0009_machado.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2012.
- ⁹ READ, Herbert. *A educação pela arte*. São Paulo: Martins Fontes, 1958.
- ¹⁰ GOLBERG, Luciane Germano. *Arte-Educação-Ambiental: o despertar da consciência estética e a formação de um imaginário ambiental na perspectiva de uma ONG*. 2004. 185 f. Tese (Mestrado em Educação Ambiental) - Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2004. Disponível em: <http://www.nema-rs.org.br/teses/arte_educacao.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2012.
- ¹¹ CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21*. TRIGUEIRO, André (Coord.). In: Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 19-33.
- ¹² MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* In: Revista Brasileira de Direito Dos Animais, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v.3, n.4, jan.;dez. 2008, p. 132.
- ¹³ VIDAL, Carlos, *Definição da Arte Política*. Lisboa: Fenda, 1997.
- ¹⁴ KANT, I. *Kritik der Urteilskraft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1995, p. 297.
- ¹⁵ HABERMAS, J. *Modernidade – um projeto inacabado*. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 119.
- ¹⁶ VIRILO, P., *The Information Bomb* (Trad. Chris Turner). London: Verso, 2000, p. 143.
- ¹⁷ STEINER, G.. *Presenças Reais* (Trad. Miguel Serres Pereira). Lisboa: Editorial Presença, 1993, p. 134.
- ¹⁸ STEINER, G.. *Presenças Reais* (Trad. Miguel Serres Pereira). Lisboa: Editorial Presença, 1993, p. 131.

ESPECISMO NA TV: UM OLHAR ABOLICIONISTA SOBRE O PROGRAMA “PELO MUNDO”

Speciesism on tv: a abolitionist look at the program
“Pelo mundo”

Paula Brügger

Professora Doutora Associado III do Departamento de Ecologia
e Zoologia da Universidade Federal de Santa Catarina.
E-mail: brugger@ccb.ufsc.br

Recebido em 13.04.2013 | Aprovado em 18.05.2013

RESUMO: Este artigo apresenta os resultados de um estudo acerca da existência ou não de valores especistas, entre outros, transmitidos via conteúdos latentes, pela televisão. Para responder a tal questão, foram analisadas quatro matérias do programa “Pelo Mundo”, da emissora *Globo News*. A fundamentação teórica versou sobre a natureza da mídia e sobre o conceito de especismo e utilizou-se da análise de conteúdo como metodologia. O presente estudo desvelou de que modo a mídia pode legitimar valores que são avessos a uma ética que se pode qualificar de correta no que tange à relação entre nós e os outros animais, uma vez que, nas matérias analisadas, diversos traços culturais hegemônicos em nossa sociedade, como o especismo e o valor apenas instrumental dos animais, foram produzidos e/ou reforçados via conteúdos latentes.

PALAVRAS-CHAVE: Especismo. Televisão. Análise de conteúdo. Educação. Racionalidade instrumental.

ABSTRACT: This article reports the results of a survey on the existence or not of speciesist values, among others, transmitted via latent content on television. To answer this question four subjects were chosen

from a TV program called “Pelo Mundo”, broadcast by *Globo News* channel. The theoretical basis was developed on the nature of the media and on the concept of speciesism. The methodology selected was the “content analysis”. This study unveiled how the media can legitimize values that are averse to an ethic that could be described as correct regarding the relationship between humans and the other animal species. In the subjects analyzed, different hegemonic cultural traits in our society, such as speciesism and the merely instrumental value of non-human animals, were either created or reinforced via latent content.

KEY-WORDS: Speciesism. Television. Content analysis. Education. Instrumental rationality.

SUMÁRIO: 1. Introdução: a natureza da mídia - 2. O especismo como questão cultural e moral - 3. Considerações sobre o método e o objeto deste estudo - 4. Da análise de conteúdo o material selecionado - 5. Considerações finais - 6. Notas de referência

1. Introdução: a natureza da mídia

De acordo com Santos¹ “ciência, tecnologia e informação são a base da vida social atual, a nova cara do espaço e do tempo”. A informação, no mundo globalizado² de hoje, chega até cada um de nós pelos mais diversos meios de comunicação, alguns dos quais altamente sofisticados sob o ponto de vista técnico. Seja por meio das mensagens, seja pelo que é decorrente de sua própria estrutura, os meios de comunicação influenciam de forma dramática a nossa relação com o entorno.

Diversos autores e cientistas têm destacado a enorme influência que a tecnociência vem exercendo em nosso universo cultural. Santos³ comenta que “a técnica é a grande banalidade e o grande enigma, e é como enigma que ela comanda nossa vida, nos impõe relações, modela nosso entorno, administra nossas relações com o entorno”.

Postman⁴ assinala que os usos de qualquer tecnologia são determinados em parte pela estrutura da tecnologia em si. Em outras palavras, é a ideia de que o ‘meio é a mensagem’, como

vaticinou Marshall McLuahn. “Uma tecnologia nova não acrescenta nem subtrai coisa alguma. Ela muda tudo. No ano de 1500, cinquenta anos depois da invenção da prensa tipográfica, nós não tínhamos a velha Europa mais a imprensa. Tínhamos uma Europa diferente. Depois da televisão, os Estados Unidos não eram a América mais a televisão; esta deu um novo colorido a cada campanha política, a cada lar, escola, igreja, ou indústria. É por esse motivo que a competição entre os meios de comunicação é tão feroz”. Postman acrescenta que “a televisão muda o que antes chamávamos de ‘debate político’, ‘notícia’ e ‘opinião pública’. Essas mudanças ocorrem com rapidez e, em certo sentido, em silêncio. A tecnologia se apodera imperiosamente de nossa terminologia mais importante. Ela redefine ‘liberdade’, ‘verdade’, ‘inteligência’, ‘fato’, ‘sabedoria’, ‘memória’, ‘história’ - todas as palavras com que convivemos”.⁵

Ramonet⁶, que dialoga no mesmo sentido, também destaca que “entre os novos poderes o dos meios de comunicação de massas aparece como um dos mais poderosos e temíveis. Grupos industriais estão comprometidos em uma guerra de morte pelo controle dos recursos da multimídia e das superauto-estradas da informação. Esses grupos, mais poderosos do que os Estados, estão açambarcando o bem mais precioso das democracias: a informação”.

Os meios de comunicação de massa são o que Meadows chama de esfera da informação, também denominada por outros de noosfera, socioesfera e tecnosfera. A autora destaca que, “em contraste com a hidrosfera, litosfera e biosfera, essa é a única esfera sobre a qual temos controle”. Meadows enfatiza a importância e a responsabilidade das palavras na esfera da informação, pois elas podem manter as velhas estruturas ou afirmar novas, ou seja, a esfera da informação é o lugar de mudança do mundo, conclui ela.⁷

Santos é ainda mais contundente em sua opinião a respeito da mídia⁸. Ele nos ensina que “ela é o grande veículo do processo ameaçador da integridade dos homens. Virtualmente possível,

pelo uso adequado de tantos e tão sofisticados recursos técnicos, a percepção é mutilada quando a mídia julga necessário captar a atenção através do sensacional e do medo”. Santos também nos fala da natureza-espetáculo que substitui a natureza histórica e da natureza ‘cibernética’ (ou ‘sintética’) que substitui a natureza analítica do passado. Para ele, tais substituições não apenas promovem a ocultação do significado da História, mas estabelecem uma dolorosa confusão entre sistemas técnicos, natureza, sociedade, cultura e moral.⁹

Não existe neutralidade na seleção dos conteúdos que compõem as notícias dos telejornais, matérias jornalísticas, publicidade, ou programas de entretenimento, entre outros. A imparcialidade – no sentido estrito do termo – é impossível mesmo no âmbito da educação formal escolar, embora muitos jornalistas e professores acreditem nisso¹⁰. Meadows¹¹ cita bons exemplos, na área ambiental, de como é impossível a neutralidade ou objetividade. Ela menciona que se ouve sobre “indústrias que criam empregos para trabalhadores”, mas não sobre “trabalhadores que geram lucros para as indústrias”. A questão da neutralidade também fica muito prejudicada se pensarmos que manchetes como “Mamífero em extinção impede licença ambiental de empreendimento” poderiam ser substituídas por “Ganância põe em risco últimos exemplares de espécie endêmica”. O fato pode ser o mesmo. Mas a forma como são relatados pode variar sobremaneira. Nesse sentido, Friedman¹² comenta que “um número cada vez maior de pessoas está cobrando dos jornalistas que se tornem mais educadores do que provedores de informação”. As duas coisas, todavia, não andam separadas: em sendo provedores de informação já estão educando de uma forma ou de outra, pois conteúdos apenas “informativos” também formam.¹³

Ainda com relação à mídia, Meadows¹⁴ nos assevera que “ela é orientada para eventos e superficial; não reporta a estrutura subjacente, contextos históricos ou implicações a longo prazo; simplifica as questões e tem pouca tolerância com a incerteza, ambigüidade ou complexidade. Além disso, adora conflito e

controvérsias e divide o mundo entre perdedores e vencedores e situações certas e erradas". Quanto aos valores preconizados pela televisão, Condry¹⁵ observou, por meio de um estudo, que existe uma predominância de valores egoístas e egocêntricos em detrimento dos valores altruístas. Embora tais considerações sejam relativas à problemática ambiental e à publicidade, respectivamente, elas são em geral válidas também na esfera das relações entre os humanos e os outros animais, como veremos em seguida.

2. O especismo como questão cultural e moral

Gonçalves¹⁶ salienta que usamos em nosso dia a dia uma série de expressões que trazem em seu bojo a concepção de natureza predominante em nossa sociedade: a de oposição entre sociedade e natureza, entre cultura e natureza. "Chama-se de *burro* ao aluno ou à pessoa que não entende o que se fala ou ensina; de *cachorro* ao mau-caráter; de *cavalo* ao indivíduo mal-educado; de *vaca*, *piranha* ou *veado* àquele ou àquela que não fez a opção sexual que se considera correta, etc. São todos nomes de animais, de seres da natureza, tomados em sentido negativo, em oposição a comportamentos considerados cultos, civilizados e bons" (grifos no original).

Não se pode negar que haja comparações com animais usadas em termos positivos. A própria palavra "animal" tornou-se um recente exemplo nesse sentido. Mas predominam, em nosso cotidiano, comparações negativas como "porco" para designar "sujo"; "aves de rapina" para qualificar profissionais desonestos e exploradores; ou "selvagem", como um mau adjetivo para tantas coisas (como capitalismo selvagem, selva de pedra, etc). Usamos ainda - sem parcimônia e de forma acrítica - termos como "besteira", "asneira", "porcaria", e assim por diante.

Estão expostas, aí, as raízes de nossa relação especista com os animais-não humanos: no antropocentrismo, um traço cultural

marcante de nossa cultura ocidental, industrial. Nossa linguagem revela de forma inequívoca a prepotência que marca a nossa relação com eles precisamente porque “as palavras são muito mais do que uma mera forma de expressão: a escolha de determinadas palavras e a exclusão de outras nos remete à própria essência do pensamento que originou o discurso, pois elas são ‘prisioneiras’ deste pensamento”.¹⁷

O termo especismo diz respeito, genericamente, à crença de que somos superiores aos outros animais e que, portanto, temos o direito de fazer com eles o que bem entendermos. Essa palavra foi cunhada originalmente pelo psicólogo britânico Richard Ryder, em 1970, em uma analogia ao racismo e ao sexismo, que são preconceitos também baseados em diferenças físicas moralmente irrelevantes.

No que concerne ao especismo, Ryder¹⁸ ressalta a capacidade de sofrer – sobretudo a de sentir dor – como o caminho mais coerente e sólido de balizar a questão. “A capacidade de experimentar dor é a única base convincente para atribuir direitos ou interesses a outros, argumenta ele. Muitas outras qualidades – como valor inerente – foram sugeridas. Mas o valor não pode existir na ausência da consciência. Dessa maneira, rochas, rios, ou casas não têm interesses ou direitos próprios. Diversos outros princípios e ideais morais foram propostos ao longo dos séculos, tais como justiça, liberdade, igualdade, ou fraternidade, por exemplo. Mas esses são apenas pontos de partida ou degraus para o objetivo final, que é a felicidade, a qual é alcançada por meio da libertação de todas as formas de dor e sofrimento. E por que enfatizo a dor e outras formas de sofrimento em vez do prazer e da felicidade? Porque a dor é muito mais poderosa do que o prazer. Quem não preferiria evitar uma hora de tortura em vez de ganhar uma hora de prazer ou deleite?”, completa ele.

Quanto à visão utilitarista, Ryder argumenta no mesmo sentido de Regan, que destaca que ela abre a possibilidade de tolerar o sofrimento animal. Conforme este último autor, tal possibilidade se deve ao fato de que o utilitarismo é a visão segundo

a qual nosso dever é desenvolver ações que tragam as melhores consequências para todos os envolvidos num determinado processo. Assim, essa postura ética permite que seus teóricos, ou defensores, cheguem a julgamentos opostos por apresentarem visões opostas acerca das consequências de determinados atos (se certos ou errados). Ele diz que os utilitaristas podem ser, portanto, abolicionistas, reformistas ou defenderem o *status quo*, dependendo de quanto achem necessário o sofrimento animal¹⁹. Em decorrência disso, também, Ryder²⁰ prefere eleger, como destacado antes, o critério da dor e do sofrimento, pois “cada dor pertence ao seu próprio mundo. Não é possível somar ou subtrair uma dor da outra”. O posicionamento de Ryder enaltece o valor da consciência no debate sobre o especismo, algo que se tornou ainda mais importante com a publicação da “Declaração de Cambridge sobre a Consciência”²¹.

Finalmente, é preciso admitir que a palavra especismo tornou-se mais conhecida a partir das reflexões do filósofo utilitarista Peter Singer. Além das questões já assinaladas sobre esse conceito, Singer dedica um bom espaço para a discussão da inter-relação entre especismo e senciência, que é a capacidade de experimentar dor, prazer, além de sentimentos e emoções, como o medo. Ele afirma que, “na ética utilitarista, ser passível de sofrimento é a característica que diferencia os seres que têm interesses – os quais deveríamos considerar – dos que não os têm, e que a condição de ‘senciente’ é suficiente para que seres vivos como os animais sejam incluídos dentro da esfera da igual consideração de interesses. Entretanto, o princípio da igual consideração de interesses não implica uma extensão dos mesmos direitos a todos os seres, e isso também vale para os humanos. Assim como não faria sentido algum conferir o direito de voto aos animais, tampouco faria sentido estender o direito dos homens a fazer aborto. Enfim, o preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, bem como o princípio da igualdade não se baseia em atributos como beleza física ou capacidade intelectual: todos concordamos que o fato de uma pessoa

ser mais inteligente ou bonita que outra não lhe confere mais direitos humanos”.²²

Ainda que sem explorar exaustivamente esse debate, é possível perceber que a crítica ao especismo evidencia a inexistência de qualquer fundamentação ética que torne legítima, do ponto de vista moral, a separação entre animais humanos – detentores de um valor moral absoluto – e animais não-humanos, meros agregadores de valor instrumental. Ela é muito importante para repensarmos hábitos arraigados em nossa cultura como o de comer carne; usar roupas ou acessórios de couro ou pele/ cosméticos e produtos testados em animais, ou com ingredientes de origem animal; dispor de suas vidas para o nosso entretenimento; e a lista vai longe. É interessante notar também que, tanto no caso das chamadas pragas, quanto em situações como a de animais domésticos abandonados, ou ainda daqueles em risco de extinção, nós humanos criamos um problema, mas geralmente imputamos aos animais a responsabilidade por tais situações. E, na maioria das vezes, são eles que arcam com as consequências de nossos erros ou atos impensados. Tanto a literatura em áreas acadêmicas, quanto notícias provenientes de jornais, televisão, ou *Internet*, estão repletas de exemplos nesse sentido²³.

Vale destacar ainda que o especismo é - como o racismo, o sexismo, ou o imperialismo, por exemplo - uma forma de exercer domínio sobre o(s) outro(s) e de transformar diferenças em hierarquias. Isso vai contra, pelo menos em tese, a ética ambientalista de cunho crítico.

No que toca ao presente artigo, é mister, porém, que se faça também uma breve reflexão acerca de uma nuance ou forma de especismo que podemos chamar de “seletiva”. Ao contrário do especismo “*tout court*” – que diz respeito a uma total dicotomia entre nós humanos, detentores de valor moral absoluto, e os outros animais, cujo valor seria apenas instrumental – no especismo seletivo atribui-se valor moral a algumas espécies, mas não a outras.

Seria digressivo adentrar aqui as diversas fundamentações teóricas já disponíveis sobre esse tema, cuja ideia básica pode

ser expressa na frase: “Animais: se você ama uns, por que come outros?” Na verdade, esta sucinta frase que tem adornado camisetas e cartazes de ativistas dos direitos dos animais seria mais completa se fosse reescrita da seguinte maneira: “Animais: se você ama uns, por que come, veste, tortura, explora e extermina outros?” Há quem critique a frase por nela se usar do expediente “amor”, no lugar do que deveria ser “respeito aos direitos”, mas considero a frase bastante útil como abordagem sucinta e direta acerca da incoerência que caracteriza a forma reducionista e seletiva com que a maior parte dos humanos trata os animais não-humanos. Além disso, Schopenhauer²⁴ nos ensina que a compaixão – um sentimento bastante próximo ao amor – é a base efetiva de toda a justiça *livre* e de toda caridade *genuína* (grifos no original). Isso não quer dizer que se deva abdicar do que é provido pela razão, na forma de ensinamentos morais, mas esse argumento torna questionável a dicotomia entre razão e emoção, e entre a moralidade e os sentimentos. Voltarei a tal questão no final desta sessão.

Enfim, a crítica a essa incongruência moral, e talvez também cognitiva, chamada pelo filósofo Gary Francione²⁵ de “esquizofrenia moral”, gira em torno do fato de aceitarmos algumas práticas ou tratamentos dispensados aos animais como boas ou aceitáveis e outras não, independentemente de evidências científicas como estudos etológicos, posição na hierarquia filogenética, etc. Outro trabalho mais recente, de peso, é o livro da psicóloga social Melanie Joy, intitulado “Por que amamos cães, comemos porcos e vestimos vacas?” de 2009²⁶. De fato, o caso mais emblemático é o estatuto dos animais de estimação, como cães e gatos. A eles outorgamos considerações morais, lhes damos nomes e os consideramos como membros da família. De outro lado, animais como suínos e bovinos, também mamíferos e muitos dos quais – como os suínos – com inteligência e sociabilidade semelhantes à dos cães, são chamados simplesmente de “gado” ou “rebanho”. E isso, enquanto estão vivos. Tais animais de “segunda classe” não são considerados sujeitos de uma vida,

como defende Tom Regan, e são tratados coletivamente como se cada indivíduo não tivesse a sua personalidade, temperamento e modo peculiar de ser. Há outras espécies que por vezes conseguem, em tese, galgar o estatuto de detentores de consideração moral sem que sejam animais de companhia. É o caso típico das espécies ameaçadas. Mas o fato de estender consideração moral a esses animais se deve muito mais ao seu potencial valor instrumental como “bancos de genes” e mantenedores da biodiversidade vista como um “serviço ambiental” (sic), do que ao seu valor intrínseco. Na verdade, a elevação dos referidos animais à categoria de mercedores de consideração moral se deve usualmente a campanhas de organizações ambientalistas que, de resto, não compartilham o ideário abolicionista e permanecem no nível de uma “ecologia profunda”, digamos “tradicional”, de orientação essencialmente biocêntrica, no seio da qual se desconsidera o valor de cada indivíduo²⁷.

Sem entrar no mérito de outras publicações ou argumentações acerca desse tema, gostaria de agregar ou enfatizar, por último, três pontos que considero cruciais para a compreensão dessa forma contraditória de ver, sentir e tratar os outros animais.

Um deles, gostaria de sublinhar, deriva do fato de “a história humana sobre a Terra se caracterizar por uma progressiva ruptura entre o Homem e o seu entorno²⁸. No que diz respeito ao tema tratado aqui, outra frase de efeito (atribuída a Paul McCartney) seria “se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos”, ou simplesmente “o que os olhos não veem, o coração não sente”, ditado que, pela sua abrangência e maleabilidade, é pertinente a muitos contextos. No caso dos matadouros, é verdade que muitas pessoas não se deixariam afetar por essas imagens. Contudo, muitas outras ficariam chocadas ao presenciar tal espetáculo macabro. É comum, inclusive, encontrar pessoas em nossos círculos de amizade, trabalho, ou família, que se recusam a assistir a documentários que mostrem cenas desse tipo. Preferem permanecer em suas zonas de confort

to mental, já que “a ignorância é uma benção!”, como foi dito no primeiro filme da trilogia *Matrix*, de Andy e Lana Wachowski. Para tanto, alegam que “não suportam ver animais sofrendo”. Tal defesa emocional e cognitiva lhes é útil porque dessa forma podem continuar a exercer seu especismo seletivo em paz com as suas consciências, embora não em paz com a realidade em si. Se tivessem que matar ou explorar – elas próprias – os animais que lhes servem de alimento, diversão ou indumentária, por exemplo, talvez sua reação fosse bastante diferente. Para nós, das sociedades industriais, a ruptura com o entorno é completa nesse e em muitos outros sentidos: a luz vem do interruptor; a água, das torneiras; e a carne, das prateleiras dos supermercados. Pagamos para que animais sejam mortos para nos servir das mais variadas formas, e pior: sem necessidade. Terceirizamos os detalhes sórdidos da trajetória existente entre um copo de leite, por exemplo, e a vida dos animais envolvidos no processo, para que tudo fique bem longe de nossos olhos e ouvidos. A perda de contato com os processos é total em nossa sociedade. A história das relações se desvanece para dar lugar a um fragmento que passa a ser o todo.

O outro ponto que considero crucial se refere à já mencionada predominância de uma racionalidade essencialmente instrumental em nossa cultura. Na medida em que a relevância de todas as coisas é medida pelo seu valor de uso, de instrumento, de serventia a algum propósito humano, todas as coisas se tornam meios para outros fins. Ainda que “instrumentalizar” seja parte da condição humana, tal característica adquire um peso muito maior em nossa cultura, como destaca Hanna Arendt²⁹:

Na medida em que é *homo faber*, o homem ‘instrumentaliza’; e este emprego das coisas como instrumentos implica em rebaixar *todas* as coisas à categoria de meios e acarreta a perda do seu valor intrínseco e independente; e chega um ponto em que não somente os objetos da fabricação, mas também ‘a terra em geral e todas as forças da natureza’ - que evidentemente foram criadas sem o auxílio do homem e possuem uma existência independente do mundo humano - perdem seu ‘valor por não serem dotadas de reificação resultante do trabalho.

E o tratamento conferido aos animais não escapa dessa lógica. Não vou abordar aqui a questão da reificação resultante do trabalho humano no caso dos animais, pois isso seria tema para outro debate. Gostaria apenas de destacar que a instrumentalização ilimitada de tudo o que existe explica, de um lado, o que podemos chamar de “especismo seletivo intraespecífico”, ou seja, porque cães ou outros animais de raça são criados, vendidos (e cobijados), sendo potencialmente mais passíveis de serem amados e bem cuidados do que os sem raça definida, da mesma espécie. De outro, explica também por que nem mesmo esses animais “fabricados” estão livres de abandono ou maus tratos: se perderem ou não apresentarem as características para as quais foram “desenhados” (companhia, caça, guarda, corrida, modelo heurístico, etc), ou se cessar o interesse da parte humana envolvida no caso (os motivos podem ser inclusive os mais fúteis), serão igualmente descartados como objetos sem valor, ou passarão à categoria de “animais de segunda classe”. De fato, existe uma coerência um tanto vil nisso tudo: se são fabricados e/ou comercializados, não são vistos como vidas e sim produtos passíveis de devolução. Há ainda os conflitos de interesse que funcionam como “gatilhos” para desencadear atitudes especistas seletivas, como aquelas em que o animal é “útil” para fins ritualísticos, científicos ou supostamente culturais, entre outros. O especista seletivo filtra as espécies, raças, situações, ou contextos, em função de seus interesses pessoais ou de determinado grupo.

Isso nos leva a adentrar o último ponto que desejo considerar aqui: as questões algo obscuras que envolvem altruísmo, empatia e mesmo caráter ou índole dos seres humanos. Uma recente notícia de um jornal suíço, que chocou a muitos, pode servir como tema desta sucinta reflexão: trata-se da constatação de que – na ocidental e supostamente civilizada Suíça – fazendeiros da região de Appenzell e St. Gallen consomem rotineiramente a carne de cães e gatos³⁰. Diante da reação negativa do público, um dos fazendeiros entrevistados, que preferiu permanecer no anonimato, argumenta que “carne é carne” e que protestos no

que tange ao abate desses animais é uma hipocrisia. De fato, de acordo com o ideário abolicionista, as vidas desses animais não são mais ou menos valiosas do que a de bois, ovelhas, ou porcos. Mas é no mínimo surpreendente que tal argumento venha de um carnívoro, ou “carnista”, como chama Joy, ou seja, de um especista seletivo.

Esse é um exemplo notável de como o especismo seletivo pode servir para encobrir atitudes que chamaria de delituosas, uma vez que os indivíduos que defendem a prática em questão sequer nasceram ou foram criados em países cujo “véu” cultural poderia turvar sua percepção do que seja certo ou errado sobre esse assunto. Muitos de nós, abolicionistas, tivemos dificuldade em algum momento de nossas vidas para perceber que o fato de criar e abater animais como aves ou suínos é algo abominável. Mas em nossa ocidentalidade – e limitados pelo nosso específico “véu de ideias” ou *Ideenkleid*, como diria o filósofo Herbert Marcuse³¹ – nascemos e crescemos imersos num contexto em que tais abates são (ainda) considerados legítimos, diferentemente do caráter condenável de consumir cães ou gatos. O que faz com que esses cidadãos de “primeiro mundo” com acesso a uma variedade imensa de opções alimentares, a técnicas que permitem controlar a população desses animais, e, ainda, cientes da repulsa moral que tal prática suscita na cultura ocidental – optem pela pior escolha ética possível? Se todos os animais gozam do mesmo estatuto, se “carne é carne”, por que, ao invés de se tornarem vegetarianos, decidiram estabelecer sua relação ética com aqueles animais no mais baixo patamar possível?³² É interessante mencionar que não existem leis que proibam esses abates na Suíça. Isso pode ser uma pista acerca de tal escolha. A história nos mostra, lamentavelmente, outros contextos nos quais “afrouxamentos” legais abriram a porta à barbárie. Exemplo notório foi o tratamento dispensado aos judeus na Segunda Guerra Mundial. Contexto cultural, portanto, não explica tudo. Há muitos nativos da ilha de Santa Catarina e litoral, descendentes de açorianos, que abominam a famigerada

farra do boi. E há os que, embora provenientes de outras partes do país, a defendam fervorosamente. E os exemplos se multiplicam em muitos contextos.

É aqui que questões como altruísmo, caráter ou índole entram: para dar o tom que seja um delito, como é o caso aqui: algo que, embora seja legal, é ofensivo aos preceitos da moral.

Mais uma vez me apoio nas reflexões de Schopenhauer, apesar de ele não ter sido um abolicionista animal no sentido moderno do termo e de ter argumentos inclusive algo especistas quando discorre sobre a bondade do coração³³. Entretanto, acredito, como ele, que “a compaixão para com os animais liga-se tão estreitamente com a bondade do caráter que se pode afirmar, confiantemente, que quem é cruel com os animais não pode ser uma boa pessoa”³⁴ E a compaixão se faz sentir, diz ele, quando “o bem e o mal do outro me atingem diretamente do mesmo modo; quando a diferença entre mim e o outro não é mais absoluta; é sofrer com o outro, no outro, embora saibamos que aquela dor não nos pertence”. Vale ainda citar o trecho em que ele afirma, acerca do que seria a base metafísica da ética, que se trata de um engano ou ilusão (ou ainda “Maja”, da doutrina hindu) a diferença entre o eu e o não-eu; *um* indivíduo se reconhece a si próprio, a sua essência verdadeira, imediatamente no *outro*”³⁵

Para encerrar este último ponto, um toque de humor. Se o biólogo Richard Dawkins estiver correto quando afirma que o altruísmo, a empatia e os nossos princípios morais são um subproduto da evolução – e que esses foram elementos benéficos nesse processo – então os defensores ocidentais desse cardápio, especialmente tais fazendeiros, são fortes concorrentes ao próximo prêmio Darwin³⁶, caso não venham a se reproduzir. Tal “prêmio” é conferido a pessoas que, por não deixarem descendentes (entre outros requisitos), contribuem de forma positiva para a evolução da espécie humana.

Com o pouco que foi discutido aqui, é possível afirmar que, assim como destaca Alphandéry³⁷ com relação ao meio ambiente, a questão animal se tornou objeto de um consenso tão espeta-

cular quanto ambíguo. E isso se deve ao conflito entre as visões abolicionista, bem-estarista (ou reformista) e a de manutenção do *status quo*.³⁸

A educação formal e os meios de comunicação poderiam promover uma revolução de proporções inimaginadas no sentido de disseminar o ideário abolicionista. Entretanto, as escolas e os meios de comunicação de massa, notadamente as grandes redes de televisão, desempenham muito bem a função de produzir, reproduzir e legitimar a visão social de mundo dominante, bem como seus valores hegemônicos. Nas palavras de Williams³⁹ “elas desempenham a função de agentes da hegemonia cultural e ideológica, de agentes da tradição seletiva e da incorporação cultural”.

Em sendo assim, pergunta-se: que crenças e valores de nossa sociedade são transmitidos subliminarmente, por meio da pseudodespolitização e dos “silêncios” ideológicos que formam o *corpus* formal do know how/expertise jornalístico? O que os telejornais, programas, ou a publicidade estão nos ensinando no que tange à relação seres humanos-outros animais? Estariam eles permeados por mensagens que reforçam valores especistas, ajudando, com isso, a perpetuar esse traço marcante de nossa relação com os animais não-humanos? A fim de verificar a veracidade ou não das afirmações acima, foi realizado um estudo para desvelar a visão de mundo que predomina nos meios de comunicação com relação aos animais não-humanos.

3. Considerações sobre o método e o objeto deste estudo

Para ilustrar a fundamentação teórica feita aqui acerca da natureza dos meios de comunicação de massa e sua potencialidade na produção e reprodução de visões de mundo e valores, como o especismo, foi efetuado um estudo de caso envolvendo um programa semanal de televisão. Tal estudo de caso elegeu a análise de conteúdo como método e teve como objeto de pesquisa o pro-

grama “Pelo Mundo”, da Globo News, cujo acesso se encontra disponível na *Internet*, na página da Globo⁴⁰. Optou-se pela comunicação televisiva devido ao alto grau de penetração que tal meio exerce e também porque “há uma proporção muito grande de pessoas que têm na televisão sua única fonte de informação”.⁴¹

No tocante à escolha do citado programa como objeto de análise, uma das questões que foram levadas em consideração diz respeito ao cuidado em não dicotomizar o material jornalístico que chega até cada um de nós com informações sobre os animais. É preciso pensar em termos da totalidade do que é veiculado, porque as abordagens que separam “o que (supostamente) é”, daquilo que “não é” relacionado a determinado assunto, já provaram sua ineficácia. Não é, portanto, prudente elencar “programas que abordam” e “programas que não abordam” a nossa relação com eles. É preciso ver o todo, sempre, como nos adverte Condry⁴². Isso se deve ao fato de as mensagens televisivas, sobretudo, serem altamente contraditórias quanto aos conteúdos e valores transmitidos. Como seu objetivo maior é o de divertir e captar a atenção dos telespectadores a qualquer preço, tanto o conteúdo quanto a forma das mensagens são geralmente impelidos a singrar as rotas da gratificação imediata. Assim, um dos motivos da escolha do programa em questão foi em virtude de ele apresentar frequentemente matérias sobre animais, embora não tenha exatamente esse propósito, ou seja, não se trata de um programa onde se poderia esperar uma advocacia explícita no que tange à nossa relação com eles. Um outro motivo se deve à sua periodicidade semanal, fato que o torna um objeto confiável de observação. E, em terceiro lugar, por se tratar de um programa de uma emissora a cabo, paga, onde teoricamente haveria mais independência no que se refere às suas fontes de financiamento. Com isso, poder-se-ia esperar mais liberdade na seleção de conteúdos que compõem as matérias e uma maior diversidade de pontos de vista. A opção pelo mencionado programa foi feita após um período de cerca de um ano de observação informal, durante o qual alguns outros objetos de estudo foram

descartados devido ao seu forte caráter temático e/ou direcionado (por exemplo, programas que habitualmente falam de animais de criação, ou selvagens).

A análise de conteúdo, como método, pode ser definida como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa – por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens – obter indicadores quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção das mensagens”⁴³. A metodologia deverá levar em conta não somente os aspectos ideológicos manifestos no material analisado, mas também o seu conteúdo “oculto” ou latente e suas implicações na já destacada produção e reprodução de certos conceitos e valores.

A análise de conteúdo feita nesta pesquisa teve como objetivo a identificação da possível existência de elementos latentes relacionados às seguintes questões, ou categorias de análise: a) valorização de determinadas espécies em detrimento de outras; b) dicotomia entre animal a ser estimado e animal a ser explorado; c) contexto e condições para que um animal seja estimado; d) ênfase na ideia de que os animais –mesmo aqueles a serem estimados – não têm valor intrínseco na medida em que devem servir a algum propósito humano (como diversão, entretenimento, companhia etc); e) estímulo ao consumo de animais e/ou seus produtos como mercadorias supérfluas; f) valorização dos entornos artificiais (depreciação do que é meramente natural).

A averiguação acerca da presença ou não de tais conteúdos implícitos especistas é de extrema relevância na medida em que, por não se encontrarem claramente vinculados aos aspectos éticos da relação entre nós e os animais não-humanos, se tornam muito eficientes no sentido de formar (geralmente conformar e deformar) visões de mundo. É o chamado aprendizado incidental.⁴⁴

Quanto à metodologia, vale ainda discorrer brevemente sobre os chamados “*media frames*”. De acordo com Gitlin⁴⁵ os ‘*media frames*’ consistem em “padrões persistentes de cognição, interpretação e apresentação, de seleção, ênfase e exclusão por

meio dos quais os manuseadores de símbolos rotineiramente organizam o discurso, seja verbal ou visual”. Schlechtweg⁴⁶ argumenta que, “embora os *media frames* possam ajudar a audiência a entender novos itens, eles freqüentemente obscurecem muito do que é único sobre atividades e eventos, enquanto silenciam explicações, argumentos e perspectivas que não se encaixam no quadro de interpretações da mídia. Ele comenta ainda que os pressupostos e visões de mundo que guiam as escolhas dos jornalistas não são casuais e que é possível chegar, através de uma análise de elementos textuais e visuais, a esses pressupostos, bem como à lógica que unifica e molda seu conteúdo”.

É interessante notar aqui uma forte analogia com o conceito de “currículo oculto”, enfatizado por alguns estudiosos da educação. Para Jackson⁴⁷, por currículo oculto entende-se “as normas e valores que são implícita, porém efetivamente transmitidos pelas escolas e que habitualmente não são mencionados na apresentação feita pelos professores dos fins ou objetivos”. Giroux (1986, p.88) ressalta ainda a importância “dos ‘silêncios’ estruturais e mensagens ideológicas que moldam a forma e o conteúdo do conhecimento escolar”. O mesmo, vale dizer, é verdadeiro para as mensagens televisivas.

4. Da análise de conteúdo do material selecionado

Como comentado antes, houve um período de cerca de um ano de observação informal do programa para a realização do presente trabalho. No que tange a este artigo, teria sido enriquecedor trazer os resultados da análise de um período de pelo menos um mês do referido programa. Todavia, diante da grande quantidade de material compilado como resultado da pesquisa (incluindo a transcrição parcial ou total das matérias) e, ainda, do limite de laudas deste artigo, decidiu-se publicar somente quatro matérias exibidas entre os dias quatorze e vinte e um de dezembro de 2012. O motivo desse recorte, especificamente, se

deveu ao fato de uma das matérias fazer referência direta ao veganismo, o que faz dela um objeto de curiosidade maior, tendo em vista o tema deste estudo. De resto, manteve-se a sequência das datas de modo a assegurar a coerência no que toca à seleção do material em questão. As transcrições foram feitas em maior ou menor extensão, dependendo da necessidade de apontar os discursos (sobretudo) cujo teor tem relação com a fundamentação e objetivos aqui propostos. O aspecto imagético das matérias foi resumido, de modo a evitar uma sobrecarga neste texto.

Passemos, então, à análise de conteúdo das quatro matérias selecionadas como objeto de estudo nesse programa que tem início com a frase: “É informação com diversão”. A narração das matérias é feita por dois repórteres (um homem e uma mulher). Sendo assim, convencionou-se chamar a repórter mulher de “RM” e o repórter home de “RH”.

4.1. Título da matéria: “Pandas chineses passam temporada em floresta tropical artificial para incentivar a reprodução” (Data: 14/12/12; Tempo: 04’26’’)

A matéria tem início na voz da repórter que diz: “Kai Kai e Jia Jia são dois pandas chineses que estão passando uma temporada em Cingapura. A intenção, como sempre, é um namoro sério, a união e descendentes”. RH: “E Cingapura caprichou: o casal está morando numa floresta artificial projetada e construída no zoológico *River Safari* pra simular o ambiente natural dos pandas gigantes nas montanhas acidentadas da província de Sichuan, na China”. RM: “Ambiente climatizado, comida farta e boa, milhões de dólares para incentivar os pandas a fazer pandinhas (repórter sorridente). A floresta dos pandas gigantes é uma obra-prima da engenharia. Tem 1.500 metros quadrados e custou 7 milhões de dólares. Ambiente climatizado com telhado de vidro e metal para deixar entrar a luz do sol e agradar também

as plantas cultivadas. Parece que ficou legal, né, Kai Kai? (repórter sorridente mais uma vez). Agora o bambu de Cingapura parece saboroso. Pança pra cima. Temperatura por volta dos 20º. Nada pra fazer. Mas para essa boa vida, o tratador trabalha um bocado”.

A matéria prossegue com uma entrevista com o diretor adjunto do zoológico, Ang Cheng Chye, que fala sobre os problemas e desafios enfrentados pela equipe técnica, como, por exemplo, fazer a adaptação dos pandas ao bambu local. A repórter discorre ainda sobre o que fazem os pandas nesse cativeiro de luxo, qual dos dois animais é mais ativo e quem se interessa mais por comida. Ela fala também acerca das instalações a que os animais têm acesso, como piscinas de águas limpas e frescas. Um outro entrevistado (cujo nome não foi possível acessar), *designer* e diretor do projeto da floresta, aborda a peleja que envolveu a criação do ambiente oscilando entre 18º e 20º numa ilha tropical, mantendo a luz solar (daí o ar condicionado). Ele comenta que isso demandou uma longa série de simulações no computador para encontrar a situação ideal a fim de minimizar os gastos com energia para o resfriamento do local. O *designer* comenta que o projeto será um sucesso se os pandas prosperarem. Ele fala ainda dos bambus de metal para proteger dos pandas o bambu de verdade e das jaulas, que também têm ar condicionado. Kai Kai e Jia Jia foram emprestados pelo governo chinês para marcar as duas décadas de fortes laços entre Pequim e Cingapura, salienta a matéria. Segundo a reportagem, o ciclo reprodutivo de Jia Jia vai ser monitorado atentamente, mas ainda falta um ano para que ela atinja a maturidade sexual e entre no cio. Se ela não entrar no cio, não há nenhuma maneira de reproduzir os animais, destaca o diretor Ang Cheng Chye. No final, a repórter diz: “Em resumo, Kai Kai e Jia Jia estão em Cingapura com a missão de fazer pandinhas e de sensibilizar as pessoas para a conservação da fauna. Também está prevista a abertura de um centro de pesquisa com um laboratório para ajudar no programa de melhoramento e conservação dos pandas gigantes.

Não foi preciso, nessa matéria, se valer de nenhuma técnica especial de análise de conteúdo, ou mesmo de uma observação mais atenta, para detectar a forma direta com que ela incentiva o especismo seletivo. Tudo gira em torno de um projeto megalomaníaco, caríssimo e repleto de pormenores, para supostamente preservar uma espécie rara. A matéria é construída de modo a dar a impressão de que, em se tratando da vida de animais em extinção, nenhum esforço será poupado para conseguir que eles se reproduzam e consigam perpetuar a espécie, desde as imagens idílicas e os sorrisos de aprovação dos repórteres, até o fundo musical que oscila entre o lúdico e um estilo oriental suave. Embora a matéria deixe claro que os animais foram emprestados pelo governo chinês para celebrar os fortes laços entre Pequim e Cingapura, desvelando assim seu viés também político, procura-se enaltecer o caráter desinteressado ou altruísta da iniciativa, na afirmação (final e resumida) de que o esforço em questão é também para “sensibilizar as pessoas para a conservação da fauna”. O que o programa “Pelo Mundo” não mostra, entre outras coisas, é que, para ver esses animais de “primeira classe”, os visitantes do *River Safari* devem pagar um adicional de cinco dólares por adulto e três por criança, para ter acesso por apenas quinze minutos às instalações dos animais⁴⁸. A matéria da Globo não aborda esse aspecto do valor instrumental dos animais, nem questiona o “centro de pesquisa com um laboratório para ajudar no programa de melhoramento e conservação dos pandas gigantes”, mencionado também de forma breve no fim da matéria. A iniciativa de conservação *ex-situ* - ou seja, fora do lugar de origem - de que trata a matéria emerge, então, como uma verdade única, ou como a melhor solução para deter a extinção de espécies como aquela. A preservação de espécies ameaçadas de extinção (além de sementes e germoplasma), em vez da conservação de seus *habitats*, é uma prática cada vez mais comum e aceita em nosso mundo. Mas depositar fragmentos da natureza em UTIs sofisticadas⁴⁹, em ambientes artificiais, é uma das expressões do que Santos chamou de substituição da

natureza histórica e/ou analítica do passado pela natureza-espetáculo ou sintética. O conteúdo da matéria em questão ilustra muito bem o que ele destacou como “uma dolorosa confusão entre sistemas técnicos, natureza, sociedade, cultura e moral⁵⁰. De acordo com uma das premissas desta pesquisa, fica claro, ainda, que os pandas gigantes são animais a serem estimados. Mas que existem condições e contextos para que isso ocorra.

4.2. Título da matéria: “Programa de treinamento ensina outras atividades a cavalos de corrida aposentados” (Data: 14/12/12; Tempo: 03’09’)

Essa matéria tem início na voz do repórter, que diz: “O turfe, ou corrida de cavalos, é um dos esportes mais tradicionais do mundo. Começou na Inglaterra, lá pelo século XVII. No início, os cavalos de corrida eram os do norte da África e os árabes. O cruzamento dos cavalos africanos com os árabes e os melhores cavalos europeus deu origem ao puro-sangue inglês”. RM: “Os puro-sangue são cavalos majestosos e caros. Enquanto estão vencendo corridas e são paparicados, grandes astros e estrelas. Mas e quando o tempo passa e a aposentadoria chega? Há muitas histórias sombrias sobre cavalos puro-sangue que não conseguem mais vencer corridas”. RH: “Por isso, em Levendale, na Tasmânia, um programa de treinamento pretende ensinar outras atividades aos cavalos de corrida aposentados. Aposentadoria com dignidade”. RM: “É pra quem pode. E sem fator previdenciário”. RH: “Não é porque o tempo passou que se perde a elegância. E os novos companheiros estão na mesma situação: nenhum pode se gabar de nada. O programa de treinamento na Austrália pretende ensinar habilidades novas aos cavalos velhos, para corridas. Fora das pistas a vida tem menos *glamour*, mas nem por isso perdeu a graça. A nova vida pode ser bem aventureira e continuar na correria. Os ex-competidores de turfe estão aprendendo a canalizar a energia e a capacidade

atlética para outras atividades e outros obstáculos. Pru Cotton é a gerente do programa. Diz que o objetivo é treinar cavalos de corrida puro-sangue aposentados e encontrar novas casas pra eles. Não é uma tarefa simples, nem barata. Custa caro manter cavalos de corrida, ainda que ex-corredores. Grupos de defesa dos animais calculam que até 20.000 cavalos são sacrificados na Austrália a cada ano, uma grande parte da indústria de corridas. Cotton diz que é preciso mudar a percepção sobre como os puro-sangue são maravilhosos e como podem se relacionar com as pessoas. O programa se chama “Recomeço” e um dos astros é Stan, um cavalo de corrida que era conhecido como Obstinado. Stan aprende a entender outros comandos. Brett Williams, ex-dono de Stan, diz que ele era muito bom e que está ansioso para vê-lo em uma boa casa. Cotton diz que Stan era conhecido como ‘foguete de bolso’. Agora é só mais um cavalo valioso, uma personagem. No programa ‘Recomeço’ o dia começa com um bom trote. Depois tem sessões de alongamento. Alguns animais são treinados para adestramento, para saltos. Outros estão destinados a clubes. Tá, não tem mais torcida, nem fotógrafos em volta. Mas correr na natureza também deve ter seus encantos. E até pode se sujar”, finaliza o repórter.

A segunda matéria aqui analisada, desprovida de qualquer fundo musical, incita muito mais comentários do que a anterior. Na reportagem sobre os pandas gigantes – em que pese o contexto artificial e a abordagem totalmente acrítica – é possível concordar com o fato de que o tratamento especista conferido aos animais em questão é em seu favor. Nesse caso, entretanto, chama a atenção o caráter distorcido com que os supostos benefícios para os animais são apresentados.

A primeira impressão é a de se estar lidando com um caso de especismo seletivo intraespecífico, uma vez que aos puro-sangue ingleses é dispensado um tratamento muito diferente dos pangarés comumente vistos puxando pesadas carroças nas cidades ou no campo. Mas, na verdade, o tratamento diferenciado que recebem é diretamente proporcional ao seu valor instru-

mental e existe um “prazo de validade” para isso: ao contrário do que afirmou o repórter, quando chamou os cavalos aposentados do turfe de “velhos”, os animais destinados ao programa “Recomeço”, que visa à reintrodução deles numa “vida ativa” (sic), têm em média de cinco a seis anos. Stan, ou Obstinado, o cavalo citado na matéria, tinha apenas cinco anos quando iniciou seu “treinamento” no programa “Recomeço”⁵¹. De uma forma geral, então, a matéria naturaliza o uso dos equinos por parte dos humanos, sendo que a atividade em questão sequer poderia ser considerada uma “necessidade”, como é supostamente o caso dos animais usados para tração, no campo ou cidade, cujos proprietários são de baixa renda ou sem acesso a tratores. É comum encontrar defensores do turfe, e outros esportes rotulados como elegantes, envolvendo cavalos, alegarem que esses animais são muito bem tratados naquelas atividades, ao contrário dos seus companheiros de espécie sem raça definida, que realizam trabalhos pesados. Não percebem tais pessoas, porém, a parcialidade, o egoísmo e a futilidade de seus argumentos, algo que a reportagem em pauta ajuda a reforçar. Mas é preciso esclarecer, todavia, que o nível técnico alcançado pela nossa sociedade torna moralmente repulsivo tolerar que seres sencientes (e aqui incluo os humanos) sejam submetidos a trabalhos forçados. E há de se reconhecer que, se isso acontece, é porque a sociedade naturaliza e banaliza esse fato.

A matéria erra, portanto, ao considerar como aposentadoria a reintrodução dos animais em atividades (leia-se trabalhos forçados), e mais uma vez para atender aos desejos humanos. A reportagem se limita a prover um breve histórico acerca de como surgiu a raça puro-sangue inglês e destaca ser esse um esporte muito tradicional. Mas quando toca sucintamente na questão do destino dos animais que se tornam imprestáveis para o serviço para o qual foram criados – as corridas – apesar de mencionarem a existência de histórias sombrias sobre o assunto, omitem o fato de que o turfe é, na verdade, uma “máquina de matar” cavalo. A matéria peca, ainda, por conter comentários jocosos a

respeito da pseudo-aposentadoria dos cavalos e de antropomorfizar os supostos ganhos ou perdas para eles. Alguns exemplos disso são: considerar um privilégio e uma aposentadoria “com dignidade e sem fator previdenciário” a reintrodução ou adestramento dos animais para que realizem atividades contrárias à sua natureza; dizer que “a vida tem menos *glamour* fora das pistas”; chamar os animais de ex-competidores, como se eles houvessem feito essa escolha; ou, ainda, o mais do que patético comentário final: “Tá, não tem mais torcida, nem fotógrafos em volta. Mas correr na natureza também deve ter seus encantos. E até pode se sujar” (resic).

Essa matéria especista também naturaliza vários outros aspectos que fazem dos cavalos uma mera propriedade e não seres sencientes. Como exemplo, cito o fato de o ex-dono do cavalo Stan (ou deveria chamar esse senhor de ex-carrasco?), Brett Williams, dizer que “o animal *era* muito bom e que está ansioso para vê-lo em uma boa casa”. Stan, ou Obstinado, *era*, então, muito caro (uso a palavra caro em todos os seus sentidos) ao seu dono enquanto este pagava seus próprios custos e ainda lhe auferia vultosos lucros. Agora não é mais (quase) nada, como confirma a responsável pelo programa de reintrodução dos animais Pru Cotton: Stan era conhecido como ‘foguetete de bolso’, mas agora é só mais um cavalo valioso, uma personagem”. A maioria esmagadora dos proprietários desses seres sencientes chamados cavalos não consegue desenvolver qualquer espécie de laço afetivo genuíno com eles. Prova disso é oferecida na própria matéria, na passagem “custa caro manter cavalos de corrida, ainda que ex-corredores”; é por essa razão que “grupos de defesa dos animais calculam que até 20.000 cavalos são sacrificados na Austrália a cada ano, uma grande parte da indústria de corridas”. Mas a morte de tais animais tem um destino também lucrativo: fornecem matéria-prima para a indústria de alimentos para *pets* (como cães). Talvez, por essa razão, não tenham nunca acesso a uma verdadeira aposentadoria.

Ademais, como é possível verificar em outro *site*⁵², Pru Cotton seleciona os animais que têm potencial para o treinamento cujo duplo objetivo é “ajudar bons cavalos a construírem uma longa e bem sucedida carreira e garantir que os praticantes de hipismo ou usuários, em geral, obtenham uma montaria adequada e segura”. Nesse sentido, muitos animais são adestrados para saltos e outras práticas que são potencialmente lesivas a eles. Pergunta-se, então: que aposentadoria é essa? Em que condições e contextos esses nobres animais são “estimados” por seus donos? Só quando lhes auferem lucros ou benefícios como os momentos de lazer egoísta em questão? Qual o destino dos menos afortunados (será que, de fato, o são?), que não são vistos como ‘bons’ cavalos: virar ração para animais de “primeira classe”?

O conteúdo dessa matéria corrobora quase tudo o que foi argumentado na fundamentação do presente artigo. Como exemplo cita-se um trecho de Meadows⁵³ que diz que a mídia “é orientada para eventos e superficial; não reporta a estrutura subjacente, contextos históricos ou implicações a longo prazo; simplifica as questões e tem pouca tolerância com a incerteza, ambigüidade ou complexidade, além de dividir o mundo em situações certas e erradas”. No universo dos animais domesticados pelos humanos e passíveis de serem estimados, o caso dos cavalos é um dos mais tristes de todos. São raras as situações nas quais são amados verdadeiramente, pois seu valor instrumental costuma prevalecer como fiel da balança. Nunca podem ser eles mesmos. A migalha que alguns recebem depois de treinados em programas como o “Recomeço” é poder até se sujar (como é dito no término da matéria); é poder até ser, por momentos fugazes, um arremedo do que deveriam ser o tempo todo: livres.

4.3. Título da matéria: “Japonês vende bolo especial de natal para cães” (Data: 21/12/12; Tempo: 02’40’’)

Os apresentadores dão início à matéria falando do clima característico das festas natalinas, dos presentes e convidados,

e comentam que no meio dessa confraternização estão os cachorros de estimação da casa, que ficam tontos: “Não podem pegar uma perna do peru, não podem roubar uma lasca do bacalhau... Passar a pata nas rabanadas, então, nem pensar! (RM). RH: “Por isso, no Japão, os cachorros foram incluídos na ceia com um bolo especialmente pensado e feito para os simpáticos amigos de quatro patas”. RM: “O caminho do paraíso eles já conhecem. A padaria tem uma vitrine muito mais interessante que a da máquina de frango assado (sons de cão choramingando). A aparência do bolo é ótima. Eis a mais pura expressão de felicidade canina: o rabo abanando (sons de cão choramingando). O autor da guloseima é o confeitiro Naohiko Nagatani. Ele se dedica à produção de bolos e doces confeitados com ingredientes especiais para cães. Já tem mais de setenta encomendas para este Natal. Cada bolo custa pelo menos o equivalente a R\$140,00. Naohiko diz que a taxa de natalidade de crianças está diminuindo muito no Japão e os cachorros andam recebendo mais mimos. Os bichos vêm as pessoas comendo bolo e querem também. Naohiko diz que tudo depende de como os donos criam os animais de estimação. Se os bichos comem bolo todos os dias, podem ficar gordos e preguiçosos. Mas o Natal é só uma vez por ano. Se o bolo é servido como uma recompensa, donos e cachorros ficam felizes. Pode-se levar o bolo pra casa, mas isso não se faz se o cachorro tiver ido junto à padaria. O olhar fica comprido... É ali mesmo. Akiko Uchida é cliente do restaurante por causa da Kenji, a cachorra. O que deve ser chato é tanto salamaleque para abocanhar o bolo, né, Kenji? (repórter sorrindo). Mas se tem que ser de colher, que seja. Akiko admite que adora o sabor do bolo. Por isso, sempre que vão à padaria, ela e Kenji dividem um. Kenji está vidrada no bolo (a sra. Akiko ri, enquanto faz um gesto de brincadeira com sua cadela). Maravilha, a conversa acabou. Vamos ao que interessa: prato vazio. Quem gosta de bichos sabe bem que esse gesto vale o mimo” (sons de cão choramingando).

Nessa matéria, cujo conteúdo estimula o especismo seletivo e o consumo de supérfluos, um primeiro aspecto que chama a atenção é o total silêncio acerca dos ingredientes usados no bolo, como quais seriam eles e se são mesmo saudáveis para os cães. A matéria apenas se limita ao depoimento obviamente nada isento do vendedor da guloseima, o Sr. Nagatani, para quem o bolo pode ser comido sem problemas desde que não seja em excesso. Outro fato digno de nota é a matéria ter afirmado no início tratar-se de um bolo feito com ingredientes especiais para cães e ter mostrado, na conclusão, uma mulher e sua cadela de estimação dividindo o prazer de degustar a *delicatessen* em questão. Isso foi um tanto surpreendente. Mas ainda no decorrer da matéria as cenas e falas da repórter, destacando a beleza da vitrine onde o bolo ficava exposto, já levantavam uma pista sobre o verdadeiro alvo de tanto esmero estético. Seria despropositada a ornamentação tão cuidadosa de uma vitrine e a existência de um recinto tão sofisticado para vender algo destinado a seres que não têm senso de estética (pelo menos não da mesma forma que nós humanos). Os verdadeiros destinatários do bolo são, portanto, os humanos.

Com o intuito de entender melhor tais questões, foi realizada uma busca na *Internet* e descobertos diversos links relacionados ao assunto, sendo que um deles⁵⁴ traz a mesma matéria, em espanhol. No link mencionado, a reportagem diz – diferentemente da matéria do “Pelo Mundo” – que os ingredientes do bolo são compatíveis para animais e humanos. Também nesse link fica mais evidente, sobretudo no fim da matéria, que quem mais se delicia com o bolo é a Sra. Akiko, o que deixa claro que tal “agrado” é apenas mais uma prática ególatra, assim como tantas outras supostamente dirigidas aos *pets*, tais como lacinhos de fita, medalhinhas, e banhos com cosméticos que deixam cheiro de gente neles. Fica evidente, então, que a cadela da sra. Akiko é atraída pela vitrine por poder antecipar o que nela há de bom (será que há?) e não pelo que seu olfato ou visão lhe informa-

riam ser de importância - em sua condição canina - na busca por alimentos.

No que tange aos ingredientes, tão especiais, é praticamente certo que existam vários oriundos de outros animais que foram mortos por não se ajustarem à categoria de “animal de estimação” e, na lógica especista, não serem considerados dignos de consideração moral ou merecedores de respeito aos seus interesses mais básicos. Essa matéria - como tantas outras que vemos nas telinhas - faz uma ode à futilidade, ainda que o preço para desfrutar de algo supérfluo seja a destruição do essencial, como se enfatiza numa passagem do documentário *Home*, de Yann Arthus-Bertrand, de 2009.

Por fim, vale destacar o nome da confeitaria do Sr. Nagatani: *Finocchio*, uma palavra italiana que combina com o clima de ocidentalização da cultura japonesa presente tanto no “*gâteau*” em si (o bolo), quanto na celebração do Natal, uma festa que ganhou corpo sobretudo a partir dos anos 1970 e 1980, essencialmente por interesses comerciais. Antes da última onda de globalização da economia, essa festa ocidental tinha pouca ou nenhuma importância em países como o Japão. Mas agora é mais um aspecto da unidimensionalização da cultura cuja característica é uma

estéril uniformidade que conduz a um estilo de vida semelhante que se impõe de um extremo ao outro do planeta, divulgado pela mídia e prescrito pela intoxicação da cultura de massa. De La Paz a Ouagadougou, de Kyoto a São Petersburgo, de Oran a Amsterdam, mesmos filmes, mesmas séries de televisão, mesmas informações, mesmas canções, slogans publicitários, roupas, carros, arquitetura e apartamentos decorados de maneira idêntica. Na história da humanidade, nunca práticas características de uma cultura tinham chegado a se impor, de uma forma tão rápida, como modelos universais, e também políticos e econômicos.⁵⁵

No que concerne à palavra *Finocchio*, é interessante mencionar ainda que, embora “erva-doce” e “funcho” sejam alguns dos seus significados, “bobo” ou “tolo” é um dos usos mais populares da palavra. Cabe aqui a pergunta: bobo é quem faz, ou

quem compra o bolo? Bobo é certamente o estado mental que se apodera de alguém que assiste constantemente a esse tipo de matéria.

4.4. Título da matéria: “Peru vira bicho de estimação em Los Angeles” (Data: 21/12/12; Tempo: 03’04’)

A quarta e última matéria analisada neste artigo tem início com uma apresentação do veganismo por parte do repórter. Diz ele: “O veganismo é uma filosofia de vida. A idéia principal é respeitar o direito dos animais. O vegano não consome animais, nem produtos de origem animal. Em inglês, *vegan* é uma corruptela da palavra *vegetarian*: as três primeiras letras se juntam às duas últimas. Em português entram as três primeiras letras e as três letras do final de “vegetariano”. RM: “Em Los Angeles, na Califórnia, Estados Unidos, um centro de proteção à vida animal vegano sugere que os perus apreciados no Dia de Ação de Graças e no Natal façam parte da família de uma maneira diferente: como animais de estimação”. RH: “todos os dias são tensos pra essas criaturas. Vez por outra um companheiro é pego contra a vontade e nunca mais é visto. Esse é um criadouro de um hotel fazenda. Se os hóspedes pedem, ninguém vai comprar o que já tem em casa⁵⁶. Mas no caso dos perus, a tensão é mais pontual. O Natal se aproxima e lá está a ave como parte da família, mas na mesa da ceia. A proposta do centro vegano é que os perus sejam esquecidos como astros da ceia natalina e de Ação de Graças e façam parte das famílias como bichos de estimação. Susie Coston é vegana e defende a idéia. Ela argumenta que os perus são animais que seguem as pessoas, são comunicativos e gostam de receber atenção. Os defensores dos direitos dos animais afirmam que isso é um mito, coisa de quem gosta de peru assado. E, se é animal de estimação, tem que ser limpo. Essas reações são normais em cachorros e gatos – com o tempo se acostumam (comenta o repórter diante da cena de um peru

batendo as asas, por um momento, dentro da banheira onde tomava o banho). Karen Dawn é uma ativista. Depois do banho – com xampu - o peru passa pelo secador de penas”. O repórter termina essa parte da matéria tecendo comentários a respeito de como a ativista Karen Dawn ficou surpresa com a doçura do primeiro animal a quem deu banho (uma fêmea). A matéria prossegue, mas aqui é o momento de fazer algumas observações sobre a mesma.

É preciso elogiar a escolha do tema veganismo para uma matéria do programa “Pelo Mundo”, mas algumas frases ficaram tão sem sentido que logo se pôde evidenciar que a sequência de depoimentos da reportagem original não havia sido respeitada e que provavelmente não houve, tampouco, o devido cuidado em diversos cortes nas falas dos entrevistados. Vale destacar também imprecisões de linguagem como a que houve no início da matéria, quando o repórter comenta que os perus fazem parte das famílias como refeição. Não se trata de “fazer parte da família”, mas de “estar junto à família”.

A fim de dirimir tais dúvidas, foi realizada uma busca na *Internet* e encontrado um link⁵⁷ em língua inglesa, da AOL, sobre a mesma matéria, a partir do qual foram constatados alguns pontos importantes. Por exemplo, no link citado, foi possível verificar que o “hotel-fazenda” mencionado no Programa “Pelo Mundo” (trecho em que o repórter diz: “Esse é um criadouro de um hotel fazenda”) é, na verdade, o santuário de animais denominado “Farm Sanctuary”. Lá, a ativista Susie Coston comenta que “os perus são aves delicadas e muito susceptíveis a danos físicos; são selecionadas geneticamente para servir como refeição aos humanos e são incapazes de se reproduzirem sozinhas como seus parentes selvagens”. Nessa mesma passagem, a câmera da matéria da AOL mostra a pata ferida de um animal, algo corriqueiro nas fazendas industriais, cena que foi excluída da matéria do “Pelo Mundo”. A matéria da AOL prossegue dizendo que quem tem perus como animais de estimação sabe que eles não são nada estúpidos (fala de Susie Coston), seguem

seus donos, são muito sociáveis e comunicativos e gostam de receber atenção, uma ideia compartilhada por Raquel Maria Dillon, da *Associated Press*, que aparece numa cena alimentando e interagindo com os animais. Nesse trecho da matéria da AOL comenta-se que “existe uma crença de que perus são tão estúpidos que durante uma tempestade eles ficam olhando para o céu, com seus bicos abertos, até se afogarem”⁵⁸.

Por que é importante trazer essa passagem da matéria da AOL na análise de conteúdo da matéria jornalística do programa “Pelo Mundo”? Porque, na sequência, a matéria da AOL destaca que “os que advogam os direitos dos animais dizem que isso (os animais se afogarem dessa forma) é um mito”. Ou seja, na matéria do “Pelo Mundo”, foi sumariamente excluída a passagem que se reportava à suposta falta de inteligência das aves, o que resultou na seguinte conexão totalmente sem sentido e até contraditória: “Susie Coston argumenta que os perus são animais que seguem as pessoas, são comunicativos e gostam de receber atenção”; “os defensores dos direitos dos animais afirmam que isso é um mito, coisa de quem gosta de peru assado”!

Foi possível perceber também que, ao excluir ou resumir depoimentos importantes de ativistas, a matéria do programa “Pelo Mundo” acabou distorcendo a mensagem abolicionista em defesa dos animais em questão, dando mais espaço para o conteúdo essencialmente técnico dos cuidados com animais de estimação. Isso pode ser sentido em passagens como “se é animal de estimação, tem que ser limpo. Essas reações são normais em cachorros e gatos – com o tempo se acostumam”; e quando o repórter enfatiza que a ativista Karen Dawn usa xampu e um secador de penas no cuidado com os animais.

Tal interpretação nada neutra do banho dos perus vai de encontro ao que é apresentado na reportagem da AOL. Em vez de mostrar o banho como um simples cuidado com um animal de estimação, a matéria da AOL permite inferir que ele era uma necessidade decorrente do fato de as aves terem sido recém-resgatadas de uma fazenda de criação industrial onde vivem num

ambiente sujo e insalubre. O banho, portanto, era uma medida de higiene e conforto que não guarda nenhuma semelhança com os banhos que muitos animais, como cães e gatos, tomam em *petshops*, supostos mimos que muitas vezes não dizem respeito às necessidades dos animais, e sim às vontades de seus donos.

É muito interessante, neste momento, resgatar uma reflexão de Bourdieu na qual ele justifica por que vê com reservas a afirmação de que estamos num mundo dominado pela imagem. Diz ele: “Paradoxalmente o mundo da imagem é dominado pelas palavras. A foto não é nada sem a legenda que diz o que é preciso ler - *legendum* - isto é, com muita frequência, lendas, que fazem ver qualquer coisa. Nomear é fazer ver, é criar, levar à existência”⁵⁹. Os comentários da matéria da *Globo News* acerca da cena do banho caracterizam um bom exemplo disso: sua fala, ou seja, sua “legenda” resultou no esboroamento do enfoque abolicionista em prol de uma visão tão somente de cuidado estético com os animais em questão.

Tanto a matéria do “Pelo Mundo” quanto a da AOL enfatizam no final (numa fala de Susie Coston) que os métodos agrícolas modernos são cruéis e que as aves criadas nos EUA são mais maltratadas do que quaisquer outros animais porque não há leis que as protejam de diversos abusos. Mas no caso da matéria da *Globo News*, o repórter finaliza dizendo: “Tá, são mesmo desprovidas de beleza. E o canto...” (a câmara focaliza um peru a grugulejar). “Mas não dizem que quem ama o feio bonito lhe parece? Aí está a sugestão dos veganos: o peru em família, mas não servido à mesa”.

O questionamento estético também ocorreu na matéria da AOL, mas teve lugar logo no início. Na verdade, foi a primeira frase da matéria: “Você poderia amar uma cara assim? Para Susie Coston, a resposta é sim”.⁶⁰ Pode parecer um detalhe sem importância, mas isso faz diferença, porque o restante da matéria da AOL foi no sentido de mostrar o quanto o aspecto estético é irrelevante diante das questões éticas ali envolvidas. Já na matéria do “Pelo Mundo”, houve um desvio do foco abolicionista

animal e o que vem junto com esse universo, como o caráter senciente dos animais e a postura ética de quem é vegano. Na matéria do “Pelo Mundo”, o fato de o questionamento de ordem estética ter ficado para o final deixou a impressão de que a beleza física é um ponto fundamental para que um bicho seja estimado, embora isso possa até ser superado.

Finalmente, na matéria da AOL também se ressalta, no fim, que há alternativas veganas para as ceias, algo que a matéria da Globo deixou de mencionar. Acabou ficando um pouco a impressão de que os veganos são pessoas um tanto excêntricas, já que não houve espaço para o debate do que se encontra no cerne do abolicionismo animal.

5. Considerações finais

Como é possível depreender a partir do breve estudo aqui apresentado, neutro é tudo o que o jornalismo não é. Peças jornalísticas cujos conteúdos são falsos, enganadores e até criminosos, invadem constantemente nossas mentes moldando, em maior ou menor grau, nossas relações com o entorno, isto é, com *o outro*, no caso aqui, com os animais não-humanos.

Isso acontece porque, “apesar de que os meios de comunicação possam ser instrumentos de mudança social, eles raramente o são, pois a mídia ocidental se caracteriza por uma habilidosa propaganda e tem como propósito o de entreter, embalar e vender, não informar e menos ainda levantar questões sobre paradigmas”.⁶¹

A frase de abertura do programa “Pelo Mundo” parece fornecer uma indicação acerca do que os editores e jornalistas julgam ser vendável e merecedor do rótulo “entretenimento”. O programa tem início com a frase “É informação com diversão”, ou seja, as matérias (inclusive aquelas sobre os animais) não podem ter um viés crítico ou serem enfadonhas.

O que é vendável depende também do crivo dos anunciantes, isto é, daqueles que financiam a programação das tevês, inclusive nos canais pagos. Edwards⁶² afirma que a publicidade é um componente crucial do sistema da mídia. Ele destaca, corroborando algumas ideias de Ramonet,⁶³ que “o primeiro fato óbvio sobre os meios de comunicação de massa é que eles não são controlados por corporações: eles são feitos de corporações. Uma das conseqüências disso é que programas que promovem os negócios são patrocinados por grandes empresas e tendem a prosperar e os que ‘estragam’ os negócios tendem a sair do ar, ou ficar à margem”.

Os programas que promovem os negócios são geralmente aqueles que incentivam a banalização da violência e o surgimento de uma cultura massificada que visa a estimular o consumismo e a cultura do narcisismo⁶⁴. No contexto desse universo de produção de mercadorias materiais e simbólicas, temos também os animais-objetos, tanto os passíveis de uma exploração silenciosa, quanto os que, em tese, foram “desenhados” para serem estimados. Dessa forma – via conteúdos latentes – a mídia reafirma valores hegemônicos moralmente condenáveis como o especismo *tout court*, o especismo seletivo, o valor meramente instrumental dos animais e o estímulo ao consumo de animais e seus derivados como mercadorias supérfluas, entre outros. Isso tem conseqüências (des)educativas desastrosas, sobretudo por se tratar de um aprendizado incidental, via conteúdos não explícitos. De fato, a onipresença e a diversidade dos meios de comunicação de hoje fazem com que estes sejam instrumentos de veiculação de idéias e valores mais importantes do que o ensino escolar tradicional. A educação, no sentido lato, é, portanto, um processo contínuo, abrangente e complexo. E essa exposição diária a um verdadeiro bombardeio de informações que refletem a “verdade” antropocêntrica e especista da cultura ocidental-industrial tem ajudado a perpetuar a barreira entre nós e as outras espécies animais.

Vimos como o trabalho de reportagem (especialmente o texto, com suas ênfases, exclusões e silêncios subjacentes) na matéria sobre o veganismo foi feito de modo a enfraquecer o vínculo entre os ativistas e o abolicionismo animal. Vimos também, nessa e em outras matérias, uma eliminação praticamente total dos contextos históricos, políticos e éticos subjacentes aos temas em questão, em favor da glorificação de aspectos egoístas e superficiais, como a aparência estética ou a serventia a algum propósito humano. Isso é mais uma expressão, na prática, da vitória de uma racionalidade econômica e hedonista sobre uma racionalidade que podemos chamar de moralmente correta e altruísta. Tal perspectiva hedonista e superficial – que não raramente vem acompanhada de interesses mercantilistas – contribui para a solidificação de uma visão “aética”, no sentido de ausência de conteúdo ético explícito quando da construção/reprodução de conceitos que envolvem nossa relação com os animais. Entretanto, é preciso que fique claro que é precisamente a pseudoeliminação de tais conteúdos, ou seja, os silêncios que os envolvem, que corrobora determinados objetivos (anti)éticos.

Mesmo o jornalismo que se arroga ambientalista e pró-animal não costuma escapar dessa perspectiva, uma vez que a ética conservacionista encontra-se imersa numa racionalidade essencialmente instrumental, marcada pelo antropocentrismo e pelas ego-ações. Em consequência disso, muitas atitudes conservacionistas (e, em tese, pró-animais) são guiadas pelo medo, por necessidades prementes ou coerção, e não pela liberdade como tomada de consciência. A matança, por exemplo, de animais que não estão em extinção é emblemática nesse sentido: desprovidos de valor instrumental como bancos genéticos (para a garantia de manutenção da biodiversidade cujo valor instrumental é inquestionável), tais animais são “obrigados” a servir a outros propósitos instrumentais (como fonte de proteína, ou pele, por exemplo) sem que jamais se considere seu valor intrínseco. A racionalidade instrumental é o pano de fundo sobre o qual cada ser vivo deixa de existir como sujeito de uma vida, como um fim

em si mesmo, para ser reduzido a um mero recurso⁶⁵. Como nos ensina Arendt⁶⁶, há uma permanente distorção na relação entre meios e fins, já que todos os fins tendem a ser de curta duração e a transformar-se em meios, em outros contextos, para outros fins.

Uma série de observações ainda poderia ser feita acerca das reportagens analisadas aqui como a presença ou não de fundo musical, sons em geral, detalhes sobre tomadas de câmaras, cortes de cenas, linguagem corporal – como a expressão facial – dos repórteres, etc. Muitas outras matérias, desse mesmo programa, também teriam sido oportunas para exemplificar de que maneira os conceitos e valores aqui desvelados são criados e reforçados. Um exemplo é a matéria intitulada “Japonês vende bolo especial de Natal para cães” (também do dia 21/12/12), que ficou fora da análise deste artigo por falta de espaço. Citarei ainda, de forma breve, uma reportagem relativa ao período de início da observação exploratória sobre os possíveis objetos de estudo a serem eleitos nesta pesquisa. A matéria em questão diz respeito a um tratamento supostamente de rejuvenescimento, na Califórnia, com um creme de beleza à base de caviar. Também nesse caso, os apresentadores se limitaram a enaltecer os aspectos fúteis do tema, afirmando, por exemplo, ser o tal creme uma espécie de “*Rolls-Royce*” dos tratamentos faciais. Eles deram destaque, também, ao preço do tratamento, que, segundo eles, é tão salgado quanto as águas em que vive o “peixinho” que fornece a matéria-prima para o seu preparo: U\$ 450,00. Interessante é que outra matéria desse mesmo dia (16/12/2012) mostrava robôs interativos que têm (pasmem!) “sentimentos”, mas em nenhum momento os apresentadores do programa se dedicaram a tecer um comentário sequer acerca do sofrimento e dos sentimentos do “peixinho” de cujas entranhas se extrai a matéria-prima (sic) para o frívolo tratamento. Fica patente, portanto, a necessidade de mais estudos no sentido de desvelar os aspectos ocultos ou latentes das referidas matérias jornalísticas e seu potencial (des) educativo.

Popper⁶⁷ chega a propor um código de ética e ao mesmo tempo um mecanismo de controle, por parte do Estado, no que toca aos profissionais que atuam na televisão. “Qualquer pessoa que trabalhasse para a televisão faria parte de uma organização e possuiria uma licença que poderia perder se infringisse as regras estabelecidas por essa organização. Ele enfatiza que a civilização consiste essencialmente na redução da violência. É essa a sua função principal e também o objetivo que visamos quando tentamos elevar o nível de civismo na nossa sociedade. O conteúdo dos cursos de formação deverá orientar-se para o papel fundamental da educação, para as suas dificuldades e para a questão de esta não consistir apenas em ensinar os fatos, mas, sobretudo, em mostrar como é importante a eliminação da violência”.

A comunicação cria interpretações de lugares, objetos e seres vivos e contribui para promover certas maneiras particulares de viver como sendo naturais. À medida que produz e reproduz continuamente tais interpretações, a comunicação acaba por se tornar, de fato, um vetor de manutenção do *status quo* muito mais importante do que a educação formal, escolar. Tudo isso, ainda que de forma um tanto caótica, tem um fim social e ético específicos.

6. Notas de referência

- ¹ SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994. p.45
- ² A globalização pode ser definida como um processo que se caracteriza pela disseminação em grande escala de informações provenientes dos universos simbólico e técnico-científico.
- ³ SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994. p.20.

- 4 POSTMAN, Neil. Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994.
- 5 POSTMAN, Neil. Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994. p.18; 27.
- 6 RAMONET, Ignacio. Geopolítica do caos. Trad. Guilherme J.F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1998. p.72.
- 7 MEADOWS, Donella. Changing the world through the informationsphere. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 67-79, 1991. p.67-77.
- 8 A palavra “mídia” tem origem no termo em inglês *media*, plural de *medium* (ou seja, meio). A discussão neste artigo estará centrada num meio de comunicação de massa específico: a televisão.
- 9 SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994. p. 24.
- 10 BRÜGGER, Paula. Os novos meios de comunicação: uma antítese da educação ambiental? In: LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. de. (Orgs.) Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania. 4. ed. São Paulo: Cortez. 2008. p.157.
- 11 MEADOWS, Donella. Changing the world through the informationsphere. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 1991.
- 12 FRIEDMAN, Sharon. Two decades of the environmental beat. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 17-28, 1991. p. 27
- 13 BRÜGGER, Paula. Educação ou adestramento ambiental? 3. ed. Florianópolis, Chapecó: Letras Contemporâneas/Argos, 2004. p. 91.
- 14 MEADOWS, Donella. Changing the world through the informationsphere. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 1991. p.75
- 15 Citado por: POPPER, Karl; CONDRY, John. Televisão: um perigo para a democracia. Tradução Maria Carvalho. Introdução de Giancarlo Bosetti e posfácio de Jean Baudoin. Col. Trajectos. Lisboa: Gradiva, 1995. p.57

- ¹⁶ GONÇALVES, Carlos Walter P. Os (des)caminhos do meio ambiente. São Paulo: Contexto, 1989. p.25
- ¹⁷ BRÜGGER, Paula. Educação ou adestramento ambiental? 3. ed. Florianópolis, Chapecó: Letras Contemporâneas/Argos, 2004. p. 84.
- ¹⁸ RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights - Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality. 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em 04 fev. 2013.
- ¹⁹ REGAN, Tom. Defending animal rights. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p.14-15.
- ²⁰ RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights - Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality. 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em 04 fev. 2013.
- ²¹ A chamada “Declaração de Cambridge sobre a Consciência” sintetizou os resultados de estudos recentes que demonstram – entre outras questões de suma importância - que as estruturas do cérebro responsáveis pela produção da consciência são análogas em humanos e outros animais. Segundo o seleto grupo de cientistas que conduziu tais estudos, todos os mamíferos, aves e outras criaturas - como os polvos - têm consciência. Isso torna inquestionável a existência do sofrimento nos animais. Não se trata mais, portanto, de um assunto que possa ser considerado como uma especulação estritamente filosófica que careça de base científica. Veja: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>
- ²² SINGER, Peter. Ética Prática. 2 ed. Trad. Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 25-92.
- ²³ Exemplos recentes podem ser encontrados nos seguintes links: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2013/01/29/91070-cientistas-fazem-necropsia-em-piton-capturada-durante-desafio-na-floridaeua.html>>; <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2013/01/30/91112-gatos-matam-bilhoes-de-animais-e-ameacam-vida-selvagem-dos-eua.html>>; <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2013/02/02/91215-brasil-autoriza-caca-de-javali-europeu-para-conter-danos-a-biodiversidade.html>>

- ²⁴ SCHOPENHAUER, A. Sobre o fundamento da moral. Tradução de Maria Lúcia M. O. Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.136
- ²⁵ FRANCIONE, Gary. Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog? Philadelphia: Temple University Press, 2000.
- ²⁶ O título original do livro é *Why we love dogs, eat pigs, and wear cows – an introduction to carnism*, publicado pela Conari Press, em 2009.
- ²⁷ O enfoque biocêntrico marca a corrente filosófica denominada ecologia profunda, proposta na década de 1970 pelo filósofo norueguês Arne Naess. A ecologia profunda (em oposição à ecologia rasa ou superficial) surgiu como uma contraposição à visão dominante de natureza como um mero conjunto de recursos úteis aos seres humanos. Atribui-se as raízes filosóficas da ecologia profunda ao pensamento do escritor norte-americano Henry David Thoreau (1817-1862) e ao engenheiro florestal norte-americano Aldo Leopold (1887-1948). Outros autores atuais associados a essa corrente de pensamento são Fritjof Capra, Humberto Maturana e James Lovelock, entre outros. Entretanto, o filósofo Peter Singer (1998, p. 298) argumenta que “a ética da ecologia profunda não consegue oferecer respostas convincentes sobre o valor das vidas de seres vivos individuais”, pois seus argumentos se concentram em preservação de espécies e ecossistemas e não de indivíduos isoladamente.
- ²⁸ SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994. p.17.
- ²⁹ ARENDT, Hanna. A condição humana. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 169-170.
- ³⁰ Um participante anônimo da discussão (ver segundo link abaixo), que defende a prática, argumenta que os cães que são abatidos são sobretudo filhotes provenientes de ninhadas muito grandes. Eles são alimentados por uns meses, em vez de serem mortos imediatamente. No afã de defender sua posição, ele ainda contra-ataca o britânico com quem troca as “farpas” em questão, dizendo que não se sabe quantos cães são mortos e queimados na Inglaterra a cada ano, por não encontrarem um lar (sic). <<http://www.anda.jor.br/03/01/2013/fazendeiros-na-suica-criam-animais-domesticos-para-consumo-proprio>>; ou <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2255684/Farmers-Switzerland-routinely-EATING-cats-dogs-meals.html>>.

- ³¹ MARCUSE, Herbert. A ideologia da sociedade industrial - o homem unidimensional. 6. ed. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- ³² Igualmente de baixo nível ético e compassivo é a escolha que fazem os vivissecionistas que mantêm primatas, como chimpanzés, em pesquisas, alegando o alto grau de identidade genética entre nós e eles. Tal semelhança poderia servir como base para a abolição dessas práticas, mas, em vez disso, preferem esses pesquisadores se ater à possibilidade de serem os referidos animais “bons modelos”, mesmo contrariando evidências também científicas.
- ³³ O trecho a que me refiro é o seguinte: “a bondade do coração consiste numa compaixão profundamente sentida e universal por tudo o que tem vida; em primeiro lugar, porém, pelo homem, porque o aumento da inteligência cresce passo a passo com a sensibilidade para o sofrimento. Por isso, os incontáveis sofrimentos físicos e espirituais do homem reivindicam muito mais fortemente a compaixão do que a dor apenas física, e por isso mesmo mais abafada, do animal. SCHOPENHAUER, A. Sobre o fundamento da moral. Tradução de Maria Lúcia M. O. Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.196 (grifos no original).
- ³⁴ SCHOPENHAUER, A. Sobre o fundamento da moral. Tradução de Maria Lúcia M. O. Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.179.
- ³⁵ SCHOPENHAUER, A. Sobre o fundamento da moral. Tradução de Maria Lúcia M. O. Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.136; 140; 217-218 (grifos no original).
- ³⁶ Veja por exemplo: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pr%C3%A9mios_Darwin>.
- ³⁷ ALPHANDÉRY, Pierre, BITOUN, Pierre & DUPONT, Yves. O equívoco ecológico - riscos políticos. Trad. Lúcia Jahn. São Paulo: Brasiliense, 1992. p.18.
- ³⁸ Veja, por exemplo: REGAN, Tom. Defending animal rights. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 4-15.
- ³⁹ Williams, citado por: APPLE, Michael. *Ideologia e currículo*. Trad. Carlos Eduardo F. de Carvalho. São Paulo: Brasiliense, 1982. p.16.
- ⁴⁰ <<http://g1.globo.com/globo-news/>>;<<http://g1.globo.com/globo-news/pelo-mundo/videos/>>. Acesso entre: 27 dez. 2012 e 16 jan. 2013.

- ⁴¹ BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p.23.
- ⁴² Condry, comenta que a pouca eficácia das campanhas publicitárias contra as drogas se deve às mensagens a elas favoráveis presentes na programação normal das tevês. Embora haja advertências ocasionais contra as drogas, as tevês difundem um grande número de mensagens favoráveis ao seu consumo, muitas das quais em *spots* publicitários que elogiam produtos lícitos, como medicamentos, cerveja ou vinho. Num total de 149 mensagens por ele estudadas, 121 foram favoráveis (81,2%); 22 desfavoráveis (14,8%); e 6 ambíguas. Condry (1995). POPPER, Karl; CONDRY, John. Televisão: um perigo para a democracia. Tradução Maria Carvalho. Introdução de Giancarlo Bosetti e pós-fácio de Jean Baudouin. Col. Trajectos. Lisboa: Gradiva, 1995. p. 51.
- ⁴³ Cabe destacar que os termos “conjunto de técnicas” e “procedimentos objetivos” não são muito adequados em se tratando de um trabalho essencialmente subjetivo, onde se concorda com a existência de conteúdos manifestos e latentes. BARDIN, citado por: TRIVIÑOS, Augusto N. S. Introdução à pesquisa em Ciências Sociais - a pesquisa qualitativa em educação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990. p.160.
- ⁴⁴ Veja, por exemplo: SIGEL citado por: APPLE, Michael. Ideologia e currículo. Trad. Carlos Eduardo F. de Carvalho. São Paulo: Brasiliense, 1982. p.128; e BRÜGGER, Paula. Educação ou adestramento ambiental? 3. ed. Florianópolis, Chapecó: Letras Contemporâneas/Argos, 2004. p.104
- ⁴⁵ Citado por: SCHLECHTWEG, Harold P. Media Frames and environmental discourse: the case of Focus: Logjam. In: CANTRILL, James G.; OVERAC, Christine L. (eds). The symbolic Earth: discourse and our creation of the environment. Kentucky: The University Press of Kentucky, 257-277, 1996. p. 257.
- ⁴⁶ SCHLECHTWEG, Harold P. Media Frames and environmental discourse: the case of Focus: Logjam. In: CANTRILL, James G.; OVERAC, Christine L. (eds). The symbolic Earth: discourse and our creation of the environment. Kentucky: The University Press of Kentucky, 257-277, 1996. p. 257-258.
- ⁴⁷ Citado por: APPLE, Michael. Ideologia e currículo. Trad. Carlos Eduardo F. de Carvalho. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 127

- ⁴⁸ <http://www.mfa.gov.sg/content/mfa/media_centre/singapore_headlines/2012/201210/news_20121030_02.html>
- ⁴⁹ <<http://oglobo.globo.com/ciencia/noruega-inaugura-cofre-do-fim-do-mundo-para-protoger-sementes-3847385>>
- ⁵⁰ SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994. p.24.
- ⁵¹ <<http://naturalhorseworld.com/blog/classified-ads-3/>>
- ⁵² <<http://www.dat.equestrian.org.au/default.asp?Page=29476>>
- ⁵³ MEADOWS, Donella. Changing the world through the informationsphere. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 67-79, 1991. p.75.
- ⁵⁴ <<http://www.noticias24.com/mascotas/noticia/11927/un-chef-japones-elabora-dulces-navidenos-para-perros-y-sus-duenos/>>
- ⁵⁵ RAMONET, Ignacio. Geopolítica do caos. Trad. Guilherme J.F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 47.
- ⁵⁶ É possível que a frase em questão tenha sido incorretamente transcrita por conta do áudio não estar muito claro. Pode se tratar, contudo, de mais uma frase sem sentido da matéria.
- ⁵⁷ <<http://on.aol.com/video/in-calif---push-for-turkeys-as-pets--not-food-517545460>>
- ⁵⁸ Veja, por exemplo: <<http://animals.howstuffworks.com/birds/turkey-drown.htm>>
- ⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p.25-26.
- ⁶⁰ No original: “Could you love a face like this? Susie Coston does”
- ⁶¹ MEADOWS, Donella. Changing the world through the informationsphere. In: LAMAY, Craig L.; DENNIS, Everette E. (eds). Media and the environment. Washington: Island Press, 67-79, 1991. p.74-75.
- ⁶² DWARDS, David. The millennial moment of truth. *The Ecologist*, v.28, n.6, p. 338-342, nov/dez, 1998.
- ⁶³ RAMONET, Ignacio. Geopolítica do caos. Trad. Guilherme J.F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1998.

- ⁶⁴ Sinteticamente, “a cultura do narcisismo coloca o indivíduo no centro dos acontecimentos, dando-lhe a ilusão de que ele é importante e que o objetivo da economia é a satisfação de seus desejos e necessidades” (BELLONI, 1994, p.51). Vale ressaltar que o narcisismo carrega também uma recusa em aceitar a alteridade, “o que não é seu espelho”. Essa é uma das essências da idéia de unidimensionalidade: o que é diferente tende a ser repellido ou reduzido aos termos do universo unidimensional da sociedade industrial.
- ⁶⁵ BRÜGGER, Paula. Educação ou adestramento ambiental? 3. ed. Florianópolis, Chapecó: Letras Contemporâneas/Argos, 2004. p.22.
- ⁶⁶ ARENDT, Hanna. A condição humana. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ⁶⁷ Citado por: POPPER, Karl; CONDRY, John. Televisão: um perigo para a democracia. Tradução Maria Carvalho. Introdução de Giancarlo Bosetti e posfácio de Jean Baudoin. Col. Trajectos. Lisboa: Gradiva, 1995. p.26-27.

BIOÉTICA

BIOETHICS

OS ANIMAIS, O MERCADO E O DIREITO: ARGUMENTOS PARA UMA INJUSTIÇA ABOLICIONISTA

Animals, market and law: arguments for an abolitionist
injustice

Janildes Silva Cruz

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Participante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade da UFBA. Especialista em Direito Público. Advogada. E-mail: janildescruz@gmail.com

Recebido em 20.04.2013 | Aprovado em 25.05.2013

RESUMO: O presente trabalho aborda aspectos específicos quanto a proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, salientando alguns detalhes em razão de suas características polêmicas. O estudo prossegue propondo-se a verificar a influência no direito de estratégicos conceitos estabelecidos por uma sociedade de produção, com destaque para os conceitos de homem, animal, sujeito de direito, propriedade, mercadoria e indivíduo, dando maior ênfase ao conceito de coisa, o qual vem abarcando os animais não humanos. Observa-se ainda o *modus operandi* de uma sociedade capitalista com o fim de analisar o lugar reservado aos animais na produção, enquanto busca relacionar o funcionamento desta sociedade com a negação de direitos a esses animais. Verifica a organização normativa com o olhar sobre o poder nela contido, e por fim, tomando por base situações de injustiças que deram origem a grandes lutas por direitos a determinados grupos no passado, argumenta acerca da possibilidade de conquista de novos direitos aos animais não humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos dos animais, direito animal, ética animal, coisas, sujeito de direito, mercado, justiça.

ABSTRACT: This paper addresses specific aspects of animal protection in the Brazilian legal system, emphasizing some details, because of its controversial characteristics. The study goes on proposing to verify the influence on the law, of strategic concepts established in a production society, with emphasis on the concepts of man, animal, legal subject, property, merchandise and individual, with focus on the concept of thing, which has been covering the non-human animals. Further notes the *modus operandi* of a capitalist society in order to analyze the place reserved for animals in production, while seeking to relate the functioning of this society with the denial of rights to these animals. Checks the standards organization with the look of the power contained within it, and finally, based on situations of injustice gave rise to great struggles for rights to certain groups in the past, argues about the possibility of winning new rights for non-human animals.

KEYWORDS: animal rights, animal law, animal ethics, things, legal subject, market, justice.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares - 2. Aspectos controversos da proteção aos animais no direito brasileiro - 3. Conceitos, pessoas e coisas - 3.1. O homem, a pessoa jurídica e o sujeito de direito - 4. Relação entre os conceitos de indivíduo e sujeito de direito com o mercado - 4.1. Indivíduos e sujeitos de direito - 4.1.1. Os sujeitos de direito na estratégia de produção 4.2. Animais não humanos e o mercado - 4.2.1. A causa animal e o direito de propriedade - 4.3. A pirâmide jurídica para além das aparências - 5. A percepção da injustiça - 5.1. Justiça e igualdade - 5.2. Injustiça e abolicionismo - 6. Considerações finais - 7. Notas.

1. Considerações preliminares

Com uma história marcada também pela crueldade de homens contra homens, e de toda sorte de exploração e violência em relação aos animais não humanos, a sociedade brasileira ainda não se espanta o suficiente para que ganhe maior impulso uma reação abolicionista com vistas a extinguir a “banalidade do mal”¹ do mundo desses seres, que a despeito das diferenças

no tratamento jurídico, partilham com os humanos a vida neste Estado democrático de direito.

Homens e animais possuem em maior ou em menor grau, similaridades na capacidade de sentir uma gama de emoções, além de dores e prazeres físicos; razão pela qual ambos necessitam ser protegidos pela invenção chamada direito, a qual se realiza em outra invenção denominada Estado, bem como na sociedade.

Ocorre que o direito coloca o homem, e somente ele no centro do ordenamento jurídico, sendo tudo o mais exposto como acessórios às ações e relações engendradas pelos humanos. Desse modo, até mesmo quando o direito protege os animais, o faz não objetivando resguardar esses seres por sua capacidade de sofrer, mas em razão de um interesse humano em não ver esse sofrimento.

Com efeito, é o ser humano que tem direito a um ambiente ecológico sadio e equilibrado, ainda que outros animais dele façam parte e necessitem do mesmo equilíbrio para continuar vivendo. Ainda que seja com suas vidas que esses animais contribuam para manter o referido equilíbrio ambiental, constantemente atacado pelos seres humanos.

2. Aspectos controversos da proteção aos animais no direito brasileiro

As práticas atrozés, que vitimaram muitos humanos, mormente no período de fortalecimento do nazismo, impôs a necessidade de se resguardar juridicamente valores concernentes à humanidade.

No tocante à proteção aos animais não humanos, a necessidade de controle surgiu a partir do momento em que algumas situações impostas pela crueldade dos homens, decorrentes de uma relação historicamente baseada no domínio e na exploração dos animais passaram a ser rejeitadas pela sociedade. Além disso,

em diversos países tiveram início as ações em defesa da fauna e da flora, em razão da busca do equilíbrio ecológico e em nome da preservação da vida das espécies, sobretudo, a humana.

Desse modo, como aponta a doutrina, a proteção jurídica aos animais no Brasil é guiada em algumas situações em razão da função ecológica do equilíbrio faunístico e em outros pela sensibilidade do homem em relação ao sofrimento dos animais.²

A Constituição Federal de 1988, refletindo essa realidade procura agasalhar a proteção aos animais no seu artigo 225, § 1º, VII, assegurando a todos o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente. Estabelece o mesmo dispositivo que o dever de proteger esse bem de uso comum do povo é tanto do Poder Público quanto da coletividade. Segundo a Carta Maior as práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, que possam promover a extinção das espécies ou expor os animais à crueldade, estão proibidas *na forma da lei*.³

Por outro lado, no mesmo direito pátrio, o animal não humano recebe a denominação técnica de *semovente*⁴, tratando o Código Civil brasileiro do chamado bem semovente de modo específico no artigo 82 e inciso II do artigo 83.

Nesse passo, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), com foco nos animais silvestres, os classifica no seu artigo 1º como *propriedades do Estado*.⁵

Consoante o Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 99, os bens públicos podem ser classificados como **bem de uso comum do povo**, como rios, ruas e mares; **bem de caráter especial**, como por exemplo, os imóveis, onde se instalam a administração dos entes federais, estaduais, territoriais ou municipais; e **bens dominicais**, que compõem o patrimônio das organizações de direito público.⁶

Desse modo, em conformidade com a classificação dos bens públicos dada pelo Código Civil pode ser observada a possibilidade de relacionar os *bens* animais silvestres apenas com os *bens de uso comum do povo*, e é a Constituição Federal que no *caput* do artigo 225, como já visto, informa que o meio ambiente é bem de

uso comum do povo. Esse tipo de bem são os designados ao uso pelas pessoas em geral, e, de acordo com as normas aqui observadas engloba, além dos rios, dos mares e outros, os animais silvestres. Entretanto, nesses casos a *propriedade* não se destaca na acepção técnica da palavra como ela é utilizada de maneira geral no Direito. O sentido que prevalece na expressão *propriedade do Estado* está relacionado com a destinação pública desses bens.⁷

Alerta, entretanto, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho,⁸ que apesar desses bens estarem a princípio abertos à utilização da coletividade, o Poder Público poderá restringir ou impedir o seu uso, desde que o objetivo seja proteger o interesse público. Tal afirmação se coaduna com a proibição de utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar os animais silvestres, conforme o disposto no artigo 1º da Lei de Proteção à Fauna.

Por outro lado, considerando o Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67), o promotor ambientalista Heron José de Santana Gordilho⁹ aborda a situação de um peixe, classificado como animal silvestre, e pescado licitamente. Nessa situação o peixe deixa de ser *propriedade do Estado* de forma autorizada por esse mesmo Estado.

A mudança na forma de classificar os animais silvestres, que passaram a ser *bem de uso comum do povo*, não logrou ainda proteger verdadeiramente esses seres, pois apenas transformou a qualificação de “coisa de ninguém” em “coisa de todos”.¹⁰

Cabe observar ainda que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual versa sobre sanções penais e administrativas aplicadas às condutas lesivas ao meio ambiente, determina no seu artigo 32, pena de detenção e multa para quem pratica abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações aos animais. No parágrafo primeiro do referido artigo estabelece a mesma pena para quem utiliza animal vivo em experimento doloroso ou cruel, ainda que seja para atender a interesses científicos ou didáticos, caso existam recursos alternativos, sendo certo que a pena será aumentada, se o animal morrer.¹¹

Destaca-se que há uma espécie de ficção protetiva instalada no inciso VII, §1º do artigo 225 da Carta Maior e no §1º do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. É que a Carta Magna de 1988, no seu artigo 225, já visitado, impõe ao Poder Público e a toda coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente, enquanto encarrega o mesmo Poder Público de proteger a fauna, vedando, *na forma da lei*, as práticas que, dentre outras possibilidades, *submetam os animais à crueldade*. A Constituição faz crer que protege enquanto autoriza que lei infraconstitucional desproteja. A Lei nº 9.605/1998, segue a mesma linha do *faz de conta*, pois, apesar de afirmar ser criminoso o ato de efetivar “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”, autoriza a dor e a crueldade no caso de inexistência de recursos alternativos para concretizar os experimentos que tenham fins didáticos ou científicos.

Sem dúvida é possível observar alguma diferença no tratamento legal dado aos animais silvestres em relação aos demais, no entanto, todos continuam conceituados e entendidos como coisas passíveis de serem submetidas à crueldade, *na forma da lei*.

3. Conceitos, pessoas e coisas

As normas jurídicas, de acordo com a lição de Karl Larenz,¹² estão conectadas umas às outras, como partes envolvidas em uma mesma conexão de regulamentações, sendo tais regulamentações partes de uma regulação de maior envergadura. Além disso, todo o ordenamento jurídico se subordina a ideias, princípios e valores, hoje cabíveis ao Direito Constitucional. A função dessa subordinação ao direito é justificar as decisões, unificando-as e sempre que possível, excluindo as contradições axiológicas. Encontrar essas conexões, tendo-se a visão do sistema, é tarefa das mais importantes da jurisprudência científica e porque não dizer também, da atividade doutrinária, que vem servindo de suporte às inúmeras decisões jurisprudenciais.

O sistema maior é denominado pelo autor¹³ de externo e a partir daí é possível constatar que em variados níveis de abstração, os conceitos de gênero são gerados dos fatos/tipos e objetos de regulação, após alterações que acresçam ou subtraíam detalhes específicos. Os conceitos com nível inferior de abstração, quando subsumidos aos conceitos superiores conduzem a raros *conceitos supremos*. Tal sistema, exatamente por ser incompleto, deve garantir clareza e segurança jurídica. É, pois, em razão da sua incompletude que nem toda questão jurídica tem uma resposta advinda de uma ação lógica do pensamento.

Conceitos abstratos se formam a partir de características que são apartadas dos objetos a que esses conceitos estão ligados. A seleção dessas características relaciona-se com a finalidade que se quer alcançar ao se formar um conceito.¹⁴

Desse modo, considerando às disposições do artigo 936 do Código Civil¹⁵, o qual determina ser dever do dono do animal ressarcir o prejuízo por ele causado, está clara a decisão de relacionar o animal com o dono e reafirmá-lo como coisa. Enquanto isso o *caput* do artigo 1.228¹⁶ do mesmo *Codex* robustece o poder desse dono sobre a sua propriedade, destacando as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa, reforçando legalmente as variadas possibilidades de utilização do animal coisificado.

No entanto, o animal para o jurista não se vincula a classificação dada pela zoologia ou a de um ser que vive, e sim, ao de coisa que se move, pois, é desse modo que o conceito está exposto em diversos pontos do ordenamento jurídico.¹⁷ A coisa dá forças ao direito à propriedade, o qual como se verá, se adapta à ideia de conceito supremo.

Larenz¹⁸, ao investigar a distinção dada por Hegel ao conceito abstrato e ao conceito concreto, afirma que quando a Jurisprudência investiga algumas formas de pensamento, alinhada com o conceito abstrato, absorve assim, formas de pensamento sem vínculo científico e, portanto incompatíveis com as exigências da Lógica. Anota então, que ao *conceito abstrato*, Hegel contrapõe o *conceito concreto* ou *geral-concreto*, o qual im-

porta o pensamento central da sua filosofia, bem como da sua filosofia do direito.

Prossegue, citando Hegel, ao afirmar que *o geral*, no tocante ao conceito não significa *o que é comum*, mas antes o que se especifica por si e permanece de forma cristalina no seu outro, também por si. O geral relacionado com o conceito se apresenta à reflexão como um todo composto por partes relacionadas. Para aclarar tais afirmações, Larenz¹⁹ traz à análise o conceito de *homem*. Destaca que se obtém um *conceito abstrato*, observando o homem sob o prisma zoológico, sob o qual pode ser definido como ser vivo com algumas características próximas e outras distintas dos demais animais. Para se entender o homem concretamente, em todas as suas possibilidades, deve-se vê-lo como um ser, a um só tempo, “corpóreo, anímico e espiritual, que se realiza de modo diverso nestas três dimensões e se abre a novas possibilidades”. O *conceito concreto*, quando atribuído ao homem, traz uma valoração diferenciada, que envolve a dignidade com relação ao seu posicionamento no direito, incluindo capacidades diversas, não alcançadas, segundo o autor, com o simples conceito zoológico de homem.

Assim, o conceito na compreensão de Hegel, segundo interpreta Larenz, não deve ser entendido somente como resultado do pensamento, uma vez que é “um princípio que atua, constrói e configura”. Igualmente, não cabe interpretar o *conceito concreto*, como puramente metafísico, visto que mesmo nas “criações do espírito”, nas quais está incluído o direito, é certa a presença de um pensamento fundamental capaz de clarificar a concepção.²⁰

Os conceitos de animal e homem são construídos, pois, seguindo caminhos claramente distintos, estando o conceito do primeiro relacionado ao fato de ser propriedade do segundo.

A divisão trazida por Larenz — tendo por base as afirmações de Hegel, entre homem concreto e homem abstrato — *coincidentemente* aliada à verificação dos conceitos de homem e animal, reforça a noção já existente acerca da superioridade do homem, dando

mais robustez à ideia de domínio sobre as *coisas que se movem*, as quais, do mesmo modo que os homens sentem prazer e dor.

Cumprе destacar que o direito considera a percepção do homem exatamente no seu conceito abstrato, como um ser zoológico, sobretudo em função da sua capacidade de sentir dor e prazer, porque não há como se ter uma vida digna, se atormentada pelo sofrimento. Tal capacidade, além de fator indispensável para agasalhar o homem com a proteção jurídica, é o bastante para se asseverar que também os demais animais possuem interesses, sendo o primeiro deles o de não sofrer.²¹

3.1. O homem, a pessoa jurídica e o sujeito de direito

É certo que o homem é também um animal, e que em alguns aspectos guarda diferenças dos demais e em outros, inúmeras semelhanças. Todavia, esta realidade ao que se demonstra, para muitos animais humanos está adormecida e ainda apagada ou camuflada pelo direito.

Juridicamente, no entanto, o conceito de homem também guarda classificações que interessa aqui observar, sobretudo no que tange às ocultações que residem na ideia de pessoa jurídica, indivíduo/sujeito de direito.

Em sua obra “Introdução Crítica ao Direito”, Michel Mialle²² aborda essa ocultação iniciando a crítica às introduções do direito, que na sua visão apresentam o tema de forma extremamente concisa, com afirmações que deixam ao final a certeza de que nada há de mais natural que o homem ocupar o lugar central no mundo do direito, e ainda aparecer como o elemento base do ordenamento jurídico.

O autor defende que a teoria que gira em torno do sujeito de direito permite disfarçar com perfeição a total artificialidade desta ideia, e, mais ainda, esconder o seu real papel na sociedade. As afirmações que se somam informam que a personalidade jurídica é natural de todo ser humano e que este, em regra, é um sujeito de direito.²³

É certo, entretanto, que os termos *indivíduo* e *sujeito de direito*, nem sempre dividiram o mesmo sentido, o que pode soar estranho nos dias atuais. Mas na Antiguidade, e mesmo em época mais recente alguns homens viviam (e ainda vivem)²⁴ na condição de escravos. Assim, o fato de serem indivíduos e não sujeitos de direito, fez com que seres humanos fossem abarcados pelo conceito de *coisa*, portanto, passíveis de serem comprados, vendidos, emprestados ou alugados. Isso porque na qualidade de escravos, esses indivíduos não tinham capacidade de ser proprietários, credores ou devedores de outros, afinal, sendo *humanos coisa* não poderiam ser compreendidos como sujeitos de direitos.²⁵

No entanto, para todas as direções que se observe, é possível ver que o pilar da propriedade está envolvido pela supremacia, protegida pelos mais variados argumentos.

Informa Larenz, que Puchta entende os conceitos como pertencentes a uma família e organizados em forma de pirâmide. São os conceitos assim agrupados que constituem o sistema estabelecido, com base em regramentos do que ele chamou de “lógica formal da existência”. Daí conclui-se que nessa ordem há um “conceito supremo”, do qual são subtraídos todos os demais conceitos.²⁶

No tocante ao conceito de *sujeito de direito*, não por acaso, Puchta concluiu pela sua classificação como *pessoa* em sentido ético, e o direito subjetivo desse sujeito, como o poder jurídico de uma pessoa sobre um objeto.²⁷

Observa-se, entretanto que Larenz,²⁸ ao tratar especificamente da *pessoa jurídica*, afirma que não se trata de *pessoa* na acepção ética da palavra, e que tal somente pode ser alcançado em alguns pontos específicos das relações, pois, apenas o ser humano, entendido como pessoa no sentido ético pode ter dignidade e provocar seu semelhante, pretendendo respeito e direitos reconhecidos, bem assim assumir obrigações e deveres. Um ser humano, um indivíduo descoberto pelo conceito de pessoa, torna-se coisa.

De acordo com a lição do professor Michel Mialle, é possível demonstrar com base nas afirmações de Kelsen, que a personalidade jurídica que se confere à *pessoa* é uma construção absolutamente falsa. Segundo Kelsen, “a pessoa não é mais do que a personificação de uma unidade”, ou seja, trata-se de um intrincado conjunto de direitos e obrigações regradados juridicamente e criados pela ciência jurídica.²⁹

Não é cabível, pois, afirmar que todos os humanos são original e *naturalmente*, sujeitos de direito, uma vez que este conceito é resultado de uma articulação pré-determinada pela sociedade capitalista, a fim de concretizar, de maneira mais eficiente, as atividades de troca que alimentam o mercado,³⁰ o que se verá mais detidamente.

Do mesmo modo, também o Estado e as empresas, ao sabor desses mesmos interesses se tornam *pessoas*.

Nesse diapasão, concorda Larenz³¹ que *pessoa jurídica* não é uma realidade social; entretanto, o autor rejeita a afirmação de que seja uma produção do direito. Ele defende *pessoa jurídica* como simplesmente um conceito que serve para descrever o direito, mas não uma criação deste. Conclui que, deste mesmo modo, até uma pessoa humana é pessoa jurídica.

Não se discute, pois, que resta cristalino o interesse maior de proteger o poder de possuir, o qual se encontra enraizado nos conceitos que delimitam o espaço de ação dos que elaboram, aplicam e se submetem ao direito. Os conceitos guardam em si, intenções e direções pré-determinadas.

4. A relação entre os conceitos de indivíduo e sujeito de direito com o mercado

Os conceitos de sujeito de direito, Estado, pessoa jurídica, dentre outros trazem em seu bojo particularidades que interessam ao funcionamento econômico de uma sociedade capitalista.

Outro entendimento não é o de Michel Miaille³² quando expõe que o direito ocupa posição de aparelho que possibilita as comunicações no modo de produção capitalista, atuando, amparado em técnicas ideológicas, bem como em práticas de fundo político e econômico. Afirma categoricamente que a técnica jurídica tem forte habilidade para reconhecer qualquer fato e que, *a priori*, nada, nesta sociedade, escapa do raio de alcance do direito.

Sem dissonâncias, Ricardo Maurício Freire Soares,³³ citando Bobbio, afirma que desde o nascimento os indivíduos são envolvidos em uma densa teia de condutas que vão reger suas ações na direção que se queira, até o momento da sua morte.

Para se avaliar a potência da supremacia do direito, cumpre observar a sua capacidade de tornar possível um confronto entre indivíduo (sujeito de direito) e Estado; e ainda outro entre Estado (sujeito de direito) e sociedade internacional. Não sem motivo essa distinção (indivíduo/sociedade) já foi denunciada como uma aberração; um falso problema da sociologia.³⁴

Nesse diapasão, Boaventura de Souza Santos³⁵, citando Gamble, avalia os conceitos de Estado/sociedade civil, e considera que nessas duas noções reside o mais importante dualismo no pensamento ocidental. Explica que o Estado neste sentido é uma realidade arquitetada, uma artificialidade em relação à sociedade civil. O Estado se distingue em razão da sua forma ordenada, coesão interior e afirmações de soberania, se movendo dentro de um amplo sistema. A sociedade civil, que não deve ser confundida com o Estado, nasce e se desenvolve com as ações no campo econômico, com os relacionamentos sociais movidos por interesses particulares.³⁶

Em regra, essas nuances não são percebidas pelo senso comum, pois, tais conceitos já foram absorvidos como verdades, e essas *pessoas* do direito dão a impressão de que são reais e de que sempre estiveram no mundo, mas repita-se, elas se apresentam por serem necessárias a atividade, não de qualquer tipo de

sociedade, mas da sociedade controlada pelo modo de produção capitalista.³⁷

4.1. INDIVÍDUOS E SUJEITOS DE DIREITO

Voltando aos indivíduos e aos sujeitos de direitos, considerando que historicamente está claro que inexistente condição de igualdade entre os homens, vale destacar duas dúvidas trazidas pelo professor Michel Miaille.

A primeira dúvida que se apresenta busca a motivação que se oculta por detrás da classificação de todos os indivíduos como sujeitos de direito e a dúvida seguinte — que da primeira se depreende —, quer entender qual a função de tal configuração jurídica, uma vez que hodiernamente, os indivíduos em sua totalidade são sujeitos de direito.³⁸

O autor assegura que os juristas dão conta de um mundo ideal, como se autêntico fosse, e nesse mundo as respostas são simples e universais, não cabendo em absoluto as afirmações de que os humanos não possuem o mesmo valor. Para muitos autores, sobretudo no mundo do direito, esse tipo de locução contém características de períodos nebulosos e já ultrapassados, como se efetivamente, todos os homens conhecessem a vida com igualdade de valor e de dignidade.³⁹

O fato é que *sujeitos de direitos* vivendo todos em pé de igualdade era ideia não cogitada numa sociedade escravagista ou feudal, mas declarar diante de uma sociedade habitada por escravos ou vassalos, que todos os homens são iguais em direitos e liberdades, causa a imediata impressão de que a luz adentrou a sombra e a humanidade finalmente avançou. Contudo, consoante leciona Miaille,⁴⁰ a mudança ocorrida naquele momento se refere somente à troca do modo de produção.

Sem dissonâncias, Ricardo Maurício Freire Soares⁴¹ assevera que no tocante às práticas de mercado, os indivíduos foram transmutados com relação à força de trabalho, em alienação; como consumistas e objetos de técnicas de consumo, em coisifi-

ção; e como cidadãos subjugados pelas práticas de dominação política, em massificação.

Tais fatores refletem o exagero dessas táticas voltadas à produção e o estado doentio em que se encontra a sociedade conduzida pelo mercado, nesse momento de crise da modernidade.

Em uma sociedade assim, os conceitos de *indivíduo* e *sujeito de direito* não se equivalem, pois, nem todos os indivíduos são sujeitos de direito.

4.1.1. *Os sujeitos de direito na estratégia de produção*

Em síntese apertada, a atividade capitalista se utiliza da força de trabalho tendo por fim valorizar o capital. O proprietário do capital compra no mercado a força de trabalho e paga com o salário, o qual supostamente representa o gasto dessa força. Diz-se supostamente porque é aqui que se encontra camuflada a mais-valia, pois o salário importa em apenas uma parte de tal força. A outra parte serve para valorizar o capital que passa a produzir mais-valia, a qual é absorvida pelo capitalista num círculo que o faz crescer.

Como bem observa Miaille ⁴², a oferta da força de trabalho se dá em condições específicas, de modo que os donos desse bem não possuam capital, e nem possam vir a ser donos dos meios de produção. Outra condição essencial é que tenham sido apartados dos meios de produção anteriores e que sejam impossibilitados de possuí-los. Necessário ainda, que sejam isolados, para melhor controlá-los até se sentirem naturalmente constrangidos a vender a sua força de trabalho, sem que para isso seja preciso o uso do poder coativo da lei. É nesta inédita conjuntura que a *personalidade jurídica* adquire seus contornos.

Assim, vendo-se sem saída, o *sujeito de direito*, num ato interpretado juridicamente como de livre vontade, vende a sua força de trabalho a outro *sujeito de direito*. Daí se depreende a absoluta necessidade da noção que abarca esse conceito como

instrumento essencial ao funcionamento do modo de produção capitalista, pois somente o homem pode ser ajustado a esta situação e decidir-se de tal maneira.⁴³

Para que os humanos aceitem passivamente funcionar como parte desse sistema, são imperiosas algumas providências estratégicas, e uma delas, ao que tudo indica, consiste em que aceitem com naturalidade as mais variadas *verdades* que em seguida, se incumbirão de repassar. Assim, o detentor da força de trabalho atua de modo a robustecer as noções que interessam, absorvendo as novas inserções, sempre que necessário, e contribuindo para o perfeito funcionamento da engrenagem capitalista.

Resta claro que outros aspectos da relação entre os capitalistas e os *donos* da força de trabalho se ocultam sob os conceitos de liberdade e igualdade, dando a impressão de que todos os homens e mulheres de todas as raças são livres e independentes. Daí, sem jamais desconsiderar as injustiças perpetradas em relação às mulheres e aos escravizados de ambos os sexos, não é absurdo pensar que a abolição da escravidão, e até mesmo as conquistas do movimento feminista, podem ter sido orquestradas com vistas à obtenção de mais força de trabalho no mercado de trocas.

Com efeito, para o bom funcionamento do capitalismo faz-se necessário também a inserção da representação ideológica de que a sociedade é um agrupamento de humanos que vivem livres e apartados, sendo certo que juridicamente, é nesta noção que se funda a ideia do sujeito de direito.⁴⁴

Entretanto, os homens despertos, mesmo considerando a velocidade dos acontecimentos e o peso dos fatores que alienam, coisificam e massificam a maior parte dos humanos numa sociedade excessivamente voltada para o mercado, precisam continuar a acreditar que uma vida mais digna e feliz continua sendo possível.

Nesse diapasão, entende Boaventura de Souza Santos⁴⁵ que Marx apresentou à humanidade uma das suas últimas utopias da era moderna. Diz-se utopia porque hoje já é possível perceber

com nitidez que “todo o socialismo é utópico ou não é socialismo”. O autor questiona acerca da possibilidade de se desprezar as utopias e a resposta vem com a *notícia* de que a ideia do socialismo já se libertou da sua caricatura e pode voltar a ser o que era: a utopia de uma sociedade justa e com melhores condições de vida. Mesmo sendo utópica, essa é uma ideia extremamente necessária⁴⁶.

4.2. Animais não humanos e o mercado

Dessa reflexão é possível perceber o entrave existente na sociedade no que se refere à capacidade de aceitação pelos humanos da necessidade de respeito à vida dos demais animais, pois a verdade construída diz que a dignidade é *humana* e que somente é possível ser alcançada pelos animais *sujeitos de direito*. Da mesma maneira, resta exposta a dificuldade do direito em ser simplesmente movido na direção mais justa, pois, lamentavelmente o conceito que melhor lhe veste, não é o que se vincula à noção de justiça.

Os animais, por não possuírem capacidade de negociar sua força de trabalho no mercado, simplesmente são escravizados e explorados como parte dos meios de produção. É que a vinculação entre progresso e acúmulo de capital conseguiu transformar a natureza tão somente em mais um fator que interessa à produção, ainda que o preço seja a imposição de riscos ao equilíbrio ambiental, com agressões e crueldades diversas⁴⁷.

Eles, os animais, não são capazes de se organizar contra as condições ultrajantes a que são expostos e dependem, pois, dos poucos humanos que, incomodados com esta injustiça, se erguem e se organizam buscando direitos para essas vidas, mesmo sob o risco de serem ridicularizados, como antes foram os humanos livres que defenderam a abolição da escravatura e os que lutaram contra o racismo ou em favor da libertação das mulheres.

4.2.1. *A causa animal e o direito de propriedade*

Pelo exposto, restam nítidas as dificuldades enfrentadas pelos que defendem a causa animal, objetivando alterar o direito, quando diante da força contida no *direito de propriedade*, pois, como já visto, trata-se de uma das espessas pilastras na forma de organização da sociedade.

Destaca Miaille⁴⁸, contudo, que não são todos os objetos que são submetidos à propriedade de um sujeito de direito específico, mas as coisas, se não pertencem à coletividade é porque são passíveis de apropriação pelo particular.

O fato é que a regra jurídica está voltada ao direito de propriedade que eventualmente exista sobre a coisa e não à coisa, ela mesma (objeto corpóreo ou não corpóreo). Seja como for, o conceito de coisa não é cristalino nem pretende ser, mas é extremamente necessário a uma sociedade que se mantém com trocas.

Nesse sentido, leciona Mialle⁴⁹, em vez de se dizer que um sujeito de direito tem poderes sobre determinada coisa, melhor seria deixar claro que *a coisa é mercadoria* do sujeito, mas o jurista, ao contrário do economista, não conhece a palavra mercadoria.

Não há interesse, contudo, que tal distinção seja desnudada e, por conseguinte, a sociedade convive com duas realidades: uma apresenta o indivíduo dono de uma mercadoria, e outra mostra o sujeito de direito proprietário de uma coisa. É que a expressão *sujeito de direito* faz com que o indivíduo esqueça o fato de que é portador da mercadoria força de trabalho⁵⁰, à qual está aderida a ele, tornando-o uma espécie de coisa que interessa ao mercado, ou seja, mercadoria.

A verdade evidenciada é que os animais não entendem de circulação ou de trocas de mercadorias, portanto suas dores ou suas alegrias não são objeto de interesse. Desse modo, enquanto o animal humano pode vender a sua força de trabalho (ainda que seja arditosamente forçado a fazê-lo) ou como poucos, com por os grupos dos que possuem os bens de produção, os animais

não humanos, não são capazes de ocupar nenhuma dessas posições, e nem mesmo de ir ao *shopping center* adquirir bens.

No entanto, podem ser classificados como coisa/mercadoria e, desse modo, comprados, vendidos, caçados, aprisionados, utilizados para testes de toda sorte e vitimados por atrocidades variadas; podem nascer e crescer escravizados; podem sofrer crueldades *conforme a lei*, e viver em condições degradantes enquanto não chega o momento do abate; podem ainda ter posteriormente vendidos todos os pedaços do seu corpo/coisa, inclusive com carimbos e etiquetas, como quer o direito.

4.3. A pirâmide jurídica para além das aparências

Como já mencionado anteriormente, as normas jurídicas estão organizadas coerentemente de forma a manter a conexão umas com as outras, sendo partes de uma regulação superior. O formato piramidal assegura o controle de uma categoria mais baixa pela da mais elevada. É desta maneira que o sistema jurídico controla a si mesmo.

Salienta Miaille,⁵¹ que este formalismo do mundo jurídico esconde o *modus operandi* de uma sociedade real. Desse modo, a percepção de que o direito se autocontrola revela que a parte burguesa de uma sociedade conduzida pelo modo de produção capitalista usa o direito para dar a si mesma os meios de concretização de seus interesses.

A chamada norma fundamental aparece no topo da pirâmide, servindo de referência principal a todas as demais normas e, segundo Kelsen,⁵² apesar de ser indispensável à validade do ordenamento jurídico, ela não faz parte do direito positivo.

Muitos juristas afirmam que a Constituição ocupa esse lugar de norma fundamental, mas não; ela não pode dar valor a si mesma. Remete-se, destarte, a uma lei superior que não está claramente estabelecida no mundo jurídico. Talvez esta norma,

como diz Mialle, possa ter o seguinte conteúdo: “Deve seguir-se o que a Constituição prevê”.⁵³

Nesse movimento de normas que se submetem e dominam, ao sabor de interesses muitas vezes invisíveis, não parece haver caminho fácil para o movimento em prol do abolicionismo animal, pois talvez exista outra forte norma superior que determine: *Jamais um conceito deve ser questionado*.

5. A percepção da injustiça

Recentemente, o Centro de Pesquisas Yerkes sobre Primatas da Universidade Emory, na Geórgia e da Universidade do Estado da Geórgia realizou estudo do qual restou comprovado que chimpanzés possuem **senso de justiça**. Dados do estudo foram publicados no início deste ano e informam que humanos e símios preferem resultados justos e que o senso de justiça pode ter antiga origem evolutiva.⁵⁴

Obviamente, como acontecem com os humanos, os outros animais sofrem quando vitimados por atitudes injustas e, sem dúvida alguma, também as dores físicas que aviltaram e feriram com impune crueldade escravos humanos ainda se abatem sobre os corpos dos escravos não humanos. Entretanto, mesmo diante de informações que se avolumam acerca das similaridades entre homens e animais, esses ainda seguem, do mesmo modo que os escravos humanos no passado, jurídica e vergonhosamente classificados como *coisa*.

Não é outro o entendimento de Heron José de Santana Gordilho,⁵⁵ ao afirmar que a cada ano, 30 milhões de animais morrem vítimas de brutais experimentos científicos, e 20 milhões são forçados a viver de forma degradante e, obviamente injusta, enquanto não são abatidos, prevalecendo os interesses vinculados à capacidade de domínio sobre o interesse de uma vida sem sofrimento de qualquer animal.

5.1. JUSTIÇA E IGUALDADE

O sentimento de justiça se traduz em palavras quando o direito aborda a dignidade da pessoa humana, o dever de tratamento igualitário a todos os homens e quando elenca todos os direitos fundamentais.

Com efeito, tendo-se por base que o senso de justiça se relaciona com a capacidade de se colocar no lugar do outro e compreender as suas dores, é quase incompreensível o fato de que os sujeitos de direito não percebam a possibilidade e o dever de aplicar o respeito à vida dos animais humanos, à vida dos outros animais.

Amartya Sen, na obra “A ideia de justiça” afirma existir argumentos de que determinadas crianças que praticam atos cruéis contra outras crianças ou animais, o fazem em razão da falta de capacidade para compreender a característica ou o grau de profundidade da dor alheia. Em regra, afirma o autor, essa compreensão se desenvolve com o amadurecimento intelectual.⁵⁶

É no mínimo estranho que uma sociedade composta por tantos adultos, considerados intelectualmente maduros, somente tenha conseguido perceber a necessidade de proteger a dignidade de uma espécie de animal, a espécie humana.

Ressalve-se ainda, as observações de Ricardo Maurício de Freire Soares acerca do princípio ético-jurídico da dignidade dos animais humanos. Tal princípio, segundo ele, implica em consideração e proteção à integridade física e moral às pessoas pelo fato delas existirem, relacionando aspectos de manutenção material e espiritual da vida de um ser “que sente, pensa e interage com o universo circundante”.⁵⁷

Ora, que os animais sentem e interagem, basta observar os mais próximos do convívio humano, para concluir, sem dúvida, que sim. No tocante à capacidade de pensar, Charles Darwin entendia haver continuidade evolutiva na mente de homens e animais (seleção natural). Para os cientistas dos dias atuais a diferença entre as faculdades mentais dos animais (sejam huma-

nos ou não) se registram em graus e não em tipos. Assim, há diferentes níveis de capacidades de elaboração de pensamentos, mas ambos, humanos e não humanos, pensam.⁵⁸

Segundo um biólogo da Universidade do Colorado, as evidências comprovam que para além da capacidade de pensar, os animais sentem alegria, tristeza e pena, por exemplo. E, afora o já visitado senso de justiça dos símios, foi demonstrado também que esses animais são capazes de outros sentimentos mais complexos, tais como inveja e vergonha, revelando, portanto, ainda mais similaridades com relação aos humanos.⁵⁹

As diferenças entre níveis de aptidão de elaboração mental são claramente verificadas entre os próprios humanos, pois mesmo que sejam adultos e saudáveis, possuirão capacidades intelectuais diferenciadas, as quais ainda são medidas com a utilização do chamado teste de QI (coeficiente intelectual).⁶⁰

Isso sem considerar as sérias diferenças físicas e mentais, em variados graus, apresentadas pelos humanos, em razão dos diversos tipos de incapacidades, não sendo plenamente capazes os portadores de necessidades especiais, os bebês, os loucos, as crianças, as pessoas em estado avançado de senilidade e tantos outros grupos.

Nesse diapasão, Peter Singer entende que diante de humanos com essas características, qualquer outro mamífero terá maior grau de autoconsciência e, além disso, maior capacidade de constituir relações.⁶¹

A diferença no tratamento jurídico reside no fato de que, diante desses humanos possuidores de incapacidades de variados matizes, não se cogita a negação dos direitos à dignidade física ou moral e não se admite desprezitar o direito à vida, nem mesmo do animal humano que ainda não nasceu. Os chamados direitos fundamentais agasalham até mesmo os seres humanos que cometem ou cometeram os mais execráveis crimes contra a humanidade.⁶²

É, portanto, gritante e urgente que também os animais não humanos sejam retirados das condições cruéis e degradan-

tes que lhes são impostas pelos homens que os exploram das mais variadas formas, e que o direito à vida digna também os alcance.

Tal busca já foi encetada por (e em nome de) mulheres, negros, crianças e adolescentes, escravos, estrangeiros, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais. Os direitos que foram alcançados para esses grupos, ainda exigem, na maioria dos casos, a manutenção do estado de alerta, pois, lamentavelmente, as desigualdades ainda não foram extintas em sua totalidade.

5.2. Injustiça e abolicionismo

A teoria responsável pela decisão acerca dos que devem possuir capacidade jurídica sempre foi utilizada para afastar do direito todos aqueles que do ponto de vista político e mercadológico, não interessa como ocupante do mesmo campo de igualdade.⁶³ Na Roma antiga, por exemplo, apenas os cidadãos do sexo masculino, livres e capazes eram considerados *pessoa*.

Salvo raras exceções é assim que tem sido, mas cumpre destacar as observações de Amartya Sen acerca do *bom uso da razão* por Akbar, imperador mongol da Índia, que persistiu na afirmação da importância da liberdade para verificar, bem utilizando a razão, se a prática de determinado costume ou ação política deve ser mantida. A reflexão levou o imperador, dentre outros atos de igual destaque, a abolir impostos diferenciados que recaíam sobre os cidadãos não muçulmanos, em razão do caráter discriminatório, pois não tratava a todos igualmente e em 1582, ele resolveu colocar em liberdade todos os escravos do seu império, por concluir que não é justo ou bom tirar vantagem da força.⁶⁴

Numa direção contrária das teorias da justiça que estão embasadas na abordagem chamada de institucionalismo transcendental,⁶⁵ as quais se vinculam ao pensar contratualista é possível

que os homens possam parar de tirar vantagem da força, no tocante às práticas que escravizam os animais.⁶⁶

A ideia de justiça de Amartya Sen consiste em fazer bom uso da razão e não somente usá-la para atender aos interesses egoísticos. Entende esse autor, que diante de uma sociedade injusta devem-se buscar meios de extinguir ou ao menos de abrandar as injustiças. Afirmar ainda, que todo aquele que tem o poder para alargar a justiça tem o dever de fazê-lo.⁶⁷

Essa perspectiva que ele chama de “obrigações do poder” muito antes foi exposta por Gautama Buda, o qual ensinou que os homens têm deveres de cuidado para com os animais em razão da assimetria de poder existente entre os humanos e as demais espécies. É por esse motivo que, segundo o Buda, o encargo de ajudar e o sentimento de responsabilidade dos homens com relação aos animais devem se fazer presente. Tal conexão se dá justamente em razão da assimetria com relação ao poder.⁶⁸

Portanto, a percepção de que o tratamento degradante dado a esses seres é absurdamente injusto, deve ser suficiente para que o homem deseje uma justiça melhor, mesmo ciente de que a libertação dos animais não será suficiente para tornar o mundo plenamente justo; mas menos injusto.

Com efeito, as pessoas que se empenharam pelo fim da escravidão de humanos nos séculos XVIII e XIX não se iludiram, acreditando que o planeta seria tomado pela justiça absoluta após a abolição da escravatura. Ao revés, alegaram que uma sociedade que admite a existência de escravos no seu interior é uma sociedade injusta. Portanto, conforme entendimento de Sen foi a percepção da injustiça contida no ato de escravizar que ajudou a concretizar a abolição.

6. Considerações finais

A partir do exame de como se ordena o direito no tocante aos animais não humanos no Brasil, nota-se que nos avanços

existentes, ainda não se produziu o direito desejado, vale dizer; o que proteja o direito à vida digna dos animais.

É imperioso ao homem, que se julga o centro do mundo jurídico, utilizar das suas capacidades mentais, bem assim da sua sensibilidade, para refletir e questionar se não é ele igualmente explorado e enjaulado em celas invisíveis. É urgente que no mínimo, o homem suspeite que talvez ele seja somente o centro fictício do ordenamento jurídico, e que o direito tanto quanto ele tem de submeter-se às regras do mercado.

Tal abordagem tem por fito despertar a necessidade de maior reflexão acerca dos encadeamentos que o mercado provoca na sociedade, sobretudo no que se refere à sua influência sobre a qualidade de vida dos humanos e dos demais animais.

Mergulhado em um verdadeiro estado de apatia e alheamento, o homem esquece sua característica animal, com peculiaridades, mas, ainda animal. Um mamífero enjaulado, que desaprendeu como buscar comida ou água, pois só sobrevive com o que acessa na gaiola, ou seja; só sobrevive *graças* ao mercado (e ao supermercado).

Esse homem precisa lembrar que foi um dia declaradamente coisa, e, que a depender dos interesses dos responsáveis por esse intrincado jogo, pode voltar a sê-lo. Não por outra razão fala-se na alienação, coisificação e massificação que envolvem os humanos nesse momento de falência da modernidade.

Demais disso, ao que tudo indica, os conceitos jurídicos vêm sendo manipulados arditamente, e, em se considerando esse fator juntamente com a apatia dos humanos nascidos enjaulados, os projetos de interesse do mercado seguem sem tropeços e quase sem questionamentos.

Faz-se necessário, que o homem seja provocado a estranhar tudo em seu entorno, bem como as verdades em seu interior, de modo a conseguir erguer-se para buscar uma justiça possível para ele mesmo e para os demais animais que quando não nascem e crescem enjaulados especificamente para a morte — seja

em razão de experimentos didáticos/científicos ou pelo abate —, podem ser caçados e explorados das maneiras mais absurdas.

Contudo, se as injustiças praticadas contra os prisioneiros judeus na Alemanha nazista destacaram a necessidade de respeito aos direitos fundamentais; se as injustiças contra homens escravizados trouxeram uma realidade sem escravidão legal, então que as injustiças praticadas contra os animais consigam despertar os humanos para a busca do direito a uma vida digna que beneficie a todos os animais, pois, a utopia da sociedade justa e da vida mais feliz continua e deve permanecer pulsante, pois é graças a ela que o mundo pode se tornar cada vez menos injusto.

7. Notas

- ¹ Expressão cunhada por Hannah Arendt, na obra *Eishmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* e citada por George Marmelstein. Segundo esse autor foi a prática de atos cruéis, como tortura, experimentos científicos com seres humanos, pena de morte e outras igualmente atrozidades que ocorreram em nome do Estado, contra prisioneiros judeus, sem questionamento com relação à maldade a elas inerente, que levou a filósofa a desenvolver tal expressão. In: MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.
- ² Nesse sentido, GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 141.
- ³ BRASIL, Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- ⁴ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 498, interpreta o verbete como “o que se move ou se traslada por si mesmo; o ser vivo que tem utilidade para o homem. É uma subdivisão da coisa móvel”.
- ⁵ BRASIL, Art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
- ⁶ BRASIL, Art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 99 - art. 99 são: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- ⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1078.
- ⁸ Idem. *Ibidem*.
- ⁹ GORDILHO, op. cit., p. 141
- ¹⁰ Idem, op. cit., p. 140.
- ¹¹ BRASIL, Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- ¹² LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 621-622.
- ¹³ Idem, op. cit., p. 622.
- ¹⁴ Idem, op. cit., p. 625.

- ¹⁵ BRASIL, Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 936 - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
- ¹⁶ BRASIL, Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
- ¹⁷ Idem, op. cit., p. 626.
- ¹⁸ Idem, op. cit., pp. 650-651.
- ¹⁹ Idem, op. cit., p. 652.
- ²⁰ Idem, op. cit., p. 653.
- ²¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Wincler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008, p. 09.
- ²² MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3 ed. Estampa: Lisboa 2005. p. 114.
- ²³ Idem,, op. cit., p. 114.
- ²⁴ Mesmo com os humanos sob a proteção da lei, dados da OIT, de 01/06/2012 dão conta de que atualmente, há quase 21 milhões de pessoas em situação de trabalho escravo no mundo. No Brasil, segundo os últimos dados da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo da CNBB, os casos de trabalho escravo em 2012 somaram 189, com a libertação de 2.723 trabalhadores, em todo o país. In: OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - ESCRITÓRIO NO BRASIL. *21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/846>>. Acesso em: 15 mar. 2013.
- ²⁵ MIAILLE, op. cit., pp. 114-115.
- ²⁶ Segundo observa LARENZ, op. cit., p. 25, o sistema piramidal de Puchta, é, em verdade, o conceito kantiano de liberdade.
- ²⁷ LARENZ, op. cit., p. 25.
- ²⁸ Idem, op. cit., p. 648.
- ²⁹ MIAILLE, op. cit., p. 307.
- ³⁰ Idem, op. cit., p. 114.

- ³¹ LARENZ, *op. cit.*, pp. 102-103.
- ³² MIAILLE, *op. cit.*, p. 102.
- ³³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 5.
- ³⁴ MIAILLE, *op. cit.*, p. 102.
- ³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 117.
- ³⁶ SANTOS, *op. cit.*, p.117, afirma ainda que “no nosso século, ninguém melhor do que Hayek expressou essa ideia: “As sociedades formam-se, mas os Estados são feitos”.”.
- ³⁷ MIAILLE, *op. cit.*, p. 114.
- ³⁸ Idem, *op. cit.*, p. 115.
- ³⁹ Idem. *Ibidem*.
- ⁴⁰ Idem, *op. cit.*, p. 117.
- ⁴¹ SOARES, *op. cit.*, p. 189.
- ⁴² MIAILLE, *op. cit.*, p. 118.
- ⁴³ Idem. *Ibidem*.
- ⁴⁴ Idem. *Ibidem*.
- ⁴⁵ SANTOS, *op. cit.*, p. 34
- ⁴⁶ Idem, *op. cit.*, p. 277.
- ⁴⁷ Idem, *op. cit.*, p. 34.
- ⁴⁸ MIAILLE, *op. cit.*, p. 169-170.
- ⁴⁹ Idem, *op. cit.*, p. 161-162.
- ⁵⁰ Idem, *op. cit.*, p. 163.
- ⁵¹ Idem, *op. cit.*, p. 305.
- ⁵² Citado por MIAILLE, *op. cit.*, p. 306.
- ⁵³ MIAILLE, *op. cit.*, p. 306.

- ⁵⁴ Segundo matéria veiculada na Revista Exame, a publicação está na edição da segunda semana de janeiro de 2013 do periódico National Academy of Sciences (PNAS) e mostra que, do mesmo modo que os humanos, macacos são capazes de dividir suas recompensas se dependerem de outros para conseguí-las. In: *Estudo mostra que chimpanzês possuem “senso de justiça”*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/estudo-mostra-que-chimpanzes-possuem-senso-de-justica>>. Acesso em: 15 jan. 2013.
- ⁵⁵ GORDILHO, op. cit., p. 141
- ⁵⁶ SEN, *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.63.
- ⁵⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 248.
- ⁵⁸ SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI Alexandre. *Estudos mostram o que passa pela cabeça dos animais*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/estudos-mostrar-pela-cabeca-animais-623040.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013.
- ⁵⁹ Idem, *ibidem*.
- ⁶⁰ Tal teste surgiu em meados dos anos 50, tornando-se inclusive, parâmetro para indicadores da medicina neurológica. Entretanto, notícia divulgada pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, sustenta que hodiernamente, muito tem se discutido acerca da real capacidade de avaliação do teste de Q.I. In: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN. *Teste de Q.I. não é mais a melhor forma de medir inteligência*. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-saude/bem-estar-e-qualidade-de-vida/Paginas/teste-de-q-iao-e-mais-a-melhor-forma-de-medir-inteligencia.aspx>>. Acesso em: 16 mar. 2013
- ⁶¹ SINGER, op. cit., p. 22.
- ⁶² GORDILHO, op. cit., p.143.
- ⁶³ Idem, op. cit., pp. 147-148.
- ⁶⁴ SEN, op. cit., p. 68.
- ⁶⁵ Idem, *ibidem*.

⁶⁶ *Idem, op. cit.*, p. 36-37. A teoria da justiça de Jonh Rawls segue a linha do institucionalismo transcendental e pretende alcançar um mundo absolutamente justo. Tal teoria delinea os meios e formula os princípios com o fim de ordenar a sociedade para a justiça, mas recebeu muitas críticas em razão do caráter excessivamente abstrato.

⁶⁷ *Idem, op. cit.*, p. 36.

⁶⁸ *Idem, op. cit.*, p. 239-240.

FILOSOFIA DO DIREITO

JURISPRUDENCE

POR QUE OS ANIMAIS NÃO SÃO EFETIVAMENTE PROTEGIDOS: ESTUDO SOBRE O ANTROPOCENTRISMO VIGENTE A PARTIR DE UM JULGADO EMBLEMÁTICO

Why animals are not effectively protected: study about
present anthropocentrism from an emblematic judged

Waleska Mendes Cardoso e Gabriel Garmendia da Trindade

RESUMO: O trabalho intenta analisar, através de estudo bibliográfico de cunho jurídico-filosófico, normativo e jurisprudencial, os motivos da inefetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil. A situação paradigmática de inúmeras leis protetivas e, ao mesmo tempo, recorrentes violências e barbáries perpetradas diuturnamente contra animais traz uma série de questionamentos sobre a proteção dos animais no âmbito da legislação e do ordenamento jurídico pátrio. Investiga-se, então, o motivo da ineficácia das normas jurídicas. A desconsideração moral dos animais não-humanos pelos seres humanos e o estatuto jurídico de coisa que aqueles possuem são uns dos fatores responsáveis pela imprestabilidade das leis existentes. Sem uma revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais e sem o abandono do paradigma antropocêntrico ao interpretar-se as leis ambientais protetivas da fauna, os animais não-humanos continuarão a mercê das vontades vis dos animais humanos, sendo-lhes tolhidos os interesses mais básicos como a vida, em detrimento de interesses menores dos homens.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não-humanos; Tutela jurídica; Inefetividade; Revisão do *status* moral e jurídico.

ABSTRACT: This paper aims to analyze, through a bibliographical study of philosophical, juridical, normative and jurisprudential basis, the reasons for the ineffectiveness of the nonhuman animals' juridical tutelage in Brazil. The paradigmatic situation of numerous protective laws and, at the same time, the frequent violence and barbarism rou-

tinely committed against animals brought a series of questions about the protection of animals in the range of legislation and the national legal system. Thus, it is investigated the reason for the ineffectiveness of legal rules. The moral disregard of nonhuman animals by human beings and their legal status of mere things are one of the reasons for the imprestability of existing laws. Without a review of the moral and legal statutes of animals and without abandoning the anthropocentric paradigm to interpret environmental laws to protect wildlife, the nonhuman animals remain at the mercy of human desires, and their basic interests, such as life, are restrained at the expense of lesser human interests

KEYWORDS: Nonhuman Animals; Legal Protection; Ineffectiveness; Review of the Moral and Legal Status.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Panorama da legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos. Subsessão 2.1 Breve estudo das normas de proteção aos animais não-humanos. Subsessão 2.2 Estudo de acórdão emblemático que nega efetividade das normas protetivas aos animais não-humanos. Sessão 3. Ponderações acerca do paradigma antropocêntrico vigente e dos estatutos moral e jurídico outorgados aos animais -4. Conclusão -5. Notas de referência.

1. Introdução

A proteção dos animais não-humanos, de sua vida e integridades física e psíquica foi elevada ao patamar constitucional em 1988, nos termos do artigo 225. Em 1998, com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (LCA - Lei 9.605/98), o abuso e os maus tratos aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos passaram a ser considerados crimes ambientais, punidos com detenção e multa. Há, atualmente no Brasil, inúmeras leis federais em vigor que tratam da tutela dos animais não-humanos (seja determinando sua proteção, seja coibindo ou reprimindo atividades exploratórias).

Notícias de abusos e maus tratos contra os animais ocorrem diariamente no país. Além de animais de ‘companhia’ sem cuidados mínimos de higiene e atenção, agredidos, maltratados e explorados à exaustão, ainda há a exploração institucionalizada

de milhares de outros animais. Explorados, aprisionados e mortos por seu valor econômico agregado, animais dóceis domésticos utilizados na ‘produção’ de alimentos, de roupas, no ‘entretenimento’; outros retirados de seu *habitat* pelo tráfico; animais torturados em experimentos criminosos, dentro de instituições renomadas de ensino e pesquisa, são vítimas dos homens, ao arrepio de toda a legislação.

Diante desta realidade, o presente trabalho intenta questionar quais seriam os motivos da ineficácia legislativa, no que tange à proteção e guarida dos animais não-humanos no território nacional. Inicialmente, tratar-se-á das mais importantes normas que tutelam a fauna no Brasil. Num segundo momento, a partir da análise de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, delinear-se-ão os motivos que impedem a proteção dos animais não-humanos não obstante o vasto arcabouço normativo. Por fim, a título de conclusão, propor-se-á o abandono do paradigma antropocêntrico quando se trata de direito ambiental e dos animais, bem como a revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais não-humanos, a fim de garantir a proteção estabelecida na Lei Maior da República Federativa do Brasil.

2. Panorama da legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos

Diante dos habituais massacres contra os animais não-humanos no decorrer da história e da prática de atos cruéis, socialmente inaceitáveis, surgiu a necessidade de cooperação internacional em defesa e preservação da fauna e flora remanescentes, indispensáveis ao equilíbrio ecológico e à sobrevivência das espécies, inclusive a humana. O Brasil é signatário de várias normativas internacionais protetivas da fauna e promulgou outras tantas leis com essa finalidade.

Junto com o processo de evolução da humanidade, a legislação de proteção animal foi surgindo e sendo substituída de for-

ma progressiva por normas compatíveis com o saber científico atual e o estágio de consciência humana. A seguir, destacam-se algumas normas existentes no país que visam ao arrimo dos animais não-humanos.

2.1. Breve estudo das normas de proteção aos animais não-humanos

Seguindo a esteira internacional¹, o Brasil possui vasta legislação que objetiva a proteção dos animais não-humanos. O movimento de proteção animal lutou pela inclusão da tutela na Constituição Federal e tal ideia foi abarcada pela redação do art. 225, sobre o meio ambiente, na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O Capítulo VI da trata da proteção ambiental, de forma bem inovadora. O artigo inaugural do Capítulo, o art. 225, assim dispõe:

Artigo 255 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (negritou-se)

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

(...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O meio ambiente em sua totalidade é objeto de proteção do Direito Ambiental, ora como macrobem, unitário e complexo, ora como microbem, individualmente tutelado. Neste contexto, protege-se a fauna, a fim de garantir o equilíbrio ecológico mencionado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

No supracitado inciso VI, a proteção dada aos animais, incorporada na Constituição Federal carrega o sentido de (i) evitar a extinção das espécies; (ii) coibir práticas que coloquem em risco

a função ecológica da fauna; e (iii) garantir que os animais não sejam submetidos à crueldade.

Note-se que estas são garantias constitucionais, que visam a proteger os animais de forma direta (e não reflexa como em outras normas). Seguindo-se este raciocínio, protegendo as espécies e evitando tratamentos cruéis, está garantindo-se a vida e a integridade dos animais. Deste modo, a sadia qualidade de vida não se restringe apenas à espécie humana.

Ora, qual o benefício imediato para o homem (ou o reflexo imediato na sadia qualidade de vida deste), ao se proteger os animais? Não seria mais sensato considerar a proteção dos animais por um direito (sim, um direito do animal) a ser protegido, ou a não ser vilipendiado? A resposta a estes questionamentos passa por uma leitura e interpretação das normas de direitos dos animais que abandona o antropocentrismo como matriz filosófica a embasar o Direito, que será feita a título de considerações finais.

Na legislação infraconstitucional, o maior destaque² é dado à LCA que transformou em crimes os maus tratos a animais não-humanos, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres.

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi promulgada em 1934, o Decreto 24.645, que tornava contravenção penal os maus tratos contra os animais. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibiu, em seu artigo 64, a crueldade contra os animais. Por mais 34 anos, tal prática permaneceu apenas como contravenção.

Ao verificar que a punição dos maus tratos aos animais e agressões à fauna silvestre eram apenas contravenções e, via de regra, sem efetiva punição, surgiu a necessidade de modificar a legislação. Em 1988, houve pequena evolução na legislação ordinária protetiva, quando os atentados aos animais silvestres nativos foram transformados em crimes inafiançáveis³, com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei 5.197/67. Entretanto, os maus-tratos e atos cruéis contra animais domésticos e exó-

ticos permaneceram como contravenções penais. Mais tarde, entendeu-se que, por ser o Direito Ambiental um ramo peculiar do Direito, as infrações penais deveriam ser elencadas em um diploma específico. Iniciou-se, assim, a elaboração da Lei dos Crimes Ambientais (DIAS, 2004, p. 09). Com a promulgação da referida norma, refletindo a evolução do Direito Ambiental no Brasil e o empenho de muitos ambientalistas e protetores dos animais, as práticas cruéis contra os animais, independente de sua classificação, passaram a ser consideradas crimes.

Assim dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Evidencia-se, diante da existência de diversas leis que garantem a proteção ambiental, grande avanço da humanidade no sentido de proteger a fauna. No entanto, em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas, inclusive tortura institucionalizada.

Em maio de 2011, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul emitiu decisão que elucida com maestria a razão da ineficácia das leis de proteção animal. A seguir, passa-se à análise do importante acórdão e suas implicações no panorama atual dos Direitos dos Animais no Brasil.

2.2. Estudo de acórdão emblemático que nega efetividade das normas protetivas aos animais não-humanos.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de um avicultor especializado na produção de ovos de galinha, do município de Pelotas, Rio Grande do Sul. A ação foi tombada sob o nº 022/1.08.0006517-5. Nos termos do relatório do juiz prolator da sentença de primeira instância, as pretensões do Ministério Público foram:

Alega que o ciclo de vida dos animais criados pelo método do réu otimiza os lucros, **mantendo as galinhas vivas apenas para produção**. Diz que as aves são **mantidas aglomeradas dentro de pequenas gaiolas, onde são submetidas a tratamentos cruéis como mutilação e “muda forçada”**, procedimento que, segundo o autor, consiste em manter as aves sem alimentação para que a produção de ovos aumente. **Afirma que os animais são privados daquilo que seria o seu comportamento natural**. Aduz **inconstitucionalidade, imoralidade e ilegalidade neste sistema produtivo**. Invoca o Decreto nº 24.645/34, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Lei Federal nº 9.605/98 e a Constituição Federal. Pede a procedência da ação, com a condenação do réu à obrigação de não-fazer, consistindo na não utilização deste método de criação. Juntou documentos (fls. 21/128). (sem grifos no original)

As legislações utilizadas como suporte para a ação estabelecem, como visto, a proibição de tratamento cruel e maus-tratos contra animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos e obrigam o Poder Público e a coletividade a proteger os animais, sua vida e integridade física.

A ação, todavia, foi julgada improcedente, nos dois graus de jurisdição. Decidiu-se pela inaplicabilidade de toda esta legislação protetiva às galinhas poedeiras. A argumentação utilizada pelo relator do acórdão, ora analisado, é crucial para se entender, por fim, o motivo da ineficácia das leis protetivas aos animais no Brasil:

A ação tem por objeto a condenação do demandado às obrigações de “não submeter as aves de postura ao sistema de criação em baterias de gaiolas, ou a qualquer outro que lhes impeça o exercício de seu comportamento natural, bem como a não realizar debicagem e muda forçada.” (fls. 20). A concepção antropocêntrica fez ou faz do homem o centro do universo, referência máxima e absoluta de valores de sorte que a seu redor gravitem todos os demais seres. Afinal, “cresei e multiplicai-vos e enchei a Terra, e subjuguai, e dominai”, a missão que lhe foi dada por Deus (Versículo 28 do capítulo 2º do Gênesis). Para Aristóteles (348-322 a.C), encampado por Santo Tomas de Aquino (1225-1274), o homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao homem. Verdade, de tempos para cá a visão monista vem cedendo espaço para a proteção do ecossistema e, ficando no caso, para o reconhecimento da dignidade dos animais, com exageros, por suposto. A presente demanda pública se volta para uma das atividades da maior importância – a produção de aves –, posto figure entre os itens de relevo na balança comercial brasileira. Critica e condena métodos e práticas criativas e de exploração da atividade avícola que diz cruéis, o que não se compraz com a prova. (...) Importante salientar, ainda, que, no caso, tem-se produção agroindustrial de aves, a qual segue métodos para melhorar a produtividade e, como colocou a sentença, trazer alimento à mesa da população. Os métodos utilizados pelo requerido, saliente-se, mais uma vez, não são ilegais e nem abusivos. O demandado realiza, sim, o confinamento de aves, mas não permite, como frisado nos autos, que as aves biquem umas às outras até a morte por mero deleite (como é o caso daqueles que criavam galos de rinha). O confinamento, saliente-se, mostra-se necessário, tendo em vista os altos índices populacionais. Ademais, como coloca a decisão recorrida, embora haja estudos sobre outros métodos de debicagem menos agressivos, o autor da ação não logrou demonstrar qual é aquele efetivamente utilizado pelo requerido. No mais, a produção em larga escala do alimento, através de métodos indolores aos animais, mostra-se, ainda, um desafio tecnológico. Frise-se que a legislação ambiental surgiu para proteger os animais e impedir abusos praticados pelo ser humano. Contudo, tal legislação não diferencia casos, como o da produção agroindustrial em análise. (sem grifos no original)

Verifica-se, da leitura dos trechos acima transcritos, do acórdão de nº 70039307459, julgado pela 21ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a legislação que objetiva resguardar os animais de abusos e maus tratos não pode ser aplicada no caso de ‘produção agroindustrial’ porque se choca com interesses econômicos do explorador da atividade. Ou seja, o Direito pode proteger a vida e a integridade dos animais não-humanos, desde que não atrapalhe a economia ou os interesses capitalistas do animal humano. Ou ainda em outras palavras: os interesses – vida e integridade – da galinha perdem para o interesse – lucro – do homem.

A justificativa dada para arbitrariamente selecionar quais as espécies de animais não-humanos terão direito à vida e à integridade física e psíquica, mesmo com a inobservância do que estabelece a lei (animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos), é o antropocentrismo e o lugar supremo do homem, coisificando o restante dos seres do planeta.

O antropocentrismo como forma de interpretar as normas existentes, somado ao fato de os animais serem considerados ‘coisas semoventes’ para o Direito pátrio, são os motivos determinantes para que o arcabouço normativo de proteção aos animais seja letra morta.

3. Ponderações acerca do paradigma antropocêntrico vigente e dos estatutos moral e jurídico outorgados aos animais.

A legislação estudada no presente artigo, em especial a norma prevista na Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, é clara ao estabelecer a proteção dos animais, de sua vida, e integridades física e psíquica, reconhecendo esses interesses como de relevante valor jurídico a serem tutelados, inclusive elevando-os ao patamar constitucional. Evitar tal raciocínio e continuar a defender o antropocentrismo pode criar alguns “monstros” no mundo dos fatos.

Veja-se o exemplo dado por Fiorillo (2005, p. 17):

A crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando ao intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para tanto, cumpre ao aplicador da norma questionar se a prática é necessária e socialmente consentida. (...)

O artigo 225 da CF busca estabelecer, no mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Isso significa que a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da própria sadia qualidade de vida. Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular de direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.

Esta constatação absurda de que não se pode submeter o animal à crueldade apenas porque se trará prejuízos à saúde humana é falaciosa e segue os moldes da decisão acima estudada. Se fosse possível conceber esta afirmação como verdadeira e de acordo com a lógica do acórdão analisado, muitas das legislações existentes, a exemplo da lei sobre experimentação animal (Lei n. 11.794/08) seriam dispensáveis. Ora, se for considerada importante a utilização de animais para experimentação⁴, com a justificativa de aprimoramento científico e descoberta de novos medicamentos, não haveria, na lógica antropocêntrica, razão para proibir experimentos cruéis, ou exigir-se que, se indispensáveis, devam ser realizados sob o efeito de analgesia.

De outra banda, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como o inciso VII do parágrafo 1º, artigo 225 da CF/88, acaso tivessem apenas o intuito de proteger os animais indiretamente, deveria ter outra redação, vedariam tratamentos cruéis

contra os animais apenas quando terceiros pudessem testemunhar ou tomar conhecimento.

Entretanto, a redação coíbe a crueldade em toda e qualquer circunstância, mesmo quando ninguém mais, além do agressor, tiver ciência do crime. O interesse normativo é inequívoco, qual seja proteger a integridade física e psicológica do animal, pelo fato de ele ser senciente, passível de sofrimento – o qual se quer evitar.

Portanto, a leitura das normas protetivas dos animais sob o viés antropocêntrico (alegando-se que somente se coíbem os maus-tratos aos animais pelos danos que estes atos cruéis podem trazer ao ser humano), é inviável, por ser uma matriz filosófica insustentável na contemporaneidade, gerando interpretações frágeis e facilmente rebatidas, evidenciando-se o seu caráter falacioso.

Para Milaré (2007, p. 136) “a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores e aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas”.

Ainda, para Ost (1995, p. 10) enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza, nossos esforços serão em vão, conforme se evidencia na tão relativa efetividade do direito ambiental e na modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.

Exatamente na mesma esteira é o entendimento de Capra ao propor uma visão sistêmica da natureza e do homem. Refere o autor que tudo o que existe é um sistema e faz parte de um sistema maior, no qual está inserido. E que estes sistemas trabalham de forma complexa, não linear, o que chama de teia de relações, ou a teia da vida. É sabido hoje que tudo está interligado e que um acontecimento em algum “nível do sistema afeta a sustentabilidade dos sistemas aninhados em outros níveis”. Nenhum organismo individual pode existir isoladamente. “A vida não tomou o planeta de assalto, mas por meio de cooperação, parceria e participação em rede” (CAPRA, 2006, p. 52).

Capra entende bem a necessidade de mudança no comportamento da humanidade com relação ao meio ambiente para garantir a perpetuidade da vida. Imperioso transcrever seus ensinamentos que muito contribuem para fundamentar a quebra do paradigma antropocêntrico.

Não é exagero dizer que a sobrevivência da humanidade vai depender da nossa capacidade, nas próximas décadas, de entender corretamente esses princípios da ecologia e da vida. A natureza demonstra que os sistemas sustentáveis são possíveis. O melhor da ciência moderna está nos ensinando a reconhecer os processos pelos quais esses sistemas se mantêm. Cabe a nós aprender a aplicar esses princípios e criar sistemas de educação pelos quais as gerações futuras poderão aprender os princípios e aprender a planejar sociedades que os respeitem e aperfeiçoem. (CAPRA, 2006, p. 57).

A quebra de paradigma pode ser entendida como o falecimento do antropocentrismo em face às novas exigências globais. Entender que o homem 'pode tudo', independente do custo para o meio ambiente, é condenar toda a vida no planeta à extinção.

Durante muitos séculos, somos comandados pela lógica da economia, do capitalismo, onde o 'mais' é o 'melhor'. As práticas individualistas de acumulação de riqueza cederão, inevitavelmente, lugar ao interesse coletivo, universal, global. Nesse sentido, o 'melhor' deverá ser apenas o 'suficiente', contrariando toda a lógica industrial econômica atual.

Esta questão paradigmática pode ser considerada, antes de tudo, axiológica. Buckley (*apud* CAPRA, 2006, p. 73) concluiu que "os problemas ecológicos que estamos enfrentando são problemas de valores". Para Waters (*apud* CAPRA, *op. cit.*), "mesmo o compromisso com a educação para a sustentabilidade a longo prazo apresenta a escolha de pensar além da sobrevivência pessoal e de valorizar todas as formas de vida na terra".

As mudanças de valores costumam levar séculos para se realizarem. O ritmo destas mudanças é deveras lento para nos salvar das catástrofes ecológicas. Por isso é preciso que se desen-

volva e difunda urgentemente uma ética de responsabilidade ambiental (CAPRA, *op. cit.*).

Em que pese toda a evolução científica e as experiências práticas que evidenciam o valor inerente à vida dos animais, a ideia de que todas as espécies estão aqui para servirem ao ser humano ainda continua amplamente difundida, conforme visto na decisão objeto deste artigo. Existem diversas leis que intentam a proteção dos animais, proibindo atos de crueldade, a fim de garantir sua saúde física e mental e que só serão plenamente eficazes a partir da revisão do *status* jurídico dos animais no Brasil. Neste contexto, dificilmente conseguir-se-á uma mudança expressiva e uma proteção efetiva dos animais não-humanos por meio da concepção antropocêntrica e da realidade ética e jurídica existente.

4. Conclusão

O estudo mostrou que será necessária a revisão do estatuto jurídico dos animais não-humanos e sua inclusão no âmbito da consideração moral humana, para que possam ser efetivamente resguardados os seus interesses mais básicos como a vida e as integridades física e psíquica.

Enquanto interpretarmos as leis existentes a partir de uma visão arcaica antropocêntrica e excludente, os animais não-humanos continuarão a serem explorados e massacrados pelo homem, ao arrepio do vasto conjunto normativo, que já possibilita o resguardo dos direitos dos animais, desde que lidos de forma ética e conforme a ordem constitucional brasileira desde 1988 preceitua.

5. Notas de referência

¹ No âmbito internacional, tanto os animais silvestres, como os domésticos, exóticos ou migratórios, constituem bens de valor jurídico a ser

protegido. Dentre as normas internacionais, relativas à proteção dos animais, podem ser citados alguns exemplos: A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção; A Convenção de Proteção à Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992); Agenda 21; A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas, 1978), considerando que cada animal possui direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado, e continua a levar, o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Declaração sobre Ética Experimental (Geneva, 1981); Nosso Futuro Comum (Redigido por um grupo de especialistas em Direito Ambiental, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, também conhecido por Relatório de Brundtland).

- ² Merecem destaque outras normas, além da já referida LCA, mas que não poderão ser exploradas no presente trabalho, tendo em vista o número limitado de laudas, o Código de Defesa dos Animais (Decreto Federal n. 24.645/34), a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67); a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), em seu artigo 64; a Lei Arouca (Lei n. 11.794/08); o Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221/67); a Lei dos Cetáceos (Lei n. 7.643/87); a Lei 7.679/88 (Proíbe a pesca em espécies no período de reprodução); a Lei dos Zoológicos (Lei n. 7.173/83); a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n. 7.889/89, dentre outras tantas aqui não citadas.
- ³ Importante frisar que todos os crimes contra a fauna foram condensados na Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98. Dessa forma, a pena cominada foi padronizada, de forma que não há mais crimes inafiançáveis contra animais.
- ⁴ Importante ressaltar que os autores não compartilham desse entendimento, já que consideram o uso de animais em experimentos totalmente dispensável, mormente porque há diversas tecnologias disponíveis para substituir os testes em animais e que chegam a resultados muito mais confiáveis em relação aos resultados obtidos com testes em animais, já estes últimos necessitam ser revalidados com testes em humanos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CLASS ACTION

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu representante legal infra-assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Fundações e Terceiro Setor desta comarca, localizada na Rua Arthur Thomas, n.º 575, 3.ª andar, neste Município de Maringá, com fulcro no art.

129, II e III, e, art. 225 §1.º, VII da Constituição Federal; art. 1.º, I, e, art. 5.º, I, da Lei Federal n. 7.345/85; art. 32, §1.º, da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 207, §1.º, XIV, da Constituição do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, com base no inquérito civil n.º MPPR-0088.10.000351-1, propor a presente

Ação civil pública ambiental

Com pedido de concessão de medida liminar em face de: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta (Autarquia Estadual), inscrita no CNPJ sob n.º 79.151.312/0001-56, com sede na Avenida Colombo, n.º 5790, neste Município de Maringá-PR, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - Dos Fatos

Instaurou-se no âmbito desta 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (com atribuições na proteção do meio ambiente) Inquérito Civil n.º MPPR n.º 0088.10.000351-1 a partir do termo de declarações prestadas em 19 de novembro de 2010 por Ângela Lamas Rodrigues (fls. 03-04) e abaixo-assinado com mais de seis mil assinaturas (fls. 05-98) noticiando possível prática de maus tratos a cães da raça “beagle” no biotério da Universidade Estadual de Maringá – UEM e utilizados em experimentos científicos realizados por Departamento da referida Instituição.

O Ministério Público do Estado do Paraná levou a efeito várias diligências no curso do referido procedimento administrativo, restando comprovado ao final que a ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, vem promovendo periodicamente, em seu Departamento de Odontologia, coordenado pela Professora Doutora Mirian Marubayashi Hidalgo, a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre cães da raça beagle, oriundos do biotério da referida instituição de ensino superior, destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos (já disponíveis no meio científico e devidamente preconizados pelo legislador ambiental) hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais.

Os cães da raça beagle estão sendo utilizados em experimentos científicos, segundo a ré, “para a avaliação de estudos em periodontia e implantodontia”, e argumenta que tal se daria, “porque é uma raça cujos tecidos e respostas teciduais são amplamente conhecidos pelos pesquisadores e semelhantes aos dos seres humanos” (fl.188).

Os protocolos de pesquisa encaminhados pela UEM, revelam, em síntese, os seguintes objetos:

1. "Reações teciduais ao enxerto ósseo alógeno e hidroxipatita não porosa em alvéolos após extração dentária" – Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.413).

2. "Alterações do processo alveolar após osteotomia segmentar e movimentação ortodôntica. Estudo experimental em cães". Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.426).

3. "Alterações dimensionais da crista óssea e dos tecidos moles periimplantares após dis/reconecção do pilar protético e utilização de pilares de diâmetro menor". Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.441).

4. "Avaliação de implantes de biomateriais associado ou não a plasma rico em plaquetas em cavidades mandibulares: estudo microscópio em cães". Coordenador: Prof. Dr. Edevaldo Tadeu Camarini (fl.457)

5. "Efeito da administração intracanal da capsaicina sobre o reparo tecidual em cães: uma possível aplicação clínica em odontalgias atípicas". Coordenadora: Prof. Ms. Nair Marumi Orita Pavan

Ouvido no Ministério Público, o Professor MAURICÍO GUIMARÃES ARAÚJO informou, acerca dos experimentos, que:

Os projetos em andamento, de acordo com sua linha de pesquisa, é regeneração e preservação óssea (como impedir que as pessoas percam osso após a perda do dente). O projeto, em síntese, trata sobre regeneração de tecido mole. Que o beagle é escolhido tendo em vista que desenvolve doença periodontal, doença inflamatória mais prevalente em seres humanos, daí a preferência desde o início da periodontia/implantodontia pela raça (fl.759/760).

O professor EDVALDO TADEU CAMARINI relata que:

A linha principal de pesquisa, em linhas gerais, trata de tecido ósseo, substitutos ósseos, transplantes ósseos e processos de reparo ósseos, substitutos ósseos (dentre os quais biomateriais), pesquisa-se quais destes materiais teria a mesma competência para substituir o osso, por exemplo, osso de boi, osso equino. Que na UEM utiliza-se de cães da raça beagles nestes experimentos, que tal raça traz respostas bioló-

gicas mais compatíveis. Foi doutrinado a trabalhar com tecido ósseo que tanto em uma quanto em outra houve aprovação do Conselho de Ética (fl. 758).

Já a professora NAIR NARUMI ORITA PAVAN explica que:

Desenvolve um projeto com teste de uma substância CAPSACINA que age no sistema nervoso central, e que teria resultado para combater dores conhecidas por odontalgias atípicas. Já há uso da substância para uso tópico em mucosa, mas com muita resistência por parte dos pacientes em razão da ardência. A proposta foi investigar a resposta do tratamento via canal dentário, para isso, o trabalho tateou a dose em roedores e posteriormente em cães (pois nos roedores era inviável via canal. Que é absolutamente necessário o tateamento da dose em cães, pois seria temerário a aplicação imediata em seres humanos dada a irritação em humanos e falta de avaliação científica. Os beagles tem os tecidos bucais mais semelhantes aos humanos. Que no projeto foi usado três cães, tudo com aprovação do Comitê de Ética (fl. 757).

Consigna a ré, ainda, que *“o único curso da UEM que faz experimentos com beagles é a Odontologia” e que os “experimentos são realizados com animais de 1 e 2 anos de vida e após os experimentos, cujo período de acompanhamento após as cirurgias não são superiores a 6 meses em cada animal, todos são eutanasiados com overdose de anestesia e as carcaças não aproveitadas são encaminhadas para o biotério central da UEM para incineração”*. (grifos nossos).

Destarte, não há dúvidas de que os cães estão sendo criados já fadados à morte em experimentos científicos.¹

Não bastasse, os referidos animais estão sendo submetidos a intenso sofrimento, no pré e no pós-operatório, pelo Biotério Central, consoante se extrai do robusto e incisivo relatório apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, cuja cópia segue em anexo (fls. 823/871 dos autos de inquérito civil), não se atendendo minimamente os preceitos preconizados pela medicina veterinária para o bem-estar dos animais.

Conforme se extrai do relatório do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PR, após vistoria técnica realizada no Biotério Central da Universidade Estadual de Maringá no dia 16 de agosto de 2011, a conclusão que se chega é que *“a condição dos animais no tocante a saúde e ao bem estar é muito ruim. Os animais estão submetidos, de forma inequívoca, a sofrimento óbvio e desnecessário, caracterizando maus tratos”* (à fl. 805).

Com efeito, a situação de maus-tratos aos animais é evidente, eis que o biotério não apresenta condições satisfatórias de higienização, os cães estão vulneráveis a condições climáticas (frio) e submetidos a uma superfície imprópria (dura e áspera); há medicamentos vencidos (alguns há quase 10 anos), reutilização de agulhas e seringas contaminadas, potencialmente causadoras de abscessos e dor; sofrem intenso estresse, com alterações comportamentais e físicas; o protocolo de eutanásia em ao menos um dos procedimentos se mostrou absolutamente inadequado, além de a anestesia geral ser realizada por leigo, em afronta ao artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei 3688/41), podendo os animais sentir dor.

Destarte, além do sofrimento no pré e no pós-operatórios no Biotério Central, há indícios de que os procedimentos em si, levados a efeito no Departamento de Odontologia, não têm adotado o protocolo de eutanásia correto (ao menos em um dos procedimentos) e, tanto grave quanto, a anestesia geral tem sido feita por leigo, colocando-se, assim, séria dúvida sobre a eficácia do anestésico, e, portanto, denotando a possibilidade de sofrimento/dor quando das intervenções. Neste diapasão, citam-se trechos do parecer do CRMV: *“Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.”* E também: *“O protocolo de eutanásia de ao menos um dos protocolos analisados, que utiliza apenas quetamina, é totalmente inadequado, provocando sofrimento”*.

mento injustificado nos animais que passam por esse procedimento.”
(grifos nossos)

Tais assertivas podem ser extraídas do aludido relatório de fiscalização que melhor detalha as irregularidades (fls. 805/808):

- a. Limpeza do canil realizada apenas com água, uma única vez ao dia, obrigando os animais ao convívio em local restrito com fezes e urina por 24 horas e submetendo os mesmos a riscos desnecessários de doença, já que não é utilizado nenhum desinfetante e sequer sabão para a limpeza das instalações.
- b. O canil é lavado mais vezes por dia apenas quando o animal sangra no pós-operatório, sujando com sangue as instalações, o que não deveria estar ocorrendo, demonstrando falta de cuidados para que o animal se recupere sem sangramento e sofrimento, seja com cuidados de hemostasia e curativos, seja com o uso de alimentação, sedação e outros cuidados para que o animal não force a boca a ponto de sangrar.
- c. Há grande probabilidade dos animais passarem frio nos meses de inverno, pois Maringá apresenta geadas e baixas temperaturas todos os anos e cães da raça Beagle possuem pêlo curto. O canil é fechado apenas por três lados, ficando um lado totalmente aberto e não há “casinha” ou no mínimo um cobertor para os animais se protegerem do frio.
- d. Os animais possuem apenas um tablado rígido de madeira para se deitarem, não havendo “colchão”, cobertores, gramado ou no mínimo um tapete para os animais poderem deitar com um pouco de conforto. Alguns animais inclusive possuem calos de decúbito, ocasionados pelo atrito de saliências ósseas com superfícies duras e ásperas.
- e. Armazenamento e utilização em larga escala de medicamentos e produtos vencidos, alguns inclusive vencidos há quase uma década, não havendo qualquer garantia de eficácia e com grande risco de provocar malefícios aos animais. Dezoito produtos vencidos diferentes foram documentados por fotografia, sendo que provavelmente outros não conferidos e/ou documentados se encontram na mesma situação.

- f. Armazenamento e reutilização de agulhas e seringas contaminadas, que são descartáveis. Isso traz riscos de disseminação de doenças entre os animais, bem como de inoculação de patógenos (microorganismos nocivos) no local da injeção, podendo provocar abscessos e dor.
- g. Animais com afecções, em estágio avançado, sendo privados de cuidados médicos veterinários devidos, como prolapso de glândula de terceira pálpebra, otites (infecção de ouvido) e doenças periodontais graves, bem como outros sinais inespecíficos como linfonodos aumentados e secreções oculares sero-mucosas; comprometendo a saúde dos animais e seu bem-estar, e provocando sofrimento desnecessário sob qualquer ângulo.
- h. Apreensão, medo e até pavor (vide “Filme 01” contido em CD-ROM enviado) observados em vários animais com a aproximação das pessoas, demonstrando desequilíbrio psicológico grave e traumas decorrentes da interação negativa com seres humanos.
- i. Observação de agressão intraespecífica e intrarracial, inclusive em cães da raça Beagle criados em um mesmo ambiente, alguns inclusive mantidos isolados por essa razão. Beagles são animais extremamente dóceis e sociáveis, adaptados a viverem até em grandes grupos (uma das razões da escolha da raça para experimentos científicos), e essa agressividade observada é totalmente anormal, provavelmente refletindo um ambiente e tratamento estressante. Os cães isolados sofrem ainda mais com o estresse, pois estão privados de contato social tanto com a sua espécie quanto com seres humanos.
- j. O protocolo anestésico utilizado, bastante antigo, apresenta diversas desvantagens, podendo no entanto ser utilizado sem maiores objeções. Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.
- k. O ambiente onde os animais são mantidos, exclusivamente cimentado, impede a expressão de grande parte dos comportamentos naturais do cão, ocasionando grande sofrimento. Entre os comportamentos impedidos, cita-se: Exercício físico, farejar odores diferentes, cavoucar, roer objetos, mastigar gramíneas, comporta-

mento de “preparar a cama” (animal utiliza as patas anteriores para adequar o terreno maleável antes de deitar), convívio com vários cães em espaço adequado, interação positiva com pessoas.

- l. Animais não recebem cuidados óbvios e elementares relativos ao asseio corporal como banho, permanecendo assim sujos, com a pelagem engordurada e embolada (cães de pêlo mais longo).
- m. Animais recebem alimento apenas uma vez ao dia, ao invés de dividido em duas ou até três vezes por dia como é recomendado por médicos veterinários e inclusive por indústrias de ração animal, ocasionando sensação de fome, diminuição de interação positiva com pessoas e perda de uma oportunidade de entreter os animais, que permanecem longos períodos sem atividade.
- n. Os animais não possuem qualquer recurso ambiental fora o tablado de madeira, não sendo realizado qualquer trabalho de enriquecimento ambiental, seja com acesso a uma área grande externa para exercício, interação social e brincadeiras, seja com a inclusão de objetos e atitudes visando o bem-estar e estimulação mental dos cães.
- o. O protocolo de eutanásia de ao menos um dos protocolos analisados, que utiliza apenas quetamina, é totalmente inadequado, provocando sofrimento injustificado nos animais que passam por esse procedimento.
- p. Ocorre uma prática ilegal de maneira rotineira no Canil do Biotério Central da UEM, com uma pessoa leiga, o Sr. Valdecir Camargo da Silva, realizando anestesia geral nos animais para procedimentos relacionados à experimentação, o que é totalmente vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968, art. 2º do Decreto nº 64704/1969 (atividade privativa do médico veterinário). Entendemos que tem ocorrido a prática sistemática de exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais - com altíssima probabilidade de provocar sofrimento injustificado aos animais.

No tocante à questão ética (que não deixa de ser também jurídica) da utilização de animais para pesquisas e experimentos (v.g. cães), denota-se do relatório do CRMV-PR, que cada vez mais esses experimentos são questionados mundialmente, conforme a ciência do bem-estar animal se desenvolve e é di-

vulgada, bem como conforme as pessoas se conscientizam do fato de que os animais possuem a capacidade de sentir e de sofrer. Segundo o CRMV-PR, as pesquisas com animais devem ser reduzidas ao máximo, sendo mantidas apenas em casos essenciais, onde o resultado da pesquisa poderá de fato ser revertida em grande benefício para os homens e em alguns casos também para os animais. Pacífico, porém é que, caso os animais sejam de fato utilizados, tudo o que for possível deve ser feito para atenuar ou eliminar o sofrimento dos mesmos, desde que não interfira com a pesquisa. Ainda, no caso em tela, da utilização dos cães pela ré, ocorre exatamente o contrário, tal o descaso com que os animais são tratados, que isso pode inclusive interferir com a pesquisa, pois haveria resultados mais confiáveis se os animais estivessem saudáveis, com maior higiene, com uma melhor limpeza das instalações, recebendo medicamentos dentro da validade, com menos sofrimento físico e psicológico. Portanto, afirma o relatório de fiscalização da entidade “*a utilização dos cães pela UEM, da maneira como é realizada hoje, é injustificável eticamente (fls. 809/810)*”.

No tocante à existência de meios alternativos para as pesquisas, todas da área de odontologia humana, o CRMV-PR apresenta duas alternativas que lhe parecem viáveis após a análise dos seis projetos de pesquisa disponibilizados: *Epidemiologia e Testes Voluntários*.

Destarte, modernamente há vários métodos alternativos aos macabros rituais de vivisseção (experimentação, com ou sem anestesia, em animal vivo), causadores de dor, sofrimento e morte, conduzidos pela UEM.

Consoante observa o relatório do CRMV, “estudos epidemiológicos podem ser realizados para se compreender as causas, a evolução, o desenvolvimento e os melhores tratamentos para determinadas doenças ou afecções, dispensando o uso de animais, com diversas vantagens sobre a utilização dos mesmos”.

O exemplo fornecido pelo CRMV é emblemático:

“o ‘n’, ou seja, o número de indivíduos avaliados, pode ser ampliado enormemente. Em todos os projetos observados, o número de indivíduos (cães) foi inferior a sete. Em vez de alguns poucos indivíduos, uma pesquisa epidemiológica pode abarcar dezenas, centenas ou até milhares de indivíduos, gerando um resultado muito mais confiável (fls. 810/811)

As pesquisas realizadas pela UEM são questionáveis também pelo sólido argumento consignado no parecer do CRMV, qual seja, as diferenças entre o homem e os demais animais, nada garantindo que os resultados sejam os mesmos em espécies distintas. Sob este prisma, o experimento em seres humanos acometidos por determinadas patologias, se apresentariam como mais eficazes, evitando-se a morte em vão de animais.

Positivamente, extrai-se que “um outro fato que não pode ser ignorado é o abismo interespecífico. Ou seja, qualquer animal utilizado guarda diferenças significativas em relação ao ser humano, assim como com outras espécies, ou seja, determinado tratamento pode ser efetivo em cães e ser um tratamento ineficaz para as pessoas, ou então pode ser um péssimo tratamento para cães e ser o melhor tratamento para pessoas. Essa é uma situação importante que não deve ser desconsiderada, pois ao invés da ciência progredir mais rapidamente, ela regride, e ao invés de salvar vidas humanas, pode gerar sofrimento e mortes”.

Cita-se no parecer dois exemplos clássicos a evidenciar que às vezes a utilização de espécies diferentes pode conduzir a resultados até prejudiciais.

Confira-se

“...o uso da talidamida, que provocou milhares de casos de aborto e de má-formação de bebês ao redor do mundo, em consequência dessa droga não ter provocado qualquer toxicidade ou má-formação na gestação dos animais utilizados nas pesquisas, portanto o resultado das mesmas indicou que o medicamento era seguro para ser utilizado por mulheres gestantes, o que não condiz com a realidade. Outro exemplo bastante conhecido é a questão do fumo: por vários anos inúmeras pesquisas com animais, inclusive com cães da raça beagle, chegaram

a resultados inconclusivos ou negativos em relação a se o cigarro realmente provocava câncer de pulmão, o que dificultou e atrasou a adoção de medidas mais duras para restringir a publicidade, a faixa etária e a venda desses produtos, que foram e são responsáveis por doenças e mortes no mundo todo, especialmente por câncer de pulmão. Apenas quando, ao invés de testes com animais, amplas pesquisas epidemiológicas foram realizadas, é que ficou comprovado o vínculo inequívoco existente entre o cigarro e o desenvolvimento do câncer de pulmão e de fato vidas humanas foram poupadas (fl. 811)

Segundo ainda o parecer do CRMV-PR “uma outra desvantagem do uso de animais é que nem sempre é fácil chegar a resultados concretos quando a pesquisa envolve o estudo de algo pouco palpável, como é o caso de um dos projetos da UEM, que tem por objetivo *‘avaliar o potencial anti-álgico da pasta de capsaicina, em diferentes concentrações, como curativo de demora em cães’*, envolve o estudo de *‘odontalgia atípica’*, onde *“a dor, além de ser profunda, mal localizada e descrita vagamente pelo paciente, é tratada à base de depressivos e ansiolíticos’*, conforme o próprio projeto admite.”

Nesta linha de raciocínio, conclui o parecer:

Ora, se nem mesmo um paciente humano consegue descrever adequadamente a dor e o tratamento atual parte do princípio que a dor é psicológica e não física, fica difícil enxergar uma justificativa para o uso de animais nesse caso, que não podem descrever a dor e muitas vezes não a demonstram de forma clara. Aliás, a substância testada, a capsaicina, já foi testada na própria UEM em roedores e já é utilizada em humanos ao menos desde 2001, não sendo tóxica e não trazendo efeitos adversos importantes. O único porém é que a mesma provoca irritação e queimação no momento da aplicação, porém atenuando a dor a seguir. Ora, nesse caso, já que a droga já foi testada em animais e já é utilizada em humanos exatamente para odontalgia atípica, nada mais adequado do que aplicar em um voluntário a droga intracanal ao invés de aplicar na mucosa como já é feito, pois o voluntário poderá relatar o que está sentindo, trazendo resultados infinitamente melhores do que a aplicação em Beagles. Aliás, os benefícios esperados (interrupção de dor forte com menos aplicações da droga) são certamente superiores aos riscos previsíveis (irritação local por período curto), o que é uma das exigências para

o uso de uma droga em humanos. Outra exigência da Res. 196/96 do CNS para autorizar o uso em humanos é a fundamentação em fatos científicos OU o teste prévio em animais, e ambas as alternativas já foram atendidas nesse caso, com literatura científica sobre o medicamento e testes em roedores, que não indicaram qualquer obstáculo à utilização da droga (fl. 811/812)

Tal qual se infere do relatório do CRMV, os seis protocolos de pesquisa em andamento no Departamento de Odontologia, analisados por aquela Autarquia, dizem respeito a procedimentos que já são utilizados em pessoas, não se justificando, assim, também por este viés a experimentação cruel e dolorosa de animais.

Confira-se a orientação técnica dada pelo CRMV a este aspecto, que, diz, desenganadamente, com a existência de meios alternativos a tais pesquisas:

Outra questão importante a favor da utilização da epidemiologia e experimentação em voluntários em detrimento do uso de animais em pesquisa é que a epidemiologia avalia a afecção ou doença da maneira como ela se apresenta naturalmente, enquanto que o experimento com animais se desenvolve em ambiente controlado, o que muitas vezes destoa da realidade, alterando o resultado.

Na prática, algumas espécies animais desenvolvem a doença apenas de forma experimental e não à campo, é o caso de roedores com a hidrofobia (raiva), e vice-versa, portanto sempre que for possível, é melhor analisar diretamente a realidade. No caso dos protocolos observados, na maioria das vezes os tratamentos “testados” já são utilizados rotineiramente em consultórios e clínicas odontológicas, portanto não há justificativa válida para a utilização experimental em animais.

A princípio, todos os seis protocolos analisados estudam ou compararam procedimentos que já estão sendo realizados em pessoas exatamente igual ao proposto no estudo ou com pequenas diferenças, alguns inclusive há décadas (extração dentária, implantes), portanto é muito mais benéfico, confiável e produtivo acompanhar com detalhes esses procedimentos que já estão sendo realizados em dezenas, centenas e/ou milhares de pessoas, que são da mesma espécie e podem descrever em detalhes o que estão sentindo, do que testar

experimentalmente em cinco ou seis cães, que é uma espécie muito diferente da humana, não pode descrever o que sente e ainda por cima é um estudo apenas experimental, sendo que na realidade as afecções podem ocorrer de forma bastante diversa (fl. 812).

Por último, a utilização da epidemiologia e experimentação em seres humanos voluntários, conscientes dos riscos e benefícios esperados com o novo tratamento, permite o desenvolvimento de uma ciência mais humana e digna, que progride junto com os valores atuais e com a ética, poupando sofrimento a todo ser vivo que possui a capacidade de sofrer e não apenas aos seres humanos, lembrando também que atualmente a diferença entre animais e o homem é considerada como unicamente de grau e não de gênero. Não se pode olvidar também o sofrimento e o conflito psicológico que a utilização de animais provoca tanto nos estudantes e experimentadores como também na população em geral, haja vista a obtenção de mais de 6.000 assinaturas em um curto espaço de tempo, contrárias à utilização de cães na Universidade Estadual de Maringá (fl. 812/813).

De fato, a mobilização da sociedade civil evidencia a inconformidade de vários segmentos com o descompasso entre as pesquisas e os avanços científicos que buscam meios alternativos à utilização de animais, não se admitindo, em pleno terceiro milênio, rituais que imponham desnecessário sofrimento a seres sencientes, ou seja, que sentem dor, medo, angústia.

Não outra poderia ser a conclusão do CRMV-PR, senão, através de seu presidente, Médico Veterinário Dr. Masaru Sugai, consignar no ofício CRMV- PR/SF250/2011 (fl.804), que *“foram constatadas situações passíveis de configurar maus- tratos e sofrimento aos animais envolvidos, bem como um caso de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei Federal 5.517/68 e Lei de Contravenções Penais (art.47), por conseguinte solicitamos a adoção das medidas cabíveis por parte desse ilustre órgão”*. (grifos nossos).

Convém registrar que já antes da vistoria do CRMV, o Dr. Manoel Ilcir Heckert, ilustre Procurador de Justiça, à época à frente da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, havia expedido Recomendação Administrativa nº 001/2011 (fls.189/194) no sentido de que a ré devesse suspender “toda e qualquer experi-

ência com os referidos animais vivos, inclusive aquela que tem como finalidade o aperfeiçoamento de implantes dentários”.

Tal recomendação não foi atendida pela ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, fundamentalmente aos argumentos lançados em Ofício da Reitoria sob nº 225/2011-GRE (fls.199/200) e documentos anexos, se apegando aquela Instituição basicamente a alegações lacônicas, evasivas, como sustentando que os procedimentos são legais por seguirem o preceituado na Lei 11.794/2008, negando-se a fornecer maiores esclarecimentos quanto aos procedimentos em si (informações relevantes para o inquérito civil), ao falso argumento de haver “sigilo” na hipótese (como se o “sigilo” fosse absoluto, oponível ao Ministério Público e como se não houvesse prevalente interesse público (meio ambiente e interesse da sociedade) na questão.

Esta resistência da ré foi objeto de determinação do Ministério Público às fls.375/379, a cujas razões nos reportamos, mas que, na essência, revelam que eventual sigilo queda-se relativizado quando houver interesse particular (meramente) e coletivo constitucionalmente assegurados, não devendo prevalecer, por óbvio, inclusive eventual interesse comercial no sigilo. Ademais, por evidente, o suposto sigilo (que estaria, segundo a ré, previsto em Decreto que regulamenta a Lei) não poderia ser oposto ao poder requisitório do Ministério Público, ancorado em norma constitucional e em legislação federal específica. Por fim, questionou-se o Sr. Reitor acerca dos vários princípios que norteiam a Administração Pública, inclusive o da publicidade, na medida em que não se afina com este princípio a realização de pesquisas obscuras, quando a sociedade clama justamente por transparência e que fosse apurada a notícia, que se demonstrou verdadeira, de injustificáveis práticas causadoras de sofrimento e morte dos cães beagles.

Registre-se que este agente, a partir destas e de outras considerações feitas na determinação às fls.375/379, reiterou a recomendação de suspensão da utilização dos animais vivos nas pesquisas pelo Departamento de Odontologia da UEM, (ofício

nº 160/2011 – fls.387/388), a qual não foi atendida, não havendo, pois, outro recurso ao autor da ação senão buscar a tutela do Poder Judiciário para a satisfação de seu interesse, difuso por excelência, notadamente a preservação do meio ambiente, livrando os animais de maus-tratos, abuso, sofrimento e morte.

Insta esclarecer que no momento da vistoria pelo CRMV no biotério havia 14 cães, 10 da raça beagle e 4 sem raça definida (relatório à fl.825). Obviamente todos eles devem merecer proteção, vez que, mesmo os não envolvidos na pesquisa, são atingidos pela situação de maus-tratos pelas próprias condições do biotério, escancaradamente irregulares, conforme já apontado no relatório do CRMV.

O primoroso relatório do CRMV-PR, que não deixa dúvidas acerca dos maus-tratos, é composto de parecer assessoria técnica nº 25/2011 (fls.805/813), que, além das conclusões já citadas, solicita ao Ministério Público a suspensão de qualquer procedimento com cães no Biotério Central da UEM, além da sugestão dos dois meios alternativos referidos para os seis protocolos de pesquisa, preferencialmente com a remoção de qualquer aparelho odontológico eventualmente usado nos cães e suas disponibilizações imediatas para adoção por pessoas idôneas ou entidades protetoras devidamente legalizadas.

Destaque-se que a comunicação interna do Biotério Central da UEM dava conta que aquela unidade possuía, à época (27/05/2011) no total 21 cães para pesquisas em andamento ou solicitados para o 2º semestre para os nominados professores, exceto duas matrizes do biotério: 03 cães (fêmeas)-Dr. Maurício (pesquisa em andamento); 02 cães (machos) -Dr. Maurício (pesquisa em andamento); 06 cães (fêmeas)-Dr. Edevaldo (pesquisa em andamento); 03 cães (machos) – Dra. Nair (pesquisa em andamento) e 05 cães (machos)-Dr. Maurício (solicitado para o 2º semestre). Repise-se que estes dados foram passados no 1º semestre deste ano.

II – Dos fundamentos jurídicos

II. 1. Da função do Ministério Público na proteção ao meio ambiente e especificamente na tutela dos animais:

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público expandiu seu tradicional perfil acusatório para incluir, dentre suas funções institucionais, a defesa do ambiente e dos chamados interesses difusos da coletividade:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88).

A tutela jurídica do meio ambiente - incluindo a fauna, pela sistemática da atual Carta Política, incumbe (dever irrenunciável) ao Ministério Público, através de seus membros. É que dentre os chamados *interesses difusos* da coletividade, notadamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais – leia-se: *todos os animais*. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é a compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no artigo 129 da CF, cujo inciso III outorga ao *parquet* a possibilidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, isso tudo em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF).

Talvez seja oportuno lembrar que essa vinculação do Ministério Público à defesa do meio ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório o então presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto-lei

24.645, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte: “*Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado*” (art. 1); “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público*” (art. 2, §3.º). Na década de 60, surgiu a Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal n.º 5.197/67), deferindo a tutela jurídica, igualmente, ao Ministério Público. Com a edição das inovadoras Leis federais 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 7.347/85 (Ação Civil Pública), que, somadas às leis ordinárias relacionadas à fauna e, ainda, à instrumentalização institucional trazida pelas Leis Orgânica nacional e estadual, o Ministério Público consolidou sua condição de órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais.

No caso específico da experimentação animal, o Ministério Público – também no exercício de seu *munus* de fiscal da lei – precisa ter conhecimento do que se passa no interior dos hospitais, das escolas, dos laboratórios e dos centros de pesquisa. A proteção do meio ambiente e da fauna, como se viu acima, é uma das funções institucionais do *parquet*. Seria um contra-senso o Promotor de Justiça restringir sua atuação às ocorrências envolvendo, por exemplo, captura de aves nativas, crueldade para com os animais nas ruas, maus tratos em espetáculos públicos, caça e pesca ilegal, quando se sabe que dentro de estabelecimentos de ensino e de pesquisa, inúmeros animais são mantidos, utilizados e sacrificados em condições obscuras, sem qualquer controle externo dessa atividade.

É preciso que o Ministério Público, a quem incumbe a tutela jurídica da fauna, enfrente o problema referente à vivissecação, tentando evitar – pelas vias judiciais - o inútil massacre de tantas criaturas vivas que sentem e que sofrem como nós.

II – 2. Proteção constitucional dos animais e tutela penal da fauna

A destruição do meio ambiente – fonte primária de vida - constitui, sem sombra de dúvidas, um dos maiores problemas que a humanidade tem se

deparado neste século, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. Nessa perspectiva, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida.²

De seu turno, na esteira das demais Constituições modernas, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispensou especial atenção ao meio ambiente, destinando um capítulo específico para sua proteção e preservação, estabelecendo ainda diversas outras normas no Texto Constitucional acerca desse tema, que cuida de um bem jurídico indispensável para a vida das presentes e futuras gerações.

Assim, a vigente CF/88, consagrando e consolidando amplo conceito legal de meio ambiente, com todos os seus recursos naturais, culturais, vivos e não vivos, ali integrantes, assegura a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, *caput*, da CF/88). Destarte, a tutela do meio ambiente é imprescindível à sadia qualidade de vida e à própria preservação do planeta e da raça humana.³ Ou seja: a própria existência da espécie humana depende dessa proteção. Conforme Luiz R. Prado *“a intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna.”*⁴

É estreme de dúvidas, portanto, que o meio ambiente é um bem jurídico que deve ser tutelado, conforme determinação constitucional. Além disso, outro aspecto de grande importân-

cia não olvidado pelo constituinte brasileiro foi o da resposta jurídica às agressões ao meio ambiente. Essa última inovação vem expressa no parágrafo 3.º do artigo 225, ao estabelecer que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (grifo nosso). Nota-se que o texto constitucional visa assegurar a preservação e proteção do meio ambiente, prevenindo, expressamente, a cominação de sanções *penais* e *administrativas*, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao citado ao meio ambiente.

Embora evidentemente não seja o foco desta ação, que tem conteúdo cível, observa-se, que dentre as medidas adotadas pelo legislador constituinte, está a *proteção penal ao meio ambiente*. Nossa Constituição, no dizer de Luiz Regis Prado, estabeleceu um *mandato expreso de criminalização* das condutas lesivas ao meio ambiente:

Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou *mandato expreso de criminalização*. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual *dúvida* quando à indispensabilidade de uma proteção penal ao meio ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem-jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda quem em *última ratio*, para garanti-lo.⁵

Vê-se, pois, a consistente preocupação do legislador constituinte com o tema tratado, erigindo expressamente o ambiente como bem jurídico - *penal*. Vale dizer: o ambiente deve ser objeto de proteção penal. A partir dessa exigência constitucional, impôs ao legislador ordinário construir um verdadeiro sistema normativo penal que defina as condutas puníveis e respectivas penas, em harmonia com os princípios constitucionais penais,

como estrutura jurídica mínima, para dar cumprimento ao estatuído na Constituição Federal.⁶

Não há dúvida de que “o grau de evolução de uma civilização também deva ser avaliado pelo respeito e cuidados dispensados a seus animais”, concluindo-se pela necessidade de instrumento legal no sentido de tipificar a crueldade como crime e responsabilizar aqueles que “levem os animais a um sofrimento cruel e desnecessário”.⁷

Nessa linha, cumprindo a mencionada determinação constitucional, adveio a Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, representando um avanço no tratamento das questões penais ambientais. Todavia, cumpre-nos, na presente ação civil pública, analisar especificamente a tutela ao *meio ambiente natural*, mais especificamente à questão da tutela da *fauna doméstica* (o conjunto de animais domesticados ou cultivados pelos seres humanos) brasileira e suas implicações.

Pois bem. Evidentemente, na ampla expressão “meio ambiente”, encontra-se incluída a proteção à fauna (elemento ou componente do meio ambiente) – leia-se: “os animais”, ou seja, o conjunto de *todos* os animais (selvagens, nativos, exóticos, domesticados e domésticos), em suas variadas espécies e categorias, sem qualquer exceção, discriminação ou exclusão, se encontram incluídos na expressão “meio ambiente”. Todos os animais são, jurídica e constitucionalmente, protegidos.⁸ Por fauna, embora seja um conceito amplo, “compreende o conjunto de animais que vivem numa determinada região ou ambiente. Incluem-se no conceito os animais da fauna terrestre e da fauna aquática (ictiofauna), incluindo-se os peixes”.⁹ É dizer, torna-se patente que *todos os animais, de todas as espécies*, correspondendo à genérica palavra *fauna* conceituada como “*toda vida animal*” (terrestre e aquática) de uma área, de uma região ou de um país, em suas categorias de *fauna silvestre, fauna doméstica, fauna exótica e fauna migratória*, além dos microorganismos, todos fazem parte, científica e le-

galmente, do meio ambiente, uma vez que integram, de forma indispensável, seus recursos ambientais vivos.¹⁰

Nessas condições, “*todos os animais*” são protegidos pelas normas constitucionais e legais, além das normas das convenções, dos tratados ou acordos internacionais de que o Brasil faz parte.¹¹ De fato, várias são as disposições relativas ao patrimônio faunístico no texto constitucional. No art. 225, caput, da CF/88, ao dispor sobre um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e ao seu “uso racional” a Constituição certamente refere-se também à fauna. No art. 23, VII, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, fauna e flora. No art. 24, VI, da CF estabelece a competência comum dos entes federados para legislar sobre fauna. Contudo é no artigo 225, § 1.º, VII, que o legislador consagra, de modo geral, a tutela da fauna, ao atribuir ao Poder Público a incumbência de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*” (grifo nosso).¹²

Com efeito, este artigo visa, sem dúvida, à proteção e à preservação da “fauna”, esclarecendo-se que, a “fauna é constituída pelo conjunto de animais”, proibindo expressamente, portanto condenando ou responsabilizando na forma da lei (administrativas, civis ou penais), as práticas de crueldade (atos desnecessários, inúteis, repugnantes e violentos), em todas as suas desumanas e danosas formas, contra os animais em geral, sem qualquer discriminação de espécies ou categorias.¹³ Ou seja: condena qualquer prática de crueldade por se tratar de conduta “*inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa*”.¹⁴

Luiz Regis Prado coloca que

... o texto constitucional abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, de sua nacionalidade, ou de seu risco de extinção. E isso porque a tutela dos animais domésticos e selvagens obedece a finalidade diferentes. Trata-se de preservar os primeiros de atos de crueldade e

*do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis.*¹⁵

Insta-nos destacar que as primeiras manifestações legislativas penais sobre a fauna são dadas desde as primeiras normas penais ambientais no Brasil (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Posteriormente, surgiram vários diplomas legais dispondo sobre a proteção faunística, dentre as quais podemos destacar: a) Dec. 24.645/1934 (sobre a proteção aos animais contra maus-tratos); b) Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que no seu art. 64 define a crueldade contra animais¹⁶; c) Decreto 50.620/1961 (vedava as rinhas de “brigas de galo”); d) Lei 5.197/67 (“Lei de Proteção a Fauna” ou “Código de Caça”); e) Decreto-lei 221/67 (“Código de Pesca”); f) Lei 6.638/1979 (primeira a tratar da experimentação animal no Brasil de forma específica e mais detalhada, a qual nunca foi regulamentada); g) Lei 7.643/87 (vedava a pesca de cetáceos); h) Lei 7.804/1989 (que coíbia a poluição perigosa aos animais, vegetais e seres humanos); i) Lei 7.653/1988 (que transformou as contravenções previstas na Lei 5.197/1967 e no Decreto-lei 221/1967 em delitos, agravando as sanções penais, tornando alguns delitos inafiançáveis e ampliando o rol de figuras delitivas). Destarte, com a edição da Lei 9.605/98 quase todos os dispositivos indicados foram tacitamente revogados, de tal sorte que essas infrações penais contra a fauna estão hoje concentradas na Lei Penal Ambiental.

A Lei 9.605/1998 foi promulgada com o objetivo de corresponder a essa perspectiva constitucional, visando a proteção jurídico-penal da fauna brasileira. Assim, o principal instrumento jurídico de combate aos maus-tratos e abuso contra animais é a Lei 9.605/98. No Capítulo V – *Dos Crimes contra o meio ambiente*, na Seção I – *Dos crimes contra a fauna*, no artigo 32, o legislador estabelece pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem “*Praticar (cometer, executar) ato de abuso (ação injusta, excessiva), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, nocivo manuseio ou uso), ferir (machucar, causar ferimentos) ou muti-*

lar (cortar alguma parte do corpo) *animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".¹⁷ O que se busca tutelar no artigo em comento é o meio ambiente, particularmente a fauna silvestre (vide conceito art. 29, §3.º da Lei 9.605/98), doméstica (aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem) ou domesticada (espécies não-ori ginariamente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem), nativa (animais originários de um determinado lugar ou região) ou exótica (os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram). Na lição de Regis Prado, no caso de maus tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos, *"o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeita aos demais seres vivos – in casu animais irracionais vertebrados"*.¹⁸ Já para Cleopas Isaías Santos (p. 77), *"são estes, direta, individual e autonomamente, que são protegidos, e não os seres humanos ou o meio ambiente"*. É dizer, o bem jurídico-penal protegido é a dignidade do animal não-humano, com os seus desdobramentos (v.g. integridade física e psicológica, bem-estar), *"resta perceber que não há mais razão justificável para a não admissão de que não só os seres humanos, mas também os outros animais, são um fim em si mesmos, possuindo, portanto, dignidade. E, por esta razão, merecem o respeito e a proteção dos seus direitos e/ou interesses"*. Nesse contexto, além de objeto material, o próprio animal vivo¹⁹ submetido à crueldade experimental é também o sujeito passivo.²⁰

O legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado artigo 32. Criminalizou também a conduta de *"quem realiza (efetivar, executar) experiência (ato de exercitar, treinar para adquirir conhecimento) dolorosa (que produz dor, aflição) ou cruel (que produz tormento, dor excessiva e desnecessária) em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos"* (§1.º do artigo 32 da Lei 9.605/98), sem prejuízo da respectiva sanção

pecuniária administrativa prevista no artigo 29 do Decreto n.º 6.514/2008.²¹ Isto é, a vivisseção cruel ou dolorosa, que configura a infração penal em tela, mesmo tendo escopo didático ou científico.

Ressalta-se que incorre nas mesmas penas que realiza a conduta prevista tanto no *caput* do artigo 32, bem como no §1.º de tal artigo. Todavia, ocorrendo morte do animal, a pena será aumentada de 1/6 a 1/3 (cf. dispõe o §2.º desse dispositivo). Essa causa de aumento de pena se aplica ao crime do *caput* e do §1.º do art. 32. Ressaltando que o crime em tela classifica-se como permanente, porque o mau-trato indica uma situação permanente de sofrimento.

Destarte, o §1.º do art. 32, pune a chamada *vivisseção*, ou seja, a *experiência em animal vivo*, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos para evitá-la. Nessa esteira, pontua Luiz Flávio Gomes “*nem mesmo cientistas e professores estão, portanto, autorizados a causar sofrimentos desnecessários nos animais, se dispuserem recursos alternativos para realizar suas aulas, pesquisas e estudos*” e continua o autor a afirmar que “*apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo) e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivisseção.*”²² No mesmo sentido leciona Guilherme Nucci que “*nem mesmo o fim didático (aprendizado) ou científico (investigação para conhecimento de dados novos, em vários ramos, como biologia, zoologia, etc.) afastaria a punição. A ressalva é a inexistência de recursos alternativos, leia-se, previstos e autorizados em lei extrapenal.*”²³

Nesse sentido, a vivisseção é autorizada, com sérias reservas, nos termos da Lei 11.794/2008 (que revogou a Lei 6.638/79, primeira a regular a vivisseção no Brasil), que regulamenta o inciso VII do §1.º do art. 225 da CF/88. A *Lei Arouca*, como é chamada, estabelece os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil, regulamentando, inclusive, a prática de vivisseção, exigindo vários cuidados para se evitar o sofrimento

dos animais submetidos a experiências, se comparado com os demais atos normativos anteriores. A disciplina é, basicamente, a seguinte: “A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei” (art. 1); “A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I) estabelecimentos de ensino superior” (§1, art. 1); “São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio” (§2, art. 1); “morte por meios humanitários” (art. 3º, inc. IV); a “técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (art. 5º, III); Importante esclarecer que essa lei cria o conselho nacional de controle de experimentação animal – CONCEA; as comissões de ética no uso de animais – CEUAs, estabelece condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica; penalidades administrativas para o não cumprimento no disposto nesta Lei, conforme segue: “compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei” (art. 11), através do CONCEA, órgão integrante da estrutura daquele Ministério; “A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal)” (art. 12); “Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA (Comissões de Ética no Uso de Animais)” (art. 13); “O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA” (art. 14, caput); “O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada

espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento” (art. 14, §1.º); “Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se” (art. 14, §2.º); “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais” (art. 14, §3.º); “O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento” (art. 14, §4.º); “Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas” (art. 14, §5.º); “Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA” (art. 14, §6.º); “É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas” (art. 14, §7.º); “É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa” (art. 14, §8.º); “Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência (art. 14, §9.º); “Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula (art. 14, §10.º); Ou mesmo a possibilidade de restrição ou proibição, por parte

do CONCEA, de “experimentos que importem elevado grau de agressão” aos animais (art. 15).

O fato é que no caso vertente os experimentos levados a cabo pelo Departamento de Odontologia da UEM, conquanto contariam com uma formal e discutível (inclusive na sua exegese) autorização da CEUA, não obedecem minimamente as condições de bem-estar animal e os protocolos de medicina veterinária (antes, durante e após os procedimentos) e tampouco atentam para a existência de meios alternativos à utilização dos animais.

No Brasil, como vimos acima, é patente a condenação de procedimentos cruéis para com os animais, inclusive pelos dispositivos legais específicos que desaprovam, veemente, tais condutas.

Laerte Fernando Levai e Vânia Rall Daró, em excelente artigo sobre a experimentação animal, tecem contundentes e fundamentadas críticas à vivissecção. Dizem os autores:

“Em favor da experimentação animal os vivisseccionistas formulam, em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: Se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade? Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico. Isso porque inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido.”

Sustentam eles, ainda, que os experimentos derivam de um “erro metodológico”, pois repetem experiências cujos resultados são notórios. E citam o entendimento do anátomo-patologista e livre docente da Universidade de Milão, que integra o “movimento do antivivisseccionismo” (integrado por médicos de todo o mundo), Pietro Croce, para quem a medicina é a ciência da observação (observação de doentes), sendo a experimentação de uma parte menor da ciência médica. E o entendimento dos biólogos Sérgio Greif e Thalez Tréz, que sustentam que, se a lei somente permite a vivissecção quando não há recursos

alternativos, então essa prática foi abolida do Brasil, ao menos no plano teórico, porque *técnicas alternativas* ao uso de animais em laboratórios sempre existem no Brasil ou fora do País. Por último, citam vários exemplos de recursos alternativos à utilização de animais, como por exemplo: sistemas biológicos *in vitro*; cromatografia e espectometria de massa; farmacologia e mecânica quânticas; estudos epidemiológicos; estudos clínicos; necrópsias e biópsias; simulações computadorizadas; culturas de bactérias e protozoários; membrana corialantoide e pesquisas genéticas.²⁴

A legislação de regência reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apresentou em buscar alternativas para evitar tal sofrimento. Os cães da raça beagle, ninguém dúvida, estão sendo submetidos a procedimentos dolorosos e cruéis, algo que não se justifica, mormente a pretexto de se colher resultados duvidosos, passando pela observação de reações de seres diferentes do homem, tornando incerto, obscuro mesmo o paradigma adotado.

Ademais, o relatório do CRMV-PR não deixa dúvidas sobre o quão arcaico são os protocolos anestésico e analgésico utilizados:

“O protocolo anestésico utilizado, bastante antigo, apresenta diversas desvantagens, podendo no entanto ser utilizado sem maiores objeções. Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.”

Assim, apenas como exercício de argumentação, ainda que realmente não houvesse meios alternativos, ainda que fosse razoável e proporcional a utilização e a morte dos cães (o que não se aceita, enfatize-se), já haveria séria lesão ao ordenamento ju-

rídico, notadamente à própria Lei Arouca que diz “*Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas*” (art. 14, §5.º) (grifos nossos)

Trata-se de constatação feita por quem detém formação técnica, Médica Veterinária, questionando a dose única de medicação, em princípio insuficiente, notadamente diante de procedimentos tão agressivos. Não se pode deixar de mencionar as fotografias à fl.850 e as observações do relatório “animal com doença periodontal severa, com ausências dentárias, mucosa inflamada e edemaciada (inchada), provavelmente com fraturas dentárias. Embora os funcionários tenham negado, **esse animal apresenta indícios que foi submetido a intervenções odontológicas, pois a boca desta cadela está deformada**”. (grifos nossos)

Acrescente-se ainda que a pessoa que está realizando anestesia geral nos animais para procedimentos relacionados à experimentação, é, no dizer do CRMV “uma pessoa leiga, o Sr. Valdecir Camargo da Silva”, o que é totalmente vedado pelo art.5º da Lei Federal nº 5.517/1968, art.2º do Decreto nº 64704/1969. Tal fato, consoante bem apontado no parecer do Conselho, em tese, caracteriza a contravenção penal do art.47 da Lei de Contravenções Penais (Dec. Lei. 3688/41), a par de “com altíssima probabilidade de provocar sofrimento injustificado aos animais.

Destarte, para além da existência de meios alternativos aos procedimentos adotados nos experimentos pela UEM (vivisseção de animais), que resultam em dor e ao final na morte por eutanásia através de overdose de anestésico (reconhecido este método por aquela Instituição), tais condutas têm sido feitas ao arrepio dos mais elementares protocolos da medicina veterinária.

Caso sobreviva ou necessite permanecer em observação sofrerá de dores. Necessário, portanto, a efetiva adoção dos métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos e dos maus tratos.

II - 4. Dos maus tratos praticados contra cães da raça beagle no Biotério Central da UEM

De início, é conveniente destacar que o surgimento dos biotérios se dá a partir da necessidade de se ter, à disposição do pesquisador, *“animais em número, idade e sexos adequados ao estudo em andamento, além de facilitarem o alojamento, a manutenção e o transporte dos mesmos, já que, na maioria dos casos, a criação se dá no próprio laboratório de experimentação”*²⁵

Não obstante, extrai-se do detalhado relatório apresentado pelo CRMV, que a ré Universidade Estadual de Maringá tem submetido os cães beagles a maus-tratos desde o pré até o pós-operatório, apresentando uma rotina que desenganadamente implica em crueldade, em sofrimento aos cães e fuge de qualquer protocolo científico de bem-estar animal.

Irregularidades das mais diversas, muitas delas grosseiras, põem em risco, segundo se infere do parecer técnico, não apenas os animais, mas a própria confiabilidade de experimentos.

Tem-se, pois, que os animais estão em local não devidamente higienizado, com sérias restrições ao desenvolvimento de suas funções motoras, desprovidos de interação entre a própria espécie e também com o próprio ser humano, o que se apresenta extremamente grave em qualquer animal não humano, notadamente em cães, reconhecidamente *“o melhor amigo do homem”*, que desenvolvem vínculos intensos de afetividade, prestam-se à segurança, à guarda, à companhia das pessoas, como os *“cães-guia”*, por exemplo, sem contar os animais cuja relação com o homem leva à melhoria de seu estado de saúde.

Verificaram-se sérias alterações comportamentais nos animais (*“apreensão, medo e até pavor”*), decorrentes sobretudo da situação de estresse e de maus-tratos, materializadas no filme do CRMV-PR, o qual se encaminha em anexo.

Não bastasse o funcionamento inadequado do biotério, a precariedade de suas instalações, o mais grave é a rotina, permeada

por manifestas irregularidades, como a manutenção de remédios vencidos (alguns há quase dez anos!), o compartilhamento de seringas! e a responsabilidade do local a cargo de quem sequer tem formação em medicina veterinária, o que caracteriza a contravenção penal do art. 47 do Dec. Lei 3688/41.

Ademais, os animais são submetidos a intenso sofrimento no pós-operatório, conforme se vislumbra do relatório citado.

Muitos dos animais estão doentes e absolutamente negligenciados: *“a manutenção dos cães com baixo grau de bem-estar, com afecções não tratadas e ausência de cuidados indispensáveis caracteriza maus-tratos e negligência, provocando sofrimento não justificado”*.

Não à toa, colhe-se da conclusão do relatório do CRMV-PR os seguintes dados: o bem-estar animal baixo, a probabilidade de sofrimento alta a existência de maus-tratos considerando a responsabilidade da guarda de animais.

II - 5. Do sofrimento a que são submetidos os cães beagles nos experimentos conduzidos pelo Departamento de Odontologia da UEM.

Quanto ao uso de animais em pesquisas, é possível verificar-se em diversas áreas entre as quais merece destaque a odontológica.

É de fácil percepção que os tipos de procedimento adotados no Curso de Odontologia da UEM expõem os cães beagles a intenso sofrimento.

De início, desmitifica-se o argumento de que os cães, por estarem anestesiados, não sofreriam.

Com efeito, o relatório apresentado pelo CRMV evidencia a absoluta falta de preparo, sob este ângulo, para os experimentos, questionando-se o efeito analgésico, para além de ser aplicado o anestésico por pessoa inabilitada.

As fotografias apresentadas pelo CRMV demonstram o estado em que se encontra a boca de um dos cães (fotografia em

ANEXO), consignando o parecer que, embora negado pelo funcionário que atendeu o Conselho, afirma o parecer “apresenta indícios que foi submetido a intervenções odontológicas, pois aboca desta cadela está deformada”.

Há extração de dentes, colocação de pinos, retalhos na boca, enxertos, um ritual notoriamente doloroso e cruel, a ponto de se inviabilizar a função mastigatória do ANIMAL, levando a UEM a matá-lo com overdose de anestésico.

II - 6. Experimentação animal e existência de meios (metodologias) alternativos (ou substitutivos)

Apesar da ausência de preocupação ética inicial, ao longo do tempo a “ciência da experimentação animal” passou a sofrer várias críticas, especialmente por parte dos defensores dos animais. Essas críticas estão relacionadas diretamente à causação de dor aos animais submetidos a testes experimentais e à existência de meios alternativos ao uso de animais para o desenvolvimento da ciência. A consequência das referidas críticas seria a imposição de limites à experimentação animal, em respeito à dignidade do próprio animal.²⁶

Inquestionável que os argumentos contrários à experimentação animal ganham robustez e transbordam os limites da ciência e da ética, alcançando, cada vez mais, a própria normatividade jurídica.

Do ponto de vista jurídico a experimentação animal sempre foi um assunto tabu, haja vista a ontológica diferença entre Medicina e Direito. Apesar da existência, no Brasil, de uma lei específica versando sobre o tema da vivissecção - a lei federal n.º 11.794/2008 -, pouco ou quase nada se questionou, nos Tribunais, acerca dessa equivocada prática. Embora a natureza jurídica de tal Diploma seja o de permitir um comportamento cruel, porque regulamenta a atividade experimental com animais, a vivissecção é **exceção**.

Sem embargo, a experimentação animal pode ser definida como toda e qualquer prática de utilização de animais para fins científicos (testes e pesquisas) ou didáticos. Normalmente usada como gênero, a experimentação animal pode ser compreendida de maneira mais específica através da compreensão dos termos “dissecação” e “vivição”.²⁷ A lei Arouca, na tentativa de facilitar a interpretação do próprio texto, resolveu dizer, no art. 3º, III, o que se deve entender por “experimentos” para os fins daquele ato normativo, estatuinto que são os “*procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas*”.

Com o advento da Lei n. 9.605/98, na qual o legislador inseriu um dispositivo específico sobre crueldade para com animais, o tormentoso tema da experimentação passou a ensejar sérias reflexões. É que o caminho para a substituição das cobaias de laboratório está sinalizado no artigo 32 § 1º da lei federal n. 9.605/98: adoção dos métodos alternativos à experimentação animal. Este dispositivo penal ajusta-se como luva ao mandamento supremo expresso no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Verifica-se, desse modo, que nossa legislação reconhece a crueldade implícita na atividade experimental envolvendo animais, tanto que se apressou em buscar alternativas para evitar tamanho sofrimento. Pois, pelo que se depreende do texto legal, as pesquisas científicas ou didáticas ficaram agora condicionadas à inexistência dos chamados “recursos alternativos”. É dizer, o homem da ciência deverá optar por um meio ou recurso alternativo, sempre que houver, caso contrário, se não o fizer, sua conduta adequa-se ao tipo legal em exame, inclusive, se em razão da experiência resulta a morte do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

O debate que se trava na doutrina é a discussão acerca do que se deve entender por *recursos alternativos* ou *metodologias alternativas* ao uso de animais, especialmente no que tange à dispensabilidade ou não dos animais. Por recursos alternativos entende-se por “*métodos outros que dispensem o uso indevido, com a*

causação de dor ou sofrimento, de animais, como modelos e simuladores mecânicos e computacionais, filmes e vídeos interativos, método in vitro, utilização não invasiva e não prejudicial em animais, etc.”²⁸ Ou seja, todo método ou procedimento capaz de substituir (abolir) o uso de animais em pesquisas (toda e qualquer forma de experimentação animal), tanto na indústria como nas escolas”.²⁹ Esta constatação é importante na medida em que a legislação brasileira só permite o uso de animais no ensino se não existirem métodos alternativos, o que torna praticamente qualquer vivisseção na área didática criminosa, pois as alternativas são imensas nesta área. Por outro lado, quando se estiver diante de experiências científicas (fins de pesquisa) envolvendo esses seres, somente a análise do caso concreto poderá esclarecer se há ou não alternativa ao seu uso, e, conseqüentemente, se há ou não adequação típica da conduta do pesquisador.

Seguindo o assim chamado princípio dos 3R’s (Replacement³⁰, Reduction³¹ e Refinement³²), desenvolvido por Russel e Burch, em 1959, através da obra *The Principle of Humane Experimental Technique*³³, Ekaterina Rivera afirma, ao analisar o primeiro “R” (Replacement), que atualmente há consenso de que *“alternativas ao uso de animais em experimentação são procedimentos que ou podem substituir completamente os animais, ou reduzir o número de animais utilizados ou que diminuam o grau de dor ou de sofrimento causado aos animais”*. A partir deste conceito, e levando em consideração a substituição ou não de animais, a mesma autora classifica tais alternativas em *“absolutas (sem uso de animais) e relativas (quando usam animais, mas levam em consideração os outros dois R’s – redução e aprimoramento)”*.

Esta doutrina foi adotada pelo Decreto nº 6.899/2009, o qual regulamenta a lei Arouca.³⁴ Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inc. II, do Dec. 6.899/2009, consideram-se *“métodos alternativos”* todos,

... procedimentos validades e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir,

sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Ou seja, segundo este decreto, são “métodos alternativos” tanto os que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”) quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem seu sofrimento (“c” e “e”), o que na verdade não traduz a vontade do legislador, para quem, desenganadamente, métodos alternativos são apenas aqueles sem a utilização de animais.

Não obstante essa controvérsia, grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, além dos atos normativos internacionais, contemplam a permissão, com algumas restrições, do uso de animais na pesquisa e no ensino, adotando o princípio dos 3R’s (Replacement, Reduction e Refinement). O ordenamento jurídico brasileiro segue o mesmo modelo, permitindo, portanto, a experimentação animal apenas quando inexisterem métodos alternativos.³⁵

Todavia, esta abrangência conceitual, contudo, é criticada pelos defensores dos animais, especialmente pelos que formam o movimento que ficou conhecido por “aboliconismo animal”³⁶, a exemplo de Tréz e Greif³⁷, os quais, adotando aquilo que se poderia chamar de “princípio do 1R”, defendem como legítimo, racional e ético somente o entendimento que restringe a compreensão de alternativas ao uso de animais vivos na pesquisa e na educação às metodologias que excluem a utilização desses animais. Ou seja, apenas as práticas que dispensam o uso de animais podem ser consideradas “alternativas”, para todos os fins, inclusive criminais. Assim, propõem a extinção de qualquer forma de uso e exploração de animais pelo homem, bem como a inflição, por este, de dor, sofrimento e morte àqueles. Ou ainda, conforme Sônia Felipe, os filósofos aboliconistas “[...] defendem

*o fim de todas as práticas humanas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais”.*³⁸

Segundo esta posição, Cleopas leciona que, embora contrária à disposição regulamentar (art. 2.º, II, Decreto 6.899/2009), outro não pode ser o significado da expressão “recursos alternativos”, previsto no art. 32 § 1º da Lei nº 9.605/98, senão aquele que dispensa ou substitua o uso de animais vivos nas pesquisas e na educação. Essa posição, segundo se defende aqui, não só a mais consentânea, mas a única compatível com a interpretação constitucional e com o que dispõe o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98.³⁹ Do contrário, nenhuma eficácia teria a norma penal proibitiva insculpida no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998, vez que haveria um amplo espectro de práticas que, mesmo sendo desnecessárias, estariam admitidas. Não só. Um tal entendimento fragilizaria o próprio mandado expresso de criminalização da conduta de maus tratos contra animais, previsto no art. 225, § 3º, c/c o mesmo art. 225, § 1º, VII, ambos da CF/88, por revelar-se uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado.

Não se diga, ainda, que a Lei da Vivisseção (Lei Federal n. 11794/2008) deve prevalecer a ponto de legitimar a conduta do pesquisador. Ela deve ser interpretada em consonância com o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais e sobretudo com o preceito constitucional (art. 225, §1.º, VII) que, inequivocamente faz da proibição da extinção e da crueldade de animais a regra e não a exceção, de forma que não se nega validade à Lei 11.794/2008, mas sim que a sua interpretação e aplicação deve se apresentar em conformidade com a Carta Magna, sob pena de o legislador ordinário e os pesquisadores fazerem da exceção (utilização de animais em experimentos dolorosos/cruéis) a regra, o que implicaria em uma subversão aos valores instituídos pelo legislador constituinte.

Assentada a questão nesta ordem de ideias, os dispositivos legais em apreço direcionam e vinculam o cientista ou o docente à adoção dos métodos substitutivos ao uso de animais. Apenas quando impossível qualquer meio alternativo

de pesquisa, e desde que esta também venha a se justificar à luz dos constitucionais princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, abrir-se-ia espaço, sob o ângulo da Lei 11.794/2008, à experimentação científica, ainda assim, sob (evidentemente) as restrições trazidas por este Diploma e minimizando-se o sofrimento das espécies submetidas à intervenção do homem, o que também não vem sendo a prática da ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, através de seu Departamento de Odontologia e Biotério Central.

Ora, se hoje a lei condiciona a experimentação animal à inexistência de métodos alternativos, isso significa - no entendimento dos biólogos *Sérgio Greif e Thales Tréz* - que, ao menos no plano teórico, essa prática foi abolida no Brasil.⁴⁰

Afinal, técnicas alternativas ao uso do animal em laboratórios já existem dentro e fora do País. Não obstante isso, o universo científico insiste em legitimar seu método cruento de pesquisa por intermédio dos protocolos internos e das pretensas Comissões de Ética. A própria normatização do CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - parte de um princípio tendencioso, que informa ser “necessário” o uso de animais em pesquisas. Nessas condições, o controle e a fiscalização da atividade experimental acabam se tornando, em termos práticos, medidas dissimuladas e inócuas.

As técnicas alternativas à experimentação animal já existem – dentro e fora do País – dependendo seu desenvolvimento e execução apenas da boa vontade dos pesquisadores. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.

Resta saber quais são esses métodos capazes de livrar os animais do sofrimento imposto pela ciência. Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador, dentre os quais:

1) *Sistemas biológicos in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); 2) *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); 3) *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); 4) *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); 5) *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); 6) *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); 7) *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 8) *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); 9) *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); 10) *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); 11) *Membrana corialantóide* (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); 12) *Pesquisas genéticas* (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.⁴¹

Ainda, conforme os autores “*isso sem falar dos modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos in vitro, que vêm sendo muito bem desenvolvidos por pesquisadores brasileiros, de modo a tornar absolutamente desnecessárias antigas metodologias relacionadas à vivisseção, em face das alternativas hoje disponíveis para a obtenção do conhecimento científico. E finalizam “a melhor forma para evitar a dor nos animais seria, evidentemente, a substituição do método experimental convencional pelos recursos alternativos preconizados em lei. Nada que o cientista não saiba ou não possa fazer.”*”⁴²

Nos EUA, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha – segundo a professora Júlia Maria Matera, presidente da comissão de bioética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP - nenhuma instituição o faz. Várias diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais.

Trata-se, portanto, de uma tendência mundial, em que a preocupação com o bem-estar dos animais de laboratório provoca discussões éticas no meio acadêmico e científico.⁴³

Nesse sentido, diversas Instituições de Ensino superior têm abandonado esta prática cruel, se empenhando no uso de alternativas à experimentação animal:

... como a USP (a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural), a UNIFESP (que usa um rato de PVC nas aulas de microcirurgia), a UnB (onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada), a FMUZ (em seu departamento de patologia as pesquisas são realizadas com o cultivo de células vivas), dentre outras tantas.⁴⁴

De acordo com o relatório do CRMV/PR (fls. 810/813), a pesquisa lastreada em dados epidemiológicos e em experimentos com voluntários a toda evidência são, dentre outros, meios alternativos com expectativa de resultados cientificamente muito mais favoráveis e certos, mais confiáveis posto que partem de estudos feitos em uma mesma raça (homem), cujos integrantes sofrem de determinada patologia, podendo inclusive relatar dor, evolução, dentre outros aspectos.

Veja-se, assim, apenas *ad exemplum*, a conclusão da médica veterinária sobre o experimento com a substância capsaicina:

Ora, se nem mesmo um paciente humano consegue descrever adequadamente a dor e o tratamento atual parte do princípio que a dor é psicológica e não física, fica difícil enxergar uma justificativa para o uso de animais nesse caso, que não podem descrever a dor e muitas vezes não a demonstram de forma clara. Aliás, a substância testada, a capsaicina, já foi testada na própria UEM em roedores e já é utilizada em humanos ao menos desde 2001, não sendo tóxica e não trazendo efeitos adversos importantes. O único porém é que a mesma provoca irritação e queimação no momento da aplicação, porém atenuando a dor a seguir. Ora, nesse caso, já que a droga já foi testada em animais e já é utilizada em humanos exatamente para odontalgia atípica, nada mais adequado do que aplicar em um voluntário a droga intracanal ao

invés de aplicar na mucosa como já é feito, pois o voluntário poderá relatar o que está sentindo, trazendo resultados infinitamente melhores do que a aplicação em Beagles. Aliás, os benefícios esperados (interrupção de dor forte com menos aplicações da droga) são certamente superiores aos riscos previsíveis (irritação local por período curto), o que é uma das exigências para o uso de uma droga em humanos. Outra exigência da Res. 196/96 do CNS para autorizar o uso em humanos é a fundamentação em fatos científicos OU o teste prévio em animais, e ambas as alternativas já foram atendidas nesse caso, com literatura científica sobre o medicamento e testes em roedores, que não indicaram qualquer obstáculo à utilização da droga (fl. 811/812).

Assim, afigura-se oportuno questionar porque não atentar para as avaliações clínicas em pessoas, dado que a substância empregada já é conhecida e que somente o ser humano poderá prestar os relatos fidedignos acerca das ditas sensações.

Para além disso, ainda que se questionasse que não haveria meio alternativo (o que não é verdade), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ponderação) não se justificariam estes experimentos dolorosos, cruéis e que levam à morte dos beagles, pois, malgrado a retórica dos pesquisadores, não bastam titulações, artigos em revistas para se legitimar condutas tão agressivas, mormente na perspectiva de que não se vê relação direta com alcance prático das pesquisas desde que realizadas apenas nos cães não servem de referência, sendo imprescindível a atuação sobre voluntários para que se tenha um correto paradigma, consignando-se que “todos os seis protocolos analisados estudam ou comparam procedimentos que já estão sendo realizados em pessoas exatamente igual ao proposto no estudo ou com pequenas diferenças, alguns inclusive a décadas (extração dentária, implantes), portanto é muito mais benéfico, confiável e produtivo acompanhar com detalhes esses procedimentos que já estão sendo realizados em dezenas, centenas ou milhares de pessoas que são da mesma espécie e podem descrever em detalhes o que estão sentindo, do que testar experimentalmente em cinco ou seis cães, que é uma espécie

muito diferente da humana” (parecer do CRMV à fl.812 – grifos no original).

Registre-se, ainda, quanto a este tópico do parecer, que “ainda por cima é um estudo experimental, sendo que na realidade as afecções podem ocorrer de forma bastante diversa” (fl.312).

Sobre a confiabilidade ou não dos resultados, convém ressaltar:

Inclusive, a realização de experimentos científicos em animais que não estão saudáveis e ainda por cima com utilização de remédios e produtos vencidos, pode interferir no resultado dos experimentos. Por exemplo, não é possível afirmar se um animal reagiu mal a determinado experimento científico pelo fato de o tratamento testado ser realmente inadequado ou se ele reagiu mal por estar doente, em sofrimento, ou pelo fato de os produtos utilizados estarem vencidos e, portanto, não estão tendo os efeitos desejados. Se os dados obtidos não forem confiáveis, os animais terão sofrido em vão, e esse é um risco que não deve ser descartado no presente caso (fl. 809).

É importante lembrar também que :

A utilização da epidemiologia e experimentação em seres humanos voluntários, conscientes dos riscos e benefícios esperados com o novo tratamento, permite o desenvolvimento de uma ciência mais humana e digna, que progride junto com os valores atuais e com a ética, poupando sofrimento a todo o ser vivo que possui capacidade de sofrer e não apenas aos seres humanos. (fl.813)

É importante apresentar algumas considerações feitas pelo Dr. Nedim C. Buyukmihci, Emérito Professor de Medicina Veterinária da Universidade da Califórnia, nas quais tece várias críticas aos projetos odontológicos utilizando cães pelo Departamento de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá.⁴⁵

Os projetos analisados pelo pesquisador, entre 2008 a 2011,

Conforme relata o pesquisador, embora houvesse pequenas variações entre os experimentos, todos os estudos envolviam cirurgia da boca, incluindo lacerações goma, divisão de dentes,

remoções, destruição do canal radicular, remoção de osso, enchimento de sockets com vários materiais.

Um ponto que se critica é a insuficiência de anestesia [coincidindo com a conclusão a que chegou a médica veterinária do CRMV-PR], já que os cães foram anestesiados com cetamina, que é insuficiente para aliviar a dor relacionada a este tipo de cirurgia, onde dentes foram cortados ao meio, removidos e soquetes vazios foram preenchidos com material de teste ou reimplantado com um dente removido.

Registra ainda o Dr. Nedim que os cães foram mortos por uma overdose de ketamina [a exemplo do que sucedeu nos protocolos em exame], injetada em seus vasos sanguíneos, observando que é preciso uma dose grande de tal droga para matar um cão. Isso levanta a questão de se saber se os pesquisadores apenas “anestesiaram” os cães com cetamina ou se a morte foi realmente causada pela droga injetada. Se isso for verdade, era provável que os cães foram capazes de sentir os efeitos dolorosos do fixador circular em seu sistema por um curto período antes da morte que se seguiu. Consigna ainda que o tipo de cirurgia a que estes cães foram submetidos causaria uma dor significativa após acordarem da anestesia. Essa dor iria continuar por muitos dias ou semana. Apesar disso, não houve menção de qualquer alívio da dor para estes cães, em qualquer dos estudos. Isto é importante em relação a medicamentos ou tratamentos semelhantes, pois estas poderiam afetar no resultado dos estudos.

Além disso, a boca ficaria extremamente dolorosa e, particularmente, comer causaria uma dor significativa para os cães. A xilazina, que pode reduzir a dor, foi dada meia hora antes da anestesia. Todavia, embora essa pode ter fornecido algum benefício durante a cirurgia, como foi dada apenas uma vez, seus efeitos benéficos durariam somente por um curto período, tendo um efeito mínimo durante a cirurgia e não depois.

Outro ponto que se questiona é acerca da justificação científica dos estudos. Ou seja, outros pesquisadores nesta área têm reconhecido que existem graves problemas em confiar em estudos

envolvendo cães, enfatizando a necessidade de estudos em humanos, a fim de obter dados confiáveis. Ao avaliar os resultados envolvendo seres humanos e animais, é importante reconhecer as diferenças das espécies utilizadas. É importante notar a óbvia diferença em relação a situação clínica humana, ou seja, as limitações e diferenças das espécies, que devem ser consideradas.

Outrossim, refuta-se a ideia de que as pesquisas não poderiam ser feitas em seres humanos. Assim, pontua-se que em semelhantes trabalhos resultados têm sido obtidos com estudos feitos em seres humanos, como evidenciado em centenas de relatórios no mundo odontológico nas últimas décadas. Estes trabalhos ressaltam, inclusive, que a única maneira confiável e rápida de obter resultados/informações são quando diretamente aplicáveis aos seres humanos. Nestes relatórios, os seres humanos foram usados para estudar a mesma questão de extração de dente. É dizer, estudos corretamente projetados, podem ser feitos em pessoas para adquirir as informações necessárias, sendo desnecessária a pesquisa em cães. Assim, pesquisadores brasileiros não podem argumentar de forma eficaz e lógica que suas experiências são necessárias ou que não existem alternativas. Por um lado, continuar usando os cães (neste caso sem o consentimento deles) seria altamente antiético. De outro lado, seria uma violação aos princípios que orientam as pesquisas utilizando animais não humanos – teoria dos 3 “RS” (redução, refinamento e substituição), conclui o emérito professor.

Note-se que o estudo feito pelo professor traz uma série de *abstracts* dos vários protocolos por ele examinados, inclusive um de pesquisa feita por um dos professores da UEM, já nominado na inicial, no sentido de que pesquisa feita em animal não humano, foi refutada no trabalho feito em humanos.

O professor Nedim questiona porque estes trabalhos vêm sendo feitos, quando similares já o foram e continuam a ser realizados em humanos, conforme literatura da odontologia mundial,

A análise supra feita pelo professor norte americano, repise-se, foi realizada sobre outros protocolos de experimentos realizados na UEM e uma comparação com outras pesquisas. Não se refere, evidente, aos projetos descritos na parte fática da inicial. Mas o raciocínio, a toda evidência, é válido, quer no concernente a existência de métodos alternativos (inclusive pesquisas em voluntários), quer nos questionamentos sobre protocolos de anestesia e mesmo de eutanásia, o que, em certa medida, coincide com as conclusões do CRMV-PR.

II- 7. Questionamentos à posição da CEUA

A UEM, durante a tramitação do inquérito civil, recorrentemente lançava mão do singelo argumento de que os protocolos de pesquisas foram aprovados pela CEUA, dando, assim, um tom final ao assunto, como se as decisões daquela comissão fossem inquestionáveis.

Aprovar experimentos científicos em animais nas condições reveladas pelo CRMV-PR revela no mínimo negligência. Local inadequado, várias irregularidades e muitos animais com patologias graves. Ora, como pode a CEUA autorizar experimentos em quadro tão precário e grave? Se não era do conhecimento da Comissão, deveria se inteirar melhor sobre o assunto.

Relevante informar que, ao contrário do que constou em protocolos de pesquisa, como por exemplo aquele em que à fl.416 afirma que “durante todo o período do experimento a saúde sistêmica dos animais será monitorada por médico- veterinário”, sequer havia tal profissional quando da inspeção pelo CRMV, constando, ao revés, a realização de procedimentos por leigo, o que caracteriza inclusive contravenção penal.

Não basta, pois, uma mera chancela formal, burocrática, mecânica, repetida aos experimentos, na medida em que mal se atende o preconizado em Lei de Regência acerca do bem-estar animal. Deve se analisar no conteúdo e na forma o experimento,

inclusive indagando-se sobre a eficácia do anestésico utilizado, segundo o CRMV inadequado em ao menos um dos protocolos, mas que passou pelo “filtro” da CEUA, falta de técnica que pode causar dor e sofrimento aos cães.

Ademais, foi ouvida nesta Promotoria a Sra. Marília Kerr do Amaral, integrante da CEUA, na condição de representante da sociedade civil protetora de Animais. Orientada por advogado preferiu não declarar o seu voto, alegando que “há sigilo da UEM”, mas foi clara ao dizer que “os referidos projetos estavam justificados”. Alega prestar atividades autônomas, exercendo consultoria, já tendo experiências em empresas e que foi indicada para a CEUA por Maria Eugênia Moreira Costa Ferreira que a presidente do Comitê, na época Sra. Vânia Antunes, teria convidado outras entidades, as quais não manifestaram interesse.

Trata-se de um procedimento inusitado, vez que, conforme entrevista divulgada no jornal *O Diário do Norte do Paraná* (em anexo), a Sra. Maria Eugênia Costa Ferreira, presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Maringá, ONG que a sra. Marília diz integrar, mostrou-se absolutamente contra a utilização de animais em experimentos, sendo estranho que a associada, ao alegar sigilo, não preste contas dos seus atos a entidade atuante em prol dos animais.

Cabe questionar ainda: e as outras associações/fundações? Qual a publicidade que se deu a este “chamamento”? As demais entidades foram mesmo convidadas a ter assento na CEUA? Houve um edital, ao menos? Nada disso está comprovado. Ao contrário, o Ministério Público inquiriu a Sra. Eloisa Márcia Murta (fl.874), atual presidente da Associação Anjos dos Animais e ex vice-presidente de outra ONG, a APARU, a qual declinou que “a depoente e as entidades que integrou nunca foram chamadas a participar da Comissão de Ética Animal da Universidade Estadual de Maringá” e que “nunca ouviu falar da pessoa de Marília Kerr do Amaral”.

Exige-se um mínimo de transparência, de publicidade e de impessoalidade na CEUA e é de capital importância que o processo de escolha dos integrantes do Comitê de Ética, representantes da sociedade civil, seja também democrático, sob pena de aquele colegiado tornar-se corporativo e meramente homologatório de projetos.

Neste sentido, confira-se a crítica feita por uma das maiores autoridades em Direito Ambiental, o Prof. Paulo Affonso Leme Machado:

“A Lei 11.794/2008...não fala se essas Comissões fazem parte da estrutura da entidade – de pesquisa ou de ensino – que pretende fazer os experimentos ou as demonstrações. Daí se vê que, sendo possível que a Comissão integre a entidade interessada, inexistente ou dificultada ficará sua imparcialidade.”

“...a composição [das CEUAs] foi prevista de forma astuciosa: os médicos veterinários, os biólogos, os docentes e os pesquisadores não têm número previsto em lei, mas para a representação de uma parcela da sociedade civil – a sociedade protetora dos animais – já se previu apenas um voto nas CEUAs. Assim, essa sociedade protetora dos animais será sempre minoria perante os que forem integrantes da entidade interessada.”

“Não bastasse essa ausência de paridade de setores dentro da Comissão de Ética – dado importante na ciência da Administração –, fere-se de morte a gestão democrática da CEUA, pois “os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade (art.10,§5º). Facilmente tudo será carimbado como segredo. Uma audácia acintosa desfigurar uma Comissão que poderia tentar funcionar adequadamente se tivesse a possibilidade de ser imparcial e de se comunicar com a sociedade.”⁴⁶ (grifos nossos)

Percebe-se, com clareza hialina, que essa Comissão não se reveste da indispensável legitimidade e a Lei que a institui beira as raias da inconstitucionalidade, quando menos por ofensa aos valores democráticos, por violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade (vez que, malgrado a alegada autonomia da CEUA, faz-se de verdadeira *longa manus* de instituições de

ensino públicas – Administração Pública) e, principalmente, por atentar conta a proteção constitucional conferida aos animais.

Ademais, a Sra. Marília Kerr do Amaral comentou que teve contato com o Dr. Maurício Araújo, um dos integrantes do Conselho e também Pesquisador, “informalmente”, “por mera curiosidade” e “questionou-lhe porque utilizar beagles como modelo experimental”(fl.798). Assim, apesar de conforme alegado por ela, que o nominado pesquisador “se retira da sala, não se manifesta, muito menos vota”, fato é que as conversas informais podem sim interferir em decisões dos integrantes da CEUA, de modo que o correto seria que pesquisadores que tivessem projetos em andamento envolvendo vivissecção não participassem da Comissão.

II. 8. Limitações à propriedade dos animais

Todos ou proprietários de animais, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, seja qual for o regime jurídico aplicável a propriedade, ao domínio ou a posse do animal, tem deveres e responsabilidades irrenunciáveis no sentido de defender ou proteger e preservar as espécies ou categorias animais sob sua propriedade, domínio ou posse, uma vez que o exercício do direito sobre tal propriedade, domínio ou posse se vincula ao bom uso do bem animal ou dos bens animais correlatos, como úteis bens ambientais vivos integrantes dos recursos ambientais, todos constitucional e legalmente protegidos, sem exceção, sem discriminação ou exclusão de qualquer espécie ou categoria. Consequentemente, quaisquer práticas de mau uso do animal ou de animais, definidos como práticas de crueldade contra os animais colocam em risco ou prejuízo sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies, violam as normas constitucionais e legais protetionais e sujeitam os infratores (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado), proprietários ou possuidores a

qualquer título (legal, convencional ou qualquer forma de aquisição) de tais animais, sem exceção, as sanções administrativas, civis ou penais, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.⁴⁷

III – DO PEDIDO

Do pedido liminar

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção (Lei 6938/81), na medida em que a atuação eficaz é aquela que se consegue no momento anterior à consumação do dano. Sabe-se que em breve outros animais, atualmente em situação absolutamente irregular, de maus tratos e sofrimento no Biotério Central da UEM, serão mortos em dolorosos procedimentos experimentais concernentes Departamento de Odontologia da UEM.

É preciso, portanto, impedir tamanha ilegalidade.

A concessão da liminar, *in casu*, mostra-se fundamental. Considerando que o objeto da demanda é relevante - haja vista o justificado receio de que, sem a medida assecuratória, os danos seriam irreparáveis - faz-se de rigor, diante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a pretendida liminar.

A plausibilidade do direito, a verossimilhança do alegado pelo autor decorre da farta documentação juntada (inclusive fotografias e filmagem) e sobretudo do minucioso parecer do CRMV-PR e doutrina colacionada. O perigo da demora é inerente à própria situação irregular e grave no biotério, apta a causar danos físicos e emocionais aos cães, além da iminência da utilização destes animais em pesquisas dolorosas e morte.

Assim sendo, o Ministério Público requer, com fulcro no art.12, *caput*, da Lei 7347/85, *inaudita altera parte*, notadamente em razão urgência, seja concedida LIMINAR para que a ré, abstenha-se, doravante, da utilização de animais em quaisquer pro-

cedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou a morte, realizados com ou sem anestesia.

Diante do exposto requer-se seja determinada a imediata suspensão de utilização de cães (da raça beagle e qualquer outro) e bem assim de qualquer animal, nos protocolos mencionados, em trâmite e em outras pesquisas levadas a efeito ou futuras pelo Departamento de Odontologia da UEM, devendo aquela entidade abster-se de manter cães no Biotério Central, disponibilizando-os imediatamente a entidades protetoras dos animais ou a pessoas idôneas que deverão se responsabilizar por suas guardas, conforme sugerido pelo CRMV-PR, à luz do parágrafo 2º do art.14 da Lei 11.794/2008, dando aos cães, enquanto não entregues, tratamento adequado para as suas saúdes, com acompanhamento por médico veterinário, notadamente com relação às enfermidades encontradas pelo CRMV-PR.

O pedido principal

Diante do exposto, requer-se a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, na pessoa do seu representante legal, para – observado o disposto no artigo 172 § 2o, do Código de Processo Civil, apresentar contestação no prazo legal, advertindo-o de que, não o fazendo, ficará sujeito aos efeitos da revelia, prosseguindo-se o feito até final sentença de procedência, condenando-a, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, a cumprir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas seguintes OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

1. Abster-se a ré, responsável pelo departamento de odontologia, ainda que sob qualquer outra sigla, nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais no referido departamento, que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em 2011 ou nos anos vindouros.

2. Abster-se a ré de criar cães de qualquer raça ou sem raça identificada ou de apanhá-los e mantê-los com a sua liberdade cerceada em seu Biotério Central, que se apresentou absolutamente inadequado para o bem-estar animal.

Pugna-se, ainda, pela FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA com correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de eventual descumprimento da referida obrigação de não fazer (artigos 11 da Lei 7.347/85 e artigos 632 e seguintes, e 642/643 do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, ou, então, outro valor que Vossa Excelência considere mais apropriado.

Para demonstrar o alegado requer seja considerada a documentação anexa ao pedido como parte integrante da ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, perícias técnicas, inspeções e outras permitidas pela lei.

Requer-se autorização para proceder a juntada em cartório da mídia (filmagem e fotografias), apresentadas em CD pelo CRMV-PR.

Requer o Ministério Público, finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Maringá, 03 de outubro de 2011

José Lafaieti Barbosa Tourinho
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notas

- ¹ O professor David DeGrazia, que leciona filosofia na Universidade George Washington, nos Estados Unidos destaca que: *“a morte, assim, surge como um dano instrumental, porque priva a criatura das preciosas oportunidades que a vida ininterrupta lhe poderia propiciar”* (*“Animal Rights – A very short introduction”*, Oxford University Press, New York, 2002, p.108).
- ² PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 63/66.
- ³ Como conceito legal, entende-se por meio ambiente: *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*, considerando-se, ainda, *“o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”* (Art. 3.º, I e 2.º, I, Lei n.º 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Como *bens necessariamente integrantes do meio ambiente*, consideram-se *“recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”* (art. 3.º, V, Lei 8.804/1989).
- ⁴ PRADO, op. cit., p. 71.
- ⁵ PRADO, op. cit., p 74.
- ⁶ PRADO, op. cit., p. 75/76.
- ⁷ ESPUNY, Ângela Maria Branco, Diretora da Divisão da Fauna – Depave-3 da Prefeitura de São Paulo (parecer técnico de 05.11.1996).
- ⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *“Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional”*. In: MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais, v.2). p. 254.
- ⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 138.
- ¹⁰ CUSTÓDIO, op. cit., p. 220.
- ¹¹ CUSTÓDIO, op. cit., p. 222.

- ¹² No mesmo sentido a Constituição do Estado do Paraná: “*proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade*” (art. 207, §1º, XIV).
- ¹³ CUSTÓDIO, op. cit., p. 222.
- ¹⁴ Paulo Nogueira o citado por Custódio, op. cit., p. 218.
- ¹⁵ PRADO, op. cit., p. 161.
- ¹⁶ O art. 32 e §1.º, definindo o crime de crueldade ou de maus-tratos contra os animais, revogou tacitamente, a contravenção inculpada no art. 64, *caput* e §§1.º e 2.º, da Lei das Contravenções Penais (Nesse sentido: Luiz Flávio Gomes, p. 154/155; Fernando Capez, p. 91; Luiz R. Prado, p. 177/178; Helita B. Custódio, p. 257/258; Renato Marcão, p. 85), inclusive, de forma harmônica, compatibilizam-se com as vigentes normas constitucionais (art. 225, §1.º, VII e 225, §3.º, CF/1988), fortalecendo-se, progressivamente, a legislação integrante do direito ambiental; Todavia, doutrina minoritária, encabeçada por Nucci (p. 962) entende que esse art. 32 somente protege *animais silvestres*. Para ele, as expressões *domésticos*, *domesticados*, *nativos* ou *exóticos* referem-se aos animais silvestres. Por isso, entende o autor que o art. 64 e o §1.º da Lei das Contravenções Penais continuam em vigor, devendo ser aplicado aos maus-tratos contra animais *não silvestres*.
- ¹⁷ Para uma melhor análise do núcleo do tipo: CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: legislação penal especial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4, p. 91; GOMES, op. cit., p. 155.
- ¹⁸ PRADO, op. cit., p. 176/178.
- ¹⁹ Vale ressaltar que somente o animal vivo capaz de sentir dor, e, portanto, capaz de ser submetido a crueldade experimental, pode ser objeto material desse crime. Conforme desenvolvido no primeiro capítulo, o art. 2º da Lei Arouca restringe suas disposições aos casos de uso de animais das espécies do filo Chordata, subfilo Vertebrata, entendendo-se como pertencentes ao filo Cordata, os animais “que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único”; enquanto os do subfilo Vertebrata são aqueles “animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral”, como previsto no art. 3º,

I e II, respectivamente. Além disso, ao regulamentar a lei acima mencionada, o Decreto nº 6.899/2009 dispôs, logo no artigo inaugural, no mesmo sentido já referido, excluindo apenas os animais humanos, embora também sejam do filo Cordata e do subfilo Vertebrata. As disposições da recente Diretiva 2010/63/EU, aplicam-se ainda, além de aos animais vivos vertebrados, aos cefalópodes vivos (art. 1º, nº 3, alínea “b), “pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro está cientificamente demonstrada” (Considerando nº 8).

20 SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-

penal dignidade animal no crime de crueldade experimental de animais (artigo 32, §1.º, da Lei n.º 9605/1998). Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011. p. 146.

²¹ Que preceitua: “Art. 29. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.*”

²² GOMES, op. cit., p. 159.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 963.

²⁴ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental; Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 138-150, 2004.

²⁵ SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Orgs.). *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. p. 23. Atualmente o tema é tratado na Lei nº 11.794/2008 (conhecida por Lei Arouca), a qual versa sobre o uso de animais na pesquisa e no ensino, bem como por seu decreto regulamentar (Dec. nº 6.899/2009); “Ciência dos Animais de Laboratório” ou “Bioterismo”, refere-se aos biotérios, locais ou instalações com características próprias, destinados à criação ou manutenção dos animais, com saúde e bem-estar, de tal forma que possam se desenvolver e se reproduzir, bem como responder satisfatoriamente aos testes nele realizados (ANDRADE, Antenor. Bioterismo: evolução e importância. In: ANDRADE, Antenor,

PINTO, Sérgio Correia e OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Orgs.). *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio e Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. p. 21.

- ²⁶ CLEOPAS, op. cit., p. 145
- ²⁷ Dissecção é a separação, com instrumentos cirúrgicos, de partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudo de sua anatomia. Já vivissecção, por sua vez, é qualquer intervenção cirúrgica praticada num animal vivo com uma finalidade experimental (BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988).
- ²⁸ CLEOPAS, op. cit., p. 132.
- ²⁹ LEVAI e RALL, op. cit. Conforme os autores, a propósito da expressão 'recursos alternativos', *"o ideal seria o termo "métodos substitutivos", porque a alternância sugere uma escolha: o uso do animal ou o seu não uso. A substituição, ao contrário, implica em mudança procedimental. Necessário, portanto, o desenvolvimento e a utilização de métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos ou maus tratos."*
- ³⁰ Pode ser traduzido por "alternativas", querendo indicar que os animais somente serão usados na impossibilidade de uso de outros meios alternativos, como modelos em computador, cultura de tecidos, etc.
- ³¹ "Redução" da quantidade de animais em experimentos, usando-se apenas o necessário para o fornecimento de dados estatísticos confiáveis.
- ³² "Aprimoramento", ou seja, as técnicas de uso de animais em experimentos devem ser as menos invasivas possíveis, as quais serão aplicadas por pessoas treinadas para causar menos dor e sofrimento aos animais.
- ³³ RUSSEL, W. M. S.; BURCH, L. The principles of humane experimental techniques: special edition. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992.
- ³⁴ RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e teste, p. 173.
- ³⁵ CLEOPAS, p. 145.
- ³⁶ Segundo FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal, p. 30, [nota 11], este movimento é formado pelos "defensores de animais que se opõem a todas as práticas de uso e exploração de animais, bem como

infilção de morte a estes para benefício exclusivo dos interesses humanos”.

- ³⁷ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de A. A verdadeira face da experimentação animal, p. 123-143. No mesmo sentido: GREIF, Sérgio. Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p. 31 e ss; TRÉZ, Thales. Métodos substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, et. al (Orgs.). Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, passim; LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 64 e ss; LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 436.
- ³⁸ FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal, p. 177.
- ³⁹ CLEOPAS, op. cit., p. 128, 146.
- ⁴⁰ “A Verdadeira Face da Experimentação Animal”, Sociedade Educacional Fala Bicho. Rio de Janeiro, 2000. p. 137.
- ⁴¹ Conforme LEVAI, Laerte Fernando e RALL, Vânia. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Pensata Animal*, nº 4 - Agosto de 2008. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=137:experimentacao-animal-historico&catid=46:laertelevai&Itemid=1>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.
- ⁴² LEVAI e RALL, op. cit. Conforme os autores “programas de computador, por exemplo, podem avaliar o índice de toxicidade de medicamentos e de produtos químicos. Recorre-se à informática, também, para complementar as observações clínicas do paciente. As culturas de tecidos e de células humanas, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensam o uso de animais. Vacinas podem ser fabricadas a partir da cultura de células do próprio homem, sem a necessidade dos cruéis experimentos envolvendo a sorologia. Milhões de dólares e de animais-cobaias são destinados, anualmente, às pesquisas sobre o câncer e a aids, quando se sabe que a cura dessas terríveis doenças passa longe da experimentação animal.

- ⁴³ MATERA, Júlia Maria. Boletim *Notícias da Arca* – Informativo Arca Brasil – Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal, número 03, 2001.
- ⁴⁴ LEVAI e RALL, op. cit.
- ⁴⁵ O estudo intitulado *A critique of dental research using dogs in Brazil*, em 04 (quatro) laudas. Com mais 15 (quinze) de referências, nos foi gentilmente encaminhada via e-mail pela Prof^ª. Dra. Danielle Tetu Rodrigues, Doutora em Direito Ambiental, integrante da Comissão de Direito Ambiental da OAB-PR e Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- ⁴⁶ Direito ambiental brasileiro. 19^a Ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, p.891.
- ⁴⁷ CUSTÓDIO, op. cit., p. 257.